



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	44
Pautas	44
Atas	49
Acórdãos	49
Extratos de Distribuição	69
Corregedoria Geral	69
Despachos	69
Editais	84
Atos de Relatoria	84
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	87
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	87
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	91
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	93
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	101
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	101
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	103
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	103
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	103
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	156
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	156
Editais	156
Atos Normativos	156
Informativos de Licitações	156
Gabinete da Presidência	156
Despachos	156
Portarias	158
Composição Biênio 2013/2014	159
Tribunal Pleno	159
Primeira Câmara	159
Segunda Câmara	159
Corregedoria Geral	159
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	159
Administrativo	159

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 29 DE AGOSTO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414410/11
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
(Procurador(es): SILVANE SILVEIRA)
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Processo: 841994/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 244418/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 331337/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA

Processo: 153353/09 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 704709/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 680559/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160493/11 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88559/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Processo: 320293/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO
Interessado: ELSON MUNARETTO, INOR OLIVO, VALDIR LAZZARETTI

Processo: 732621/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 589981/11 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 745580/11 Adiado por devolução pós-vida desde 15/08/2013
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ARMANDO FRANCO DEBONI, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

Processo: 561452/12 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

Processo: 837296/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE FARAH WEIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 231033/12 Adiado por devolução pós-vida desde 15/08/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 5459/13 Adiado por devolução pós-vida desde 15/08/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249940/13
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 262840/13
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARI KAKAWA)
Interessado: LINDOLFO ZIMMER

Processo: 266957/12 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): JOSE AUGUSTO JUSKI)

Processo: 249894/13 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 253026/13 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 253816/13 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638744/08 Adiado por devolução pós-vida desde 08/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 188798/13 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)
Interessado: HARUO SASAKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 206101/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163582/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA (Procurador(es): JOAO SARTORI JUNIOR)
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO

Processo: 174916/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SERGIO VILA)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

Processo: 243179/13
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: CARLOS ROBERTO MADALOSSO FILHO, DORALICE LOPES BERNARDONI, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS VENICIO ALVES MEYER

Processo: 261193/13
Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE

Processo: 160621/13 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE DELIBERADOR NETO, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GACIOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 514914/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PALOTINA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 279659/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ministério publico junto, SERGIO KÜNZEL

Processo: 123470/10
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF, JOSÉ OSANAN, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 10091/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO (Procurador(es): LOURIVAL DE SOUZA)

Processo: 271619/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 98899/12
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo: 337950/09 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: JOSÉ VALDIR LINHAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 257671/10 Adiado por devolução pós-vida desde 04/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 388571/10 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JAIR MAIER, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), MOACIR ZAGO & CIA LTDA, MOACIR ZAGO & CIA LTDA (Procurador(es): NILSON LUIZ FERNANDES, CLODOALDO MAZURANA, NILSO LUIZ FERNANDES, GIOVANI MAZURANA), NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, PEREIRA & SOUZA PUBLICIDADE LTDA, RADIO EDUCADORA DE DOIS VIZINHOS LTDA - ME (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), RADIO VIZINHANCA FM LTDA - ME (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO)

Processo: 30734/11 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 78966/11 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON ROBERTO CASTILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NIULTON ZAMBOTTO, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA



Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 378682/13

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 740899/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (Procurador(es): MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, EZEQUIEL GOMES, ANTONIO RAMPAZZO)

Processo: 580554/12 Adiado por devolução pós-vida desde 01/08/2013

Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 362743/13 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN

CONSULTA

Processo: 211458/12

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

Processo: 588482/12 Adiado por devolução pós-vida desde 01/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUCIANO DUCCI

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 15/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252794/12

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

Processo: 179292/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Processo: 244523/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 517867/11 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIAO DA COSTA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 673192/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

CONSULTA

Processo: 339357/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 365238/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA

Processo: 642843/12 Vista desde 08/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270865/12 Adiado por pedido do relator desde 15/08/2013

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): ALCIONE MIRANDA GARCIA)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por devolução pós-vida desde 08/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 197114/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 416455/11 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2013

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILDA WEIGERT BRAGA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Adiado por devolução pós-vida desde 18/07/2013

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 1 DE AGOSTO DE 2013

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e treze (01/08/2013), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e Fábio de Souza Camargo bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. Presente a Procuradora do Estado Amanda Corvello Barreto. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, conforme Acórdão nº 2107/13, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha apresentou o Relatório de Atividades referentes ao 3º Bimestre de 2013, e determinou conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno o encaminhamento para arquivamento a Diretoria de Protocolo dos processos nºs 379433/13, 836121/12, 589062/10, 515887/11, 820241/12, 85142/12, 254125/09, 232447/12, 309691/11, 443920/10, 389170/13, 66738/13 e 790229/12. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 395211/13, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os processos nºs: 561452/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 853925/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 420000/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 580554/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 588482/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foi julgado da pauta do Conselheiro Nestor Baptista o processos nº: 212779/11 (Conhecimento e procedência com determinações). Foram julgados da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães os processos nºs 609745/12 (Conhecimento e não provimento), 418998/13 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 422499/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 191868/12 (Regular), 164201/13 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs 147048/13 (Regular), 175637/13 (Regular), 261762/13 (Regular). Foram julgados da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 337330/09 (Arquivamento), 338566/09 (Arquivamento), 491739/10 (Arquivamento), 224900/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 420000/13 (Concessão de Cautelar). Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 435380/08 (Conhecimento e provimento), 397281/13 (Deferimento), 359904/13 (Aprovação com recomendações), 415774/13 (Aprovação com recomendações). Foram julgados da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral os processos nºs: 395211/13 (Deferimento de liminar), 182200/13 (Regular). Foi julgado da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha o processo nº: 420557/13 (Deferimento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 561452/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 160621/13, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 30734/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 78966/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 517867/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vista os processos nºs: 5459/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 745580/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 231033/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 638744/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 842389/12, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 853925/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 580554/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 589981/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 69732/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 509258/07 (Adiado por pedido do relator), 257671/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 149596/07 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de pauta o processo nº: 454892/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. No julgamento do processo nº 212779/11 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, no qual consta a declaração de impedimento do Conselheiro

Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, foi convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 175637/13 e 261762/13, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quórum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fábio de Souza Camargo e dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Após o julgamento do processo da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Vice-Presidente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral passou a relatar sua pauta, assumindo o exercício da Presidência Conselheiro Nestor Baptista (Conselheiro mais antigo). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h15min.), do dia primeiro do mês de agosto do ano de dois mil e treze (01/08/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de agosto de dois mil e treze (08/08/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, vice-presidente no exercício da Presidência do Colegiado e pelo Conselheiro Nestor Baptista. (Conselheiro mais antigo) que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 8 DE AGOSTO DE 2013

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (08/08/2013), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão de férias, conforme Acórdão nº 2107/13. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Fica convocado para composição de quórum de julgamento o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, conforme Portaria nº 780/2013. O Senhor PRESIDENTE em exercício Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nºs 27 da Sessão do dia 25/07/2013 e 28, da Sessão do dia 01 de Agosto de 2013, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 376140/13, 384569/13, 396974/13 na pauta da Presidência, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente em exercício; 445878/13, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram devolvidos os processos nºs: 638744/08, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 842389/12, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta da Presidência os processos nºs: 376140/13 (Aprovação), 384569/13 (Aprovação) e 369974/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos nºs: 579904/12 (Conhecimento e não provimento), 856690/12 (Conhecimento e provimento parcial) 174319/13 (Conhecimento e provimento parcial), 210144/09 (Conhecimento e improcedência), 445878/13 (Deferimento), 183636/12 (Regular), 181610/13 (Regular), 184555/13 (Regular), 223330/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os processos nºs: 378666/13 (Regular), 447590/05 (Conhecimento e não provimento), 853925/12 (Conhecimento e resposta), 181416/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES os processos nºs: 857137/12 (Conhecimento e provimento parcial), 324152/13 (Conhecimento e provimento parcial). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos nºs: 273232/12 (Conhecimento e provimento parcial), 213296/13 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento); 159917/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA os processos nºs: 412901/09 (Arquivamento), 414424/09 (Arquivamento), 528187/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 813300/12 (Arquivamento). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL os processos nºs: 138282/13 (Regular), 226517/13 (Regular). Da pauta do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO os processos nºs: 253626/12 (Conhecimento e provimento parcial), 681130/12 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Foram concedidas vista aos processos nºs: 589981/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 266957/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 509258/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 642843/12, da pauta do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram com vista os processos nºs: 5459/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 745580/11, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 231033/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES, ao Conselheiro Jose DURVAL MATTOS DO AMARAL; 561452/12, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 160621/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 30734/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 78966/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 517867/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 688556/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 638744/08 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 842389/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 416455/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor IIVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 257671/10 (Adiado por devolução pós-vida) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, 580554/12 (Adiado por devolução pós-vida), 588482/12 (Adiado por devolução pós-vida), 69732/12 (Adiado por pedido do relator); da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 149596/07 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nºs: 842660/12 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. O Vice-Presidente Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL passou a relatar sua pauta, assumindo o exercício da Presidência Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Conselheiro mais antigo). No Julgamento do processo nº 509258/07, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, se declarou impedido, tendo sido convocado o Auditor IIVENS ZSCHÖERPER LINHARES para composição de quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h20min (dezesseis horas e vinte minutos), do dia oito do mês de agosto do ano de dois mil e treze (08/08/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de agosto de dois mil e treze (15/08/2013), no horário regimental e após as 15h00min (quinze horas), Sessão Extraordinária para apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, exercício 2012. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Conselheiro mais antigo), que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 273232/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DIONISIA MUNHOZ, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MILTON APARECIDO MARTINI, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, ELTON EIDY TOY, ISABELLA LESSIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3124/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria aprovado parcialmente. Recorrente: MPJTC. Conhecimento e provimento parcial. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 919/12 – 2ª Câmara[1], que aprovou parcialmente o Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (atual Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas) no Município de Sarandi, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

A decisão recorrida assim concluiu (peça 90):

"Aprovar parcialmente o presente relatório, a fim de que:

I – sejam convertidas em ressalva as irregularidades referentes a:

a) ausência de cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica e a ausência de notas fiscais em vias originais do lote 01 da pavimentação asfáltica das vias urbanas do Jardim Esperança;

b) ausência de notas fiscais em vias originais na construção de 23 casas populares no Parque Residencial Alvarim II e Jardim Tropical;

III – sejam tidas como sanadas as demais irregularidades originariamente apontadas;

IV – sejam impostas à atual administração as recomendações feitas pela Equipe Técnica, a f. 30/31 do Relatório de Auditoria, juntado na peça nº 4."

Em resumo, o recorrente se insurge contra o seguinte item da decisão recorrida: "III – sejam tidas como sanadas as demais irregularidades originariamente apontadas". Mais precisamente, o recorrente defende a não elisão de duas irregularidades, ambas relativas à construção de 23 casas populares. São elas: 1)- ausência de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; e 2)- não cumprimento de cláusulas contratuais.

Quanto à primeira irregularidade (ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato), o recorrente postula a aplicação da multa prevista na alínea 'c' do inciso V

do Art.87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[2].

No que respeita à segunda irregularidade (não cumprimento de cláusulas contratuais), o recorrente protesta pela restituição integral do valor contratado (R\$ 365.807,00), argumentando que, embora a inexecução total ou parcial do contrato seja motivo de rescisão da avença e consequente sancionamento do contratado, o administrador nada fez a respeito. Pelo contrário, pagou a contratada, mesmo diante da não conclusão das obras. O recorrente acrescenta que os aditivos contratuais realizados são nulos, por falta de motivação.

Além disso, o recorrente pede a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária, objetivando a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e imposição das respectivas penalidades.

Ao final de suas razões recursais, o Ministério Público protesta pela reforma da decisão recorrida, nos termos já delineados.

Oportunizado o direito de resposta, os interessados apresentaram suas contrarrazões, pleiteando, em síntese, a manutenção da decisão recorrida.

O interessado Elton Eidy Toy, embora regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme atesta a Informação da Diretoria de Protocolo (peça 141).

Oportunizada a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 134), ela se posicionou, em síntese, pela manutenção das irregularidades na construção das 23 casas populares, apontadas no Relatório de Auditoria.

Por fim, em manifestação derradeira (peça 135), o Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o conhecimento do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

No mérito, tenho que o recurso merece provimento parcial.

Conforme consta do relatório, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida, especificamente para que as seguintes irregularidades (relativas à construção de 23 casas populares) NÃO sejam consideradas sanadas: 1)- ausência de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato; e 2)- não cumprimento de cláusulas contratuais.

No que respeita à primeira irregularidade (ausência de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato), tenho que o recurso não procede.

Segundo o recorrente (peça 93, pg.6, último §), o gestor não indicou formalmente qualquer representante para acompanhar a execução do contrato.

No entanto, a decisão recorrida enfrentou com esmero a questão, tanto assim que o recorrente não logrou desconstituí-la. Eis o pertinente trecho da decisão recorrida (peça 90, pg.8):

Quanto à primeira irregularidade, as defesas do Prefeito, da Secretária de Urbanismo e do Procurador Geral do Município, Dr. ANTÔNIO RIBEIRO, são no sentido de que "Cabe-nos esclarecer que a Administração designou representante para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, que, no caso, foi a servidora municipal, ocupante do cargo efetivo de engenheira civil, Sra. Isabella Lessio Casagrande, pelo que requer seja considerado sanada a irregularidade, e não seja aplicada eventual penalidade".

A equipe técnica, contudo, rebate essa argumentação sob o fundamento de que "não nos foi apresentada à época de nossa visita "in loco" nem foi anexada cópia de ART de fiscalização por ocasião dos contraditórios".

Analisando, contudo, o conteúdo da defesa da referida engenheira, Sra. ISABELLA LESSIO CASAGRANDE, contida na peça nº 44 e anexo 5 (peça nº 66), pode-se concluir de forma diversa, haja vista que foram juntados aos autos peças que demonstram o conhecimento dessa profissional quanto ao projeto, por ela subscrito (f. 39 e seguintes) e à sua execução, o que contradiz a assertiva da equipe técnica. Além disso, os ART's nº 20081699391, 20061431539 e 20103186656, a f. 37, 38 e 40 da peça nº 67, indicam, como profissional contratado, com vínculo empregatício com o Município, a mesma engenheira, responsável por sua fiscalização.

Afasta-se, portanto, essa irregularidade.

Mesmo que não conste dos autos um documento específico designando um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, as razões da decisão recorrida – acima reproduzidas – bem revelam que o conjunto probatório aponta em sentido contrário, conforme se verifica do processo administrativo de tomada de preço e de execução do contrato de construção das casas populares, constante da peça 65 dos autos.

Desta forma, em que pese o entendimento contrário do recorrente, tenho que, nesse ponto, a decisão recorrida não merece reparo.

Quanto à segunda irregularidade (não cumprimento de cláusulas contratuais – relativas à construção de 23 casas populares), tenho que o recurso comporta provimento parcial.

Ao contrário do que alega o recorrente, os aditivos contratuais não são imotivados. Conforme se verifica dos autos, mais precisamente da peça 65 (processo administrativo de tomada de preço e de execução do contrato de construção das casas populares), os três aditivos realizados, além de fundamentados, foram precedidos do respectivo parecer técnico-jurídico (pg. 343, 485 e 502).

Nesse particular, portanto, a decisão não merece reparo.

Também não merece acolhida o pedido de restituição integral do valor contratado, pois não há prova de inexecução total da obra.

De toda sorte, a conclusão ou não da obra traduz uma informação fundamental para o deslinde do processo, cuja solução seria uma inspeção in loco. Entretanto, tal procedimento é incompatível com o atual estágio processual, pois a fase recursal não admite dilação probatória.

Diante do impasse, na tentativa de aproximar a realidade processual da fática, esta relatoria lançou mão da ferramenta eletrônica denominada "google maps" (imagens



de setembro de 2011), constatando que, das 23 casas contratadas, sete (7) não foram concluídas (3 na Rua Rio Pardiniho; 2 na Rua Rio da Areia; e 2 na Rua Rio Negrinho).

Pelo que consta das imagens, as sete (07) casas inconclusas contam apenas com as paredes levantadas. Não há cobertura, portas ou janelas. O piso não foi concretado, sendo aparente a terra vermelha no interior das casas, algumas, inclusive, com arbustos medindo cerca de um (01) metro de altura. Ademais, as imagens não revelam qualquer evidência de construção em curso, a exemplo de homens trabalhando, andaimes instalados, material alojado etc. Por outro lado, as outras 16 casas foram aparentemente concluídas, pois as imagens revelam, inclusive, vestígios de moradores, como antenas de TV, varal, cortinas etc.

Além disso, em sua Instrução n. 21/12, de agosto de 2012, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas consignou o seguinte (peça 134, pg.19):

"a obra em questão permanece cadastrada como paralisada no sistema SIM-AM, módulo de obras públicas, tal como verificado na inspeção in loco na data de 19 a 23 de outubro de 2009".

Deste modo, a devolução integral pretendida pelo recorrente não constitui a solução mais adequada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da administração.

No entanto, a dúvida quanto à conclusão ou não da obra não pode subsistir, devendo o recurso ser provido quanto à necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para a quantificação de eventual dano, identificação dos responsáveis e imposição das respectivas penalidades.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão recorrida, Acórdão 919/12 – 2ª Câmara, especificamente para determinar:

a)- quanto à irregularidade relativa ao descumprimento contratual na construção das casas populares no Município de Sarandi, a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária objetivando constatar a conclusão ou não da obra, quantificando eventual dano decorrente de sua não conclusão, identificando-se os responsáveis e impondo as respectivas penalidades, inclusive com a realização de Inspeção, caso necessária;

b)- que além dos interessados nominados neste processo, a empresa executora da obra (vencedora da licitação) e seu representante legal também figurem como interessados no processo de Tomada a ser instaurado; e

c)- assim que superado o prazo de recurso contra esta decisão, que o recorrente indique as peças que instruirão a respectiva Tomada de Contas.

Por fim, sugiro à Presidência que a Diretoria Geral seja cientificada quanto à carência de assessoramento jurídico da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, relatada na Instrução n. 21/12 (peça 134), para que adote as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão recorrida, Acórdão 919/12 – 2ª Câmara, especificamente para determinar:

a)- quanto à irregularidade relativa ao descumprimento contratual na construção das casas populares no Município de Sarandi, a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária objetivando constatar a conclusão ou não da obra, quantificando eventual dano decorrente de sua não conclusão, identificando-se os responsáveis e impondo as respectivas penalidades, inclusive com a realização de Inspeção, caso necessária;

b)- que além dos interessados nominados neste processo, a empresa executora da obra (vencedora da licitação) e seu representante legal também figurem como interessados no processo de Tomada a ser instaurado; e

c)- assim que superado o prazo de recurso contra esta decisão, que o recorrente indique as peças que instruirão a respectiva Tomada de Contas.

Por fim, sugerir à Presidência que a Diretoria-Geral seja cientificada quanto à carência de assessoramento jurídico da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, relatada na Instrução n. 21/12 (peça 134), para que adote as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA. Relator: Ivens Z. Linhares.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

PROCESSO Nº: 213296/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ LEVI TOMACHESKI

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI (OAB/PR 15651), LUIZ FERNANDO GARCIA CAMPOS (OAB/PR 36103)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3125/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão que julgou irregular prestação de contas de transferência por ausência de documentos. Novos elementos de prova. Procedência parcial do pedido rescisório. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pela FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ, representada por seu presidente, Sr. LUIZ LEVI TOMACHESKI, em face do Acórdão nº 2276/2012, da Primeira Câmara[1], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária nº 500677/11, condenando a Fundação requerente e seu Presidente, Sr. Luiz Tomacheski, ao recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).

O pleito fundamenta-se no Artigo 77[2], inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vale dizer, na superveniência de novos elementos de prova.

A decisão rescindendo (Acórdão 526/10 – 1ª Câmara) concluiu pela irregularidade das contas e consequente devolução integral dos recursos (R\$21.000,00) em razão da não apresentação (1) do Termo de Cumprimento dos Objetivos e (2) do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, indispensáveis à demonstração do cumprimento do objeto pactuado.

Através do Despacho 434/13 (peça 17), recebi o pedido para processamento, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

Na sequência, o pedido de liminar foi deferido pelo Acórdão n. 1280/13 (peça 22), suspendendo-se os efeitos da decisão rescindendo.

No mérito, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS manifesta-se pela procedência parcial deste Pedido Rescisório, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que a ordem de recolhimento dos recursos seja afastada. A UNIDADE TÉCNICA justifica a ressalva no fato de que a documentação comprobatória do cumprimento do convênio só foi apresentada agora, em sede rescisória.

Por sua vez, aderindo ao opinativo do setor técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência parcial deste pedido, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

É o fundamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem observou a Unidade Técnica e o Ministério Público, a única irregularidade que ensejou a rejeição das contas foi a ausência dos documentos mencionados no relatório (Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos).

Com a apresentação dos documentos referidos, a irregularidade restou superada, pois os interessados lograram demonstrar o efetivo cumprimento do objeto pactuado com a concedente, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

De toda sorte, a apresentação tardia, em sede rescisória, deve ser objeto de ressalva.

Isso porque os documentos são anteriores à decisão rescindendo e os interessados se limitaram a alegar no feito originário (autos 500677/11, peça 14, pg.3) que a documentação foi cobrada da Secretaria concedente. Não consta dos autos qualquer instrumento que ateste a cobrança aduzida.

Ademais, segundo o entendimento fixado no Prejulgado n. 4 desta Corte[3], a hipótese configura, para fins rescisórios, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em face do exposto, nos termos do opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, VOTO pela procedência parcial deste pedido rescisório, rescindindo o Acórdão n. 2276/12 da 1ª Câmara, proferido nos autos n. 500677/11, para o fim específico de julgar regular com ressalva a respectiva prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao convênio n. 47/2009, firmado entre a Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios de 2009/2010, suprimindo a ordem de recolhimento dos recursos repassados.

Ainda que o Sr. LUIZ LEVI TOMACHESKI, Presidente à época da Fundação requerente, não tenha figurado como requerente neste Pedido de Rescisão, por uma questão de lógica jurídica, o resultado aqui atingido lhe aproveita, a exemplo do que ocorre com os recursos em geral (Regimento Interno, Art.481[4]).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Dar procedência parcial a este pedido rescisório, rescindindo o Acórdão n. 2276/12 da 1ª Câmara, proferido nos autos n. 500677/11, para o fim específico de julgar regular com ressalva a respectiva prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao convênio n. 47/2009, firmado entre a Fundação para Desenvolvimento Econômico Rural da Região Centro Oeste do Paraná e a Secretaria de Estado da



Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercícios de 2009/2010, suprimindo a ordem de recolhimento dos recursos repassados.

Ainda que o Sr. LUIZ LEVI TOMACHESKI, Presidente à época da Fundação requerente, não tenha figurado como requerente neste Pedido de Rescisão, por uma questão de lógica jurídica, o resultado aqui atingido lhe aproveita, a exemplo do que ocorre com os recursos em geral (Regimento Interno, Art.481[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (Relator) e Caio Marcio Nogueira Soares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. LCE 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

4. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

5. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 412901/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3126/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento em comissão – Regularização do quadro funcional – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Planalto.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Executivo de Planalto estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro[1] os cargos de Assessor Jurídico (02 vagas), Chefe de Divisão (14 vagas), Diretor de Departamento (23 vagas), Enfermeiro da Família (04 vagas), Médico (08 vagas), Médico da Família (04 vagas), Odontólogo (06 vagas) e Agente Comunitário (30 vagas), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que os cargos de Chefe de Divisão e Diretor de Departamento poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Por meio do Despacho nº 1840/09 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de Planalto e de seu representante legal para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em defesa (peça 14), o Prefeito Municipal, Sr. Nelson Lauro Luersen (gestão 01/01/2009 a 31/03/2010), alegou, em síntese, que adotaria as providências necessárias para a regularização do quadro funcional do Município de Planalto, bem como ressaltou a impossibilidade de exoneração imediata dos servidores comissionados indicados na exordial, por se tratar de mão de obra indispensável.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, considerando a correlação entre as providências adotadas pelo Município e a iniciativa do órgão ministerial, com o encerramento do processo, haja vista que, em consulta ao SIM-AP, constatou que o ente regularizou o provimento dos cargos, restando comissionadas apenas as funções de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão (Parecer nº 14407/13, peça 17).

Nesse sentido, aduz a DICAP que, embora o Município não tenha se manifestado, o provimento de cargos de direção em sua estrutura, por si só, não denota irregularidades.

Ademais, informa a unidade técnica que tramitam neste Tribunal os atos de admissão de pessoal para os cargos de Odontólogo, Médico, Auxiliar Administrativo Aprendiz, Agente Comunitário de Saúde, Procurador Jurídico, Médico, Médico Pediatra e Enfermeiro (autos nos 4345/09, 726594/11, 648046/11, 626620/11,

251100/10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pela procedência com o encerramento do processo, tendo em vista a regularização do provimento dos cargos efetivada pelo Município de Planalto (Parecer nº 9944/13, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional do Município de Planalto, que utilizava cargos comissionados de maneira indevida, em desconformidade com a Constituição Federal e entendimentos consolidados deste Tribunal.

Ocorre que, em sede de defesa, o Prefeito Municipal, Sr. Nelson Lauro Luersen, informou que adotaria as providências necessárias à correção do quadro funcional do Executivo, conforme oportunizado pelo Corregedor Geral à época (Despacho nº 1840/09, peça 09). E, em consulta ao SIM-AP, datada de abril/2013, consta que os cargos impugnados na exordial foram transformados em cargos de provimento efetivo, restando comissionadas somente as posições de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão.

Conquanto o Município não tenha se manifestado acerca da existência de servidores hierarquicamente vinculados a esses dois cargos, o que justificaria o exercício de direção e chefia, há diversos servidores no quadro funcional que podem estar subordinados a eles. Também, conforme bem apontado pela DICAP e pelo MPJTC, o provimento dessas funções, por si só, não indica irregularidade.

Ademais, consoante noticiado pela unidade técnica, encontram-se sob análise desta Corte os atos de admissão de pessoal para os cargos de Odontólogo, Médico, Auxiliar Administrativo Aprendiz, Agente Comunitário de Saúde, Procurador Jurídico, Médico, Médico Pediatra e Enfermeiro (autos nos 4345/09, 726594/11, 648046/11, 626620/11, 251100/10).

Dessa forma, considerando que as determinações contidas no Despacho nº 1840/09, no sentido de regularizar o quadro funcional do Executivo Municipal, foram satisfatoriamente atendidas, entendo pelo arquivamento da demanda, em virtude da perda de seu objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Planalto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, e julgar pelo seu ARQUIVAMENTO, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Planalto.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Dados extraídos do Sistema SIM-AP de junho de 2009.

PROCESSO Nº: 414424/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3127/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento em comissão – Regularização do quadro funcional – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Nova Prata do Iguaçu.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Executivo de Nova Prata do Iguaçu estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro[1] os cargos de Diretor de Departamento – cód. 1038 (04 vagas), Diretor de Departamento – cód. 1045 (01 vaga), Diretor de Departamento – cód. 1037 (07 vagas), Diretor de Departamento – cód. 1036 (07 vagas), Diretor de Departamento – cód. 1035 (02 vagas), Assistente Administrativo (06 vagas), Assessor de Planejamento (01 vaga), Assessor de Imprensa (01 vaga), Assessor Administrativo – cód. 1039 (04 vagas), Assessor Administrativo – cód. 1043 (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor Técnico (04 vagas) e Assessor Administrativo – cód. 1042 (02 vagas), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.



Ressalta o Parquet que os cargos de Diretor de Departamento poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. Da mesma forma, em relação ao Assessor de Imprensa, aponta que apenas se a atribuição do cargo fosse de direção ou chefia e houvesse quadro de servidores subalternos estaria regular o cargo em comissão.

No que se refere aos cargos de Assessor de Planejamento, Assessor Administrativo e Assessor Técnico, sustenta o órgão ministerial que em tais funções exige-se qualificação de nível superior, apta a legitimar o exercício de assessoria.

Ademais, quanto ao cargo de Assistente Administrativo, aduz que tal posição não pode ser comissionada, haja vista o caráter técnico da função, devendo ser previsto por resolução específica como cargo de provimento efetivo.

Além desses apontamentos, argumenta o Parquet que há um superdimensionamento do quadro de efetivos, vez que há inúmeros cargos em que o provimento é mínimo. A título de exemplo, têm-se os cargos de professor licenciatura plena que, dentre as 100 (cem) vagas existentes, apenas 13 (treze) estão preenchidas, e de professor com magistério, em que somente 04 (quatro), das 100 (cem) vagas, estão ocupadas.

Por meio do Despacho nº 1852/09 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de Nova Prata do Iguaçu e de seu representante legal para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em defesa (peça 13), o então Prefeito Municipal, Sr. Rubem Miguel Foletto (gestão 2009/2012), afirmou que tomaria as providências para a regularização dos cargos, mediante a realização de concurso público, e, ainda, indicou o vínculo de subordinação dos cargos de chefia.

Posteriormente, apresentou nova manifestação, acostando aos autos documentação probatória da realização do Concurso Público nº 001/2010 (peça 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, considerando a correlação entre as providências adotadas pelo Município e a iniciativa do órgão ministerial, com o encerramento do processo, haja vista que, em consulta ao SIM-AP, constatou que o ente regularizou o provimento dos cargos, restando comissionadas apenas as funções de Diretor de Departamento e Chefe de Gabinete (Parecer nº 14462/13, peça 20).

Ademais, informa a unidade técnica que tramitam neste Tribunal os atos de admissão de pessoal para os cargos de educador infantil, médico e técnico de administração pública; auxiliar de serviços gerais, professor e auxiliar de serviços gerais; menor aprendiz (autos nos 667063/10, 428751/10, 149747/10, 412066/12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pela procedência com o encerramento do processo, tendo em vista a regularização do provimento dos cargos efetivada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu (Parecer nº 9956/13, peça 21).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional do Município de Nova Prata do Iguaçu, que utilizava cargos comissionados de maneira indevida, em desconformidade com a Constituição Federal e entendimentos consolidados deste Tribunal.

Ocorre que, em sede de defesa, o Prefeito Municipal, Sr. Rubem Miguel Foletto, afirmou que adotaria as providências necessárias à correção do quadro de pessoal do Executivo, por meio de concurso público, conforme oportunizado pelo Corregedor Geral à época (Despacho nº 1852/09, peça 09). Posteriormente, juntou aos autos documentação referente ao mencionado concurso, comprovando sua efetiva realização.

Em consulta ao SIM-AP, datada de fevereiro/2013, constam como comissionados apenas os cargos de Diretor de Departamento e Chefe de Gabinete, sendo todos os demais de provimento efetivo.

Ademais, consoante noticiado pela unidade técnica, encontram-se sob análise desta Corte os atos de admissão de pessoal para os cargos de Educador Infantil, Médico, Técnico de Administração Pública, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor (autos nos 667063/10, 428751/10, 149747/10, 412066/12).

Dessa forma, considerando que as determinações contidas no Despacho nº 1852/09, no sentido de regularizar o quadro funcional do Executivo Municipal, foram satisfatoriamente atendidas, entendendo pelo arquivamento da demanda, em virtude da perda de seu objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação e julgar pelo seu ARQUIVAMENTO, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e a

remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Dados extraídos do Sistema SIM-AP de junho de 2009.

PROCESSO Nº: 528187/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CELSO KUBASKI, CELSO KUBASKI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3128/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Supostas irregularidades em contratos administrativos – Emissão de empenhos além do prazo contratual – Compra direta de bens, sem o devido processo licitatório – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Rubens Sander Pontarolo, então Prefeito do Município de Imbituva (gestão 01/01/2009 a 23/11/2010), relatando supostas irregularidades na execução de contratos relacionados à aquisição de combustíveis no exercício de 2008, durante a administração do Sr. Celso Kubaski (gestão 2005/2008), bem como a ausência de controle da frota de veículos municipais.

Consta da inicial que o Sr. Celso Kubaski, após prévio procedimento licitatório, celebrou diversos contratos administrativos no ano de 2008 para a aquisição de combustíveis. Dentre os contratos firmados com o Município, foram encontradas irregularidades nos seguintes (peça 02):

(i) Contrato nº 271/07: empenho a maior no valor de R\$ 79.100,44 (setenta e nove mil, cem reais e quarenta e quatro centavos), além de empenhos fora do prazo de vigência do contrato;

(ii) Contrato nº 321/07: o total empenhado excede em R\$ 34.411,67 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos) o valor do contrato, e foram emitidos empenhos fora do prazo contratual;

(iii) Contrato nº 311/07: empenho a maior no total de R\$ 95.987,00 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais); e

(iv) Contratos nº 452/08 e nº 453/08: valores empenhados fora do prazo de vigência do contrato.

Também, sustenta o representante que não existe controle de frota de veículos municipais.

Por meio do Despacho nº 43/11, o presente expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Imbituva, do Sr. Rubens Sander Pontarolo e do Sr. Christiano Rodrigues dos Santos, Controlador Interno do Município entre 01/11/2007 e 31/12/2012 (peça 04).

Em resposta conjunta (peça 11), o Município, por meio de seu representante legal Sr. José Antonio Pontarolo (gestão 24/11/2010 a 31/12/2012), e o Sr. Christiano Rodrigues dos Santos pugnaram pelo arquivamento do processo.

Primeiramente, em relação ao contrato nº 271/07, sustentaram que houve um aditivo no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), totalizando montante que suporta o valor gasto no contrato. Ainda, alegaram que houve uma divergência na prorrogação do prazo, uma vez que pela redação do aditivo não ficou claro se o contrato terminaria em 30/01/2008 ou 02/03/2008, de modo que o empenho emitido em 21/02/2008 não pode ser considerado irregular, fora do prazo de vigência.

No que se refere ao contrato nº 321/07, informaram que o valor total de empenhos foi somado errado na exordial, eis que o montante gasto foi de R\$ 318.234,05 (trezentos e dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), dentro do valor original do contrato. Também, aduziram que foi realizado aditivo contratual, estendo o prazo de vigência em 06 (seis) meses, de forma que os empenhos obedeceram ao prazo.

Já no contrato nº 311/07, afirmaram os interessados que houve dois aditivos alterando o valor do contrato original, um de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) e outro de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o total empenhado encontra-se no limite do que foi licitado e contratado.

Quanto aos contratos nº 452/08 e nº 453/08, firmados em virtude do Pregão nº 010/2008, sustentaram que os valores empenhados fora do prazo de vigência dos contratos referem-se a estornos, em virtude de acertos contábeis.

Por fim, afirmaram que a média diária de gastos com combustíveis apontada na inicial está dentro dos limites normais de utilização, e que o Município não tem, de fato, controle de frota de veículos.

Devidamente citado, o Sr. Celso Kubaski, Prefeito Municipal durante a gestão 2005/2008, corroborou os argumentos acima, apresentando resposta idêntica à dos demais interessados (peça 16).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação (Instrução nº 1110/03, peça 17), tendo em vista que os documentos trazidos pelos interessados comprovaram a regularidade dos contratos administrativos.



Não obstante, no que se refere ao controle de frota de veículos do Município, entende pela necessidade de alertar as autoridades municipais a adotarem medidas corretivas e saneadoras com o objetivo de estabelecer formas de controle efetivo da frota de veículos da municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, pugna pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Celso Kubaski, Prefeito Municipal à época (Parecer nº 6849/13, peça 18).

Para o Parquet, houve irregularidade no contrato nº 271/07, em relação ao prazo de vigência: o prazo de duração do contrato foi inicialmente estabelecido em 10 meses e o 1º Termo Aditivo, em sua cláusula segunda, assim dispôs: “O presente termo aditivo prorroga o prazo e vigência do contrato em mais 48 (quarenta e oito) dias, ficando o prazo do contrato em 12 (doze) meses e 18 (dezoito) dias, e vigência de 13/02/2007 a 30/01/2008” (sem grifo no original). Ocorre que, somando o prazo inicial do contrato (10 meses) ao prazo em que foi prorrogado (48 dias), não se obtém a duração de 12 meses e 18 dias. No entanto, trata-se de mero erro material, o qual não gera dúvida acerca do prazo de vigência, claramente estabelecido para a data de 30.01.2008.

Dessa forma, entende o órgão ministerial que os pagamentos efetuados após o dia 30/01/2008 são irregulares e configuram a compra direta de bens, sem o devido procedimento licitatório.

Ademais, da mesma forma que a DCM, conclui pela necessidade de alertar o Município de Imbituva a adotar medidas para controlar a frota de veículos da municipalidade.

É o relatório.

2. VOTO

A questão trazida a exame refere-se a supostas irregularidades nos contratos administrativos nº 271/07, nº 321/07, nº 311/07, nº 452/08 e nº 453/08, ocorridas durante a administração do ex-Prefeito do Município de Imbituva, Sr. Celso Kubaski (gestão 2005/2008), bem como à ausência de controle da frota de veículos municipais.

Com o objetivo de conferir maior clareza ao voto, cada ponto será analisado separadamente.

2.1 Contrato nº 271/07[1]:

Consta da inicial que o valor empenhado teria excedido em R\$ 79.100,44 (setenta e nove mil, cem reais e quarenta e quatro centavos) o valor do contrato. Também, teriam sido emitidos empenhos fora do prazo de vigência.

Inicialmente, verifica-se que o contrato foi firmado com Orlando Hortmann Lemos, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), com vigência de 10 (dez) meses – 13/02/2007 a 13/12/2007 (peça 11, fls. 08/11), objetivando o fornecimento de combustível tipo gasolina. Posteriormente, foi celebrado termo aditivo, que acrescentou ao valor mais R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais). Ainda, realizou-se alteração no prazo contratual, prorrogando-o por 48 (quarenta e oito) dias (peça 11, fls. 13/14).

Considerando o contrato e o termo aditivo, percebe-se que o montante despendido pelo Município não ultrapassou o permitido, eis que totalizou R\$ 409.100,44 (quatrocentos e nove mil, cem reais e quarenta e quatro centavos), dentro dos limites contratuais. Assim, a alegação de empenhos a maior no contrato nº 271/07 não merece prosperar.

No entanto, o mesmo não se pode afirmar quanto aos empenhos emitidos fora do prazo de vigência. Conforme mencionado, o contrato previa o período inicial de 10 (dez) meses, de 13/02/2007 a 13/12/2007, sendo ampliado em 48 (quarenta e oito) dias pelo termo aditivo, no seguinte teor: “O presente termo aditivo prorroga o prazo e vigência do contrato em mais 48 (quarenta e oito) dias, ficando o prazo do contrato em 12 (doze) meses e 18 (dezoito) dias, e vigência de 13/02/2007 a 30/01/2008” (grifei).

Ocorre que, somados 48 (quarenta e oito) dias ao prazo inicial do contrato (10 meses), não se atinge a duração de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) dias, como fez constar a cláusula do termo aditivo. Contudo, percebe-se que se trata de mero erro material, uma vez que restou expresso que o prazo finalizaria em 30/01/2008.

Diante disso, não poderia o ex-gestor ter emitido empenhos além do dia 30/01/2008, sob a alegação de que havia divergência na data de vencimento do contrato, tendo em vista que era clara a prorrogação por somente 48 (quarenta e oito) dias, constando, inclusive, a data final do contrato.

Ademais, se existia de fato uma discrepância na norma, que gerava entendimentos diversos, o ex-gestor, enquanto administrador público, deveria ter retificado o erro, e não aproveitado dele para prorrogar o prazo contratual.

Sendo assim, os empenhos emitidos em 21/02/2008 encontram-se fora do período de vigência, de modo que seus respectivos pagamentos evidenciam a compra direta de bens, sem o devido processo licitatório, conforme bem sustentado pelo órgão ministerial.

Com efeito, voto pela procedência da Representação neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. Celso Kubaski (Prefeito Municipal entre 2005 e 2008), haja vista a contratação direta de bens, sem a observância do adequado procedimento licitatório.

2.2 Contrato nº 321/07[3]:

A suposta irregularidade neste contrato refere-se a empenho a maior no valor de R\$ 34.411,67 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), bem como à emissão de empenhos fora do prazo contratual.

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que o contrato foi firmado com Orlando Hortmann Lemos, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e período de vigência inicial entre 25/05/2007 a 25/03/2008 (peça 11, fls. 20/22), sendo prorrogado por 06 (seis) meses pelo termo aditivo (peça 11, fl. 26). O

objeto do ajuste era o fornecimento de combustível tipo diesel.

Consoante planilha apresentada pelo representante, o ex-Prefeito teria empenhado neste contrato o total de R\$ 384.411,67 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), o que ultrapassaria o valor previsto.

No entanto, percebe-se que a soma dos valores de empenhos está incorreta na mencionada planilha. Em verdade, foram empenhados R\$ 318.234,05 (trezentos e dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), dentro do limite contratual.

Também, os empenhos encontram-se no prazo de vigência, eis que a prorrogação pelo termo aditivo estendeu o contrato até o dia 25/09/2008, e o último foi emitido em 05/09/2008.

Com efeito, sem maiores esforços, resta demonstrado que não prosperam as alegações quanto ao contrato nº 321/07, razão pela qual voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.3 Contrato nº 311/07[4]:

Neste contrato, para o fornecimento de combustível tipo diesel, alegou o representante que o ex-Chefe do Executivo Municipal emitiu empenho além do valor contratual, tendo em vista que o montante previsto era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e os empenhos totalizaram R\$ 595.987,00 (quinhentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais).

Pela documentação trazida pelos interessados, verifico que a alegação não procede. Isso porque, além do montante inicialmente previsto (peça 11, fls. 30/32), foram realizados dois termos aditivos com aumento do valor contratual, o primeiro de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) (peça 11, fl. 36) e o segundo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (peça 11, fl. 40), o que resultou num saldo de R\$ 597.500,00 (quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos reais).

Assim, percebe-se que o total empenhado encontra-se dentro do limite contratado, pelo que voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.4 Contratos nº 452/08 e 453/08[5]:

Consoante se extrai da inicial, o ex-gestor teria emitido empenhos fora do período de vigência, uma vez que os contratos venceriam em 22/12/2008, e os empenhos teriam sido efetuados até 31/12/2008.

Em relação a esta irregularidade, afirmou o Sr. Celso Kubaski que as operações realizadas em 31/12/2008 referem-se a estornos, em virtude de acertos contábeis.

Pela instrução da DCM, verifica-se que, de fato, os empenhos foram emitidos dentro do prazo contratual (até 22/12/2008), sendo efetuados posteriores estornos e novos empenhos para a correta classificação contábil (em 31/12/2008).

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade nos contratos nos 452/08 e 453/08, tendo em vista a justificativa do ex-gestor, razão pela qual voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.5 Outras considerações:

Diante de todas as supostas irregularidades alegadas pelo representante, este concluiu que os valores pagos nos contratos nos 271/07, 321/07 e 311/07 estavam acima do ajustado no processo licitatório.

Todavia, conforme já demonstrado, não prospera essa conclusão, uma vez que o requerente não considerou os valores acrescentados nos respectivos termos aditivos.

Ainda, no que se refere à falta de controle da frota de veículos do Município, o que impossibilitaria o acompanhamento de seus gastos, percebe-se que esta alegação foi confirmada pelos interessados. Inclusive, o Município e o Controlador Interno apontaram a urgência em manter controle de frotas confiável (peça 11, fl. 06).

Neste ponto, entendendo adequada a sugestão da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo-se alertar as autoridades municipais para a adoção de medidas efetivas de controle da frota de veículos da municipalidade, tendo em vista a necessidade de se manter e conservar os bens públicos municipais.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CELSO KUBASKI (CPF nº 285.864.769-00), ex-Prefeito do Município de Imbituva, no valor de R\$ 1.382,28[6] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em virtude da compra direta de bens, sem o devido processo licitatório, referente ao contrato nº 271/2007, considerando que foram efetuados pagamentos ao contratado fora do prazo de vigência.

Ademais, alerto o Município de Imbituva para que adote medidas no intuito de estabelecer formas de controle efetivo da frota de veículos da municipalidade.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CELSO KUBASKI (CPF nº 285.864.769-00), ex-Prefeito do Município de Imbituva, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em virtude da compra direta de bens, sem o devido processo licitatório, referente ao contrato nº 271/2007, considerando que foram efetuados pagamentos ao contratado fora do prazo de vigência.

Alertar o Município de Imbituva para que adote medidas no intuito de estabelecer formas de controle efetivo da frota de veículos da municipalidade.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria



de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Objeto do contrato: fornecimento de combustível tipo gasolina para suprir as necessidades das Secretarias de Administração, Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e Infraestrutura, sendo o abastecimento dos veículos efetuados diretamente nas bombas do estabelecimento da empresa.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

3. Objeto do contrato: fornecimento de combustível tipo diesel para suprir as necessidades das Secretarias de Infraestrutura, Saúde e Educação, sendo o abastecimento dos veículos efetuados diretamente nas bombas do estabelecimento da empresa.

4. Objeto do contrato: entrega de combustível tipo diesel para ser entregue no reservatório das Secretarias de Educação e Cultura e Infraestrutura.

5. Não foram juntadas aos autos cópias dos contratos nº 452/08 e nº 453/08. Segundo informações constantes na Instrução da DCM (Instrução nº 1110/13, peça 11, fls. 06/07), os contratos foram celebrados com a empresa Ravato Diesel Ltda., no valor inicial de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e vigência de 22/02/2008 a 22/12/2008, sendo que ambos derivaram do Pregão nº 010/2008.

6. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 813300/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREIA CANDIDA VITOR (OAB/PR 27325), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB/PR 49798), JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 45548), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB/PR 26713)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3129/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico – Descumprimento de itens do edital pela empresa vencedora – Anulação da fase externa do procedimento licitatório – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Tecnolimp Serviços LTDA., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 203/2012, tipo menor preço, promovido pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), com vistas ao “registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costal, copieragem, portaria, auxiliar de serviços gerais, recepcionista e lavador”, pelo período de 12 (doze) meses.

Insurge-se a representante contra a habilitação e classificação da empresa vencedora do certame – Progresso Construções e Serviços Ltda., que, apesar de ter apresentado o menor preço, teria descumprido diversos itens do edital (peça 02).

Diante disso, pleiteou a requerente concessão de medida cautelar de suspensão de todos os atos advindos do Pregão Eletrônico nº 203/2012, inclusive de sua homologação e da assinatura do contrato, até o julgamento da presente Representação.

Por meio do Despacho nº 2026/12 (peça 06), confirmado pelo Acórdão nº 4142/12 – Tribunal Pleno (peça 12), o presente expediente foi recebido quanto aos seguintes pontos: (i) a empresa vencedora reduziu irregularmente seu preço pelo fato de ter variado para baixo, em 30% (trinta por cento), a cotação dos insumos por posto de trabalho, o que estaria em desacordo com o item 6.9.6.1[1] do instrumento convocatório, que não autorizaria essa variação; (ii) a vencedora reduziu irregularmente seu preço, também por deixar de cotar o valor do “adicional de risco” para os postos de trabalho localizados em presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais, em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2012/2013 da categoria; e (iii) a vencedora teria alterado o valor final apresentado para cada posto de serviço, o que não seria autorizado pelo item 12.5[2] do edital. Na mesma oportunidade, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu o pedido de medida cautelar, decidindo pela suspensão da licitação em questão até decisão definitiva do Plenário desta Corte, e determinou a citação da SEAP, do Sr. Jorge Sebastião de Bem (Secretário de Estado da Administração e Previdência) e do Sr. Auro Josephat Dalmolin (pregoeiro), para a apresentação de

defesa.

Tendo em vista a concessão da medida cautelar, a empresa vencedora do certame, Progresso Construções e Serviços Ltda., apresentou recurso de agravo na qualidade de terceira interessada, pleiteando a revogação da suspensão cautelar (peça 11).

Na sequência, antes mesmo da devida citação, os interessados apresentaram defesa postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, haja vista a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 203/2012, ora impugnado (peças 14/58).

Alegam os representados que tal anulação ocorreu antes da ciência da suspensão cautelar determinada pelo então Corregedor Geral[3], e deu-se em decorrência de parecer proferido pelo Núcleo Jurídico da Procuradoria Geral do Estado na SEAP, que identificou vício insanável no processo de licitação. Em síntese, a assessoria jurídica constatou alteração no edital do certame, superveniente à sua aprovação, que não recebeu a devida publicidade, não sendo encartada aos autos. Não bastasse a afronta ao princípio da publicidade, referida alteração ainda rompeu a isonomia entre as licitantes, pois implicou divergência de interpretação de seu conteúdo.

Inclusive, o item modificado está diretamente relacionado a um dos pontos de recebimento desta Representação, qual seja a possibilidade ou impossibilidade de a proposta prever custos dos insumos, nos serviços por postos de trabalho, diversos daqueles indicados pelo edital, tendo em vista a omissão deste a respeito. Isso porque, o ato convocatório permitiu expressamente a variação de até 30% (trinta por cento) no valor dos insumos nos serviços por metro quadrado, mas não estabeleceu o mesmo para os serviços por postos de trabalho.

Diante dessa informação, determinei, antes de apreciar a admissibilidade do recurso de agravo, a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEAP, para manifestação quanto à eventual perda do objeto da Representação e do aludido recurso, em decorrência do desfazimento do procedimento licitatório (Despacho nº 378/13, peça 62).

Nesse interstício, a requerente, Tecnolimp Serviços Ltda., manifestou-se espontaneamente, pleiteando o provimento integral da presente Representação, com a consequente confirmação da cautelar concedida, para declarar nulo o ato de classificação da empresa Progresso Construções e Serviços Ltda. (peça 66).

Sustenta a representante que não houve ilegalidade no edital de licitação para justificar a anulação do ato, e sim ilegalidade na proposta da empresa declarada vencedora, devendo esta ser desclassificada do certame.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, atendendo ao Despacho nº 378/13, informou que os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 203/2012 não estavam sendo prestados integralmente, bem como que não foi realizada nova licitação para o objeto em apreço ou dado seguimento ao referido certame. Ainda, aduziu que houve perda do objeto da Representação e que considera improcedente a nova manifestação apresentada pela requerente, uma vez que a anulação da fase externa foi correta e irá possibilitar uma contratação mais vantajosa à Administração (Informação nº 22/13, peça 73).

Assim, em consonância com o entendimento da 4ª ICE, considerei prejudicado o recurso de agravo, em virtude da perda de seu objeto (Despacho nº 610/13, peça 74).

A Diretoria de Contas Estaduais opina pela perda do objeto da presente Representação, bem como do recurso de agravo apresentado pela empresa vencedora, tendo em vista que, com a anulação do certame, inexistiu razão para averiguar as irregularidades apontadas na exordial (Instrução nº 115/13, peça 75).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pelo encerramento do processo por perda de objeto (Parecer nº 8093/13, peça 76). É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

Em manifestação (peça 16), os interessados informaram que a fase externa do Pregão Eletrônico nº 203/2012, ora impugnado, foi anulada, em 07 de dezembro de 2012, com base em parecer proferido pelo Núcleo Jurídico da Procuradoria Geral do Estado na SEAP, que verificou vício insanável no procedimento licitatório.

Nos termos do parecer, após a aprovação da assessoria jurídica, houve modificação relevante no ato convocatório, capaz de influenciar a formulação das propostas de preços, que não foi devidamente publicada, ferindo o princípio da publicidade. Ademais, a alteração do edital gerou divergência de interpretação entre os licitantes, restando rompida, também, a isonomia.

Veja-se que referida anulação sobreveio antes mesmo da ciência, pelos representados, da concessão da cautelar de suspensão da licitação por esta Corregedoria (Despacho nº 2.026/12), que ocorreu somente em 10 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, o argumento da requerente (peça 66) de que a SEAP teria desrespeitado a determinação desta Corte de Contas ao proceder à anulação do certame, e não sua suspensão, não prospera, uma vez que a notificação da decisão proferida no Despacho nº 2.026/12 foi realizada após a anulação pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência.

Também, um dos motivos que ensejou a aludida anulação é equivalente ao primeiro ponto de recebimento desta Representação, qual seja a possibilidade, ou não, de a proposta prever custos dos insumos, nos serviços por postos de trabalho, diversos daqueles indicados pelo edital, haja vista a omissão deste a respeito, uma vez que o ato convocatório permitiu expressamente a variação de até 30% (trinta por cento) no valor dos insumos nos serviços por metro quadrado, mas não estabeleceu o mesmo para os serviços por postos de trabalho[4].



Dessa forma, em consonância com os opinativos da 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto com a anulação da fase externa do certame, devendo ser encerrada. Do mesmo modo, conforme já destacado no Despacho nº 610/13, o recurso de agravo interposto pela empresa vencedora também perdeu o objeto.

Sendo assim, não existem mais irregularidades a serem apreciadas por este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a perda do objeto dos autos, em virtude da anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 203/2012.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação e julgar pelo seu ARQUIVAMENTO, tendo em vista a perda do objeto dos autos, em virtude da anulação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 203/2012.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 6.9.6.1 Para a definição do valor por postos de trabalho na composição dos custos dos insumos, os valores estabelecidos para uniformes, EPIs, equipamentos e materiais de limpeza, são (...).

2. 12.5. No julgamento da habilitação e da proposta, o Pregoeiro poderá promover o saneamento de falhas e a correção dos vícios de caráter formal e não essenciais, bem como promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos estritos termos do art. 85, §2º e §3º, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

3. Aduzem os interessados que a anulação foi levada a efeito no dia 07/12/2012, enquanto a ciência da medida cautelar proferida por esta Corte ocorreu em 10/12/2012.

4. Itens 6.9.6 e 6.9.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 203/2012.

PROCESSO Nº: 159917/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3130/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício de 2012. Inexistência de vícios formais ou materiais. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício 2012, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Cássio Taniguchi.

O orçamento para o exercício (2012) foi inicialmente fixado em R\$ 29.787.300,00 (vinte e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), nos termos da Lei Orçamentária nº. 17.012/2011. Com os acréscimos supervenientes, o orçamento alcançou o montante final de R\$ 34.933.695,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 123/13 (peça 50) informa que a prestação de contas é tempestiva e que o processo observou a Instrução Normativa nº 80/2012-TC. Sob o aspecto técnico-contábil, a Unidade Técnica observa que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. Quanto ao aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise Técnica evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a Unidade Técnica destacou que, "...quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. Verificando este demonstrativo, constata-se que o resultado apurado em 2012 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R\$ 269,5 milhões." (peça 50, pg.6).

No que respeita ao resultado patrimonial do exercício, a Unidade Técnica registrou que ele "foi positivo em R\$ 18,4 milhões, resultante do recebimento de Cotas para pagamento de Restos a Pagar do exercício anterior" (peça 50, pg.9).

Além disso, a Diretoria apontou inexistir registros relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu que a presente prestação de

contas pode ser considerada regular.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seus Relatórios Semestrais, não detectou nenhum achado de fiscalização no período, concluindo pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aderindo ao opinativo técnico, posiciona-se pela regularidade das contas (Parecer nº 8857/13 – peça 51).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo nos autos vícios formais ou materiais hábeis a macular as conclusões Técnicas e do Ministério Público, a solução está na regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício 2012, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Cássio Taniguchi, nos termos do art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício 2012, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. Cássio Taniguchi, nos termos do art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 138282/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3131/13 - TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TCE-PR RELATIVA AO MÊS DE JANEIRO DE 2013. OPINATIVOS FAVORÁVEIS DAS UNIDADES TÉCNICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de janeiro de 2013, encaminhado pela Diretoria de Finanças-DF, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna-CI deste Tribunal, em Informação nº 43/2013 (peça nº 24), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço nº 11/2009[1] da Presidência deste Tribunal de Contas e conclui que não ocorreram distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de janeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Estaduais-DCE, pela Informação nº 848/13 (peça nº 25), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários/financeiros, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7945/13 (peça nº 26) ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de janeiro de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2013, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de janeiro do exercício financeiro de 2013, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU



LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a:

I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores;

II - legalidade das alterações orçamentárias;

III - conciliações bancárias e sua qualidade;

IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência;

V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores

VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

PROCESSO Nº: 226517/13

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3135/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Departamento Estadual de Arquivo Público. Exercício financeiro de 2012. Instrução favorável da DCE. Parecer favorável do Ministério Público. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO – DEAP, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio Celso Ferreira Junior, Diretor no período de 01/01/12 a 01/06/12 e da Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves, Diretora no período de 01/06/12 a 31/12/12.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução n.º 157/13 (peça 29), procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a análise da observância à Instrução Normativa n.º 80/2012 que fixa a documentação mínima a compor a prestação de contas das entidades componentes da administração indireta estadual.

A DCE aponta, ainda, a recomendação feita no Acórdão n.º 211/12, que julgou a prestação de contas relativa a 2010, na qual se recomendou a implantação do sistema de controle interno na entidade.

Conforme esclarece a própria DCE “A instituição do Controle Interno Setorial nos diversos órgãos e entidades da administração estadual ocorreu com a edição do Decreto n.º 3.386, de 01/12/11 que regulamentou a Lei n.º 15.524/2007, e o desenvolvimento junto à CELEPAR do Sistema Integrado de Avaliação de Controle – SIAC, que entrou em funcionamento em abril de 2012.

Assim, após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a Diretoria de Contas Estaduais-DCE nada encontrou na documentação que compõe a prestação de contas que possa macular sua regularidade, considerando ainda os Relatórios Semestrais emitidos pela 5ª Inspeção de Controle – 5ª ICE.

Por fim, tendo em vista a regularidade verificada dos aspectos técnico-contábil, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além da regularidade constatada nos Relatórios Semestrais da 5ª ICE, a unidade técnica opinou pela regularidade plena da Prestação de Contas Anual do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO – DEAP, referente ao exercício financeiro de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 10298/13, peça 31), corroborando integralmente o entendimento da DCE.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acolho a Instrução n.º 157/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de n.º 10298/13 e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO – DEAP, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsáveis o Sr. Antônio Celso Ferreira Junior, Diretor no período de 01/01/12 a 01/06/12 e a Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves, Diretora no período de 01/06/12 a 31/12/12.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO – DEAP, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsáveis os Srs. Antônio Celso Ferreira Junior, Diretor no período de 01/01/12 a 01/06/12 e a Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves, Diretora no período de 01/06/12 a 31/12/12.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 253626/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3136/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Irregularidade. Saneamento. Fase recursal. Uniformização de Jurisprudência nº 8. Incidência. Ressalva. Multa administrativa. Irregularidade saneada. Insustentabilidade da multa. Provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 873/13 – Primeira Câmara (peça 13), que julgou irregular a prestação de contas anual da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, tendo em vista a ausência de assinatura do gestor, bem como dos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno da entidade, do Balanço Patrimonial.

O recorrente, apresentando o Balanço Patrimonial devidamente assinado, requereu o provimento do recurso de revista para que as contas sejam aprovadas e que seja afastada a multa administrativa imposta à gestora.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação 2.662/13 (peça 25), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, além da manutenção da multa administrativa, tendo-se em vista que o saneamento somente ocorreu na fase recursal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 10.028/13 (peça 27), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também se manifestou pela procedência do presente Recurso de Revista, para o fim de reformar a decisão recorrida para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, mantendo-se a imputação da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente, de fato, apresentou ao Balanço Patrimonial com as assinaturas faltantes, saneando a irregularidade que deu ensejo à desaprovação das contas.

No que tange à multa administrativa aplicada, uma vez saneada a irregularidade, mostra-se desarrazoada a sua manutenção pela decisão recorrida.

Quanto à ressalva, ocorrendo o saneamento na fase recursal, aplica-se o entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 8, segundo a qual as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tornando insustentável a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tornando insustentável a multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 681130/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3137/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Decisão Definitiva Monocrática. Apreciação de ato de inativação



complementar. Omissão. Reconhecimento. Nulidade. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IMPC, com fundamento no art. 494, II do Regimento Interno, contra a Decisão Definitiva Monocrática nº 1.023/12, proferida nos autos do processo nº 22.294-4/11 em 9 de julho de 2012.

Por intermédio dessa decisão, apreciou-se a legalidade e determinou-se o registro do ato de inativação da servidora Sílvia Elisa Buhl, consubstanciado no Decreto Municipal nº 9.747/2011, o qual lhe concedeu a aposentadoria referente ao segundo padrão do cargo de Professor.

Ainda segundo o requerente, aquela decisão monocrática deixou de apreciar a legalidade do Decreto 9.746/2011, referente ao primeiro padrão do cargo de Professor.

Requeru, preliminarmente, a concessão de liminar ante alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, no mérito, a nulidade da decisão rescindenda para que seja declarada a sua nulidade.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DICAP, constatando que o pedido de rescisão é tempestivo, por intermédio do Parecer 13.843/13 acolheu as alegações de mérito do requerente e manifestou-se pela procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.013/2010 (peça 9).

O Ministério Público de Contas, pontuando que “... a documentação acostada aos autos demonstra de forma clara e inequívoca a ausência de apreciação da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria à servidora relativa ao primeiro padrão do cargo de Professor que esta ocupava.”, nos termos do Parecer 9.472/13 também opinou pela procedência do pedido, para que se declare a nulidade da decisão impugnada (peça 10, fl. 2).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afastou-se a alegação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto porque eventual nulidade da decisão rescindenda, por ausência de apreciação de ato complementar de concessão de aposentadoria, não irá gerar dano irreversível à interessada, eis que não houve determinação para a suspensão de seus proventos, cujos pagamentos não sofrerão solução de continuidade até decisão final do feito.

Quanto ao mérito, constata-se, de fato, que consta dos autos 22.294-4/11 cópias da Certidão nº 267/2010 e do Decreto nº 9.746/2011 (peça 2, fls. 12 e 53), os quais não foram apreciados na instrução processual, levando à omissão da decisão rescindenda.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e apresento proposta de voto pelo deferimento do pedido de rescisão para que seja declarada a nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.023/12, proferida nos autos do processo nº 22.294-4/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido pelo deferimento do pedido de rescisão para que seja declarada a nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.023/12, proferida nos autos do processo nº 22.294-4/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 515817/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3211/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de togado. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Auditor Ivens Zschoerper Linhares de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 20 de setembro.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 215/13 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8316/13 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12381/13 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 20 de setembro de 2013.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 20 de setembro de 2013.

II determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 475339/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3212/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Fundo Estadual de Saúde de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. O pleito é acompanhado de documentação comprovando a regularização de pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 121/13 – Peça 05) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Execuções (Informação 2595/13 – Peça 06), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16709/13 – Peça 14) e a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2285/13 – Peça 15) indicam a inexistência de pendências em seu âmbito de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12339/13 – Peça 17) manifesta-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória à Entidade Interessada. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Desta feita, endosso a manifestação ministerial no sentido de que a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Fundo Estadual de Saúde (CNPJ 08.597.121/0001-74), com prazo de validade a vencer em 31 de agosto de 2013;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Fundo Estadual de Saúde (CNPJ



08.597.121/0001-74), com prazo de validade a vencer em 31 de agosto de 2013;
II determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 450120/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3213/13 - TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TCE-PR RELATIVA AO MÊS DE JUNHO DE 2013. OPINATIVOS FAVORÁVEIS DAS UNIDADES TÉCNICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2013, encaminhado pela Diretoria de Finanças-DF, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna-CI deste Tribunal, na Informação nº 76/2013 (peça nº 16) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço nº 11/2009 [1] da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que não ocorreram distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de junho de 2013.

A Diretoria de Contas Estaduais-DCE, pela Informação nº 2196/13 (peça nº 17), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários/financeiros, finalizou aduzindo que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11529/13 (peça nº 18) ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de janeiro de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2013, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de junho do exercício financeiro de 2013, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a:

I - existência e vinculação das despesas a programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores;

II - legalidade das alterações orçamentárias;

III - conciliações bancárias e sua qualidade;

IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência;

V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores

VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

PROCESSO Nº: 252194/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3214/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Assistência Social. Exercício

financeiro de 2012. Instrução favorável da DCE. Parecer favorável do Ministério Público. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente no período de 01/01/12 a 31/12/12.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução nº 177/13 (peça 44), procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial, destaca a análise da observância à Instrução Normativa nº 80/2012 que fixa a documentação mínima a compor a prestação de contas das entidades componentes da Administração Indireta Estadual.

Em relação à ressalva nas contas relativas ao exercício de 2209, a DCE aponta que no exercício de 2012, o “Fundo realizou suas despesas dentro do limite legal, aplicando 58,02% da arrecadação em Despesas Correntes”.

Assim, após minuciosa análise de todos os aspectos mencionados, além da regularidade constatada nos Relatórios Semestrais da 6ª ICE, a Unidade Técnica opinou pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (parecer nº 11634/13, peça 45), corroborando integralmente o entendimento da DCE.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acolho a Instrução nº 177/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 11634/13 e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente no período de 01/01/12 a 31/12/12.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Presidente no período de 01/01/12 a 31/12/12.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255665/13

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: LUZIA BANA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3215/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – UNESPAR. Exercício financeiro de 2012. Instrução favorável da DCE. Parecer favorável do Ministério Público. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – UNESPAR, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, Diretor no período de 01/01/12 a 31/12/12.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução nº 158/13 (peça 32), procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca a análise da observância à Instrução Normativa nº 80/2012 que fixa a documentação mínima a compor a prestação de contas das Entidades componentes da Administração Indireta Estadual.

Ao analisar a situação das prestações de contas relativa aos últimos 03 (três)



exercícios, a DCE aponta a recomendação feita no Acórdão n.º 3638/2012-Pleno, que julgou a prestação de contas relativa a 2011, no qual se recomendou a “adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos.”

Conforme esclarece a própria DCE “a Entidade informa que está cumprindo as determinações contidas nos acórdãos do Tribunal de Contas, regularizando as licitações, pedido de empenho e finalizando os trabalhos de implantação e regularização dos bens patrimoniais desta IES no sistema AAB da Secretaria de Estado da Administração e Previdência”.

Assim, após minuciosa análise de todos os aspectos mencionados, além da regularidade constatada nos Relatórios Semestrais da 7ª ICE, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da Prestação de Contas Anual da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – UNESPAR, referente ao exercício financeiro de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (parecer n.º 111553/13, peça 34), corroborando integralmente o entendimento da DCE.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acolho a Instrução n.º 158/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de n.º 11553/13 e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, Diretor no período de 01/01/12 a 31/12/12.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí – UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, Diretor no período de 01/01/12 a 31/12/12.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 27 DE AGOSTO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 203696/13 Adiado por pedido do relator desde 30/07/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285172/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238928/10 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 137855/12 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182650/05

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, SIDNEI DA SILVA MENDES

(Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 173632/07

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: LEO INACIO ANSCHAU, ODAIR CARLOS DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201209/06

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, IVO BRAND, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 278419/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE (Procurador(es): CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI)

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, EDNO GUIMARAES

(Procurador(es): CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI), MICHELE CAPUTO NETO,

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 263881/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

Interessado: JONAS EURICO DA COSTA

Processo: 187096/09 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 201226/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013

Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO

Interessado: LORI OLIVIA BUSATO

Processo: 312145/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 408280/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 420190/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 314314/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, NIUZA MAZZOTTI

Processo: 773514/12

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE

LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA

MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE

HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI



PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 497145/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREA KOTERBA, CLOVIS MARIO DE LARA, Luciano Valerio)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ELIEZER CANDIDO LEITE, MIGUEL KFOURI NETO

Processo: 271601/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), SILVESTRE FERNANDES DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308157/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308262/13 Vista desde 13/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAMIL CHUCHENE, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 379060/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 211388/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 483000/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 376721/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 540726/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITTAR SAAB

Processo: 349147/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL (Procurador(es): AMILTON APARECIDO DA SILVA)
Interessado: LUIZ NICACIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202498/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ELIZABETH MERCEDES HADDAD

Processo: 190772/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: EUFLAZIO VITOR DOS SANTOS, FABIO CANTARELI FACHI, GABRIEL SIMEAO SALVEGO, IZAIAS DE JESUS CARNEIRO, JAIME BRACISIEWIRZ, JOAO PARANAIBA VILELA NETO, MARIA LEDA CARDOSO GOMM, PAULO SERGIO DE LARA, ROSANA LOPES BITTENCOURT

Processo: 137867/13
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: AMAURI SIVIERO

Processo: 151061/13
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

Processo: 161180/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: LUISIR LOBACZ

Processo: 188364/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, OSMAIR SILVA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167029/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, SIDNEY APARECIDO VIEIRA LOPES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 219781/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO



Interessado: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 852805/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 338776/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 338857/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178675/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 115073/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 189697/13
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: JOSE ROBERTO DAMIANO, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

Processo: 193520/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: MÁRIO PILEGI JÚNIOR, MARIO SERGIO SONSIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 196649/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA (Procurador(es): ADALBERTO DOS SANTOS), RIAD SAID ZAHOU

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150539/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 302770/05
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PENSÃO

Processo: 82349/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GABRIELA ANDRADE SIQUEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAIKON WILLIAN ANDRADE SIQUEIRA, MAURICIO ANDRADE SIQUEIRA, SONIA FERREIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 272892/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)

Processo: 662282/10 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: SUELI MANFRON BOZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131015/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 157049/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 366935/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): RENATO JUNIOR MOREIRA CORGOSINHO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 764787/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ANTENOR CARLOS SOARES BEM, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSÉ ZUBIOLLO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 462694/11 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2013
Entidade: Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIONILIA MARCOLINA BORGES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 713611/11 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2013
Entidade: Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEWTON CARLOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 768960/12 Adiado por pedido do relator desde 20/08/2013
Entidade: Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA, DARLEI DOS SANTOS, Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 316290/13 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON



NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238824/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MIRIAN DONAT, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 335196/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 72453/11 Vista desde 20/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 113450/04 Adiado por férias do relator desde 13/08/2013

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 85259/13 Adiado por férias do relator desde 13/08/2013

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS CONDOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 86255/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 95378/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO ROSALINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 163620/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOMINGOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 169866/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO BARBOZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 292838/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO FRANCISCO REGIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 294687/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 299000/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO STORI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301489/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301560/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Marcos Teixeira de Carvalho, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



PENSÃO

Processo: 508287/11 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290962/09 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: ANITA DOS SANTOS MENDES, ELUCINEIA DE FATIMA PEREIRA, JOSIANE FELIX DA SILVA, MAICON LEANDERSON SPURI PINTO, MARIA LUCIA CROCHEMORE, PAULO SERGIO RODRIGUES, SONIA MARA KERCHNER, WEEDY KENY LOPES DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 329754/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS,

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2982/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Inexistência de vícios materiais. Recolhimento superveniente da aplicação financeira. Pagamento da multa pela intempestividade das contas. Contas regulares com ressalva, determinação e aplicação de multa, já recolhida. Súmula nº 8.

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Pérola D'Oeste recebeu da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículos em apoio ao Conselho Tutelar Municipal.

Por ocasião da Instrução nº. 881/12 (peça 15), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:

1. Ausência do plano de trabalho;
2. Ausência da declaração de guarda e conservação dos documentos;
3. Ausência de aplicação financeira dos recursos e
4. Atraso de 18 dias na prestação das contas.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestação e documentos constantes das peças 41/47.

Em nova Instrução (peças 53 e 58), a Unidade Técnica entendeu sanadas as irregularidades apontadas. Todavia, opinou pela regularidade com ressalva das contas, argumentando que o recolhimento superveniente da aplicação financeira e o pagamento da multa pela intempestividade das contas enquadram-se na interpretação fixada na Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte.

No mais, considerando que a multa pelo atraso foi recolhida pelo Município e não pelo gestor responsável, a Unidade Técnica sugeriu que a municipalidade promova ação de regresso contra ele, por se tratar de uma obrigação personalíssima, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art.86 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 [1].

Acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7916/13 – peça 59) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, bem assim pela recomendação ao Município que promova ação de regresso contra o gestor.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Levando-se em conta o opinativo uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem como a inexistência de vícios materiais nas contas prestadas, tenho que elas comportam julgamento pela regularidade. Contudo, a regularidade deve ser com ressalva, por dois motivos.

Primeiro, em razão da intempestividade das contas.

A esse respeito os interessados argumentaram que “o atraso deu-se ao fato de não ter sido devidamente assinado o termo aditivo até o prazo final concedido para o envio de toda a documentação” (peça 25).

O argumento não convence, pois as contas poderiam ter sido prestadas

tempestivamente, sem prejuízo à oportuna apresentação do documento faltante.

Além disso, o recolhimento antecipado da multa revela que os interessados admitem o atraso em questão.

Segundo, em razão do entendimento consolidado na Súmula n. 8 desta Corte, segundo a qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando a impropriedade sanável for revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória, como no caso presente, que houve o recolhimento superveniente do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos.

Quanto à multa recolhida com recursos da municipalidade, entendo pertinente que seja determinado ao Município que notifique o ex-Prefeito a reembolsar os cofres municipais pelo pagamento de multa de sua responsabilidade – do gestor – recolhida indevidamente com recursos municipais.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento no Art.16, inc.II [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA – em face do atraso de 18 dias na apresentação da prestação de contas, bem como do recolhimento do valor da aplicação financeira e encaminhamento tardio do Plano de Trabalho e da declaração de guarda e conservação dos documentos - das contas em exame, aplicando ao Sr. Edsom Luiz Bagetti, ex-Prefeito do Município de Pérola D'Oeste (de 15/11/2011 a 31/12/2012), a multa prevista no Art.87, inc.I, alínea “a” [3], da Lei Complementar referida, multa esta já recolhida; com determinação ao Município de Pérola D'Oeste que notifique o ex-Prefeito, Sr. Edsom Luiz Bagetti, a reembolsar os cofres municipais pelo pagamento de multa de sua responsabilidade – do gestor – recolhida indevidamente com recursos municipais, no prazo de 30 dias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR COM RESSALVA – em face do atraso de 18 dias na apresentação da prestação de contas, bem como do recolhimento do valor da aplicação financeira e encaminhamento tardio do Plano de Trabalho e da declaração de guarda e conservação dos documentos - das contas em exame, aplicando ao Sr. Edsom Luiz Bagetti, ex-Prefeito do Município de Pérola D'Oeste (de 15/11/2011 a 31/12/2012), a multa prevista no Art.87, inc.I, alínea “a” [4], da Lei Complementar referida, multa esta já recolhida; com determinação ao Município de Pérola D'Oeste que notifique o ex-Prefeito, Sr. Edsom Luiz Bagetti, a reembolsar os cofres municipais pelo pagamento de multa de sua responsabilidade – do gestor – recolhida indevidamente com recursos municipais, no prazo de 30 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

2 LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas: (...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4 LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 203262/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: KATIA CILENE TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2983/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Instrução Normativa nº 63/2011. Artigo 16, I, LC 113/2005. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela Sra. Katia Cilene Tavares.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 917.403,00 (novecentos e dezessete mil, quatrocentos e três reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 352/2010, publicada em 23/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1421/12, peça 21), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa



n.º 63/11 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12964/12), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando a ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida, o que caracteriza "infração à norma legal"; além de não se vislumbrar na presente instrução parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas que lhe são devidas.

Devidamente intimada para exercer o contraditório, a autarquia apresentou defesa, esclarecendo que (i) o contrato de prestação de serviços com a empresa Potável Saneamento Ltda. disponibiliza os serviços de um engenheiro químico devidamente registrado no Conselho Regional de Química da 9ª Região Paraná, (ii) o concurso público aberto para preenchimento de vagas de engenheiro civil foi cancelado em virtude de denúncias de manipulação de gabarito veiculadas em rede televisiva, (iii) a receita e despesa da autarquia foi publicada no Diário do Noroeste e em seu site e (iv) no período de 2011 foram distribuídas cópias do relatório de qualidade da água produzida aos consumidores.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação n.º 190/13) ratificou o posicionamento anterior, pela regularidade das contas, ressaltando que os itens não foram objeto de análise na prestação de contas em decorrência da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie.

De sua parte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7624/13), considerando que a defesa apresentada pela Interessada demonstrou que a autarquia contou com os serviços de um profissional devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química ao qual foi atribuída a responsabilidade técnica pela atividade exercida pela autarquia, manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo de recomendação ao atual Diretor do SAAE para que adote providências no sentido de realizar novo concurso público para provimento do cargo de engenheiro químico.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da Autarquia Municipal, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial, tendo em vista a comprovação de que a autarquia contou com os serviços de um profissional devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química, manifestou-se pela regularidade com recomendação.

Muito embora entenda que existe a necessidade de uma análise de mérito mais profunda acerca da proficiência de serviços de água e esgoto prestados por estas autarquias, por ora, as contas não possuem óbices para a regularidade.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, do exercício de 2011, com recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de realizar novo concurso público para provimento do cargo de engenheiro químico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas Anual, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, do exercício de 2011, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de realizar novo concurso público para provimento do cargo de engenheiro químico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão n.º 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 140116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2984/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ELIZEU SANTANA DA SILVA.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 1.063.000,00 (um milhão e sessenta e três mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1510/2011, publicada em 04/11/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1778/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º

90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 7802/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da autarquia, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o opinativo técnico.

Muito embora entenda que existe a necessidade de uma análise de mérito mais profunda acerca da proficiência de serviços de água e esgoto prestados por estas autarquias, por ora, as contas não possuem óbices para a regularidade.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ELIZEU SANTANA DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas Anual, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ELIZEU SANTANA DA SILVA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013 – Sessão n.º 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 43237/12

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3138/13 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Tomada de Contas Ordinária, instaurada nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da ausência de prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, referente ao exercício financeiro de 2009.

Instaurada a Tomada de Contas Ordinária, por força do Despacho n.º 299/12 (peça 03), foi determinada a citação do responsável pela entidade municipal, o Sr. ANTONIO DULEBA, para oferecimento de contraditório, conforme Ofício n.º 364/12-DCM (peça13).

Em razão de ter se mostrado infrutífera a primeira citação, foram realizadas três outras tentativas, sendo uma por edital, mas que da mesma forma não lograram êxito em obter a manifestação do interessado, consoante se verifica das peças 15, 21 e 25.

Assim, tendo em vista que o responsável pela entidade, apesar de reiteradas tentativas desta Corte, quedou-se silente, omitindo-se no dever de prestar contas, a Diretoria de Contas Municipais-DCM opina pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2009 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, na qualidade de Presidente, sugerindo a imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a" Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a Esta Corte acompanha o entendimento da DCM e opina pela irregularidade da prestação de contas com a aplicação da multa sugerida, nos termos do Parecer n.º 8916/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai dos autos, o responsável pela entidade municipal omitiu-se no dever legal de prestar contas a esta Corte. E, mesmo depois de reiterados chamamentos, não apresentou a prestação de contas, nem trouxe justificativa para tal omissão, razão pela qual outro juízo não é admissível a não ser o da procedência da tomada de contas e da irregularidade das contas relativas ao exercício de 2009.

Assim, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e, nos termos do artigo 16 III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005:



I) Pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2009 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, CPF: 110.675.519-72, na qualidade de Presidente;

II) Pela imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO DULEBA, na qualidade de Presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, CPF nº 110.675.519-72, na qualidade de Presidente;

II - Imputar a multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO DULEBA, na qualidade de Presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 43296/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, ANTONIO DULEBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3139/13 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Tomada de Contas Ordinária, instaurada nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da ausência de Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, referente ao exercício financeiro de 2008.

Autuada a Tomada de Contas Ordinária, por força do Despacho nº 298/12 (peça 03), foi determinada a citação do responsável pela entidade municipal, o Sr. ANTONIO DULEBA, para oferecimento de contraditório, conforme Ofício nº 359/12-DCM (peça10).

Em razão de ter se mostrado infrutífera a primeira citação, foram realizadas três outras tentativas, sendo uma por edital, mas que da mesma forma não lograram êxito em obter a manifestação do interessado, conforme se verifica das peças 15, 21 e 25.

Assim, tendo em vista que o responsável pela entidade, apesar de reiteradas tentativas desta Corte, quedou-se silente, omitindo-se no dever de prestar contas, a Diretoria de Contas Municipais-DCM opina pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, na qualidade de Presidente e pela imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a" Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a Esta Corte acompanha o entendimento da DCM e opina pela irregularidade da prestação de contas com a imputação da multa sugerida, nos termos do Parecer nº 8919/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante evidenciado nos autos, o responsável pelo ente municipal omitiu-se no dever legal de prestar contas a esta Corte. E, mesmo após reiterados chamamentos, não apresentou a prestação de contas, nem trouxe justificativa para tal omissão, razão pela qual outro juízo não é possível alcançar que não o de procedência da tomada de contas e de irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

Assim, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e, nos termos do artigo 16 III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005:

I) Pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, CPF nº 110.675.519-72, na qualidade de Presidente;

II) Pela imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO DULEBA, na qualidade de Presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, CPF nº 110.675.519-72, na qualidade de Presidente;

II - Imputar a multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO DULEBA, na qualidade de Presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 251185/10

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE APARECIDA CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3140/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCLUSÃO NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS COM CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de CANTAGALO e o Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 1/2009, no valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), tendo por objeto o custeio de despesas para a manutenção da entidade.

Em sua abordagem inicial, a Diretoria de Análise de Transferências-DAT verificou a ausência de documentos que poderiam ensejar um juízo de irregularidade da prestação de contas, razão pela qual foi sugerido que se concedesse oportunidade para manifestação em relação aos seguintes aspectos:

Ausência de documentos de apresentação obrigatória

Ato de Transferência Voluntária- Termo de Convênio;

Plano de Trabalho, aprovado e autorizado pelo repassador;

Parecer da UGT – DAT-09 e 10;

Comprovantes de recolhimento de saldo remanescente;

Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo município.

Ato contínuo, foi realizada a regular citação dos responsáveis pela entidade concedente e pela entidade tomadora dos recursos, conforme se verifica dos ofícios e avisos de recebimento constantes dos autos às peças 10 a 13.

Entretanto, tendo escoado o prazo legal para manifestação, não houve resposta por parte dos interessados citados, o que ensejou a realização de nova citação, porém mais uma vez infrutífera.

Em razão da ausência de contraditório e das irregularidades que restaram sem saneamento nos autos, a DAT opina pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, pelo recolhimento integral dos recursos repassados solidariamente pela entidade e pela gestora das contas e pela inclusão do nome da responsável no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em face do exposto, uma vez que houve regular citação dos responsáveis sem que tenha havido resposta aos questionamentos da unidade técnica, em razão ainda de restarem ausentes documentos necessários à análise da prestação de contas, acompanho os entendimentos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1820/13, peça 23) e do Ministério Público (Parecer nº 9120/13, peça 24) e, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, recebida pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo, CNPJ nº 73.220.121/0001-12, de responsabilidade da Srª. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, CPF nº 943.803.339-49 no cargo de Diretor;

No entanto, divirjo parcialmente das conclusões alcançadas tão somente quanto à responsabilização pelo ressarcimento, posto que nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte, que estabelece como regra geral a responsabilidade institucional no caso de prestação de contas realizadas por entidades privadas, determino que o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), devidamente corrigido, seja efetuado pelo PROVOPAR de Cantagalo, CNPJ nº 73.220.121/0001-12;



II) pela inclusão do nome Sr^a. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, recebida pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo, CNPJ n.º 73.220.121/0001-12, de responsabilidade da Sr^a. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, CPF n.º 943.803.339-49 no cargo de Diretora;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), devidamente corrigido, pelo PROVOPAR de Cantagalo, CNPJ n.º 73.220.121/0001-12;

III - Incluir o nome da Sr^a. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 372423/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO, LUIZ CLAUDIO MEHL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3141/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Instituto de Engenharia do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 20/2008, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para estimular a criação e consolidação de empresas paranaenses nas diversas áreas da engenharia, que desenvolvem inovações e soluções tecnológicas de interesse do setor produtivo, ampliando a capacidade de atendimento de novos empreendedores e melhorando a qualidade de serviços prestados.

Em sua primeira abordagem dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências-DAT verificou algumas irregularidades que poderiam ensejar um juízo de desaprovação das contas, quais sejam:

- Ausência dos extratos de aplicação financeira;
- Ausência do Termo aditivo referente a prorrogação do prazo de vigência ou gastos efetuados fora da vigência do convênio;
- Ausência de procedimento licitatório ou pesquisa de preços;
- Cadastro desatualizado da entidade neste Tribunal de Contas;
- Ausência de dados, referente este convênio, no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora;
- Atraso de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias na prestação de contas a este Tribunal de Contas pela entidade recebedora dos recursos.

Assim, ato contínuo, foi concedida oportunidade aos responsáveis pela prestação de contas para que se manifestassem em sede de contraditório acerca do apontado pela Unidade Técnica.

Os responsáveis apresentaram respostas aos apontamentos da DAT que, por sua vez, na análise das mesmas, verificou que restaram sem comprovação e/ou justificativa os seguintes pontos:

- Gastos efetuados fora da vigência do convênio;
- Ausência da devolução do saldo bancário;
- Ausência de aplicação financeira;
- Atraso de 359 dias na apresentação da prestação de contas.

Finalmente, em resposta, o responsável comprovou a devolução dos valores referentes ao saldo bancário, aos gastos realizados fora do período de vigência do convênio e também a devolução dos rendimentos relativos a aplicação financeira.

Em razão do exposto, a DAT entende que não tendo havido prejuízo ao erário é possível o juízo de regularidade com ressalva no presente caso, em face da falta de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, em consonância com o contido na Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte, corroborando integralmente o opinativo da DAT, conclui pela regularidade com ressalva em face da falta de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, acompanho os entendimentos uniformes, acrescentando que o atraso de 359 dias na apresentação da prestação de contas, configura a hipótese de incidência da multa do artigo 87, III, “c” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Uniformização de Jurisprudência nº 08, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em face da falta de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, cujos valores já foram restituídos;

II) pela imputação da multa prevista no artigo 87, III, “c” da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Jaime Sunye Neto, CPF n.º 316.691.159-68, na qualidade de Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, certificado o integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 § 1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face da falta de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos, cujos valores já foram restituídos;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c” da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Jaime Sunye Neto, CPF n.º 316.691.159-68, na qualidade de Presidente da entidade.

III - Após o trânsito em julgado, certificado o integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 § 1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 243586/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3142/13 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO INTERNO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. PELO DEFERIMENTO. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Requerimento Interno no qual o servidor desta Casa, o Sr. DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, ocupante do cargo de Analista de Controle, requer a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, instruindo o feito, esclarece que o Requerente foi nomeado pela Portaria n.º 289, de 21/02/2013, publicada no DETC n.º 584, de 22/02/2013, no cargo de Analista de Controle, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 22/02/2013 e que juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS comprovando para fins de averbação o tempo total de 06 anos, 11 meses e 27 dias prestados à iniciativa privada, destacando o tempo de 03 meses e 16 dias prestado à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, Sociedade de Economia Mista Estadual.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer n.º 8100/13) entende que deve ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de 06 anos, 08 meses e 11 dias, com fulcro no que dispõe a Constituição da República em seu artigo 40, §9º e para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de 03 meses e 16 dias prestado à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, Sociedade de Economia Mista Estadual, com fundamento na com fundamento no art. 130, III, da Lei n.º 6.174/70 c/c art. 8º da Lei n.º 10.296/93.

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR e opina pelo deferimento do pedido nos termos sugeridos, conforme se infere de seu Parecer sob n.º 9235/13.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, acompanho os entendimentos uniformes que instruem os autos e VOTO pelo deferimento do requerido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 06 anos, 08 meses e 11 dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 03 meses e 16 dias, prestados à CELEPAR, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por



unanimidade em:

I - Deferir o presente pedido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 06 anos, 08 meses e 11 dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e o tempo de 03 meses e 16 dias, prestados à CELEPAR, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 279432/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CECCON PEREIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3143/13 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO INTERNO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Requerimento Interno no qual o servidor desta Casa, o Sr. ANTONIO CECCON PEREIRA, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer a averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, instruindo o feito, esclarece que o Requerente foi nomeado pela Portaria n.º 214, de 16/06/1982, publicada no DOE n.º 1316, de 22/06/1982, no cargo de Auxiliar Administrativo, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 22/06/1982 e que juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, comprovando, para fins de averbação, o tempo total de 09 meses e 07 dias prestado à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica-DIJUR entende que o tempo prestado e comprovado pelo Requerente deve ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fulcro no que dispõe a Constituição da República em seu artigo 40, § 9º, conforme se infere de seu Parecer sob n.º 8201/13.

O Ministério Público junto a esta Corte, corroborando o opinativo da DIJUR, opina pelo deferimento da averbação do tempo requerido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do Parecer sob n.º 9390/13.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, diante da comprovação da prestação de serviço à iniciativa privada mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, acompanho os entendimentos uniformes que instruem os autos e VOTO pelo deferimento do requerido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 09 meses e 07 dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o presente pedido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 09 meses e 07 dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 122096/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTA STORELLI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3144/13 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. exercício de 2012. art. 16, I, LC nº 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Roberta Storelli, Presidente no período de 01/06/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da

documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise, a DCM nada encontrou na documentação que compõe os autos de prestação de contas que pudesse macular sua regularidade, opinando pela regularidade plena da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba relativa ao exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pela regularidade das contas, nos termos de seu Parecer sob n.º 11153/11.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2971/13, peça 17) e o Ministério Público (Parecer n.º 11153/13, peça 18), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, de responsabilidade do Sra. Roberta Storelli, CPF: 873.147.979-00, Presidente no período de 01/06/2011 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sra. Roberta Storelli, CPF n.º 873.147.979-00, Presidente no período de 01/06/2011 a 31/12/2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 179349/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA, PEDRO FERREIRA DE LIMA,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3145/13 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. exercício de 2012. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Lima, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial, destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas entidades municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise, a DCM nada encontrou na documentação que compõe os autos de prestação de contas que pudesse macular sua regularidade, concluindo pela regularidade plena da prestação de contas da Câmara Municipal de Araucária relativa ao exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2474/13, peça 11) e o Ministério Público (Parecer n.º 10401/13, peça 13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Araucária, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Lima, CPF: 633.689.869-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Lima, CPF n.º 633.689.869-53, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 227455/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3146/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 833/13, em virtude do atingimento, pelo Município de São João do Ivaí, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 22 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 18) na qual alega haver sofrido redução de receita oriunda da diminuição dos repasses do ICMS e do FPM, além de demonstrar haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3025/13 – Peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11370/13 – Peça 20) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Apesar de haver o Município de São João do Ivaí haver demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência da situação prevista no art. 22 da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta, nos termos do disposto no art. 59 do mesmo Diploma Legal.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de São João do Ivaí (CNPJ 75.741.355/0001-30), em relação à gestão do Sr. Clovis Bernini Junior (CPF 493.862.479-68), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Expedir alerta ao Município de São João do Ivaí (CNPJ 75.741.355/0001-30), em relação à gestão do Sr. Clovis Bernini Junior (CPF 493.862.479-68), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal.

II Encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 263958/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3147/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ALERTA. ATINGIMENTO DE 95% DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. EXPEDIÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1105/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 22 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peça 08) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3026/13 – Peça 09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11358/13 – Peça 10) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Apesar de haver o Município de Rancho Alegre D'Oeste demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência da situação prevista no art. 22 da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta, nos termos do disposto no art. 59 do mesmo Diploma Legal.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Rancho Alegre D'Oeste (CNPJ 95.640.132/0001-94), em relação à gestão do Sr. Valdinei José Peloi (CPF 143.367.159-04), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Expedir alerta ao Município de Rancho Alegre D'Oeste (CNPJ 95.640.132/0001-94), em relação à gestão do Sr. Valdinei José Peloi (CPF 143.367.159-04), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal.

II Encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 381861/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3148/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELO ENCERRAMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 232/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$30.550,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de Arapoti, tendo por objetivo "o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente".

Esclarecida a divergência suscitada na Instrução n.º 528/13 – DAT (peça n.º 09), mediante o protocolo da petição consubstanciada na peça n.º 15, com base na documentação acostada ao feito, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2056/13, peça n.º 21) e o Ministério Público de Contas



(Parecer n.º 11391/13, peça n.º 22) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 376.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando-se a ausência de despesas relatadas no corrente feito (peça n.º 03), os documentos anexados aos autos, assim como as inovações trazidas com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

Ressalvo, contudo, o meu posicionamento pessoal quanto ao direito de discutir futuramente a questão da retroatividade à data do convênio de normas processuais da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e normas de direito material, uma vez que entendo que o encerramento do feito não implica em concordância automática desse Relator com a questão da vigência da norma. Compreendo indiscutível a norma processual, já que tem vigência imediata, mas não quanto à norma de direito material. Em face disso, reservo-me o direito de debater futuramente tal questão em outros processos que venham à minha relatoria.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, em virtude da ausência de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 281041/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MARIA ALICE DOS SANTOS REIS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MARIA ALICE DOS SANTOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3149/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. REGISTRO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALICE DOS SANTOS REIS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida através da Portaria nº 3460/2009 (Peça 02, p. 23), publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8.606 de 17/06/09, encaminhada a esta C. Corte de Contas pela autarquia “Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Terra Roxa”, tendo por beneficiária a Sra. Maria Alice dos Santos Reis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A servidora foi aposentada com proventos mensais e proporcionais (3.505/10.950) (Peça 2, p. 24), com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da CF/88, sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo, conforme disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna.

Em análise preliminar, Informação 2460/09 e Parecer 9675/09 (Peças 05 e 06), a Diretoria Jurídica destacou a ausência de documentos de registro quanto à admissão da servidora, opinando pela realização de diligência à origem, com vistas à juntada do processo original do referido registro de ingresso.

Em atendimento ao Despacho nº 2265/09 – GCAML (Peça 08), foi expedido o Ofício de Diligência nº 3084/09 (Peça 10), para o qual a entidade previdenciária municipal apresentou os documentos constantes de Peça 12.

Retornaram os autos à análise pela Diretoria Jurídica, que na Informação DIJUR – 3657/09 (Peça 14) apontou o fato de o ingresso da servidora Maria Alice Dos Santos Vilar, no cargo de Gari, ter sido registrado nos termos da Resolução nº 5266/01, esclarecendo que não havia sido anteriormente localizado o respectivo registro em razão de não constar, em nenhum documento, o sobrenome Vilar.

Certificado o registro do ato de admissão da servidora, seguindo a tramitação devida, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 12928/09 (Peça 15), opinou pelo registro do ato, entendendo encontrarem-se nos autos todas as informações e documentos previstos no art. 3º da Instrução Técnica nº 40/05-DAT.J.

No mesmo ato a unidade técnica destacou que a certidão acostada pela entidade dá conta de que a interessada possui 9 anos, 7 meses e 10 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, bem como que o laudo médico apresentado noticiava que a doença que inativou a servidora não se encontra prevista na legislação local como grave, de modo que faz jus a

proventos proporcionais (art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição da República).

Discordando do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial 13439/09 (Peça 17), manifestou-se pela necessidade de nova diligência ao Município de Terra Roxa, a fim de realizar nova perícia médica, tendo em vista que o Laudo Pericial acostado não atestou se a doença adveio de moléstia profissional (ou acidente em serviço) ou ainda, se é grave, contagiosa ou incurável, que incapacite a servidora para toda e qualquer atividade laboral.

Acatando a sugestão ministerial, o Despacho nº 2989/09 – GCAML (Peça 19) determinou nova diligência, sendo então expedido o Ofício de Diligência nº 4581/09 (Peça 21), em face do qual o ente previdenciário apresentou informação na qual aduz a desnecessidade de realização de nova perícia, eis “que a doença adveio de moléstia profissional, que impossibilita a servidora para toda e qualquer atividade laboral, caracterizando os motivos que originou a aposentadoria na forma proporcional” (Peça 23, p. 4).

Novamente instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou através do Parecer 4828/10 (Peça 25), no qual, considerando a manifestação expressa dos três médicos que avaliaram a servidora (Peça 2, p. 09), manteve seu entendimento pela legalidade e registro do ato.

O Parquet, nos termos do Parecer 6010/10 (Peça 27), reiterou opinativo pela realização de nova perícia, em especial ante o fato de o Parecer Jurídico do ente previdenciário municipal, acostado à Peça 23, haver sublinhado que a doença seria decorrência de moléstia profissional (Peça 23, p. 4), fato que imporia o deferimento de aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição da República.

O Despacho nº 1239/10 – GCAML (Peça 29), apontando o Acórdão nº 1.138/09 – Pleno, determinou a conversão do feito em diligência externa a origem, para adequação do ato de inativação, sendo então expedido o Ofício nº 2123/10 (Peça 31). Não atendida, foi novamente determinada diligência pelo Despacho nº 63/11 – GAML (Peça 37), e novamente oficiada a Entidade (Peça 38).

Em resposta (Peça 40), a entidade previdenciária encaminhou novos laudos médico pericial e de incapacidade para exercício profissional, datados de 09/06/2011, reiterando os laudos inicialmente apresentados, que atestam que a incapacidade é considerada permanente para o exercício de qualquer atividade profissional por ser grave, e que a doença não se encontra elencada entre as que garantem os proventos integrais.

Dando seguimento ao trâmite processual, a DIJUR apresentou opinativo pelo registro do ato de aposentadoria, através do Parecer nº 17662/12 (Peça 43). O Ministério Público de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer Ministerial 18165/12 (Peça 45), opinou por novo retorno dos autos à origem, ante a incompatibilidade de informações constantes de Peça 23, p. 04 e as constantes de Peça 40, p. 06, entendendo necessário o esclarecimento se a doença adveio de moléstia profissional ou não.

Acolhendo a sugestão ministerial, o Despacho 3071/12 – GCAML (Peça 46), determinou diligência, a qual, após prorrogação de prazo, foi atendida com a juntada dos documentos de Peças 64 até 68, nas quais a entidade previdenciária reitera a incapacidade permanente da servidora, e acosta novos laudos médico pericial e de incapacidade para exercício profissional, datados de 04/04/2013, dos quais expressamente consta que a doença da servidora não adveio de moléstia profissional. (Peça 67 e 68).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 10387/13 (Peça 70), dando ênfase ao fato de o laudo pericial solicitado pelo MPJT encontrar-se acostado às Peças 67 e 68, ratifica o Parecer nº 17662/12, opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Igualmente mantiveram-se inalteradas as conclusões tecidas pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 6946/13 (Peça 71), pela negativa de registro do ato, com a fixação do prazo de 30 dias para emissão de novo ato, por entender que a servidora teria direito à aposentadoria com proventos integrais, e não proporcionais, em razão de a doença a incapacitar para qualquer atividade, caracterizando-se como doença grave, devendo ser observado no caso o Acórdão 1138/09-TCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que o ato de aposentadoria em exame merece registro.

No presente caso, não se mostra razoável opinar pela negativa de registro do Ato de Concessão - Portaria nº 3460/2009, com consequente suspensão dos pagamentos dos proventos a servidora, e ainda, com o obrigatório retorno da mesma à atividade.

Conforme se depreende da instrução processual, não existe qualquer dúvida no tocante à legalidade do ato e ao preenchimento das condições de aposentadoria pela servidora. A questão suscitada pelo Parquet diz respeito à interpretação da lei, a qual, no presente caso, sequer se aplica, uma vez que a junta médica expressamente se manifestou pela concessão de aposentadoria proporcional.

Ora, a decisão contida no Acórdão 1138/09, acabou por definir que – “o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 (da Lei Estadual nº. 12.398/98) não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”. [2]

Ademais, não se está diante de pagamentos a maior, que acarretem danos ao erário, situação que demandaria a pronta atuação desta Corte, no sentido de sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito. Trata-se, sim, de cálculo que tomou por base a lei local aplicável e os laudos médicos emitidos, e cujo valor restou inferior ao salário mínimo. E, ao final, se realizada a retificação solicitada pelo Ministério Público de Contas, acabaria por ser garantido à servidora a percepção de um salário mínimo, nos mesmos moldes do que foi deferido no ato



em exame.

Dessa feita, fundamentada encontra-se a viabilidade em se determinar o imediato registro do ato em comento na evidente salvaguarda do interesse público e, de forma concomitante, de interesses individuais. [3]

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 3460/2009, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" nº 8.606 de 17/06/09, referente à aposentadoria por invalidez da servidora municipal Sra. Maria Alice dos Santos Reis, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 155,33 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), com garantia da percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, c/c art. 201, § 2º, ambos da CF/88;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão contido na Portaria nº 3460/2009, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" nº 8.606 de 17/06/09, referente à aposentadoria por invalidez da servidora municipal Sra. Maria Alice dos Santos Reis, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 155,33 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), com garantia da percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, c/c art. 201, § 2º, ambos da CF/88.

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Vivian F. Cetenareski (TC514640)

2 A aplicabilidade do Acórdão nº 1.138/09 – Pleno aos atos de aposentadoria emitidos em âmbito municipal é assunto que deve ser objeto de estudo específico por parte desta Corte de Conta. Contudo, para o deslinde do caso em tela, vale repisar a competência, e autonomia, municipal, para legislar sobre o seu próprio regime de previdência social, conforme previsto no artigo 40 da Constituição Federal. Aliado a esse fato, o Acórdão apontado pelo Ministério Público de Contas fixa que "é de exclusiva competência da junta médica-pericial do órgão previdenciário elaborar o laudo e determinar a concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais quando a enfermidade não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98, visto que podem ocorrer modificações no ritmo de evolução das doenças e, principalmente, uma maior incompatibilidade da patologia com as atividades laborais do servidor."

3 No mesmo sentido, já me manifestei no Processo nº 252874/09, julgado pela Primeira Câmara em 30/07/2013, Acórdão 2868/13.

PROCESSO Nº: 507864/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: APATÔNIO FERNANDES CAMARGO, JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3150/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. PELO REGISTRO, COM INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação consubstanciado no Decreto n.º 058/2009 (fls. 13 da peça n.º 02), emitido com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, encaminhado a este E. Tribunal de Contas pelo Município de Santa Mariana, responsável por deferir aposentadoria ao Sr. Antônio Fernandes Camargo, ocupante do cargo de Escriturário, com proventos mensais no valor de R\$2.309,81 (dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos).

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 16278/09 (peça n.º 05), opinou pela apresentação de esclarecimentos pela municipalidade, tendo-se em vista as seguintes constatações:

(i) foi incluído adicional por tempo de contribuição na razão de 35%, todavia, o servidor conta com 34 anos de serviços prestados diretamente ao Município em epígrafe; e

(ii) necessidade de juntada da legislação municipal pertinente, a fim de comprovar a legalidade da concessão das verbas que compõem os proventos de inativação em apreço.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 192/10 – GCAML (peça n.º 07), o Município em epígrafe informou que o adicional a que faz jus o servidor é de 30% e acostou ao expediente cópias do corpo de leis aplicável ao caso.

Em face da complementação promovida, a DIJUR (Parecer n.º 3289/10, peça n.º

13) pugnou por nova abertura de prazo para contraditório, objetivando a exclusão da parcela de função gratificada do cálculo dos proventos e, também, a apresentação de esclarecimentos/comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária. Na mesma oportunidade, ainda, concluiu pela necessidade de anexação da certidão consolidada do tempo de contribuição e de certidão discriminando os tempos de efetivo serviço público, de cargo e de carreira.

Desta feita, em resposta ao Ofício de Diligência n.º 1712/10 – DIJUR (peça n.º 17), informou-se que a Portaria referente à função gratificada foi revogada, bem como que se está diante de servidor remanescente do Regime Próprio de Previdência, sendo o último a se aposentar com o patrocínio de verbas municipais, o que motivou a DIJUR, em seu Parecer n.º 9493/10 (peça n.º 21), a concluir pela adoção das seguintes providências:

(i) seja retificado o cálculo dos proventos de fls. 08, excluindo-se a verba função gratificada;

(ii) seja encaminhada certidão de tempo de contribuição consolidada, constando todo o tempo de serviço prestado, inclusive sob o RGPS;

(iii) proceda-se ao envio de certidão discriminando o tempo de efetivo serviço público, no cargo e na carreira;

(iv) reste esclarecida a informação prestada pelo Município às fls. 60, no sentido de pontuar qual o regime de previdência ao qual estava vinculado o beneficiário, se estatutário ou celetista, e, ainda, a qual regime os outros servidores ativos estão vinculados; se há contribuição previdenciária; e se a presente e as demais aposentadorias deferidas até aquele momento estavam sendo suportadas pelos cofres públicos, sem a existência de contribuição previdenciária;

(v) remessa das leis mencionadas às fls. 60 do expediente.

Por meio da petição contida na peça n.º 26, confirmou-se a exclusão da função gratificada e foram juntadas as certidões cabíveis, nos moldes propugnados pela unidade técnica. Quanto ao restante, foi aduzido que o Sr. Antônio Fernandes Camargo e os demais servidores efetivos eram vinculados ao Regime Estatutário, bem como que os atos de inativação não foram precedidos de contribuições previdenciárias.

Mais uma vez, em seu Parecer n.º 8602/11 (peça n.º 30), a Diretoria Jurídica opinou por derradeira concessão de prazo para contraditório, a fim de que fosse "elaborada certidão de tempo consolidada (contendo o período laborado no regime geral e no próprio) e certidão discriminando o tempo de efetivo serviço público, no cargo e na carreira, além de comprovar a legalidade do pagamento da verba 'adicional por tempo de serviço'".

Deferida a medida sugerida, conforme se depreende da leitura do r. Despacho n.º 3136/11 – GCAML (peça n.º 31), o Município de Santa Mariana restringiu-se a reencaminhar a documentação contida na peça n.º 26 (peças n.ºs 40/41).

Com isso, a DIJUR (Parecer n.º 16473/12, peça n.º 42) concluiu pela negativa de registro do ato sob exame, com opinativo pela realização de auditoria junto ao Município de Santa Mariana e de "retificação da atuação pela Diretoria de Protocolo, para constarem a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e o Sr. José Polonio como interessados, que foram os dois prefeitos que administraram o Município de Santa Mariana desde 01/01/1997, a fim de, querendo, se manifestarem no presente".

Submetido o feito à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17769/12 (peça n.º 44), restou integralmente ratificado o entendimento esposado pela Douta Diretoria Jurídica.

Este Relator, em seu Despacho n.º 229/13 (peça n.º 45), determinou a derradeira intimação do Município em epígrafe, o que resultou em pedido de prorrogação de prazo, que transcorreu in albis, nos termos relatados no r. Despacho n.º 1281/13 – GCFAMG (peça n.º 53).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Preliminarmente, tendo-se em vista que desde o ano de 1990 há apenas 06 aposentadorias protocoladas pelo Município de Santa Mariana, sendo que duas delas dizem respeito ao ato de inativação do Sr. Antônio Santos Camargo, bem como diante da omissão da municipalidade em proceder ao desconto das devidas contribuições previdenciárias, está-se diante de uma situação que demanda, de plano, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por este E. Tribunal de Contas, a fim de que sejam enumerados os servidores vinculados ao extinto Regime Próprio de Previdência – que prestou contas a esta C. Corte até o exercício financeiro de 1997 –, e, igualmente, aferido, de forma individual, o montante que deixou de ser recolhido a título de contribuição previdenciária, apurando-se, consequentemente, os danos causados ao erário municipal e os respectivos responsáveis.

Dessa forma, concluiu pela viabilidade em se proceder ao registro do Decreto n.º 058/2009, devendo-se, todavia, de forma concomitante, ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Santa Mariana.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o registro do Decreto n.º 058/2009, publicado na Gazeta Regional O Jornal da Terra da Gente, do dia 30.10.2009, referente à Aposentadoria Municipal do Sr. Antônio Fernandes Camargo, no cargo de Escriturário, na modalidade voluntária, com 38 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.309,81 (dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005;

3.2. com fulcro no artigo 236 do RI/TCE-PR, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja apurado o montante que deixou de ser recolhido ao extinto órgão previdenciário de Santa Mariana, a título de contribuição pelos respectivos segurados, bem como identificados os responsáveis pelo ato omissivo que, claramente, acarretou danos ao erário;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I determinar o registro do Decreto n.º 058/2009, publicado na Gazeta Regional O Jornal da Terra da Gente, do dia 30.10.2009, referente à Aposentadoria Municipal do Sr. Antônio Fernandes Camargo, no cargo de Escriturário, na modalidade voluntária, com 38 anos, 09 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.309,81 (dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005;

II com fulcro no artigo 236 do RI/TCE-PR, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja apurado o montante que deixou de ser recolhido ao extinto órgão previdenciário de Santa Mariana, a título de contribuição pelos respectivos segurados, bem como identificados os responsáveis pelo ato omissivo que, claramente, acarretou danos ao erário;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 384223/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO PESSUTI (OAB/PR 000), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3151/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM FUNÇÃO DE LEI. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Tibagi, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital 03/2009, visando à contratação de 05 (cinco) Agentes de Vigilância Epidemiológica. Foram contratadas: Alcione Isabel Xavier Ferreira (contrato fl. 30 – peça 02), Suelen Tramontin (contrato fl. 36 – peça 02), Toneli Aparecida Beva (contrato fl. 41 – peça 02), Nanci Mari Ribeiro (contrato fl. 44 – peça 02) e Alexandra Cristina Pereira Gomes (contrato fl. 49 – peça 02).

Os contratos tinham prazos de validade, respectivamente, até 05 de maio de 2011, 04 de maio de 2011, 04 de abril de 2011, 04 de abril de 2011 e 04 de abril de 2011.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica (Parecer 12216/10 – peça 05) afirmou que nos termos do art.16 da Lei nº 11.350/06, não é possível a contratação temporária (por determinado) de Agentes de Combate às Endemias. O Município de Origem, por conseguinte, deve esclarecer esse fato. Opinou, então, pela conversão em diligência para que tal situação fosse esclarecida, bem como para que fossem justificadas as ausências dos documentos exigidos pelos incisos III, VII, VIII e XV, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 44/10.

O então Relator dos autos, Conselheiro Artagão de Mattos Leão acatou a proposta e o feito foi diligenciado à origem.

Por meio da peça 13 o Prefeito à época esclareceu que:

a) contratação de Agentes de Vigilância Epidemiológica por meio de teste seletivo público foi determinada pela urgência em se prevenir, por meio de ações efetivas de saúde pública, a disseminação de focos do mosquito Aedes Aegypti, que já estava ocorrendo em outras regiões do país. Caso houvesse grande número de pessoas contaminadas, o problema de saúde pública seria muito maior, com repercussões imprevisíveis, inclusive com eventuais óbitos, que jamais seriam aceitos pela comunidade e inevitavelmente debitados à morosidade das ações do poder público, sempre tachado no noticiário como burocráticas, atrasadas e ineficientes. Com a contratação por meio do teste seletivo, certamente vidas foram poupadas, ou no mínimo, evitadas possíveis contaminações;

b) ainda não haviam regras claras sobre a forma de ingresso ao serviço público indicadas pela lei federal nº 11.350/2006, e nem tampouco orientações precisas, até mesmo por parte desse colendo Tribunal de Contas ou mesmo do Ministério da Saúde, que exige sempre que as ações de saúde sejam prontamente incorporadas aos seus programas sem indicar precisamente como os recursos humanos técnicos devam ser a eles incorporados. Ou seja, na composição de equipes de Programa "Saúde da Família" exige-se a participação de médico, por exemplo, mas não se indica a forma de sua incorporação aos quadros municipais;

c) após orientações dessa colenda Corte de Contas, obtidas por servidores municipais, inclusive em seminários e cursos promovidos em que o assunto foi abordado, chegou-se à redação de projeto de lei que resultou na lei municipal nº 2.342, sancionada a 27 de maio último (cópia anexa), concebida nos termos da lei federal nº 11.350/2006 e que trata detidamente da admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Com essa lei, abriu-se imediatamente processo de seleção pública (editais em anexo) visando sua admissão, e assim normatizando as relações de trabalho com o Município, sendo que a partir de então, as admissões não mais serão temporárias;

d) devido a inexistência desse regramento, a Administração, por força das circunstâncias, foi compelida a utilizar-se da autorização para contratações temporárias previstas na lei municipal nº 1.516/1997, cuja cópia segue em anexo, conforme requisitada no Parecer nº 12216/10 da Diretoria Jurídica dessa Corte;

e) ainda de acordo com aquele Parecer, seguem em anexo, também:

e.1 - decretos nº 186/1998, 228/2003 e 537/2007 que comprovam as qualificações dos funcionários REGINALDO DE JESUS GOMES, RIBEIRO, JOÃO EPAMINONDAS DE CASTRO NUNES e JEANINE MACIEL RIBAS, todos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para comporem a Comissão Organizadora do Teste Seletivo Público nº 03/2009. O ato de suas designações é o Decreto nº 153/2009, o qual foi publicado no jornal "Página Um" do dia 10/07/2009 e sua publicação integra o processo em análise;

e.2 - segue em anexo declaração dos membros da Comissão Organizadora do Teste Seletivo afirmando não serem parentes de qualquer candidato inscrito no certame;

e.3 - segue em anexo certificação da Diretoria de Controle Interno assegurando a legalidade das admissões e conformação das informações do processo com aquelas prestadas por meio eletrônico.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11512/13 – peça 16) entendeu não demonstradas as qualificações técnicas que os membros possuem para elaboração e correção das provas, motivo pelo qual opinou por derradeira diligência à origem.

A atual Prefeita prestou esclarecimento por meio da peça 21 afirmando que os documentos solicitados não foram encontrados na Divisão de Recursos Humanos. Destacou também que as pessoas que haviam sido contratadas à vista do referido Processo Seletivo não mais possuem vínculo com a administração, conforme documento que evidencia a rescisão dos contratos de trabalho temporário em anexo.

Informou, por fim, que atualmente os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias foram admitidos por intermédio do Processo Seletivo Público n. 01/2011, cujo processo (593559/12) encontra-se pendente de análise nesse Tribunal de Contas.

Em nova manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15807/13 – peça 24) inclinou-se pela negativa de registro do processo de admissão de pessoal e pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, bem como pela oportunização do contraditório para aplicação das multas do art. 87, II e IV, 'g'.

Considerando as manifestações trazidas pela atual Prefeita, manifestei-me refutando tal oitiva solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinando o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11179/13 – peça 26) destacou entender que a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória não constitui sanção a ser aplicada genericamente nos processos desta Corte.

Contudo, em função de não terem sido carreados aos autos os documentos solicitados pela unidade técnica opinou pela negativa de registro das admissões em apreço, com aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Sinval Ferreira da Silva, prevista no art. 87, inciso III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 44/2010.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando os autos verifico não constarem todos os documentos necessários para aferição da legalidade das admissões temporárias realizadas pelo Município.

Ademais, saliente-se que a seleção pública para contratação por prazo determinado foi realizada em 2009 e que a lei que impossibilita a contratação temporária nos casos em tela é de 2006, motivo pelo qual não acato a manifestação do ex-Prefeito que alegou que as regras não eram claras e que esse Tribunal ainda não havia expedido orientações precisas quanto ao tema.

Em relação à ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 44/10, entendo que a inobservância das normas desta Casa no encaminhamento da documentação, dificultando a análise do processo fere o princípio constitucional da legalidade e, por via oblíqua, acaba por violar os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos insculpidos no caput do art. 37, da nossa Constituição.

Destaque-se a inexistência de notícia de prorrogações dos contratos em exame.

Diante do exposto, não há outra solução que não seja a de negar registro às admissões temporárias em análise em função da impossibilidade de verificação da legalidade do certame, o que fere princípios constitucionais basilares.

Todavia, considerando que a atual administração informou, embora não tenha provado conforme anunciou [2], que as contratadas não possuem mais vínculo com a administração, entendo impossível a exigência de devolução de valores pagos a títulos de salário, já que o Poder Público não poderá se beneficiar de um trabalho gratuito o que caracterizaria enriquecimento sem causa da administração. Todavia, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente público que operou de má-fé.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:



3.1. Negar registro aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, CNPJ nº 76.170.257/0001-53, mediante Teste Seletivo, para contratação de 05 (cinco) Agentes de Vigilância Epidemiológica, constante do Edital nº 03/2009, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de impossibilidade de aferição da legalidade do certame;

3.2. Aplicar multa ao Prefeito à época dos fatos, senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, alínea 'g', em razão da realização de Teste Seletivo para casos que a lei não permite essa espécie de contratação;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Negar registro aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, CNPJ nº 76.170.257/0001-53, mediante Teste Seletivo, para contratação de 05 (cinco) Agentes de Vigilância Epidemiológica, constante do Edital nº 03/2009, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de impossibilidade de aferição da legalidade do certame;

II Aplicar multa ao Prefeito à época dos fatos, senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, alínea 'g', em razão da realização de Teste Seletivo para casos que a lei não permite essa espécie de contratação;

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 ... conforme documento que evidencia a rescisão dos contratos de trabalho temporário em anexo. (peça 21)

PROCESSO Nº: 604401/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3152/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO, COM PENALIDADE E DETERMINAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de agente comunitário de saúde, relativa ao Edital 28/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13558/13 – Peça 17) opina pelo registro dos atos, porém, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor municipal e da fixação de determinação institucional, em decorrência das seguintes questões:

Oportunizado o contraditório e analisando a documentação acostada, verifica-se estarem presentes os documentos indicados no art. 6º da Instrução Normativa nº 44/10 deste Tribunal de Contas, os esclarecimentos anteriormente solicitados e os documentos comprobatórios de regularização dos apontamentos realizados, peça 15.

Porém, referente à servidora Raquel de Oliveira dos Santos, para a qual foi apontado o vínculo com dois empregos, ambos ofertados no concurso em epígrafe, apesar de o Município ter informado equívoco na contratação e ter juntado comprovação da exoneração da servidora no que se refere à contratação para emprego de professor, com finalidade de regularizar a situação da servidora no sistema e tendo a contratação e exoneração realizada na mesma data, verifica-se que houve um equívoco também no cumprimento do ato de exoneração junto ao sistema vez que a tela referente a exoneração foi preenchida de forma incompleta fazendo permanecer vinculado a servidora, ainda, as duas contratações as quais sugerem acúmulo de cargos.

Entende-se que, neste caso, opinar pela negativa de registro frente a um equívoco da administração significaria penalizar o servidor sobre uma falha formal devendo resultar na aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, g da Lei

Complementar nº 113/2005.

Afinal, essa irregularidade no preenchimento de documento não impede a avaliação da legalidade da real admissão, seja no emprego de agente comunitário de saúde.

Verifica-se também que a documentação referente algumas das admissões dos candidatos em questão não foram encaminhadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina art. 3º da IN 44/10, vez que conforme quadro que relaciona os admitidos, alguns tiveram a contratação realizada em 2009 outros em 2010.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10534/13 – Peça 18) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente.

Há de se apontar, no entanto, que algumas admissões não foram encaminhadas dentro do prazo previsto no art. 3º da IN 44/10, mostrando-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Prefeito.

Finalmente, existindo equívocos na alimentação do SIM-AM em relação à servidora Raquel de Oliveira dos Santos, o que não impediu a verificação da regularidade de sua admissão, deve ser expedida determinação ao Município para correções.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de agente comunitário de saúde, relativa ao Edital 28/08;

3.2. determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Ivan Rodrigues, em razão do encaminhamento de admissões fora do prazo previsto no art. 3º da IN 44/10;

3.3. determinar ao Município de São José dos Pinhais, no prazo de 15 dias, a comprovação de regularização da situação da servidora Raquel de Oliveira dos Santos junto ao SIM-AM

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de agente comunitário de saúde, relativa ao Edital 28/08;

II Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Ivan Rodrigues, em razão do encaminhamento de admissões fora do prazo previsto no art. 3º da IN 44/10;

III Determinar ao Município de São José dos Pinhais, no prazo de 15 dias, a comprovação de regularização da situação da servidora Raquel de Oliveira dos Santos junto ao SIM-AM;

IV Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 420762/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3153/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADUAL. CONTRATAÇÕES INICIAIS REGISTRADAS, COM EXCEÇÃO DE UM CONTRATADO. DOCUMENTOS JUNTADOS. REGISTRO DO CONTRATO INICIAL NESTES MESMOS AUTOS EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REGISTRO DO CONTRATO INICIAL DE UM DOS CONTRATADOS E REGISTRO DAS PRORROGAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prorrogação de contratação temporária realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Teste Seletivo regido pelo Edital 27/09, visando à contratação de pessoal para diversas funções.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2589/12 – peça 05) esclareceu que as contratações iniciais foram analisadas por este Tribunal no processo 217971/10, tendo sido julgadas legais através do Acórdão 2120/11 – Primeira Câmara.



Porém, embora tenha verificado que as prorrogações observaram os limites globais estabelecidos em lei, destacou a ausência do contrato inicial de Fernando Vieira Hornung.

O Secretário Estadual foi chamado a se manifestar nos autos conforme Despacho de então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 06).

Os documentos solicitados relativos ao contratado Fernando Vieira Hornung foram juntados na peça 10.

Em nova manifestação a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 3004/12 - peça 11) informou que os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada solucionam o apontado na Instrução anterior.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20593/12 - peça 12) entende necessário o desentranhamento dos autos dos documentos relativos ao contratado Fernando Vieira Hornung, autuando-a em apartado, a fim de que se possa analisar a legalidade da admissão em questão.

Assim, opinou pelo registro das prorrogações constantes do processado, excetuando a contratação de Fernando Vieira Hornung, que deverá permanecer sobrestada até que haja decisão definitiva do processo que analisará a sua contratação inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 72/13 - peça 13) não se opôs ao registro com a adoção da medida sugerida pela Diretoria Jurídica relativa ao desentranhamento da documentação para apreciação em apartado.

Por prudência, solicitei nova oitiva do senhor Secretário de Estado quanto ao apontado na instrução processual. Porém, não houve manifestação, conforme denota-se da certidão de decurso de prazo (peça 16).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16289/13 - peça 17) opinou pela abertura de nova possibilidade de manifestação da Origem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Destaque-se preliminarmente que as prorrogações das contratações analisadas neste expediente dizem respeito ao período de 29/10/10 a 27/12/2010, uma vez que tramita o expediente protocolado sob número 421670/11 que trata da prorrogação feita no período de 29/09/2010 a 28/10/2010.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado o contrato por prazo determinado do contratado Fernando Vieira Hornung, no período de 23/04/2010 a 30/06/2010, sendo esse o contrato inicial, para que pudessem ser analisadas as prorrogações desse contrato.

Conforme se verifica da Informação da Diretoria de Contas Estaduais, os documentos juntados suprem a ausência da documentação necessária para a aferição da legalidade da contratação.

Assim sendo, entendo dispensável nova oitiva da parte.

No mais, compreendo desnecessária a medida proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroborada pelo Ministério Público de Contas de desentranhamento dos documentos de Fernando Vieira Hornung destes autos para análise da legalidade e registro da admissão inicial em apartado, ficando sobrestada a legalidade e registro da prorrogação, em especial, em virtude do princípio da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais [2].

Isso posto, proponho o registro das prorrogações dos contratos constantes neste feito, bem como o registro da admissão inicial e sua prorrogação do contratado Fernando Vieira Hornung.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar a contratação inicial de Fernando Vieira Hornung, em homenagem ao princípio da economia processual, já que, consoante informou a Diretoria de Contas Estaduais, a documentação juntada pela entidade supre a falta de documentos comprobatórios da sua admissão;

3.2 registrar as prorrogações dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, constante do Edital nº 27/09, com fundamento no art. 298, do Regimento Interno;

3.3 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Registrar a contratação inicial de Fernando Vieira Hornung, em homenagem ao princípio da economia processual, já que, consoante informou a Diretoria de Contas Estaduais, a documentação juntada pela entidade supre a falta de documentos comprobatórios da sua admissão;

II Registrar as prorrogações dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, constante do Edital nº 27/09, com fundamento no art. 298, do Regimento Interno;

III Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 73.

PROCESSO Nº: 421670/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3154/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADUAL. CONTRATAÇÕES INICIAIS REGISTRADAS, COM EXCEÇÃO DE UM CONTRATADO. DOCUMENTOS JUNTADOS. REGISTRO DO CONTRATO INICIAL REALIZADO NO PROCESSO 420762/11, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REGISTRO DAS PRORROGAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prorrogação de contratação temporária realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Teste Seletivo regido pelo Edital 27/09, visando à contratação de pessoal para diversas funções.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 2590/12 - peça 05) esclareceu que as contratações iniciais foram analisadas por este Tribunal no processo 217971/10, tendo sido julgadas legais através do Acórdão 2120/11 – Primeira Câmara.

Porém, embora tenha verificado que as prorrogações observaram os limites globais estabelecidos em lei, destacou a ausência do contrato inicial de Fernando Vieira Hornung.

O Secretário Estadual foi chamado a se manifestar nos autos conforme Despacho de então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 06).

Os documentos solicitados relativos ao contratado Fernando Vieira Hornung foram juntados na peça 10.

Em nova manifestação a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 3001/12 - peça 11) informou que os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada solucionam o apontado na Instrução anterior.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19834/12 - peça 12) entende necessário o desentranhamento dos autos dos documentos relativos ao contratado Fernando Vieira Hornung, autuando-a em apartado, a fim de que se possa analisar a legalidade da admissão em questão.

Assim, opinou pelo registro das prorrogações constantes do processado, excetuando a contratação de Fernando Vieira Hornung, que deverá permanecer sobrestada até que haja decisão definitiva do processo que analisará a sua contratação inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20472/12 - peça 14) não se opôs ao registro com a adoção da medida sugerida pela Diretoria Jurídica relativa ao desentranhamento da documentação para apreciação em apartado.

Por prudência, solicitei nova oitiva do senhor Secretário de Estado quanto ao apontado na instrução processual. Porém, Não houve manifestação, conforme denota-se da certidão de decurso de prazo (peça 17).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16284/13 - peça 18) opinou pela abertura de nova possibilidade de manifestação da Origem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Destaque-se preliminarmente que as prorrogações das contratações analisadas neste expediente dizem respeito ao período de 29/09/2010 a 28/10/2010, uma vez que tramita o expediente protocolado sob número 420762/11 que trata da prorrogação feita no período de 29/10/10 a 27/12/2010.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado o contrato por prazo determinado do contratado Fernando Vieira Hornung, no período de 23/04/2010 a 30/06/2010, sendo esse o contrato inicial, para que pudessem ser analisadas as prorrogações desse contrato.

Conforme se verifica da Informação da Diretoria de Contas Estaduais, os documentos juntados suprem a ausência da documentação necessária para a aferição da legalidade da contratação.

Assim sendo, entendo dispensável nova oitiva da parte.

No mais, compreendo desnecessária a medida proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, corroborada pelo Ministério Público de Contas de desentranhamento dos documentos de Fernando Vieira Hornung destes autos para análise da legalidade e registro da admissão inicial em apartado, ficando sobrestada a legalidade e registro da prorrogação, em especial, em virtude do princípio da economia processual que preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais [2].

Ademais, considerando que o Colegiado determinou o registro da contratação inicial de Fernando Vieira Hornung, no processo 420762/11, deixo de propor tal medida nestes autos.

Isso posto, proponho o registro das prorrogações dos contratos constantes neste feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 registrar as prorrogações dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, constante do Edital nº 27/09, com fundamento no art. 298, do Regimento Interno;

3.2 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;



b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Registrar as prorrogações dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ nº 76.416.866/0001-40, mediante Teste Seletivo, para o exercício de diversas funções, constante do Edital nº 27/09, com fundamento no art. 298, do Regimento Interno;

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 73.

PROCESSO Nº: 252984/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3155/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Parecer 3990/13 (Peça 64), o Ministério Público de Contas solicitou, ao final da tramitação processual da prestação de contas anual, a determinação dos seguintes encaminhamentos internos:

Pelo sobrestamento, sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho 260/13 (Peça 65):

Em que pesem irrelevantes os questionamentos formulados pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 17.246/12, peça 38), entendo que a análise das contas deve se limitar ao escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, pelo que deixo de acatar a solicitação de diligência interna e solicito a devolução dos presentes autos ao Parquet para emissão de parecer conclusivo.

Inconformado com a decisão, o Parquet interpôs Recurso de Agravo (Petição de Peça 67), contendo pedido de reconsideração, sustentando que a análise do cumprimento das normas legais no exercício da gestão pública não poderia se restringir ao escopo previamente fixado por esta Corte. Ante tal premissa, passou a relatar diversas situações que entende deveriam ser incluídas na análise da Prestação de Contas Anuais em exame, a saber:

a) o deferimento, pela Presidência da Casa, de solicitação de que passe a constar das instruções elaboradas pela Diretoria de Contas Municipais, nos processos de prestações de contas de sua competência, a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestações e Tomadas de Contas, das Transferências Voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

b) a cassação do mandato do Prefeito Rui Antônio Spagnol pela Câmara de Vereadores de Ramilândia, em 16/09/2011, pelo cometimento de Crime de Infração Político Administrativa;

c) indícios de irregularidades apontados no Parecer de Controle Interno (peça 38);

d) existência de representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Celoni Neto (vice-prefeito que assumiu a função de prefeito a partir de setembro de 2011) à Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia em 30.10.2011 noticiando "eventuais ilegalidades e irregularidades que afrontam diretamente os princípios que norteiam a Administração Pública"; (grifamos)

e) os fatos narrados no Termo de Declaração (peça 61 – fls. 36 e 37) firmado pelo Sr. Ricardo Celoni Neto, na Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0089.11.000068-7, em que afirma ter constatado "diversas irregularidades na gestão dos recursos do Município";

f) terceirização injustificada dos serviços de saúde, não havendo provas nos autos de que tais contratações tenham se dado de forma complementar a prestação direta de tais serviços pelo ente municipal, fato que poderia caracterizar (I) violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, (II) ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, (III) a inequívoca jurisprudência desta Corte sobre o tema, (IV)

descumprimento aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a correta contabilização das despesas de pessoal, (V) perda de receita municipal decorrente da não comprovação da incidência do IRPF nos pagamentos efetuados aos profissionais médicos contratados (art. 11 da LRF).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

A despeito da argumentação expendida no Recurso de Agravo, entendo que a análise das Contas anuais das entidades deve ater-se, a princípio e especificamente neste caso, ao escopo fixado por este Tribunal, dando segurança jurídica ao jurisdicionado, e criando isonomia entre eles, razão pela qual não merece provimento o recurso em exame.

Não há, na argumentação recursal, qualquer fato específica e objetivamente descrito, que justifique a alteração da regular tramitação processual.

O Parecer 3990/13 (Peça 64), fundamentou a necessidade de sobrestamento ou prolação de despacho saneador ante a "existência de dois processos de Relatório de Inspeção (autos nº 347062/11 e 24624/10). instaurados com a finalidade de verificar a existência de graves irregularidades na gestão do poder executivo de Ramilândia, inclusive para FATOS OCORRIDOS no ano de 2011, justamente o exercício em análise nos presentes autos".

Por sua vez, o recurso de Agravo veio fundamentado em fatos outros, estranhos aos destacados no referido Parecer, conforme descrito no relatório acima, o que evidencia a extrapolação no objeto do recurso manejado.

A despeito disso, em relação ao único processo que tramita neste Tribunal referente ao Município de Ramilândia, e quanto ao exercício em análise, 2011, verifica-se que os autos de nº 347062/11, ora apensado ao presente, já foi analisado e julgado, nos termos do Acórdão 1424/13, da 1ª Câmara.

De fato, nos termos do art. 267, parágrafo 5º [2], cumpre considerar as conclusões contidas na Inspeção no exame das contas anuais, no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, o que, contudo, nos termos do mesmo dispositivo, não deve implicar prejulgamento dessas mesmas contas.

No caso em apreço, diversamente do sustentado pelo douto representante do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão contida no Acórdão 1424/13, da 1ª Câmara, no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, não apresenta repercussão nas contas do exercício em exame.

A uma, porque o escopo de análise das prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2011, fixado nos termos da Instrução Normativa nº 63/2011 e da Instrução Normativa nº 65/2011, não contempla o item em questão.

A duas, pois a irregularidade em análise foi efetivamente reconhecida na decisão do Processo de Relatório de Inspeção nº 347062/11, conforme consta do Acórdão nº 1424/13, da 1ª Câmara, reconhecendo-se a natureza meramente formal das impropriedades apuradas, bem como a inexistência de elementos que evidenciassem ocorrência de dano ao erário, tendo sido aplicada duas multas, com fundamento no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, ao Sr. Rui Antonio Spagnol, na condição, à época, de prefeito, e o Sr. Alcindo da Luz, na condição de contador, além da emissão de recomendação. Tratar nestes autos de prestação de contas anual dos fatos já analisados e decididos no âmbito do processo 347062/11 levaria a uma situação de bis in idem indevida.

A três, deve-se levar também em consideração o fato de que as contas em exame são referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Prefeitos no período, Sr. Rui Antonio Spagnol, e Sr. Ricardo Celoni Neto, sendo que, em 2013 houve alteração de gestão municipal, encontrando-se o Município já sob outra gestão.

No que tange à questão da terceirização dos serviços de saúde, apontada pelo Ministério Público na Petição de Peça 67, p. 5 e seguintes, além de não fazer parte do escopo, demandaria instrução processual adequada, com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, levando à necessidade de se reiniciar toda a tramitação processual. E, especificamente quanto à questão da contabilização dos referidos gastos, em consulta informal à DCM, foi certificado que os mesmos se encontram em consonância com os ditames da LRF.

Dessa feita, consigno meu entendimento de que situações de irregularidades que extrapolem o escopo fixado em ato normativo devem, sim, ser objeto de análise por parte deste Tribunal, devendo, contudo, ser objeto de outros expedientes de que dispõe esta Corte, como auditorias, monitoramentos e acompanhamentos, bem como tomadas de contas e demais expedientes previstos pelo artigo 9º da Lei Complementar 113/05, e pelo artigo 252 e seguintes do Regimento Interno.

As prestações de contas anuais, em face da celeridade com que devem ser apreciadas, até por força de lei, devem sim, manter-se, o quanto possível, adstritas ao escopo previamente estabelecido, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas.

Quanto ao fato de haver autorização presidencial, nos termos do Despacho 5592/12, para a implementação de relatórios solicitados pelo Ministério Público de Contas, tais relatórios, conforme consta do mesmo Despacho, devem vir a ser emitidos de forma automática, pela Diretoria de Contas Municipais, no momento da elaboração das suas instruções nos processos de prestações de contas, o que não equivale a requerer, processo a processo, informações adicionais às unidade técnicas. Como é de conhecimento geral, a disponibilização de tais relatórios requer ferramentas de informática que devem ser desenvolvidos pelas unidades técnicas envolvidas.

Por fim, considerando que o Acórdão nº 1424/13 - 1ª Câmara transitou em julgado, com aplicação de sanções administrativas aos gestores que exigem providências executivas a serem adotadas por este Tribunal; e sendo que a manutenção do apensamento dos processos impede o seguimento da tramitação devida, devem ser desapensados os presentes autos, nos termos do art. 365 do Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

3. DO VOTO

3.1. Conhecer o recurso de agravo proposto, nos termos de Peça 67, pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 620/13-



FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida;

3.2. Determinar a desapensamento dos autos nº 347062/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Conhecer o recurso de agravo proposto, nos termos de Peça 67, pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão materializada no Despacho 620/13-FAMG, e, no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida;

II Determinar a desapensamento dos autos nº 347062/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2 “§ 5º. A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção, e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.” (grifamos)

PROCESSO Nº: 383388/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3156/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Instituto Curitiba de Arte e Cultura de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. O pleito é acompanhado de documentos buscando comprovar a regularização da Entidade perante o Sistema Integrado de Transferências, especificamente em relação ao registro 12386.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 97/13 – Peça 06) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito a apreciação do relator.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres 12358/13 – Peça 09 e 14506/13 – Peça 13) noticia a existência de muitos servidores da Entidade Interessada sem registro nesta Corte. Porém, conclusivamente, entende que a questão não deve obstar a emissão da certidão.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 783/13 – Peça 12) e a Diretoria de Execuções (Informação 2428/13 – Peça 14) indicam a inexistência de pendências em seu âmbito de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12387/13 – Peça 15) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão da questão apontada pela DICAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Análises de forma particularizada as questões suscitadas pelas Unidades instrutivas:

Diretoria de Análise de Transferências

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória à Entidade Interessada. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Desta feita, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão da certidão liberatória.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Desde janeiro de 2003, o Instituto Curitiba de Arte e Cultura não encaminha a esta Corte processos relativos à admissão de servidores, sendo que foi apurada a existência de 23 servidores sem o devido registro.

Com vênia à orientação expedida pela DICAP, entendo que se trata de falta de natureza grave, que impossibilita o dever de controle externo desta Corte de Contas imposto no art. 71, III, da Constituição Federal, e que, de acordo com o disposto no art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR [2], deve configurar óbice à

emissão da certidão liberatória, por evidente descumprimento da regra inserta no art. 5º da Instrução Normativa 46/10:

Art. 5º. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º [processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões] deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.

Assim, perfilho-me ao entendimento do Ministério Público de Contas de que deve ser indeferido o pedido. Considerando a gravidade da situação envolvida, parece-me necessário o encaminhamento do feito à DICAP para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação (v.g. instauração de tomada de contas extraordinária).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Instituto Curitiba Arte e Cultura (CNPJ 05.503.775/001-01), com fulcro no disposto no art. art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR, por descumprimento da regra inserta no art. 5º da Instrução Normativa 46/10:

3.2. Determinar o encaminhamento do feito à DICAP para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação relativamente à ausência de formalização de processos de admissão perante esta Corte;

3.3. Determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Instituto Curitiba Arte e Cultura (CNPJ 05.503.775/001-01), com fulcro no disposto no art. art. 95, da LC/PR 113/05 e no art. 290, do RITCE/PR, por descumprimento da regra inserta no art. 5º da Instrução Normativa 46/10:

II Determinar o encaminhamento do feito à DICAP para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação relativamente à ausência de formalização de processos de admissão perante esta Corte;

III Determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 450131/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LOHAIDE CRISTINE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3157/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO –PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pela servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01 deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado neste Tribunal, conforme faz prova de Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 198/13, peça 04), essa concluiu que a servidora faz jus ao pleito, pois nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação pretendida, com o cômputo de 01a 06m 19d (um ano, seis meses e dezoito dias) ou 564d (quinhentos e sessenta e quatro dias).

A Diretoria Jurídica (Parecer 8264/13, peça 05) opina pelo deferimento do pedido da servidora, que faz jus à averbação de (01) ano 06 (seis) 19 (dezenove) dias ou 564 (quinhentos e sessenta e quatro) dias para todos efeitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11364/13, peça 09) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo de 01 ano, 06 meses e 19 dias, correspondentes ao período de serviços prestados a esta egrégia Corte, para todos os efeitos legais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, tendo sido atendido os pressupostos legais a servidora em questão fazendo jus à averbação do tempo de 01 ano, 06 meses e 19 dias, correspondentes ao período de serviços prestados a esta egrégia Corte, para todos os efeitos legais.



3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pelo deferimento, a Sra. LOHAIDE CRISTINE SOUZA, do pedido de averbação de tempo de serviço de 01 ano, 06 meses e 19 dias, correspondentes ao período de serviços prestados a esta egrégia Corte, para todos os efeitos legais;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Deferir, a Sra. LOHAIDE CRISTINE SOUZA, o pedido de averbação de tempo de serviço de 01 ano, 06 meses e 19 dias, correspondentes ao período de serviços prestados a esta egrégia Corte, para todos os efeitos legais.

II Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 237610/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, RENE JOSE

MOREIRA DOS SANTOS, AILTON BUSO DE ARAUJO, CELIA BARAO NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3158/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS. Exercício financeiro de 2002. Irregularidade estritamente formal. Transcurso de grande lapso temporal. Possibilidade de conversão em ressalva. Regularidade das contas, com ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, relativa ao exercício financeiro de 2002, protocolado em 29/04/2003, dentro, portanto, dos prazos fixados por esta Corte.

Após o protocolo, os autos receberam, em 29/10/2008, o despacho 1179/08 – DCM (Peça 4), e foram distribuídos em 31/10/2008, conforme Termo de Distribuição nº 15555/08 (Peça 6).

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido [1], observando que os registros contábeis do consórcio foram realizados nos termos da Lei 6.404/76, a unidade técnica identificou as seguintes restrições, nos termos da Instrução 1247/11 – DCM (Peça 12): 1) ressalva, em razão de o Consórcio não haver demonstrado o valor empenhado na relação das licitações realizadas no Exercício; 2) irregularidade formal, consistente na não apresentação de documentos enumerados no item 2, relativos aos elementos do processo, a saber (46) extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e (47) documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data; e 3) Irregularidade material, consistente na movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desobediência ao art. 164, § 3º, da CF/88 e do art. 43 da LRF.

O despacho 1211/11 – GCAML (Peça 13), determinou a citação do Consórcio e dos representantes legais do período, Sr. Rene José Moreira dos Santos e Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, o que foi atendido conforme ofícios de contraditório e avisos de recebimentos acostados às Peças 14 até 17 e Peças 20/21.

O Consórcio apresentou defesa, consoante consta de Peça 23, procurando regularizar os itens apontados pela Diretoria de Contas Municipais.

Ante a ausência de manifestação específica dos Srs. Rene José Moreira dos Santos e Antonio Carlos Figueiredo Nardi, o então relator determinou a citação dos mesmos via Edital, o que foi procedido, conforme consta de Peças 30/31 dos autos. Após a nova citação, o então responsável pelo Consórcio (Peça 32), assim como o Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi (Peça 33) e o Sr. Rene José Moreira dos Santos (Peça 34), ratificaram expressamente os termos do contraditório apresentado pelo Consórcio à Peça 23.

Em nova análise, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução 4254/12 (Peça 42), na qual entendeu regularizado o item de irregularidade material, relacionado à manutenção de conta em Instituição financeira privada, face ao entendimento fixado no Acórdão 78/2006, desta Corte. Contudo, entendeu mantidas as seguintes restrições: 1) a ressalva quanto à necessidade de prévio empenho, 2) a irregularidade formal relacionada à apresentação de documento emitido pelo Banco Itaú, no qual a Entidade mantinha contas correntes; e 3) a irregularidade formal quanto à regularização de valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

A entidade apresentou novos documentos, constantes de Peças 45, 46, 47, 50, 52,

53, 54, 56 até 64, buscando a regularização integral dos apontamentos mantidos.

Através da Informação 325/13 (Peça 65), a DCM encaminhou os autos ao Relator para manifestação sobre a inclusão da Sra. Célia Barão Nunes, contadora da entidade no exercício de 2002, no rol de responsáveis, solicitando também autorização para a juntada da nova documentação apresentada, o que foi deferido, conforme consta do Despacho 566/13 (Peça 66).

Face aos novos documentos acostados, a Diretoria de Contas Municipais emitiu o opinativo constante da Instrução nº 893/13 (Peça 68), no qual entendeu regularizado o apontamento quanto a não apresentação de documento emitido pelo Banco Itaú, com as informações das contas correntes e valores em aplicações ao final do exercício de 2002, pela entidade. O item foi regularizado com o envio do documento faltante, ora acostado à Peça 50. A despeito disso, a unidade técnica entendeu mantida tanto a ressalva quanto à necessidade de prévio empenho das despesas da entidade quanto à irregularidade em face da não regularização de valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Intimados, o responsável legal pelo Consórcio apresentou nova petição (Peça 89), acompanhada de novos documentos (Peças 87 e 88), nos quais busca, por fim, evidenciar que a irregularidade constatada pela unidade técnica é tão somente formal, requerendo então que, em razão de referido erro, do qual aponta não haver decorrido qualquer prejuízo, sejam as contas julgadas regulares com ressalva, a exemplo de outros casos similares apreciados por esta Corte.

A Sra. Célia Barão Nunes, contadora do Consórcio à época dos fatos, apresentou petição (Peça 84) na qual reconhece problemas nos lançamentos contábeis do exercício de 2003, e informa que as devidas retificações estariam sendo realizadas. O Sr. Rene José Moreira dos Santos, gestor da entidade no período de 16/02/2000 a 25/02/2002, também apresentou nova defesa (Peças 91/92), na qual, em síntese, alega sua ilegitimidade passiva em razão de os fatos tidos por irregulares terem ocorrido em 19/12/2002, portanto, não afetos ao período em que esteve na Presidência da entidade.

Em manifestação conclusiva contida na Instrução 2814/13 – DCM (Peça 95), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão da não regularização de valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, especificamente, quanto à ocorrência de um lançamento equivocado de pagamento ao fornecedor, não corrigido pela entidade, mantendo também a ressalva quanto a não demonstração do valor empenhado na relação das licitações realizadas em 2003, no que foi acompanhada pelo Ministério Público, consoante Parecer Ministerial nº 10336/13 (Peça 96).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO [2]

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contas em exame merecem ser julgadas regulares, com ressalvas, pelas razões a seguir expostas.

Durante o trâmite processual a irregularidade material apontada em primeiro exame pela unidade técnica foi saneada, persistindo somente a irregularidade formal atinente à ocorrência de um lançamento contábil incorreto, relativo ao pagamento de um fornecedor, assim como a ressalva quanto ao fato de o Consórcio não haver demonstrado o valor empenhado na relação das licitações realizadas no Exercício. No que tange à irregularidade formal, vale transcrever a manifestação da unidade técnica, contida em seu opinativo conclusivo:

"IRREGULARIDADES FORMAIS APONTADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.3.1 Extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de o cheque não ter sido compensado até a data do encaminha da prestação de contas, esta informação deverá constar de nota explicativa)

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam na peça processual 89.

b) Comentários Técnicos

Em 19/12/2002 houve um lançamento equivocado (figura abaixo) de pagamento a fornecedor. Por consequência o saldo contábil da conta bancária 9468-4 ficou aumentado em R\$140.267,00 e o Caixa diminuído no mesmo valor.

9/02/03 00077	DE 1122945	BANCO DO BRASIL S/A C/C 7450-4	
	A 1131001	CALSA	
		Pg. medicamentos a Uniao Quimica cf. con	
		c. 01/2001-1027a	
			140.267,00 140.267,00

(p. 106 peça 2)

Porém, a conta bancária que efetivamente pagou o fornecedor em 19/12/2002 foi a 9612-1, conforme figura a seguir.

AGENCIAMENTO: 37531	CONTA: 9612-1	PARANÁ SAÚDE
Elaborado por: EDZARD GLEBKO		
Lançamentos		
19/12/2002	DEBITO	110.122,12 D
20/12/2002	CREDITO	30.070
19/12/2002	CREDITO	140.267,00
20/12/2002	CREDITO	140.267,00 D

(p. 1 peça 87)

O depósito do valor na conta do fornecedor ocorreu também em 19/12/2002, conforme o comprovante abaixo.

19/12/2002	- BANCO DO BRASIL -	12:35:51
309710441		0032
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE		
EM DINHEIRO		
CLIENTE: U-6 FARMACEUTICA HAC S-A	CONTA: 1.445-1	
AGENCIA: 3132-1		
DATA: 19/12/2002		
NR. DOCUMENTO: 30.070		
VALOR DINHEIRO: 140.267,00		
VALOR TOTAL: 140.267,00		
NR AUTENTICACAO: 5.7C6.14B.51E.191.BAA		



(p. 3 peça 88)

O lançamento contábil correto do pagamento ao fornecedor seria debitar a conta Fornecedores e creditar a conta contábil bancária representativa da conta corrente 9612-1 no valor de R\$140.267,00.

Como houve o equívoco, bastaria fazer um estorno debitando o Caixa e creditando a conta contábil representativa da conta corrente nº 9468-4 no valor de R\$140.267,00. Posteriormente seria feito o lançamento descrito no parágrafo anterior. Contudo, como já foi dito na Instrução 893/13, peça 68, a tentativa de regularização foi realizada da seguinte maneira:

01/01/2003		
D	5024-5	103.729,43
C	9468-4	103.729,43

01/01/2003		
D	5024-5	119,74
C	9468-4	119,74

07/01/2003		
D	TX MANUT.	22.654,81
C	9468-4	22.654,81

07/01/2003		
D	9611-3	13.763,02
C	9468-4	13.763,02

(p. 2 peça 47)

Ou seja, além de não resolver o primeiro equívoco, a tentativa acima criou outros, pois foram debitadas indevidamente as contas 5024-5, TX MANUT. e 9611-3.

Os novos argumentos trazidos através das petições das peças processuais 84 e 89 não demonstram quais medidas saneadoras foram adotadas para corrigir os equívocos acima demonstrados.

A impetividade na apresentação dos documentos foi observada somente na petição da peça processual nº 92. No entanto, neste documento o requerente apenas argumenta que não seria responsável pela entidade à época. Nesta situação, entende-se que não seria cabível a aplicação de multa.

Assim, em face da não demonstração da solução do problema apontado, opina-se pela manutenção da irregularidade nos termos da Instrução 893/13-DCM.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO" (Peça 95. p. 2/5)

Tem-se, portanto, que a unidade técnica entende encontrarem-se irregulares as contas em face da ocorrência de um lançamento contábil incorreto, relativo ao pagamento de um fornecedor, no valor de R\$ 140.267,00 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais), o qual foi lançado, equivocadamente, em outra conta. Referido pagamento, ocorrido em 19/12/2002, foi lançado contabilmente na conta bancária nº 9468-4, sendo que a conta que efetivamente pagou o fornecedor foi a 9612-1, ambas do Banco do Brasil.

A contadora da entidade à época, ao invés de fazer um estorno, debitando o Caixa e creditando a conta contábil representativa da conta corrente nº 9468-4, no valor de R\$ 140.267,00, para posteriormente fazer o lançamento descrito na conta 9612-1, no mesmo valor, fez lançamentos outros, conforme demonstrado resumidamente na Instrução 2813/13 (Peça 95, p. 4), não demonstrando quais as medidas saneadoras efetivamente foram adotadas para corrigir os equívocos nos lançamentos contábeis apontados.

Sobre esta irregularidade, esclareceram os interessados:

"Conforme se vê pela comprovação robusta, tratou-se do lote de compra nº 3/2002, cuja abertura se deu em 19 de agosto de 2002, tendo sido fixado prazo de entrega em 20 de setembro de 2002, tendo sido contratada a empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.665.981/0001-18, com sede em Embuguçu, São Paulo, cujo valor total da entrega foi de R\$ 140.267,00. Neste ato, também são juntadas as notas fiscais que 5 documentam os itens, destinos, datas de entrega e valores. Ademais, comprova-se o depósito integral do lote na quantia de R\$ 140.267,00, na data de 19 de dezembro de 2002, na conta corrente nº 1445-1, da agência 3132-1, do Banco do Brasil, de titularidade da contratada.

Outrossim, junta-se cópia do extrato da conta corrente nº 9612-1, da agência nº 3793-1, do Banco do Brasil, de titularidade deste Consórcio, em que se comprova o débito da quantia de R\$ 140.267,00, mediante pagamento de cheque emitido para o pagamento.

Contudo, repita-se, por não ter atentado para essa operação e diante do saldo, no afã de regularizar a questão, promoveu quatro lançamentos a crédito em contas não condizentes com a operação nos valores de R\$ 103.729,43, R\$ 119,74, R\$ 22.654,81 e R\$ 13.763,02, que, se somados, perfazem a quantia de R\$ 140.267,00, o que demonstra a total pertinência com o valor não contabilizado de pagamento ao fornecedor.

Portanto, Excelência, o que se vê é que houve uma mera inconsistência contábil, talvez fruto de apodamento, mas que, longe de traduzir má-fé, nunca colocou em risco o erário ou a execução dos programas, atos e gestão do presente Consórcio, pois, como se comprovou, o contrato celebrado foi devidamente cumprido com a entrega dos itens licitados e o pagamento ao fornecedor foi hígido e no prazo correto.

Desse modo, Excelência, com o devido respeito, mas não se concordar com o parecer técnico apresentada que opina pela reprovação das contas referentes ao exercício de 2002, pois o acontecido não justifica julgamento que poderá provocar medidas graves ao presente ente, prejudicando, via reflexa, a continuidade de um trabalho exemplar e indispensável para a assistência farmacêutica paranaense.

Se inconsistência houve, entende-se que, no máximo, será caso de julgamento de regularidade com ressalvas." (Peça 89, p. 4/5)

Evidencia-se, de fato, a ocorrência de uma irregularidade formal, consistente no

lançamento contábil incorreto e não adequadamente corrigido, por parte da entidade.

Contudo, entendo que as justificativas e documentos apresentados pela entidade às Peças nº50 até 64 e nº 87 até 89, permitem a conversão do item em ressalva, em razão de ter restado o fato devidamente esclarecido, sendo que dele não decorreu nenhuma irregularidade material.

Também deve ser levado em consideração o fato de que o erro identificado na contabilidade não impediu a análise dos gastos da gestão referente ao exercício, sendo que a entidade apressou-se a apresentar todos os documentos e informações de que dispunha em relação aos fatos ocorridos em 2002.

Ademais, decorridos mais de 11 (onze) anos da prestação de contas em exame, e considerando que a irregularidade formal somente foi identificada e apontada aos gestores decorridos mais de 9 (nove) anos da prestação de contas, apresenta-se desproporcional exigir que o Consórcio refaça toda a sua contabilidade, desde aquela data, para ajustar a irregularidade formal apontada.

Nesse sentido, é relevante destacar que a contabilidade do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, no exercício de 2002, foi elaborada em consonância com os ditames da Lei 6.404/76, que trata das sociedades por ações. Isso porque, àquela época, diversas dúvidas e divergências pairavam acerca da natureza jurídica dos consórcios, bem como quanto à extensão da aplicabilidade dos ditames públicos nos procedimentos por eles realizados. E, ante as dúvidas existentes, passou a ser elaborada em duplicidade – tanto a contabilidade privada, nos termos da Lei 6.404/76, quanto a contabilidade pública, em conformidade com a Lei 4.320/64 – situação que se manteve até o advento da Lei 11.107/05 [3], que acabou por dirimir toda a controvérsia então existente.

Esse fato, o longo interregno temporal transcorrido e a inexistência de outros elementos que permitam aferir a ocorrência de dano ao erário e de irregularidades materiais, determinam a conversão da irregularidade formal apontada em ressalva. Considerando que os fatos apontados são anteriores a Lei Complementar 113/2005, deixo de aplicar multa aos responsáveis e a contadora da entidade.

Por fim, deve ser afastada a ressalva apontada pela unidade técnica, relativa a não demonstração do valor empenhado na relação das licitações realizadas no Exercício.

Nos termos da Instrução 4254/12 (Peça 42), sustenta a unidade técnica que o art. 9º da Lei complementar 82/98, combinado com o art. 60 da lei 4.320/64, fixam o dever ao consórcio de realizar o prévio empenho de suas despesas:

"...desde a publicação da Lei Complementar 82/98, que dispõe sobre a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, nas funções, áreas e setores que especifica e adota outras providências, o seu art. 9º, determina:

"Art. 9º Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Intermunicipal e a Associação Municipal e ele equiparado pautar-se-ão pela observância dos princípios da Administração Pública inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalização levar em conta o seguinte: I dar aos convênios e contratos que celebrarem com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo; II fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego; III adotar o regime licitatório objeto da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar; IV organizar o seu orçamento e a sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar; V submeter-se ao controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros públicos."

Já a Lei 4320/64, em seu art. 60, regula a realização da despesa:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Portanto, não há que se falar em licitação realizada sem seguir o cronograma legal de empenho, liquidação e, após efetivadas essas etapas, o pagamento definitivo da despesa."

(Peça 42, p. 2/3)

A despeito da correção do opinativo técnico quanto à necessidade de prévio empenho para as despesas realizadas pelos Consórcios atualmente, deve ser levado em consideração que em 2002, a natureza jurídica dos consórcios era questão que suscitava diversas dúvidas e diversos posicionamentos jurídicos, conforme acima apontado, e que este Tribunal adotava, então, outros critérios no recebimento e tramitação das prestações de contas dessas entidades.

Assim, até o advento da Lei 11.107/05 o Consórcio pautou sua contabilidade pela Lei 6.404/76, a qual não prevê a realização do prévio empenho como uma das fases necessárias ao pagamento dos credores.

Dessa feita, tendo o Tribunal acatado a prestação de contas com a contabilidade apresentada nos termos da lei das sociedades privadas, não pode, por coerência, ser mantida a ressalva quanto à demonstração do prévio empenho.

Em sentido similar, já me manifestei em outras ocasiões, dentre as quais destaco do Acórdão nº 344/10 – Segunda Câmara, de minha relatoria:

"Como facilmente se verifica, houve um transcurso de tempo razoável entre a celebração do convênio e as solicitações de esclarecimentos por parte desta Corte de Contas.

Existem muitas situações em que o Tribunal observa uma impropriedade (a "ponta do iceberg") e começa a aumentar seu rigor, exigindo novos documentos e vindo a descobrir muitas questões com o passar do tempo. O caso em exame, porém, mostra-se diverso: três anos depois da prestação de contas o TCE/PR indicou a existência de impropriedades de acordo com análise padrão; mais dois anos e meio depois são requisitadas novas informações, desta vez em decorrência de procedimento auditorial muito mais profundo; mais três anos e meio depois é exarada decisão.

Com vênias a todo o processo de auditoria realizado, parece-me que, na situação



ora em comento, houve ofensa à ampla-defesa, uma vez que, mais de cinco anos depois da prestação de contas, o Tribunal alterou seu escopo de atuação, requisitando mais documentos e esclarecimentos quando os mesmos já eram de difícil obtenção pela Entidade.

Não se está dizendo que, uma vez transcorridos cinco anos desde um fato, o Tribunal deve parar de examiná-lo, mas que é razoável que, depois desse período, não se altere a metodologia de análise, passando a exigir elementos de forma pouco diferenciada. A aplicação de prazo prescricional de cinco anos parece adequada para a fixação da forma de fiscalização, sob pena de ofensa à ampla-defesa." [4]

Dessa feita, ante os apontamentos acima, devem as contas em exame ser julgadas regulares, com ressalva, em razão da ocorrência de lançamento contábil incorreto, relativo ao pagamento de fornecedor, não corrigido adequadamente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Rene José Moreira dos Santos, CPF nº 339.104.059-91 e do Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, CPF nº 061.827.348-41, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ocorrência de lançamento contábil incorreto, relativo ao pagamento de fornecedor, não corrigido adequadamente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Rene José Moreira dos Santos, CPF nº 339.104.059-91 e do Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, CPF nº 061.827.348-41, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ocorrência de lançamento contábil incorreto, relativo ao pagamento de fornecedor, não corrigido adequadamente;

II Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Elaborado com base na Instrução Técnica 16/2003 (de 25 de fevereiro de 2003) c/c o Provimento 02/2002.

2 Responsável Técnico: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3 Em especial, o artigo 6º da referida lei, que assim dispõe:

"Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

4 Decisão proferida no Processo nº 126810/10.

PROCESSO Nº: 156152/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3159/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, como Presidente da Câmara de Alto Paraná no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2032/13 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11485/13 – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, como Presidente da Câmara de Alto Paraná no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete (CPF 052.841.779-75), como Presidente da Câmara de Alto Paraná (CNPJ 01.523.145/0001-30), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I Julgar regulares as contas do Sr. Victor Hugo Razente Navarrete (CPF 052.841.779-75), como Presidente da Câmara de Alto Paraná (CNPJ 01.523.145/0001-30), no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

II Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 235199/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3160/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Data base 31.12.2012. Inteligência do Artigo 59, inciso III e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão.

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 929/2013, exarada no processo nº 343583/12, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, constatou que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal atingiu percentual superior a 95% do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, "b" [1], da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ensejando a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 286, § 2º [2], do Regimento Interno.

Oportunizado o contraditório, de acordo com o rito disciplinado pelo art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pelo Executivo Municipal esclareceu que, por motivos de ordem técnica, a situação era desconhecida da atual administração e asseverou que adotaria as providências necessárias para ajustar o índice a um percentual abaixo do limite prudencial, com a redução de horas extras e outros eventos.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3023/13), observando que a justificativa apresentada não se presta a contestar a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, "reputando-se, portanto, correta tal verificação", concluiu pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Jaguapitá face à extrapolação de 95% do limite e despesas de pessoal, com fundamento no artigo 59, inciso III e § 2º da Lei Complementar nº 101/00 [3].

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11431/13) corroborou a instrução técnica.

É o breve relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução n.º 929/2013 da Diretoria de Contas Municipais, relativa à Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012 do Município de Jaguapitá (processo n.º 343583/12), em que figura como responsável o Prefeito Luiz Carlos Trapp, apontou, na data base de 31/12/2012, um dispêndio com pessoal correspondente a 51,64% da receita corrente líquida, evidenciando a extrapolação de 95% do limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 [4].

Diante de tal constatação, impõe-se a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Jaguapitá, nos termos do artigo 59, § 1º, [5] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único [6].

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, com fundamento nos mencionados dispositivos legais e acolhendo a proposta apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Município de Jaguapitá, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2012, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da lei Complementar nº 101/00:

- 1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- 2 – a criação de cargo, emprego ou função;



3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,
5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Município de Jaguapitã, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2012, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00:

1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a reposição prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2 – a criação de cargo, emprego ou função;

3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e,

5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 LC 101/00. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2 RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3 LC 101/00. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

4 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...) III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

5 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

6 Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a reposição prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 238336/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, ELENÍ APARECIDA

RODRIGUES DA SILVEIRA, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3161/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Impropriedades revertidas na fase instrutória, antes do julgamento. Súmula nº 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de uma Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Projeto Recriar Família e Adoção de Curitiba recebeu da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, no valor de R\$ 79.965,31 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), exercícios 2010/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, pagamento de pessoal e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise (Instrução 5017/12 - peça 17), opinou pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:

a)- ausência de plano de trabalho e termo de compatibilidade físico financeira;

b)- divergências entre os extratos bancários e formulário DAT 05; e

c)- divergência na inscrição de saldo no SIT.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestação e documentos constantes da peça 21 dos autos.

Em instrução conclusiva (peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, considerando que as impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas pelos interessados, por ocasião de seu contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7962/13 (peça 23), manifestou-se pelo julgamento nos termos propostos pela Unidade Técnica, isto é, pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, os interessados lograram sanar as irregularidades levantadas pela Diretoria de Análise de Transferências, tanto que a Unidade Técnica e o Ministério Público opinaram pela regularidade das contas.

Contudo, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula nº 8 desta Corte [1], pois a impropriedade sanável por revertida antes do julgamento, ainda na fase instrutória.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8 [3] deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva, em face do encaminhamento tardio do Plano de Trabalho e do Termo de Compatibilidade físico financeira, das contas de transferência voluntária, exercício 2010/2011, de responsabilidade da Senhora Eliana Arantes Bueno Salcedo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas, em face do encaminhamento tardio do Plano de Trabalho e do Termo de Compatibilidade físico financeira, as contas de transferência voluntária, exercício 2010/2011, de responsabilidade da Senhora Eliana Arantes Bueno Salcedo, com fundamento no Artigo 16, inciso II [4], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8 [5] deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5 Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.



PROCESSO Nº: 467103/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3162/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Japira, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto "apoio à estrutura do Conselho Tutelar municipal, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 1873/13), anotou que, muito embora o repasse tenha se dado no exercício de 2011, enquanto ainda estava em vigor a Resolução nº 03/2006, as despesas só foram efetuadas no ano de 2012, quando as despesas passaram a ser comprovadas por meio do SIT - Sistema Integrado de Transferências, pois já estava em vigor [1] a Resolução n.º 28/2011, que estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A unidade técnica informou que a utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do SIT nº 354, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 4 da peça nº 08.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 27/11/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores transferidos e utilizado os recursos recebidos em 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 354, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propôs o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 9595/13 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob nº 354 – em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º [2] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [3], VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 354), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º [4] do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil [5], com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 354), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

¹ Passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012.

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

³ Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

⁴ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

³ Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: 613971/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: SELUI BELTANI, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3163/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Convênio. Terceirização na área da saúde. Pagamento de Agentes Comunitários de Saúde em contrariedade à legislação aplicável. Pela irregularidade das contas. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá formalizada por meio do Termo de Convênio nº 4/2010, no valor de R\$ 167.973,53 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) tendo por objeto a operacionalização dos Programas Saúde da Família e pagamento de Agentes Comunitários de Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira manifestação, por meio da Instrução nº 4629/12, opinou pela irregularidade das contas, considerando a ausência (i) dos extratos bancários, (ii) do ato de designação da UGT e do parecer da UGT, (iii) de declaração de guarda e conservação dos documentos e (iv) de referência aos processos seletivos públicos que tenham ensejado a contratação dos pagamentos dos agentes comunitários de saúde.

Devidamente intimado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Município de Quatiguá apresentou manifestação protocolada sob o n.º 722332/12 (peça nº 15 a 23).

Em análise do conteúdo da petição apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução conclusiva n.º 1268/13, opinou pela regularidade com ressalvas das contas. Considerou que os documentos acostados ao processo sanaram parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas, permanecendo apenas a impropriedade relativa à contratação de agentes comunitários de saúde com recursos do convênio. Porém, em relação a essa, entendeu que a juntada do Decreto n.º 13/2011 (peça n.º 23), que nomeou servidores efetivos aprovados em concurso (concurso n.º 01/2010), para o cargo de agentes comunitários de saúde, auxiliares de enfermagem, enfermeiros e médicos, autoriza a sua conversão em ressalva.

A unidade técnica citou como precedente o Acórdão n.º 3624/10, da Primeira Câmara [1], que considerou apontamento idêntico caso de ressalva, com o alerta quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio para atendimento de programas governamentais. Opinou, por fim, pela aplicação da multa disposta no art. 87, V, "a" [2] da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6325/13, acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva, inclusive com a aplicação da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, observo que os documentos faltantes foram juntados pela Municipalidade, sanando em parte os apontamentos iniciais feitos pela Diretoria de Análise de Transferências.

Persistiu, no entanto, a impropriedade quanto à contratação de agentes comunitários de saúde, em contrariedade à Emenda Constitucional n.º 51/2006 [3] e à Lei Federal n.º 11.350/2006 [4]. O Município repassador alegou que já tomou providências quanto aos agentes comunitários de saúde, juntando à peça n.º 23 o Decreto n.º 13/2011, por meio do qual nomeou servidores efetivos aprovados no concurso n.º 01/2010.

No entanto, em consulta ao trâmite de processos desta Corte constatei que a documentação referente à admissão dos servidores foi protocolada sob o n.º 222081/11, tendo já recebido parecer desfavorável da então Diretoria Jurídica, estando ainda pendente de julgamento.

Ademais, o Tribunal Pleno desta Corte tem se posicionado, em casos semelhantes, no sentido de considerar irregulares as contratações de agentes comunitários de saúde feitas em desacordo com o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 51/2006 e a Lei Federal n.º 11.350/2006.

Nesta esteira, cumpre mencionar o Acórdão n.º 50/13 – Tribunal Pleno [5], de janeiro do ano em curso, que negou provimento a Recurso de Revista interposto por entidade que buscou reverter – sem sucesso – o julgamento da Prestação de Contas de Transferência julgada irregular pela Segunda Câmara, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de prévio processo seletivo público (Acórdão n.º 223/11 – 2C).

Ainda, salienta-se que o caso em análise trata de terceirização de serviço de saúde e não atende às orientações do Acórdão n.º 680/2006 deste Tribunal que, ao responder Consulta, fixou a necessidade de criação de Empregos Públicos regidos pela CLT para a implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área da saúde. A contratação, segundo a legislação, deve ser obrigatoriamente precedida de concurso público, excepcionada a forma de admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias, casos em que é permitido o processo seletivo.



Diante do todo exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b' [6], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o Município de Quatiguá e o Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, aplicando-se multa administrativa em face do Sr. Efraim Bueno Moraes, gestor das contas, com base no art. 87, V, 'a' [7], da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULAR esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o Município de Quatiguá e o Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, com fundamento no art. 16, III, 'b' [8], da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicando-se multa administrativa em face do Sr. Efraim Bueno Moraes, gestor das contas, com base no art. 87, V, 'a' [9], da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar regular com ressalva a prestação de contas, alertando ao gestor da Entidade e ao Prefeito Municipal de Quatiguá, quanto à inadequação dos repasses em forma de convênio, para atendimento de programas governamentais, o que caracteriza terceirização de mão de obra, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3 Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198....."

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

4 Lei federal n.º 11.350/2006.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

(...)

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

5 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que permanece a irregularidade referente às contratações das agentes comunitárias de saúde sem a realização de processo seletivo público, desrespeitando a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006, ressaltando quanto a imputação da Multa Administrativa, esta já foi recolhida pelo Sr. Almir Batista dos Santos e devidamente certificada pela Diretoria de Execuções em sua Informação 1444/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVEIS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

8 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

PROCESSO Nº: 321897/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3164/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Perda de objeto. Artigo 398, §3º, do Regimento Interno. Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. RELATÓRIO

O Município de Rebouças informou que deu cumprimento à pendência que mantinha junto a esta Corte e requereu a expedição de certidão liberatória.

Consultando os registros do Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais [1] constatou que o Município obteve a certidão liberatória pleiteada pela internet (emissão online), em 26.06.2013, com validade até 25.08.2013. Deste modo, em razão da perda de objeto, a unidade manifestou-se pelo encerramento do processo, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao opinativo técnico – como se verifica no seu Parecer Ministerial n.º 10277/13.

É o que me cabia a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em face da informação trazida pela Diretoria de Contas Municipais, de que o objeto perseguido no presente processo já foi alcançado, evidenciando-se, portanto, a ausência de interesse processual, em atenção ao §3º, do Artigo 398, do Regimento Interno [2] e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil [3], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil [4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Informação n.º 743/13 - DCM.

2 Artigo 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

4 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

PROCESSO Nº: 523801/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3165/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Contas irregulares. Inexistência de responsabilidade



institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Pendência junto ao SIT. Liminar Judicial. Voto pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pela SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Alberto Mayer Jr.

A Diretoria de Execuções informou que o óbice origina-se no Acórdão n. 1786/07 – 2ª Câmara [1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária protocolada sob n. 158828/01, na qual a Sociedade requerente figurou como tomadora dos recursos. As contas eram de responsabilidade do Sr. Clóvis Ricardo Scharppe Borges, Diretor a época.

No entanto, a Diretoria de Execuções posiciona-se pela emissão da certidão pleiteada, argumentando que “não há responsabilidade institucional expressa no referido Acórdão”, “tampouco sanção pendente de cumprimento em nome do Gestor atual”, Sr. Carlos Alberto Mayer Jr.

Já a Diretoria de Análise de Transferências registra que a Sociedade requerente possui uma pendência junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), mais precisamente o registro n. 3517, que está com o bimestre 03/2013 atrasado.

Neste particular, a Unidade Técnica recordou que o § 2º do Art.34 da Resolução 28/11 [2] veda a emissão de certidão liberatória no caso de pendências junto ao SIT, mas atentou para a liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02, que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades decorrentes da Resolução 28/11 e da Instrução Normativa n. 61/11.

No mais, a Diretoria de Análise de Transferências sugere que se recomende à Sociedade requerente a regularização junto ao SIT.

Por sua vez, aderindo ao opinativo técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 12329/13 – peça 06) manifestou-se pelo deferimento da certidão liberatória, sem prejuízo à recomendação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido comporta deferimento.

Primeiro, porque a Sociedade requerente já cumpriu a determinação que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 1786/07 - 2ª Câmara, proferido nos autos n. 158828/01, conforme atesta a Certidão de Quitação de Débito n. 70/12, constante da peça 108 daqueles autos.

Ademais, como atestou a Diretoria de Execuções, não há sanção pendente de cumprimento em nome do gestor atual, Sr. Carlos Alberto Mayer Jr., o que ratifica a possibilidade de emissão da certidão, nos termos do Art.292-A [3], Parág. Único, do Regimento Interno.

Este entendimento, aliás, é corriqueiramente adotado por esta Corte, conforme se verifica dos Acórdãos 3179/10 e 3019/10 – 2ª Câmara, ambos de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, bem assim dos Acórdãos 1922/10 e 722/11 – 1ª Câmara, ambos de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Por fim, a pendência junto ao SIT (registro n. 3517) também não pode obstar a certidão pretendida, ante a liminar judicial proferida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 943.273-5/02 [4].

Por tais razões, acato o opinativo das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pela SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Alberto Mayer Jr., recomendando à requerente que regularize suas pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pela SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Alberto Mayer Jr., recomendando à requerente que regularize suas pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 “ACORDAM... Julgar irregulares as contas; Pela determinação de recolhimento dos valores apontados na Instrução n. 6822/07..., no montante de R\$ 16.480,97, devidamente corrigidos, a ser realizado pela Instituição..., aos cofres do Estado...”

2 Res.28/11, Art.34, § 2º A não observância da obrigatoriedade do envio das informações ao SIT, nos termos desta Resolução, acarretará a perda da validade da certidão liberatória, ou impedimento para sua concessão.

3 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

4 ...Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem...

PROCESSO Nº: 269534/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELOI FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3166/13 - Primeira Câmara

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Art. 40, § 19, CF. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria previstos no artigo 40, III, “a”, CF. Deferimento.

I. RELATÓRIO

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal ELOI FAVARO - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/07, lotado na Secretaria da Segunda Câmara - formulou requerimento de concessão de abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 125/13), consultando os registros funcionais do servidor, constatou que o interessado contava, na data da Instrução (13/05/13), com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo exercício no serviço público, com 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias no cargo/carreira que ocupa e com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 07/12/2012.

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido.

A PARANAPREVIDÊNCIA concluiu que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria, com fundamento no artigo 40 da Constituição da República.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10248/13, manifestou-se pela concessão do abono com base no § 19 do artigo 40 da Constituição da República, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o último requisito, ou seja, 35 anos de contribuição.

É, em síntese, o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Artigo 40, § 19, da Constituição da República, acrescentado pela EC nº 41/03 [1], assegura o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea “a” para aposentadoria voluntária:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destaques não constam do original) Conforme atestou a Diretoria de Gestão de Pessoas, o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária previstos na norma constitucional, fazendo jus, portanto, à concessão do abono de permanência.

De todo o exposto, acompanhando as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §19 do Artigo 40 da Constituição Federal, VOTO pela concessão do abono de permanência ao servidor a partir da data em que completou os requisitos para a aposentadoria voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de abono de permanência ao servidor deste Tribunal ELOI



FAVARO, a partir da data em que completou os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 CR, art. 40. § 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II." (destaques não constam do original).

PROCESSO Nº: 70235/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA, MARCELLO FABBIAN TEODORO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3167/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata o expediente de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN e dos Srs. MARCELLO FABBIAN TEODORO e NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, os quais ocuparam a presidência durante os períodos de 02/01/2012 a 03/08/2012, de 04/08/2012 a 11/09/2012 e 12/09/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 2.503.000,00 (dois milhões, quinhentos e três mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 11455/2011, publicada em 29/12/2011.

Por ocasião da Instrução n.º 2304/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 8769/13, manifestando-se pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Ante o exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, do exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN e dos Srs. MARCELLO FABBIAN TEODORO e NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, do exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN e dos Srs. MARCELLO FABBIAN TEODORO e NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 81610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GILMAR JARENTCHUK, MOISES MIGUEL BENASSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3168/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. MOISES MIGUEL BENASSI.

O orçamento para o exercício de R\$2.821.449,53 (dois milhões oitocentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) foi aprovado pela Lei Municipal nº 4004/2011, publicada em 09/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2719/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 10287/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MOISES MIGUEL BENASSI.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MOISES MIGUEL BENASSI, com fundamento no Artigo 16, inciso I [3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 145886/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO VERONESI, MARIO KUMAGAI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, WENDEL ROGÉRIO DANTAS TSUZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3169/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. MARIO KUMAGAI.

O orçamento para o exercício de R\$8.215.000,00 (oito milhões e duzentos e quinze mil reais) foi aprovado pela Lei Municipal nº 11455/2011, publicada em 29/12/2011.

Por ocasião da Instrução n.º 2221/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer nº 8611/13, manifestando-se pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.



É Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, concluindo pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARIO KUMAGAI.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARIO KUMAGAI, com fundamento no Artigo 16, inciso I [3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 166824/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ERNESTO GUILHERME RONCONI, LEONILA LEVCOVIX,

ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3170/13 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. LEONILA LEVCOVIX, ocupante do cargo de Presidente durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 4.958.135,50 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2082/2011, publicada em 07/12/2011.

Por ocasião da Instrução nº 1583/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 7502/13, tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais – DCM realizou análise detalhada das contas da entidade previdenciária, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, do exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. LEONILA LEVCOVIX.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, do exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. LEONILA

LEVCOVIX, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 189140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3171/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$763.676,00 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 229/2011, publicada em 30/11/2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2029/13), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8084/13), tendo por base a manifestação exarada pela Unidade Técnica, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo impropriedades materiais ou formais nas contas prestadas, a solução está no julgamento pela regularidade, conforme sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Assim, acolho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, com fundamento no Artigo 16, inciso I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves, com fundamento no Artigo 16, inciso I [3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 199030/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENÉAS JEFERSON MELNISK, EDGAR DIAS JUSTEN, ENÉAS JEFERSON MELNISK

ADVOGADO: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3172/13 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise



definido através da Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. EDGAR DIAS JUSTEN, Secretário Municipal durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 174.619,50 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2082/2011, publicada em 07/12/2011.

Por ocasião da Instrução n.º 1600/13, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer nº 7484/13, manifestando-se pela regularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais - DCM realizou análise detalhada das contas do Fundo Municipal, concluindo pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I [2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EDGAR DIAS JUSTEN.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EDGAR DIAS JUSTEN, com fundamento no Artigo 16, inciso I [3], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

2 Lei 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Lei 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 709681/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3173/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Teste Seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 119/2010-GS/SEED (Peça nº 02, pág.49), para a contratação de Professor Pedagogo, objetivando compor o Banco de Reserva para as contratações necessárias, de acordo com a Lei Complementar nº 108/2005.

As contratações realizadas em razão da aprovação neste certame foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação conforme se observa às fls.16 da Peça nº 16.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11721/13, conclui pela legalidade e registro das contratações em comento.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 7939/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro por entender que a função de professor não poderia ser exercida por pessoas contratadas temporariamente, uma vez que o caráter desta função é permanente.

VOTO

A questão que levou o Ministério Público de Contas a opinar pela negativa de registro no presente processo de contratação de professores, por meio de um

processo de seleção simplificado – PSS, já foi debatida neste colegiado. Desta forma, mantendo o posicionamento adotado em outros procedimentos semelhantes a este, dentre os quais o Acórdão nº 607/07, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro das contratações realizadas em razão da aprovação no presente certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as contratações realizadas através do Teste Seletivo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, Edital n. 119/2010-GS/SEED, e determinar o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 126528/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, ADEMIR DA ROCHA JESS, ARMANDO NEME FILHO, VEROLIN BELAO, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, LEONEL DE BARROS CASTRO, ANTENOR JOSE DOMINICO, VALDECI DE ANDRADE, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSÉ CÍCERO FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3174/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA A EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS AGENTES POLÍTICOS, RESSALVANDO O INCREMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO PERMITIDO PELO ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM EXCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Armando Neme Filho.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio das Instruções nº 2652/04 (peça nº 04) e 233/06 (peça nº 11), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e do incremento nas despesas com pessoal acima do limite previsto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público, por sua vez, através do Parecer nº 2276/06 (peça nº 13), opinou pela irregularidade das contas, atentando, porém, ao fato de que o não atendimento ao limite prudencial do art. 71 da LRF deve ser entendido como motivo de ressalva.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 612/09 (peça nº 21), acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica e julgou irregulares as contas pelos motivos elencados na Instrução nº 2652/04 – DCM, com determinação de recolhimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior pelos vereadores da referida Câmara Municipal.

No entanto, o Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 974/08 (peça nº 129), em que deixou de conhecer Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Armando Neme Filho, ao constatar que houvera somente a citação do ex-Presidente da Câmara sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos demais vereadores, declarou de ofício a nulidade absoluta do Acórdão nº 612/2006 – 1ª Câmara, por ausência de atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Na sequência, os interessados foram validamente citados, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1530/09 (peça nº 177), e dos Despachos nº 422/10 (peça nº 193) e nº 1101/11 (peça nº 199).

Dentre os interessados, apresentaram defesa os Senhores Armando Neme Filho (peça nº 09), Leonel de Barros Castro (peça nº 165), Sebastião Duelis de Barros, José Cícero Fidelis, Eduardo Cesário Pereira (em conjunto, peça nº 167) e Irône Alves da Silva (peça nº 187).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1927/13 (peça nº 201), manteve o posicionamento pela irregularidade, exarado às peças nos 04 e 11, porém, em atenção às justificativas dos interessados, revisou os valores a serem restituídos e considerou sanada a irregularidade referente aos subsídios do então Presidente da Câmara.

Finalmente, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 10400/13 (peça nº 204), acompanhou a Unidade Técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas e restituição dos valores elencados na Instrução nº 1927/13-DCM (fls. 13 da peça nº 201).

VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo devem ser julgadas irregulares as contas.



Nas defesas juntadas nas peças nos 09, 165, 167 e 187, os interessados não trouxeram nenhum novo argumento que pudesse descaracterizar as irregularidades apontadas na instrução nº 2652/04 – DCM, embora tenham levado à revisão do montante a ser restituído a título de remuneração excedente percebida pelos agentes políticos.

Acerca da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, o Sr. Armando Neme Filho, à peça nº 09, esclarece que, devido a incertezas decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional 25/2000, o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2001/2004 foi fixado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 492/2000 (juntada às fls. 11 e 12 da peça nº 09), no mesmo montante do subsídio de dezembro de 2000, qual seja, R\$ 6.867,15 para o Presidente da Câmara e R\$ 3.215,15 para os Vereadores.

A despeito da referida lei, e em obediência à referida Emenda, informa que os subsídios pagos no início da legislatura 2001/2004 foram de R\$ 3.300,00, para o Presidente da Câmara, e R\$ 2.400,00, para os Vereadores, correspondentes a 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais à época.

Entretanto noticia que, em fevereiro de 2003, a remuneração dos Deputados Estaduais passou para R\$ 9.548,00, conforme informado pela Diretoria Financeira e Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, levando ao reajuste dos subsídios dos Vereadores para R\$ 3.816,00, com base no § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 492/2000, valor que foi pago de fevereiro a julho de 2003.

Em decorrência de resposta negativa no processo de Consulta nº 46407/03, junto a esta Corte de Contas, afirma que, a partir de agosto de 2003, os subsídios retornaram para o valor de R\$ 3.215,15 e foram tomadas medidas para a restituição dos valores pagos entre fevereiro e julho de 2003 acima deste valor, conforme tabela que junta às fls. 09 da peça nº 09.

Todavia, em conformidade com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1927/13, peça nº 201), o ato em questão, além de não ter observado o devido processo legislativo, visto que a lei foi de iniciativa do Poder Executivo, quando deveria ter sido do Poder Legislativo, fixou valor superior ao limite contido no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal e estabeleceu o reajuste automático dos subsídios dos Vereadores toda vez que aumentados os subsídios dos Deputados Estaduais.

Como bem apontado pela unidade técnica, este critério de reajuste não é válido, pois as modificações dos subsídios dos Vereadores devem ser concedidas por lei específica, [1] observado o limite da inflação e o reajuste concedido aos servidores. A esse respeito, vale mencionar a Resolução nº 2076/2003, em procedimento de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Sr. Armando Neme Filho, que concluiu, em conformidade com os Pareceres de nos 47/03 e 4720/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e, à época, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pela impossibilidade do reajuste automático do subsídio dos Vereadores em consequência do aumento do subsídio dos Deputados Estaduais, bem como pela inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei Municipal nº 492/00.

Dessa forma, em razão dos vícios materiais e de iniciativa detectados na Lei Municipal nº 492/2000, a Diretoria de Contas Municipais considerou como subsídios devidos aos agentes políticos para a legislatura 2001/2004 o valor de R\$ 2.400,00, que correspondia, à época, ao limite em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais.

No entanto, conforme noticiado nas defesas de peças 165 e 167, as Leis Municipais nos 668/2002 e 690/2003 (fls. 32 e 33 da peça nº 165) reajustaram a remuneração dos servidores do Município em 11,3%, a partir de abril de 2002, e em 7,5%, a partir de julho de 2003, respectivamente, o que levou a DCM, em nome do princípio da razoabilidade, a considerar estes índices também para os subsídios dos Vereadores, por estarem em conformidade com a inflação do período.

Assim, tomando por base os critérios supra, a Diretoria de Contas Municipais elaborou uma tabela, constante das fls. 4 a 11 da peça nº 201, que demonstra os valores que deveriam ter sido recebidos pelos agentes políticos no período, explicitando aqueles recebidos a maior.

Ademais, a Diretoria levou em consideração que parte dos valores recebidos a maior foi descontada da folha de pagamento dos Vereadores, cujos montantes (constantes da tabela de fl. 12 da peça nº 101) podem ser abatidos dos valores a serem restituídos.

Destacou, ainda, à fl. 12 da peça nº 201, que “o Vereador Irone Alves da Silva juntou em sua defesa um contrato de parcelamento, firmado no ano de 2008, referente aos subsídios recebidos a maior, com entrada de R\$ 6.677,18 e 24 parcelas de R\$ 542,10, além de juntar os carnês de pagamento das parcelas, estando escrito nos mesmos que a autenticação estava no verso, entretanto, quando este processo de prestação de contas foi digitalizado, não foi digitalizado o verso dos carnês, mas, consultado os diários de arrecadação do Município no ano de 2008, constata-se que tais valores constam do Diário, o que permite inferir que tal parcelamento foi pago, não restando, portanto, valores a restituir por este Vereador referente aos subsídios recebido em 2003”.

Quanto ao Presidente da Câmara, remete-se ao entendimento desta Corte de Contas exarado na Resolução nº 7568/2002, segundo o qual os subsídios daquele não se submetem ao limite do art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal, considerando sanada a irregularidade neste ponto.

Finalmente, conclui a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 13 da peça nº 201, que restam os seguintes valores a serem restituídos, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR	RESTITUÍDO	A RESTITUIR
Ademir da Rocha Jess	8.853,31	2.945,10	5.908,21
Ademir Picancio	8.853,31	2.945,08	5.908,23

Alceu Lohmann Fries	8.853,31	2.945,10	5.908,21
Antenor José Dominico	8.853,31	2.945,10	5.908,21
Eduardo Cesário Pereira	1.577,51	-	1.577,51
Gabriel Jorge Samaha	8.853,31	2.945,10	5.908,21
José Cicero Fidelis	8.853,31	2.945,10	5.908,21
Leonel de Barros Castro	8.853,31	2.945,08	5.908,23
Miguel Marçal Brudeck Scrobot	7.386,65	-	7.386,65
Sebastião Duellis de Barros	1.061,60	-	1.061,60
Valdeci de Andrade	8.853,31	2.945,10	5.908,21
Verolin Belão	8.853,31	2.945,10	5.908,21
Welton S. Figueiredo	8.853,31	2.945,10	5.908,21

A devolução dos referidos valores deverá ser de responsabilidade do então Presidente da Câmara, pelo total, e de cada um dos Vereadores, solidariamente, pela extrapolação de cada um, em conformidade com o entendimento firmado através do Prejulgado nº 05, Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno.

Já no que tange ao incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas apresentou defesa o Sr. Armando Neme Filho (peça nº 09), na qual sustenta que deve ser considerado como despesa de pessoal consolidada o valor de R\$ 1.120.715,51, o qual estaria abaixo dos 3,39% da receita corrente líquida do exercício de 2003 (R\$ 33.632.591,51), correspondentes ao limite relativo ao percentual do exercício de 2002 (3,08%), acrescido de 10%.

A Diretoria de Contas Municipais manteve o entendimento pela irregularidade, exarado à peça nº 09, segundo o qual o valor a ser considerado como despesa de pessoal consolidada seria de R\$ 1.215.638,94, correspondentes a 3,64% da receita corrente líquida, o que representaria um acréscimo de 18,18% em relação ao exercício anterior.

Todavia, este item merece ser recebido como ressalva, em conformidade com o contido no Acórdão nº 974/08 – Tribunal Pleno (fl. 06 da peça nº 129):

No que diz respeito ao descumprimento do art. 71 da LRF, é notável o posicionamento desta Casa em casos idênticos, ou seja, pela ressalva. Assim, ficou flagrante a aplicação de excessivo rigor por ocasião do julgamento das contas de 2003. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) julgue irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Armando Neme Filho, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressalvando o incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

2) condene o Sr. Armando Neme Filho à devolução dos valores percebidos a maior, discriminados à fl. 13 da peça nº 201, e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação aos valores individualmente indicados, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Armando Neme Filho, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressalvando o incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e

2) Condenar o Sr. Armando Neme Filho à devolução dos valores percebidos a maior, discriminados à fl. 13 da peça nº 201, e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação aos valores individualmente indicados, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Assim dispõe o art. 37, X da Constituição da República: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Por sua vez, o citado § 4º do art. 39 dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

PROCESSO Nº: 599572/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: IGOR ARAUJO RUIZ, ERMENEGILDO MARTINEZ RUIZ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALÉRIO, IGOR ARAUJO RUIZ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3175/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO CONCEDIDA INICIALMENTE EXCLUSIVAMENTE AO FILHO



MENOR. APÓS VISITA SOCIAL RESTOU CONFIGURADA A UNIÃO ESTÁVEL E RECONHECIDO O DIREITO DO EX-COMPANHEIRO. INCLUSÃO DESTE COMO BENEFICIÁRIO. EDIÇÃO DE NOVO ATO. REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária deferida a Igor Araújo Ruiz, filho menor da servidora do Município de Jandaia do Sul, Elvira de Araújo Costa, falecida em 07/07/2010.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica prestou a Informação nº 1782/11, de que constam no banco de dados deste Tribunal registros da admissão e da aposentadoria da servidora falecida.

Na sequência, a Diretoria emitiu o Parecer nº 5811/11 pelo registro da pensão, tendo em conta o preenchimento dos requisitos legais.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5878/11, solicitou esclarecimentos à origem sobre o fato de que foi negado ao ex-companheiro da servidora a pensão, mas nos autos não encontra demonstrada a concessão de contraditório ao interessado, ante a recusa do pedido pela ausência de comprovação da união estável.

Acolhida a diligência proposta, por meio do Despacho nº 1036/11, em resposta à peça 14, o Município de Jandaia do Sul apresentou Informativo Social relatando os procedimentos e as provas que comprovaram a união estável.

Com os novos documentos apresentados, a Diretoria Jurídica no Parecer nº 14357/12, opina pela intimação do Município para que incluía também como beneficiário da pensão o ex-companheiro, já que a documentação trazida aos autos comprova a união estável com a ex-servidora.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, no Parecer nº 15236/12, considerando que após a realização de diligência social à residência do então companheiro da servidora, o serviço social municipal concluiu pela existência de união estável, reforçada pelas certidões de nascimento dos filhos da servidora (fls. 09-10, peça 02), esta representante do Ministério Público de Contas nada tem a opor à diligência proposta pela Unidade Técnica.

Em despacho nº 1988/12 foi determinada a inclusão do Sr. Ermenegildo Martinez Ruiz como beneficiário da servidora falecida, com a determinação à origem para retificação do ato de concessão do benefício.

À peça 20, o Município de Jandaia do Sul anexa Decreto nº 5400, de 18 de outubro de 2012, no qual concede pensão por morte ao dependente habilitado Sr. Ermenegildo Martinez Ruiz, pelo falecimento da servidora inativa Elvira de Araújo Costa.

Tendo em conta que houve o parcial atendimento da diligência proposta pelo Relator, uma vez que o Município operou a inclusão do ex-companheiro como dependente, porém excluiu o filho menor, foram solicitados esclarecimentos à origem.

O Município de Jandaia do Sul na peça 30 informou que:

O ato de concessão do benefício, Decreto nº 5.400, de 18 de outubro de 2012, foi expedido em nome do companheiro Senhor Ermenegildo Martinez Ruiz, com a parcela de 100%, vitalícia, porque o "menor" Igor Araújo Ruiz, em 20 de agosto de 2012, completou vinte e um (21) anos, deixando de receber a pensão "temporária" (100%), concedida, a partir de 7 de julho de 2010, conforme Decreto nº 5.141, de 1º de setembro de 2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15374/13, peça nº 31, inclinou-se pela negativa de registro, por entender que o Município deveria ter rateado a pensão em comento ao companheiro da servidora falecida e o filho menor, à época do seu falecimento, conforme preconiza a legislação previdenciária. Já o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 10687/13 entendeu que os Decretos nºs 5141/2010 e 5400/2012 estão em condições de registro.

Destaca o Parquet que o procedimento mais adequado seria a emissão de ato retificador do Decreto 5141/10 para inclusão do Sr. Ermenegildo Martinez Ruiz como beneficiário da pensão, mantendo-se o filho menor como beneficiário.

No entanto, reconhece que a forma adotada pelo Município pode ser aceita, na medida em que foi editado novo Decreto de concessão de pensão em nome do ex-companheiro, sem menção do filho, já que este já havia alcançado a maioridade.

VOTO

Conforme acima relatado, constam nos autos documentos hábeis a comprovar a condição de dependentes do filho menor (a época do falecimento) e do ex-companheiro (prova da união estável peça 14) que os qualificam como beneficiários da pensão da ex-servidora municipal.

A divergência de posicionamentos nos autos consiste na forma adotada pelo Município de Jandaia do Sul na correção de seu equívoco quando da negativa inicial de pensão ao ex-companheiro, posteriormente reconhecida após a constatação da união estável em virtude de reanálise de documentos e visita social. Isso porque ao invés de retificar o Decreto nº 5141/2010, que concedeu a pensão exclusivamente ao filho menor Igor Araújo Ruiz, editou em 2012 novo Decreto sob nº 5400 concedendo pensão exclusivamente ao ex-companheiro Ermenegildo Martinez Ruiz, em razão do atingimento da maioridade civil pelo filho.

Tal como destacado pelo Ministério Público de Contas a forma adotada pelo Município de Jandaia do Sul não se mostra mais acertada, mas por economia processual e razoabilidade, merece ser aceita.

Isso porque constam nos autos certidão de nascimento do filho Igor Araújo Ruiz (peça 2, f. 10), que comprova a paternidade do Senhor Ermenegildo Martinez Ruiz. Desta forma, o rateio não promovido inicialmente por meio do Decreto 5141/2010 a princípio não causou prejuízo ao pai do beneficiário e ex-companheiro da servidora falecida, já que era o responsável legal pelo menor.

Neste contexto, acolho o entendimento ministerial e VOTO pelo registro dos Decretos nºs 5141/2010 e 5400/2012, que concederam pensão a Igor Araújo Ruiz e Ermenegildo Martinez Ruiz, respectivamente, filho menor e companheiro de Elvira de Araújo Costa, sem prejuízo de recomendar ao Município de Jandaia do Sul que em outras oportunidades em que verificado equívoco na concessão do benefício, promova a retificação do ato de concessão inicial, abstendo-se da prática de editar novo ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Registrar os Decretos nºs 5141/2010 e 5400/2012, que concederam pensão a Igor Araújo Ruiz e Ermenegildo Martinez Ruiz, respectivamente, filho menor e companheiro de Elvira de Araújo Costa, e

2) Recomendar ao Município de Jandaia do Sul que em outras oportunidades em que verificado equívoco na concessão do benefício, promova a retificação do ato de concessão inicial, abstendo-se da prática de editar novo ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 28 DE AGOSTO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163195/03

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO)

Interessado: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO)

Processo: 126607/09

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: FRANCISCO MAURICIO BONO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Vista desde 07/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199230/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 221413/10

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 200460/07 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 212410/08 Adiado por devolução pós-vida desde 19/06/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO



Processo: 608370/11 Vista desde 07/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: INSTITUTO MAR E VIDA
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 152810/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), IZAIRA NENEVE FURTADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WALMOR TRENTINI

Processo: 411107/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SANDRO RENATO VERES, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SANDRO RENATO VERES, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, MARCO ANTONIO DE FREITAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA

Processo: 561822/08 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ COELHO QUEIROZ, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario)

Processo: 299576/12 Adiado por devolução pós-vida desde 19/06/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PENSÃO

Processo: 477078/10
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, LETICIA CONCEIÇÃO BAHR, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, THAIS CONCEIÇÃO BAHR

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 473930/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 637442/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: GIULIANO DOMIT OD ROCHA, JOSE DUTRA DA SILVEIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIA BEZERRA, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 533001/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: WILMAR REICHEMBACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190829/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 189727/13 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161783/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 170553/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 218726/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): LETICIA ALVES), GILMAR MOTA DA COSTA

Processo: 170151/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO

Processo: 172880/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

Processo: 174823/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

Processo: 178063/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 200670/12
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 95343/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI



Processo: 223358/08 Adiado por devolução pós-vida desde 19/06/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ SOLLAK, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 185140/09 Adiado por devolução pós-vida desde 19/06/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 220823/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: APARECIDA GONÇALVES PEREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577318/07 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ELIA NOVOCHADLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 303147/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164155/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 166379/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)
Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

Processo: 175033/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: EDISON JOSÉ SANCHES FILHO, FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

Processo: 180045/13
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149284/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 170518/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 171174/12 Adiado por devolução pós-vida desde 24/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): DENIR MANTEUFEL)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183007/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 312675/07
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOSE DE CARVALHO FILHO

Processo: 203890/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ILCA MARIA SETTI, NASSIF MIGUEL, SÉRGIO VAZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 102290/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alencar cestari, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 238361/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO ALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 84392/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA



MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GASTAO BREMER, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLUCE MONTEIRO BREMER

Processo: 160109/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ERICA MORAES DE ALMEIDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIO MENDES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE MORAES DE ALMEIDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183770/02

Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

Interessado: NORIVAL NUNES DA SILVA, OMAR INACIO RHODEN, PAULO MAC DONALD GHSI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Adiado por devolução pós-vida desde 24/07/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Adiado por devolução pós-vida desde 24/07/2013

Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)

Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186091/04 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2013

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 11883/10 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA

MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR JOSE BATISTA DOS SANTOS

Processo: 5369/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELIO BIAVATI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 46665/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS BUENO

Processo: 355081/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PAULO FRANCA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 493360/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DE MOURA LIMA FILHO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA



ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 559183/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELISEU NALON, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 562532/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANAERCIO MONTAGNINI, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 629890/11 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ANTUNES DOS SANTOS FILHO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 26090/12 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE SILVANO TEIXEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 51817/12 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE MUSSOLINI CASTRO GEMELLI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 100494/12 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO ESZAMIR RAMOS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 138645/12 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 187697/12 Vista desde 21/08/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 27051/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2549/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. 2. Convênio n.º 01/2006. Município de Nova Esperança (conveniente) – Fundo Estadual do Meio Ambiente (concedente). 3. Retorno de diligência. Juntada de extratos bancários. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de contas de transferência voluntária de responsabilidade da senhora Maria Angela Silveira Benatti, prefeita municipal de Nova Esperança, relativas ao Termo de Convênio n.º 1/2006, celebrado entre o referido Município e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, no valor de R\$ 154.490,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais), tendo por objeto a recuperação de áreas degradadas em fundo de vale, visando à implantação de infraestrutura, bem como oferecer alternativas de laser para a população local.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio de sua derradeira Instrução n.º 1041/13-DAT, reiterando os termos de sua Instrução n.º 5460/11-DAT (peça 47) anterior, opina pela regularidade das contas.

3. Discorre a instrução que já havia tal posicionamento, “Porém, ao compulsar os autos o Relator constatou pagamentos efetuados com recursos de conta bancária não específica do convênio e determinou por meio do Despacho n.º 485/12 (Pç.54), diligência a origem para os esclarecimentos necessários, bem como apresentação dos extratos bancários.

Assim, notificados os interessados apresentaram as justificativas e os documentos constantes das Peças n.º 59 a 63.

2. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

Nas justificativas apresentadas, o interessado informou que devido aos atrasos nos envios dos repasses, o Município iniciou as obras com recursos próprios, sendo efetuados os pagamentos com recursos da conta operacional do Município e logo após a efetivação dos repasses foram restituídos os valores para o Município.

Para comprovar as citadas justificativas foram apresentados extratos das contas bancárias, nas quais demonstram as transações ocorridas.

Após análise do contraditório apresentado, pugna-se pela regularidade das contas, reiterando os termos da Instrução n.º 5460/11-DAT (Pç.47).”

4. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5194/13, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, “Consoante o citado expediente emitido pela DAT e que contém o exame técnico pertinente, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná opina pela regularidade das contas em apreço, ratificando, também, seu Parecer n.º 8476/11 (peça 51).”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, propor que esta Corte:

- julgue regulares as contas de senhora Maria Angela Silveira Benatti, prefeita municipal de Nova Esperança, relativas ao Termo de Convênio n.º 1/2006, celebrado entre o referido Município e o Fundo Estadual do Meio Ambiente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas de senhora Maria Angela Silveira Benatti, prefeita municipal de Nova Esperança, relativas ao Termo de Convênio n.º 1/2006, celebrado entre o referido Município e o Fundo Estadual do Meio Ambiente, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 446369/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: OLGA MARIA NERES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3085/13 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria Municipal. DICAP pela negativa de Registro. MPC pelo Registro com Aplicação de Multa em face do não encaminhamento de documentos solicitados. Pelo Registro com Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, da servidora do Município de Catanduvas, Srª. Olga Maria Neres, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acometida pela enfermidade do CID C 53, conforme atestado médico, inativada pelo Decreto 067/2010, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 30/07/2010, com proventos de R\$ 338,18 (trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos).

A certidão de fls. 7 (peça 2) atesta que a servidora possui 28 anos e 5 meses de tempo de contribuição para todos os efeitos legais e de aposentadoria.

Por meio do Parecer n.º 12494/10 (peça 6) a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou por diligência à origem para anexação de laudo e fundamentação, por meio de parecer, com a legislação local da aposentadoria e enquadramento da enfermidade.

Pelo Despacho n.º 220/11- GCNB, foi determinada a expedição de ofício para manifestação do Município de Catanduvas, conforme solicitado pela DIJUR.

Em resposta, o Município encaminhou o Ofício n.º 83/2012, informando que “A servidora pública municipal OLGA MARIA NERES, CPF n.º 766.321.489-72, faleceu em 24/05/2011, sem deixar dependentes, solicitando assim o encerramento do processo de aposentadoria”.

Analizada a informação acima, a DIJUR emitiu o Parecer n.º 2866/13, informando que o processo não deve ser encerrado, pois a aposentadoria foi concedida em 29/07/2010, portanto produziu seus efeitos até o falecimento da servidora beneficiada, ato que deve ser submetido ao exame de legalidade para registro, opinando assim, pela negativa de registro.

O Conselheiro relator entendeu no presente caso, que se faz necessária nova citação ao Município, conforme se verifica no Despacho n.º 270/13 (peça 14).

Após a comunicação acima, o Município de Catanduvas solicitou prorrogação de prazo por duas vezes, peças 19 e 25, porém não se manifestou.

Pelo Parecer n.º 10656/13 (peça 33), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) manifestou-se pela negativa de registro com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE, à atual gestora, Sra. Noemi Schmidt de Moura, pois não houve o atendimento da solicitação nos prazos concedidos.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n.º 7275/13 (peça 35), discordou da posição da DICAP quanto à negativa de registro, visto que é impossível determinar o retorno da servidora faleceu à atividade, sugerindo, ainda, as penalidades previstas nos artigos, 85, 87 e/ou 89 da LC n.º 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, neste caso, deve prosperar, pois conforme se verifica no Parecer n.º 7275/13 (peça 35), não é possível determinar o retorno da servidora falecida às atividades. Portanto, deve-se efetuar o registro do ato de inativação.

Quanto a não apresentação dos documentos solicitados, quais sejam: o laudo e fundamentação, por meio de parecer, com a legislação local da aposentadoria e enquadramento da enfermidade da servidora, cabe aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), à responsável Noemi Schmidt de Moura.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do acima exposto VOTO pelo registro da aposentadoria concedida à servidora Olga Maria Neres, por meio do Decreto 067/2010, do Município de Catanduvas.

Em razão da não apresentação do laudo e fundamentação, por meio de parecer, com a legislação local da aposentadoria e enquadramento da enfermidade da servidora, aplico à Srª. Noemi Schmidt de Moura a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DICAP e a DEX para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da aposentadoria concedida à servidora Olga Maria Neres, por meio do Decreto 067/2010, do Município de Catanduvas;

II - Aplicar à Srª. Noemi Schmidt de Moura a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do TCE/PR, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão da não apresentação do laudo e fundamentação, por meio de parecer, com a legislação local da aposentadoria e enquadramento da enfermidade da servidora;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DICAP e a DEX para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289368/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3098/13 - SEGUNDA CÂMARA

Saneamento da irregularidade na fase de instrução. Uniformização de



Jurisprudência nº 8. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária, cujos recursos foram transferidos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Pedro do Paraná, mediante Termo de Cooperação Técnico-Financeira celebrado entre aquela instituição e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 231.601,89 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços para assegurar a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução 1.607/13 (peça 13), considerando que a entidade recolheu o valor equivalente à ausência de aplicação financeira dos recursos, sanando a única irregularidade apontada na instrução processual, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 7.989/13 (peça 14), também se manifestou pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, recolhido o valor equivalente à ausência de aplicação financeira dos recursos, sanando a única irregularidade apontada na instrução processual, impõe-se o provimento do recurso quanto a este aspecto.

Todavia, quanto à ressalva, ocorrendo o saneamento na fase recursal, aplica-se o entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 8, segundo a qual as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, apresento proposta de voto pela regularidade das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno e na Uniformização de Jurisprudência nº 8, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130176/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: EDISON JOSÉ PIETROSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3099/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edison José Pietroski.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 2.016/12 (peça 25), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas do gestor.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 9.484/12 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, e constatado não haver quaisquer irregularidades de ordem formal ou material, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, para que as contas sejam julgadas REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, REGULAR a presente prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Roncador, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147028/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3100/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Derenusson Nelli.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 2.972/12 (peça 29), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas do gestor.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 5.337/13 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, não constando quaisquer irregularidades de ordem formal ou material nas contas do gestor, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, para que as contas sejam julgadas REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, REGULAR a prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Derenusson Nelli, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184446/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3101/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Regularidade das contas com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Vandira Rodrigues de Oliveira Manko.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 241/13 (peça 42), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando, contudo, as seguintes divergências: (i) entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade; e (ii) entre o saldo da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Adicionalmente, apresentou proposta de recomendação para a entidade adequar o seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM – AM, com objetivo de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4.395/13 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, não se constata qualquer irregularidade de ordem material nas contas da gestora, razão pela qual se impõe o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando, contudo, a divergência constatada entre: i) os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade; e (ii) o saldo da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Acolho, também, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais, eis que entendo oportuno instar a entidade a adequar o seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM – AM, com objetivo de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.



VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, para que as contas sejam julgadas regulares, com a ressalva das seguintes divergências: (i) entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade; e (ii) entre o saldo da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Apresento, ainda, recomendação para a entidade adequar o seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM – AM, com objetivo de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, regular a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Vandira Rodrigues de Oliveira Manko, com a ressalva das seguintes divergências:

a) entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade;
b) entre o saldo da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

II - Recomendar a entidade que adequar o seu sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no SIM – AM, com objetivo de harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205800/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3102/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rubens Martins de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 2.116/12 (peça 26), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas do gestor.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 3.255/13 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, constada a inexistência de quaisquer irregularidades materiais ou formais nas contas, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, para que as contas sejam julgadas REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Godoy Moreira, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Rubens Martins de Oliveira, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 482340/96

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LIRA MARIA BAGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3176/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria Municipal. DICAP pela legalidade e registro, MPC

legalidade e registro com aplicação de multa em face do atraso de mais de 15 anos no encaminhamento de documentos. Legalidade e registro. Impossibilidade de aplicação da multa: ausência de contraditório e obediência ao prejulgado 01 do TCE/PR.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação encaminhado pelo Município de Teixeira Soares, que trata da aposentadoria da servidora Lira Maria Baggio, ocupante do cargo de Professora, formalizada por meio do Decreto nº 23/96, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 04/06/1996, com proventos integrais de R\$ 294,14 (duzentos e noventa e quatro reais e catorze centavos).

A certidão de fls. 3, peça 2, atesta que a servidora possuía 27 anos, 01 mês e 5 dias de serviços prestados ao Município como docente, contando para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria.

Por meio do Parecer nº 9742/96 (peça 4) a DATJ, opinou por diligência à origem para anexação dos seguintes documentos:

- 1 - Certidão de tempo de serviço, discriminando a contagem para todos os efeitos legais e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- 2 - Demonstrativo do cálculo de proventos;
- 3 - Indicação dos dispositivos legais que autorizam a incorporação das vantagens;
- 4 - Documento atestando o preenchimento dos requisitos para a incorporação das vantagens;
- 5 - Ato que concedeu a aposentadoria.

Pela Resolução nº 1207/97 foi encaminhado o processo para diligência à origem.

Pelo Ofício nº 243/2012, datado de 22/05/2012, e recebido neste Tribunal de Contas em 01/06/2012, o Município manifestou-se, juntando os documentos necessários à análise da inativação.

Através do Parecer nº 9699/13 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), peça 17, opinou pela legalidade e registro do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 6182/13, peça 18, corroborou com o opinativo da DICAP, porém sugeriu a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, I, b, da LCE 113/2005, tendo em vista que os autos foram encaminhados à origem para realização de diligência em 18/02/1997 e retornaram apenas em 22/05/2012.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Parecer nº 9699/13, da DICAP, e Parecer nº 6182/13, MPC, o ato de inativação da servidora Lira Maria Baggio preencheu os requisitos legais para registro.

Quanto à questão de aplicação de multa ao gestor em razão do atraso na devolução do processo em mais de quinze anos, suscitada pelo Ministério Público de Contas, entendendo sua relevância e, contudo, deveria prosperar, pois os gestores são os responsáveis pelos danos ocasionados por eventual má gestão.

No entanto, a aplicação de multa com base na Lei Complementar Estadual nº 113/05, somente é válida para procedimentos posteriores ao referido édito legal, nos termos do Prejulgado nº 01 do TCE/PR, resguardado o direito de contraditório ao(s) gestor(es) que venham a sofrer a sanção pecuniária, o que não se afigurou no trâmite processual da inativação.

Por tais razões, não acolho a proposta de multa.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, considerando cumpridas as formalidades do ato trazido a esta Corte pelo Município de Teixeira Soares, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 023/96, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 04/06/1996, que concedeu a aposentadoria à servidora Lira Maria Baggio, com proventos integrais de R\$ 294,14 (duzentos e noventa e quatro reais e catorze centavos).

É o Voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Apreciar legal e determinar o registro do Decreto nº 023/96, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 04/06/1996, que concedeu a aposentadoria à servidora Lira Maria Baggio, com proventos integrais de R\$ 294,14 (duzentos e noventa e quatro reais e catorze centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 516375/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIVA RAMOS MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3177/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria Municipal. DICAP e DIJUR pela legalidade e registro. MPC pela legalidade, registro e multa ao gestor. Legalidade e registro, com aplicação de multa ao gestor pelo atraso na apresentação da justificativa.

RELATÓRIO

Trata de ato de inativação encaminhado pelo Município de Campo Largo para exame da legalidade e registro da aposentadoria voluntária por idade da servidora



Diva Ramos Matias, ocupante do cargo de Serviços Gerais, contando com 60 anos de idade em 17/05/2010, e 26 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição para todos os efeitos, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com proventos proporcionais de R\$ 9.785/10.950, no valor de R\$ 512,07 (quinhentos e doze reais e sete centavos), conforme Resolução 029/2010, publicada no DOM nº 260 de 02/07/2010.

Através do Parecer nº 13523/10 (peça 5) a Diretoria Jurídica (DIJUR) – opinou pela legalidade e registro, contudo, verificou estar ausente a certidão do INSS contendo o tempo laborado no regime CLT e também, que não foi utilizado, para o cálculo dos proventos, o contido no art. 61 da Orientação Normativa nº 02/09 do MPS, opinando por diligência externa para a retificação do ato de aposentadoria.

Em resposta, através do protocolo nº 434089/11 de 15/07/2011, o FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, encaminhou o Ofício nº 193/2011, onde consta anexo o Decreto 152/11 de 03/06/2011, que retifica a Resolução 139/10, bem como, junta cópia da CTC expedida pelo INSS.

Pelo Parecer nº 2528/12, a DIJUR opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria, visto que cumpridas as exigências, contudo, ressalta que houve atraso de quase 2 meses, no encaminhamento dos documentos e sugere a aplicação de multa ao gestor, de conformidade com o Art. 87, I “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 3330/12, pronuncia-se favorável ao registro, porém, opina por concessão de prazo para contraditório, em vista da aplicação de multa.

Pelo Despacho nº 662/12, o Conselheiro Relator, determina o retorno dos autos à DIJUR, para a expedição do Ofício de Contraditório, que elaborado e encaminhado ao interessado em 11/05/2012, sob nº 1242/12.

Em resposta, o FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, encaminha o Ofício nº 94/2012, alegando que não houve atraso injustificado, visto que os atos a serem encaminhados à esta Corte de Contas, consistia na Retificação do Decreto de Aposentadoria, o qual é elaborado pelo Município, e deve ser publicado.

Após retorno dos autos à este Tribunal de Contas, foi elaborado o Parecer nº 12620/13, pela DICAP, onde informa que o processo encontra-se regular para registro, e quanto a multa, a Diretoria entende ser de competência do Relator a apreciação dos motivos relativos a imposição da multa.

O MPC, através do Parecer nº 8705/13, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora DIVA RAMOS MATIAS, com a aplicação de multa do Art. 87, I, “b”, em vista do atraso na entrega dos documentos complementares solicitados.

É o relatório.

VOTO

Em detalhada verificação, conclui-se que o presente processo encontra-se de acordo com as normas vigentes, para tal finalidade, corroborado pelos pareceres nºs 12620/13 – DICAP e 8705/13 do MPC.

Verifica-se também, que os documentos complementares solicitados através do ofício nº 497/11-DIJUR, do presente processo, foram protocolados junto a este Tribunal de Contas em data de 15/07/2011, sendo que o prazo era o dia 19/05/2011, portanto, com 56 dias de atraso.

Em vista da lesividade à ordem legal, é cabível a aplicação da multa sugerida, com base no art. 87, I “b” da Lei Complementar 113/05.

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos

I – No valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos);

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Isto posto, acolho o Parecer nº 12620/13-DICAP e Parecer nº 8705/13 do MPC, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria por idade da servidora DIVA RAMOS MATIAS, com proventos mensais proporcionais, de R\$ 512,07 (quinhentos e doze reais e sete centavos) conforme Resolução 029/2010, publicado no “DOM” nº 260 de 02/07/2010, com fulcro no art. 40 § 1, inc. III “b” da CF, bem como a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao gestor do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, Sr. José Atilio Norberto, Diretor Geral, à época do encaminhamento dos autos para registro.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os atos necessários e após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar legal e determinar o registro da presente aposentadoria por idade da servidora DIVA RAMOS MATIAS, com proventos mensais proporcionais, de R\$ 512,07 (quinhentos e doze reais e sete centavos) conforme Resolução 029/2010, publicado no “DOM” nº 260 de 02/07/2010, com fulcro no art. 40 § 1, inc. III “b” da CF;

II - Aplicar multa do art. 87, I, “b”, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao gestor do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, Sr. José Atilio Norberto, Diretor Geral, à época do encaminhamento dos autos para registro.

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para

os atos necessários e após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os fins do art. 160-A, VI, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157272/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3178/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício de 2012. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antônio Lopes, presidente da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 2195/13, peça 18, não verificou restrições nas contas apresentadas, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer 11071/13, peça 21, corroborou com o entendimento proferido pela DCM, uma vez que, apesar de ter constatado irregularidades, estas são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo de Tibagi (em conformidade com a tomada de contas extraordinária 203696/13 e com o requerimento externo 794429/12), e os gestores do RPPS vêm adotando medidas com vistas a proteção dos direitos legais da autarquia previdenciária em tela.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, relativas ao exercício de 2012, uma vez que, dos documentos apresentados, depreende-se que os gestores cumpriram com os devidos ditames legais, assim como observaram os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, a Instrução 2195/13 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer 11071/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antônio Lopes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. Jovanir Antônio Lopes.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159585/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3179/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO



Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 1491/13, após o contraditório, opinou pela regularidade das contas, posição que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer nº 7959/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Genivaldo José Casadei, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1491/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7959/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto Ângulo, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto Ângulo, de responsabilidade do Sr. Genivaldo José Casadei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162225/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

INTERESSADO: CARMO IVO TORRENTE, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3180/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Atalaia. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Atalaia, de responsabilidade do Sr. Fábio Fumagalli de Paiva.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 2491/13- DCM, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9703/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Atalaia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Fábio Fumagalli de Paiva atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2491/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9703/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Atalaia, de responsabilidade do Sr. Fábio Fumagalli de Paiva, CPF nº 038.812.359-14.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Atalaia, de responsabilidade do Sr. Fábio Fumagalli de Paiva, CPF nº 038.812.359-14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162985/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ELIZEU VIDOTTI, CONRADO ANGELO SCHELLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3181/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cambé. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Cambé, de responsabilidade do Sr. Conrado Angelo Scheller.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 2957/13- DCM, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11079/13.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cambé, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Conrado Angelo Scheller, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2957/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11079/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cambé, de responsabilidade do Sr. Conrado Angelo Scheller, CPF nº 862.130.919-04.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cambé, de responsabilidade do Sr. Conrado Angelo Scheller, CPF nº 862.130.919-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165488/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3182/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Luiziana. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Luiziana, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rodrigues Moreira.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2395/13, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9813/13, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Luiziana, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. José Carlos Rodrigues Moreira, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da



moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2395/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9813/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Luiziana, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rodrigues Moreira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Luiziana, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rodrigues Moreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186752/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MAURI HABOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3183/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício 2012. Instrução da DCM pela regularidade.

Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, de responsabilidade do Sr. Mauri Habowski.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2319/13, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11026/13, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Mauri Habowski no cargo de presidente da entidade, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2319/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11026/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, de responsabilidade do Sr. Mauri Habowski, CPF nº 761.672.839-15.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, de responsabilidade do Sr. Mauri Habowski, CPF nº 761.672.839-15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189417/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3184/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia.

Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, de responsabilidade do Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosario.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2448/13, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9705/13 corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnaem pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosario, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2448/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 9705/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosario.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosario;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN, ARISIA MENDES GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3185/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural e Artística de Cambé. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 prestadas pela Fundação Cultural e Artística de Cambé, de responsabilidade da Sra. Arisia Mendes Gonçalves.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2968/13, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11075/13, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnaem pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pela Fundação Cultural e Artística de Cambé, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Arisia Mendes Gonçalves, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2968/13 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11075/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela



regularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Fundação Cultural e Artística de Cambé, de responsabilidade da Sra. Arisia Mendes Gonçalves, CPF nº019.586.559-61.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas anuais do exercício de 2012 prestadas pela Fundação Cultural e Artística de Cambé, de responsabilidade da Sra. Arisia Mendes Gonçalves, CPF nº019.586.559-61.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 345002/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, EDSON LEUCZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3186/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR. Exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edson Leucz, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 07, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1290/13 (peça 30), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em razão dos seguintes itens:

a) apresentação intempestiva das contas – 23/08/05 (fls. 02);

b) apresentação do Passivo a Descoberto de forma incorreta (fls. 02/03): de acordo com a unidade, “esta ressalva trata apenas da disposição gráfica da demonstração, sem qualquer influência sobre o patrimônio e não merece demasiado rigor na análise, contudo, como a entidade não observou a Resolução do CFC nº 847/99, aplicável no exercício de 2004, entende-se que a ressalva deve ser mantida.”

c) irregularidade formal - demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos (fls. 04/05): quando do contraditório, a entidade apresentou o demonstrativo, contudo, para as obrigações de baixo valor, não mencionou as datas do vencimento, razão pela qual, a unidade entende que o item merece ressalva.

d) irregularidade formal – Dos responsáveis pela Prestação de Contas - o responsável contábil que assina a prestação de contas é Valmir Lunardon, enquanto que no cadastro geral do Tribunal o responsável é Lucir José Marchiori (fls. 05): apresentadas as justificativas, restou apenas a ausência do registro do responsável no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8960/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas do senhor Edson Leucz, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, em razão dos itens: a) apresentação intempestiva das contas; b) apresentação do Passivo a Descoberto de forma incorreta; c) ausência da data do vencimento das obrigações de baixo valor no Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo; e d) ausência do registro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Edson Leucz, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo - COMLAR, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, III, combinado

com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, em razão dos itens: a) apresentação intempestiva das contas; b) apresentação do Passivo a Descoberto de forma incorreta; c) ausência da data do vencimento das obrigações de baixo valor no Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo; e d) ausência do registro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198608/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, LAURO AGOSTINI,

JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3188/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Lauro Agostini (gestor de 01/01 a 31/03/08), do senhor Joares Vicente Martins Ferreira (gestor de 01/04 a 31/07/08) e do senhor José Cleomar Machiavelli (gestor de 01/08 a 31/12/08), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1867/13 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7953/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Lauro Agostini (gestor de 01/01 a 31/03/08), do senhor Joares Vicente Martins Ferreira (gestor de 01/04 a 31/07/08) e do senhor José Cleomar Machiavelli (gestor de 01/08 a 31/12/08), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Lauro Agostini (gestor de 01/01 a 31/03/08), do senhor Joares Vicente Martins Ferreira (gestor de 01/04 a 31/07/08) e do senhor José Cleomar Machiavelli (gestor de 01/08 a 31/12/08), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu - CISVALI, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451850/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3190/13 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Legalidade.

RELATÓRIO



Cuida-se de autos de Revisão de Proventos de Vicente de Paula da Costa, que retorna após o cumprimento do pedido da Diretoria Jurídica pela juntada da documentação faltante.

Com a volta dos autos, a Diretoria Jurídica opinou que a ausência de valor no ato de concessão do benefício deve ser considerada mera irregularidade, concluindo pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Na contramão, o Ministério Público de Contas apontou que a fórmula de cálculo utilizada no Parecer da DIJUR e acolhida pelo Instituto Previdenciário, ocasionou prejuízo nos proventos do servidor, contrariando a lei e, por isso, opinou pela negativa de registro.

Instada novamente a se manifestar, a Diretoria de Atos de Pessoal apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que decidiu, com base no princípio contributivo, que a sistemática de cálculo apresentada pelo Ministério Público de Contas maltrata o princípio da isonomia, porquanto “ter-se-ia bases de cálculo distintas para servidores conforme fossem os proventos proporcionais ou integrais”. O Setor Instrutivo também informou que o objeto de análise destes autos se restringe tão somente à revisão praticada pelo órgão previdenciário, a qual se refere à incorporação de tempo de serviço, não cabendo a negativa de registro, pois o ente atendeu aos requisitos legais e constitucionais.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo, manteve o opinativo anterior, pela negativa de registro, pelo cálculo ter se dado em prejuízo ao servidor aposentado por invalidez.

VOTO

Pelo exposto, nota-se que assiste razão à Diretoria de Atos de Pessoal.

Consoante argumentos já trazido aos autos pelo Setor Instrutivo, o cálculo apresentado pelo parquet se mostra equivocado, vez que não segue o princípio contributivo e da isonomia, ao se obter valores iguais ou maiores para um servidor aposentado com proventos proporcionais, se comparado com um servidor que se aposenta com proventos integrais, indo em sentido contrário ao disposto na Constituição, em seu art. 40, §2º.

Dessa forma, o voto é pela legalidade e registro do presente ato de revisão dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Apreçar como legal e determinar o registro do presente ato de revisão dos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144910/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3191/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos José da Silva, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2388/13 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9649/13, da lavra da procuradora Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Marcos José da Silva, Superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Marcos José da Silva, Superintendente da

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152130/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOSÉ SILTON JUSTUS, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU,

ADVOGADO / PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI (CRC/PR 049170/O-1)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3192/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Maria do Carmo Ribas de Abreu, presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2167/13 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8594/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Maria do Carmo Ribas de Abreu, presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Maria do Carmo Ribas de Abreu, presidente da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165550/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: RODRIGO OTAVIO GONDRO, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3193/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Rio Negro. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Daniel Teixeira da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro no exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1405/13 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8834/13 (peça 18), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.



É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Daniel Teixeira da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro no exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Daniel Teixeira da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro no exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173430/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3194/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Helena Aparecida Pereira Schwab, presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2166/13 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8581/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Helena Aparecida Pereira Schwab, presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Helena Aparecida Pereira Schwab, presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190555/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, GABRIELA BECKER BREMER, MARCIA MARIA CIOLA DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3195/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Gabriela Becker Bremer (gestora de 01/01 a 31/10/2012) e da senhora Marcia Maria Ciola de Moura

(gestora de 01/11 a 31/12/2012), superintendentes da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1399/13 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8959/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Gabriela Becker Bremer (gestora de 01/01 a 31/10/2012) e da senhora Marcia Maria Ciola de Moura (gestora de 01/11 a 31/12/2012), superintendentes da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Gabriela Becker Bremer (gestora de 01/01 a 31/10/2012) e da senhora Marcia Maria Ciola de Moura (gestora de 01/11 a 31/12/2012), superintendentes da Fundação Municipal de Esportes de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 499080/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3196/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Regularidade. Resolução 03/2006.

Aplicabilidade. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Cuida o presente de processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – UNESPAR e a Fundação Araucária, formalizado pelo Termo de Convênio de nº 403/2008, no valor de R\$ 90.740,00 (noventa mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para a execução do "Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial" - Chamada de Projetos 7/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.091/13 (peça 55), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer de nº 8.634/13, peça 57, também se manifestou no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do presente processo, concluo que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, em vista a ausência de irregularidades materiais ou formais nas contas apresentadas, nada impede que as contas sejam julgadas regulares, vez que em conformidade com a Resolução de nº 3/2006, deste Tribunal, em vigor à época dos fatos.

VOTO

Isto posto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal, apresento proposta de voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Orgânica deste Tribunal, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 255218/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, TÂNIA DALLEGRAVE GÓES, ELENÍ APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3197/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de recursos oriundos de convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Projeto Recriar Família e Adoção de Curitiba, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 66/2010, no valor de R\$ 11.015,00 (onze mil e quinze reais), tendo por objeto a execução do programa "Apadrinhamento Afetivo".

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.658/13, manifestou-se pela regularidade das contas em razão das irregularidades anteriormente apontadas terem sido integralmente sanadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7960/13, também se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, tendo-se em vista as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, ainda, considerando que não restaram quaisquer irregularidades nas contas apresentadas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 45532/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO WALTER STELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3198/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Servidor Estadual. Decisão Judicial que reestabeleceu os efeitos do ato de aposentadoria original. Cumprimento da decisão. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que se aprecia a legalidade do ato de aposentadoria de Roberto Walter Stella, admitido em 4/11/1985 no cargo de Investigador de Polícia, consubstanciado na Resolução nº 1.300/2007, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 3.246/13 (peça 26), com fundamento em decisão judicial transitada em julgado que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 1.300/2007, manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3.985/13 também se manifestou

pelo registro do ato (peça 28).

VOTO

O benefício foi concedido nos termos da Resolução nº 1.300/2007, cuja legalidade foi negada nos autos do processo 41.396-0/07.

Entretanto, o interessado obteve decisão judicial favorável que mandou reestabelecer o benefício nos termos da citada Resolução.

Ante o exposto, e em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 29.187/PR, apresento proposta de voto pelo registro do ato de aposentadoria de Roberto Walter Stella, consubstanciado na Resolução nº 1.300/2007 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentadoria de Roberto Walter Stella, consubstanciado na Resolução nº 1.300/2007 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 29.187/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 219931/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GIACOIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3199/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por Idade. Preenchimento dos Requisitos Constitucionais. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo onde se examina a legalidade de Ato nº 121/2008 do Procurador Geral de Justiça, que concedeu a aposentadoria proporcional a José da Aparecida Serpa Nunes no cargo de vigia do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná.

O PARANAPREVIDÊNCIA, de acordo com o Parecer nº 1.978/11, manifestou-se pela legalidade do ato (peça 11, fl. 7).

Por intermédio do Parecer nº 11237/13 (peça 30), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando comprovados os pressupostos constitucionais e legais para a concessão do benefício, manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 7.676/13 (peça 31), também se manifestou pelo registro do ato.

FUNDAMENTAÇÃO

Foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Instrução Normativa nº 69/2012, pertinentes ao benefício previdenciário em questão, bem assim comprovado o atendimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

VOTO

Diante do exposto, apresento proposta de voto pela legalidade e registro do Ato nº 121/2008 do Procurador Geral de Justiça, retificado pelo Ato nº 4/13, que concedeu o benefício da aposentadoria a José da Aparecida Serpa Nunes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar registro do Ato nº 121/2008 do Procurador Geral de Justiça, retificado pelo Ato nº 4/13, que concedeu o benefício da aposentadoria a José da Aparecida Serpa Nunes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 526800/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DAVINA DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3200/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais.



Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria, por idade, proporcional ao tempo de contribuição, de Davina dos Santos Ferreira no cargo de zeladora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Jaguariáiva.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer 8.196/13 (peça 15), opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer 5.356/13 (peça 17).

VOTO

Diante do exposto, e cumpridas as exigências constitucionais e legais pertinentes à concessão do benefício, apresento proposta de voto pela legalidade e registro do Decreto nº 349/2009, do Município de Jaguariáiva, de inativação da Sra. Davina dos Santos Ferreira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar registro do Decreto nº 349/2009, do Município de Jaguariáiva, de inativação da Sra. Davina dos Santos Ferreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 118318/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILDA AMARAL CASSILHA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, GILDA AMARAL CASSILHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3201/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Atendimento dos requisitos legais e constitucionais. Manifestações uniformes. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, no cargo de Analista de Controle e com provimentos integrais, de Gilda Amaral Cassilha, admitida em 14/06/1993, conforme Portaria nº 550/12 - TCE, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

O PARANAPREVIDÊNCIA, pelo Parecer nº 1.488/12 (peça 26), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A então Diretoria Jurídica, pelo Parecer 2.472/13 (peça 43), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2194/13 (peça 45), opinaram pela legalidade e registro do ato.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, estando cumpridos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a concessão do benefício presentes no art. 75, III da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298 e seguintes do Regimento Interno.

VOTO

Isto posto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, apresento proposta de voto pelo registro do ato de aposentadoria de Gilda Amaral Cassilha, consubstanciada na Portaria nº 550/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 31/7/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar registro do ato de aposentadoria de Gilda Amaral Cassilha, consubstanciada na Portaria nº 550/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 31/7/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 515205/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL ESPÍRITA CASA DA CRIANÇA OTILIA HONÓRIA MAGALHAES

INTERESSADO: ELSON PEREIRA MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3202/13 - SEGUNDA CÂMARA

Parcelamento do débito. Multa aplicada. Adimplemento. Impedimentos afastados. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, formulado pela entidade Ação Social Espírita Edison Pereira Magalhães, sucessora da Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães, diante da existência de impedimento de expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 131/13 (peça 4), informou que a entidade está apta para o recebimento da certidão requerida, pois se encontra adimplente com a obrigação de prestar contas nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

A Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 2776/13, certificou que a entidade está adimplente com o parcelamento dos débitos oriundos do valor inscrito em dívida ativa por força da decisão consubstanciada no Acórdão nº 73/13 – Segunda Câmara, autos 72.018-9/11.

A DEX também informou que a multa aplicada ao atual gestor foi devidamente recolhida, embora ainda estivesse pendente a emissão da respectiva certidão de quitação de débito. Diante desse fato, com fundamento no art. 292 – A do Regimento Interno, concluiu que a entidade não estaria apta para obter a certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.242/13 (peça 6), considerando que a multa pessoal foi efetivamente recolhida pelo gestor, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Compulsando os autos do processo 72.018-9/11, constato que foi emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 272/13, certificando o recolhimento do valor a que se refere o item III do Acórdão nº 72/2013 – Segunda Câmara, dando-se quitação ao Sr. Elson Pereira Magalhães da multa administrativa que lhe foi imposta e a baixa de responsabilidade correspondente.

Ante o exposto, afastados os impedimentos, apresento proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da certidão liberatória requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 543578/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3203/13 - SEGUNDA CÂMARA

Decisão transitada em julgado. Contas do atual gestor. Julgamento pela irregularidade. Ausência de imputação de obrigação à Instituição ou ao gestor. Irregularidades meramente formais. Interesse público. Prevalência do bem maior. Princípio proteção social. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, formulado pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação 2.837/13, constatou não



existir registro pendente que impeça o deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções, pela Informação 2.837/13, apontou que o impedimento para a expedição da certidão on line reside na decisão contida no Acórdão nº 4.080/2012 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 240837/11.

Todavia, concluiu que não há impedimento para a obtenção da certidão, uma vez que não há responsabilidade institucional decorrente daquela decisão, tampouco sanção pendente de cumprimento em nome da atual gestora da entidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.416/13, manifestou-se contrariamente à emissão da certidão liberatória em decorrência da decisão contida no Acórdão nº 4.080/2012 – Primeira Câmara.

VOTO

Analisando a decisão proferida nos autos do processo de prestação de contas, verifico que assiste razão à Diretoria de Execuções.

De fato, por intermédio do Acórdão nº 4.080/2012 – Primeira Câmara, as contas de responsabilidade da Sra. Ivete Terezinha Mion Dodaczny – atual gestora da entidade - foram desaprovadas em razão de duas irregularidades formais: (I) ausência de assinatura do parecer da Unidade Gestora pelos seus membros; e (II) ausência de comprovação da realização de três pesquisas de preços junto a fornecedores, para comprovação do princípio da economicidade e eficiência.

Não houve aplicação de pena pecuniária ou qualquer outra imputação à entidade ou a sua gestora [1].

Por outro lado, de acordo com o art. 292 – A do Regimento Interno, na hipótese de ser o atual gestor o responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado, em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento da obrigação, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

Assim, se houvesse condenação pessoal, poderia o gestor sanear a irregularidade com o cumprimento da obrigação.

Não sendo o caso dos autos, pois não houve sequer condenação pessoal ou mesmo institucional, é de se afastar o impedimento para obtenção da certidão sob pena de impor à entidade e aos seus dependentes ônus maior que aquele se tivesse sido imposta, por exemplo, multa administrativa.

A par disso tudo, aduz-se o fato de que se trata de entidade dedicada ao atendimento de educandos com necessidades especiais, cujo impedimento para obtenção da certidão liberatória, com a consequente impossibilidade para receber verbas públicas, causará um dano social imensamente maior que aquele produzido pelas irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 292 – A do Regimento Interno, apresento proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 “Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, do exercício de 2010, de responsabilidade da gestora Senhora Ivete Terezinha Mion Dodaczny, com fundamento no Artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2005.”

PROCESSO Nº: 49830/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3204/13 - SEGUNDA CÂMARA

Tempo de serviço prestado à autarquia federal. Constituição Federal. Reciprocidade. Deferimento do pedido.

Trata-se de requerimento funcional de Paulo Vitoriano de Oliveira, servidor deste Tribunal, ocupante do cargo de Analista de Controle e lotado na 2ª Inspetoria de Controle Externo, matrícula nº 51.628-7, para que lhe seja averbado o período de tempo de serviço prestado ao Banco Central do Brasil, conforme certidão que anexa aos autos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 36/13, manifestou-se pelo deferimento do pedido para que seja reconhecido o tempo de serviço prestado ao Banco Central do Brasil no período de 23/8/2010 a 23/9/2012, equivalente a 2 anos, 1 mês e 3 dias – ou 763 dias – descontado um dia em paralelo com a posse neste Tribunal (peça 5).

A então diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 2804/13, com fundamento nos arts. 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição Federal e no art. 130, I do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, manifestou-se pelo deferimento do pedido para que seja averbado o tempo requerido (peça 7).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4662/13, acompanhando a manifestação da DIJUR, também opinou pelo deferimento do pedido (peça 13).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e

do Ministério Público de Contas e, diante da comprovação do tempo prestado à autarquia federal, voto, com fundamento nos arts. 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição Federal e no art. 130, I do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Paulo Vitoriano de Oliveira, matrícula nº 51.628-7, para que seja averbado o tempo de 2 anos, 1 mês e 3 dias – ou 763 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Vitoriano de Oliveira, matrícula nº 51.628-7, para que seja averbado o tempo de 2 anos, 1 mês e 3 dias – ou 763 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento nos arts. 40, § 9º e 201, § 9º da Constituição Federal e no art. 130, I do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144827/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Terra Roxa. Exercício de 2011. Agentes políticos. Prefeito e vice-prefeito. Recebimento de remuneração acima do devido. Ausência de lei concedendo reajuste. Ressarcimento no exercício seguinte. DCM e MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011 dos Prefeitos do Município de Terra Roxa, Srs. Donald Wagner, prefeito nos períodos de 01/01/2011 a 31/05/2011 e 01/07/2011 a 31/12/2011, e Márcio Reis Garcia, prefeito no período de 01/06/2011 a 30/06/2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 2169/12, peça 29, analisando a remuneração dos agentes políticos, evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, conforme quadro a seguir:

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

DONALDO WAGNER/PREFEITO 134.520,00 137.883,00 3.363,00

MARCIO REIS GARCIA/VICE-PREFEITO 44.880,00 46.104,00 1.224,00

Na mesma Instrução, ainda, a DCM constatou a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 438.339,91.

Após o contraditório, peça 35 e 36, a DCM analisou novamente as contas e, por meio da Instrução 2945/12, peça 37. Quanto à falta de aporte ao RPPS, a DCM concluiu que “da análise das justificativas e dos documentos apresentados, confirma-se que realmente houve incorreção na forma de contabilização do aporte ao RPPS, comprovada por meio de consulta aos registros contábeis do SIM-AM do Município e da Previdência Social dos Servidores Públicos”. Assim, tendo em vista que houve o aporte dos recursos no exercício de 2001, realizado por transferência financeira, nos termos do Laudo de Avaliação Atuarial, opinou pela regularização do item.

Entretanto, como não houve a devida comprovação do ressarcimento dos valores relativos à remuneração dos agentes políticos, a DCM manteve seu parecer pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º cumulativamente com a do art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O Interessado, por meio das peças 40 e 41, petição, informando que realizou o devido ressarcimento ao erário em relação à remuneração do prefeito e do vice.

A DCM, por meio da em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 406/13, peça 45, à vista dos documentos trazidos aos autos pelo Interessado, peça 40, constatou o que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado, confrontados com os dados do sistema SIM-AM 2012, confirmou a efetiva restituição dos valores, por meio da retenção em folha de pagamento dos meses de março e junho de 2012, opinando pela regularidade, com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2785/13, peça 46, acompanhou a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade, com ressalva das contas, “sem prejuízo da possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e a adequada contabilização dos precatórios em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF”.

O Relator, acolhendo o pedido do MPC, emitiu o Despacho nº 421/13



encaminhando os autos à DCM para as informações sugeridas. Em resposta, a DCM emitiu a Informação nº 692/13, peça 49, cujo teor não prejudica o julgamento das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos do Município de Terra Roxa, Srs. Donaldo Wagner e Márcio Reis Garcia, atendeu aos ditames legais e principiologistas que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva, contudo, decorre do fato de que no exercício de 2011, o Prefeito e Vice-Prefeito receberam valores acima do devido, sem Lei concedendo o reajuste aos subsídios dos agentes políticos. Quanto aos valores recebidos acima do valor devido, o Interessado informou que somente percebeu o lapso no mês de março de 2012, quando calculou e descontou os valores irregulares. Assim, como houve o devido recolhimento ao erário, afastou-se o dano e permaneceu apenas a falha de natureza formal.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2011, prestadas pelos Prefeitos do Município de Terra Roxa, Srs. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, prefeito nos períodos de 01/01/2011 a 31/05/2011 e 01/07/2011 a 31/12/2011, e Márcio Reis Garcia, CPF nº 830.814.969-34, prefeito no período de 01/06/2011 a 30/06/2011, em razão de receberem valores acima do devido, sem Lei concedendo o reajuste aos subsídios dos agentes políticos, com ressarcimento ao erário no exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2011, prestadas pelos Prefeitos do Município de Terra Roxa, Srs. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, prefeito nos períodos de 01/01/2011 a 31/05/2011 e 01/07/2011 a 31/12/2011, e Márcio Reis Garcia, CPF nº 830.814.969-34, prefeito no período de 01/06/2011 a 30/06/2011, em razão de receberem valores acima do devido, sem Lei concedendo o reajuste aos subsídios dos agentes políticos, com ressarcimento ao erário no exercício seguinte;

II - Determinar que os autos, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão;

III - Determinar a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167479/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Primeiro de Maio. Exercício de 2011. Gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional. DCM e MPC pela regularidade das contas. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual referentes ao exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, Sr. Jerubaa Matusalem Arruda.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em seu primeiro exame, por meio da Instrução nº 2027/12, manifestou-se pela irregularidade das contas, pois da análise da remuneração dos Agentes Políticos, evidenciou a percepção, pelo Vice-Prefeito, de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, conforme quadro abaixo:

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

EDSON MOLINA CALVO/VICE-PREFEITO 65.531,94 71.445,55 5.913,61

O Interessado, em suas razões de defesa, peça 43, argumentou, em relação ao apontamento de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais, que o valor da remuneração do Vice-Prefeito decorreu, além da sua, do fato de ter substituído o Prefeito em várias oportunidades durante o exercício de 2011.

A DCM, na Instrução nº 2924/12, analisou as informações trazidas pelo Interessado, concluindo que “a extrapolação apontada decorre da falta de informações prestadas

pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) - Movimentação de Agentes Políticos. Contudo, mediante os esclarecimentos e documentos apresentados, foi possível verificar que houve a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, durante 30 dias de férias, no período de 03/01/2011 a 01/02/2011, conforme o Decreto Legislativo 32/2010”. Em razão dessa constatação, a DCM opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16653/12, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2924/12, e ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16653/12, ao pugnam pela regularidade das contas anuais referentes ao exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem aferir que a gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional do Sr. Jerubaa Matusalem Arruda, atendeu aos ditames legais e principiologistas que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Primeiro de Maio, Sr. Jerubaa Matusalem Arruda.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Primeiro de Maio, Sr. Jerubaa Matusalem Arruda, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

II - Determinar a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184071/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu. Exercício 2011. Relatório do controle interno da entidade possui indicação de ressalva. Atraso na entrega das contas. Multa previamente recolhida. DCM e MPC pela regularidade, com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva das contas e aplicação de multa pelo atraso na entrega das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011 do Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, Sr. Natal Nunes Maciel.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº 2063/12 (peça 26), pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão dos seguintes fatos:

a) o Relatório de Controle Interno da entidade indicou ressalvas e, b) houve atraso de 71 (setenta e um) dias na entrega, fato que enseja, também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. Foram oportunizados contraditório e ampla defesa ao Interessado, conforme demonstra o Ofício nº 871/12 (peça 29), com respectivo AR (peça 30).

Em análise às razões apresentadas pelo Interessado (peças 32 a 34), a DCM, por meio da Instrução nº 3095/12 (peça 35), entendeu que as justificativas não foram suficientes para afastar os apontamentos, de modo que manteve seu opinativo pela regularidade, com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13221/12 (peça 36), nada tem a opor às conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que as contas anuais do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, autorizam emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, tendo em vista os seguintes fatos:

a) o Relatório de Controle Interno apresentado na peça processual nº 19, indicou ressalvas nos seguintes itens: Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual; Eficácia da aplicação das políticas de Governo; Realização de Receita e Renúncia Fiscal; Medidas para cobrança da dívida ativa; Aplicação de Recursos -



Prestação de Contas; Conselho de Controle Social do FUNDEB (Composição - Número de membros e representação/Funcionamento - regularidade das reuniões), e,

b) a entrega da Prestação de Contas Eletrônica ocorreu em 10/04/2012, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012). Houve, assim, atraso de 71 (setenta e um) dias na entrega.

Em razão do atraso na entrega da prestação de contas, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal. Entretanto, analisando os autos, verifico que houve o devido recolhimento da multa na quantia de R\$ 500,00, conforme comprovante juntado a peça 33.

Contudo, como o valor da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 é de R\$ 691,13, conforme atualização prevista na Portaria nº 166/13, deste Tribunal, deve o Interessado comprovar o recolhimento do salvo, no valor de R\$ 191,13.

É o relatório.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, como ressalvas, das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04, em razão (a) das ressalvas constantes no Relatório do Controle Interno do Município e (b) no atraso de 71 dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica.

Em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, aplico ao Sr. Natal Nunes Maciel a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, conforme atualização prevista na Portaria nº 166/13, deste Tribunal. Diante do recolhimento da quantia prévia de R\$ 500,00 (peça 33), deve o Interessado recolher a quantia remanescente no valor de R\$ 191,13.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e execução do julgado com posterior encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, como ressalvas, das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, Sr. Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04, em razão (a) das ressalvas constantes no Relatório do Controle Interno do Município e (b) no atraso de 71 dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica;

II - Aplicar, ao Sr. Natal Nunes Maciel, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, conforme atualização prevista na Portaria nº 166/13, deste Tribunal, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica. Diante do recolhimento da quantia prévia de R\$ 500,00 (peça 33), deve o Interessado recolher a quantia remanescente no valor de R\$ 191,13;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e execução do julgado com posterior encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192417/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Recomendações. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Executivo de Marialva, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edgar Silvestre (11/2009 – 23/6/2010 e 14/7/2010 – 31/12/2012) e do Sr. Valdemir Abílio de Brito (24/6/2010 – 13/7/2010).

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 755/13 (peça 29), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas do gestor, ressalvando, contudo, a divergência constatada entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade.

Adicionalmente, apresentou recomendações para que o Município adote medidas: (i) para dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual; e (ii) para dar andamento à obra do Parque Municipal de Marialva, paralisada desde 31/8/2009, registrando, ato contínuo, no sistema SIM – AM, Módulo de Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4.579/13 (peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, não se constata qualquer irregularidade de ordem material nas contas do gestor, razão pela qual se impõe a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando a divergência constatada entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade.

Todavia, acolho recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais, eis que entendo oportuno instar o Município a: (i) dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual; e (ii) dar andamento à obra do Parque Municipal de Marialva, paralisada desde 31/8/2009, registrando, ato contínuo, no sistema SIM – AM, Módulo de Obras Públicas.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 28, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/05, para que seja emitido parecer prévio pela REGULARIDADE das contas ressalvando, contudo, a divergência constatada entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade. Adicionalmente, para que seja recomendado ao Poder Executivo de Marialva que adote providências no sentido de dar:

(i) efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual; e

(ii) andamento à obra do Parque Municipal de Marialva, paralisada desde 31/8/2009, registrando, ato contínuo, no sistema SIM – AM, Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 28, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas ressalvando, contudo, a divergência constatada entre os valores do Ativo e do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM – AM e aqueles lançados na Contabilidade.

II - Recomendar ao Poder Executivo de Marialva que adote providências no sentido de dar:

a) efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual;

b) andamento à obra do Parque Municipal de Marialva, paralisada desde 31/8/2009, registrando, ato contínuo, no sistema SIM – AM, Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191370/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Recomendações de ordem formal. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Queiroz Souza.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 3.322/12 (peça 52), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas do gestor.

Todavia, apresentou recomendação para que o Município adote medidas visando dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2.675/13 (peça 62), manifestou-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, não se constata qualquer irregularidade de ordem material nas contas do gestor, razão pela qual se impõe a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Todavia, acolho recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais, eis que entendo oportuno instar o Município a dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 28, I da Lei Complementar nº 113/05, para que seja emitido parecer prévio pela REGULARIDADE das contas, recomendando-se, ainda, que o Poder Executivo adote medidas visando dar efetividade à execução do orçamento nos



termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 28, I da Lei Complementar nº 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Queiroz Souza;

II – Recomendar ao Poder Executivo que adote medidas visando dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200875/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: CELSO ELLI BURAKOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/13 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de irregularidades materiais. Regularidade das contas com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Poder Executivo do Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araújo.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução 629/13 (peça 42), ante a inexistência de irregularidades materiais manifestou-se pela regularidade das contas do gestor, ressalvando, contudo, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios trabalhistas notificados entre 4/5/2000 e 1/7/2010, os quais somente foram pagos no exercício de 2012.

Adicionalmente, apresentou recomendação para que o Poder Executivo adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4.912/13 (peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

De fato, a única irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais se refere à falta de inscrição, na Dívida Fundada, dos precatórios trabalhistas notificados entre 4/5/2000 e 1/7/2010.

À vista de os precatórios haverem sido pagos, não restando quaisquer outros vícios, se impõe a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

Acolho, também, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais, eis que entendo oportuno instar o Município a dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi consignado no respectivo Plano Plurianual.

VOTO

Os autos do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto, com fulcro no art. 28, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/05, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, recomendando, ainda, que o Poder Executivo adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 28, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando o julgamento pela regularidade das contas com ressalva;

II – Recomendar ao Poder Executivo que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento nos termos do que foi estabelecido no respectivo Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155566/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Cambé. Exercício de 2010. Gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional. DCM e MPC pela regularidade das contas. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 do Prefeito do Município de Cambé, Sr. João Dalmácio Pavinato.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 3234/12, peça nº 59, após o contraditório, opinou pela regularidade das contas apresentadas, pois todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 14645/12, peça nº 60, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, não detectada nenhuma irregularidade na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, é possível a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos do TCE/PR, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Cambé, Sr. João Dalmácio Pavinato.

Após os trâmites legais e o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Cambé, Sr. João Dalmácio Pavinato.

II – Determinar, após os trâmites legais e o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166980/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tunas do Paraná. Exercício de 2010. Gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Instrução da DCM pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas e aplicação de multa ao gestor em razão de atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do exercício de 2010 do Prefeito do Município de Tunas do Paraná, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 1007/12, peça 15, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que a Municipalidade apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária (emitido pelo Ministério da Previdência Social) de maneira extemporânea e aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4726/12, peça 17, seguiu o entendimento da DCM, manifestando-se pela regularidade, com ressalva, das contas do Prefeito de Tunas do Paraná, assim como pela aplicação da supramencionada multa.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Tunas do Paraná.

Da verificação dos documentos e dos dados eletrônicos apresentados a esta Corte depreende-se que a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Senhor Jorge Luiz Martins Tavares, no exercício de 2010, houve apenas a ressalva referente ao atraso na apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (emitido pelo Ministério da Previdência Social) de maneira extemporânea.

Além disso, a prestação de contas de 2010, por meio eletrônico, foi entregue em 16/05/2011, sendo que a data prevista seria em 31/03/2011, o que, além ser motivo de ressalva, é causa de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1007/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4726/12, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 417-A do Regimento Interno, ambos do TCE/PR, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Tunas do Paraná, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF 230.803.537-49, em face da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária e do atraso de 46 dias na entrega das contas, fato esse que enseja a aplicação ao Prefeito da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da decisão à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, com o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Tunas do Paraná, Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF 230.803.537-49, em face da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária e do atraso de 46 dias na entrega das contas;

II – Aplicar, ao Prefeito, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da decisão à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, com o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203044/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, SUMITAKA TAMURA, LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira. Exercício de 2010. Gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. DCM e MPC pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor em razão do atraso na entrega de documentos.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do exercício de 2010 dos Prefeitos do Município de São Sebastião da Amoreira, Sra. Adelina Rogério da Silva Anésio, responsável pelo período de 01/01/2010 a 13/12/2010, o Sr. Sumitaka Tamura, responsável pelo período de 14/12/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 2925/13, peça 46, opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas municipais, em razão dos seguintes achados:

- (i) valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem;
- (ii) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem (divergências superiores a 10 salários mínimos);
- (iii) Aplicação de 67,28% dos recursos do FUNDEB para o magistério, obtido após a correção na inserção de dados do PCA 2010, erroneamente informados os profissionais do FUNDEB sem a identificação dos estabelecimentos onde estão

lotados.

Manifestou-se a DCM, ainda, por recomendações, a saber: (i) adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e (ii) quando da elaboração da proposta orçamentária, buscar uma adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

Pugnou a unidade técnica, ainda, pela imposição de multa ao gestor atual em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, consoante o disposto pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 11255/13, peça 47, corroborou o entendimento da DCM, manifestando-se pela regularidade, com ressalvas, das contas e aplicação da supramencionada multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas das contas anuais do exercício de 2010, prestadas pelos Prefeitos do Município de São Sebastião da Amoreira, em razão das ressalvas apontadas na Instrução 2925/13 da DCM.

Aplico, ainda, ao atual gestor, Sr. Luiz Fernandes, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista que a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual nº 282220/11, na data de 12/05/2011, deveria ter sido entregue em 31/03/2011, com 42 dias de atraso, portanto.

Deste modo, adoto como razões desta decisão e parte integrante do presente voto, a Instrução 2925/13, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer 11255/13, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e art. 217-A, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2010 prestadas pelos Prefeitos de São Sebastião da Amoreira, Adelina Rogério da Silva Anésio Sumitaka Tamura, em razão (i) dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem; (ii) dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem (divergências superiores a 10 salários mínimos); e (iii) aplicação de 67,28% dos recursos do FUNDEB para o magistério obtidos após a correção na inserção de dados do PCA 2010, erroneamente informados os profissionais do FUNDEB sem a identificação dos estabelecimentos onde estão lotados.

Determino, ainda, a aplicação da multa ao gestor atual, Senhor Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, consoante o disposto pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio do parecer à Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, com posterior encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2010 prestadas pelos Prefeitos de São Sebastião da Amoreira, Adelina Rogério da Silva Anésio Sumitaka Tamura, em razão (i) dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferirem; (ii) dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem (divergências superiores a 10 salários mínimos); e (iii) aplicação de 67,28% dos recursos do FUNDEB para o magistério obtidos após a correção na inserção de dados do PCA 2010, erroneamente informados os profissionais do FUNDEB sem a identificação dos estabelecimentos onde estão lotados.

II - Aplicar a multa ao gestor atual, Senhor Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, em razão de atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, consoante o disposto pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para envio do parecer à Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, com posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208747/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 299/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Rico. Exercício de 2010.



Gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. DCM e MPC pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 0,55%. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2010 do Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução 431/12, peça 11, opinou pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,55%, e aplicação da multa ao gestor em razão da irregularidade, consoante o disposto pelo art. 5º, III e § 1º, da Lei Federal 10.028/00.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 15647/12, peça 13, corroborou o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município em tela, assim como pela aplicação da supramencionada multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, divirjo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Porto Rico em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,55%, e aplicação da multa ao gestor em razão da irregularidade, consoante o disposto pelo art. 5º, III e § 1º, da Lei Federal 10.028/00.

Isso porque, é entendimento pacífico neste Tribunal, nos termos dos Acórdãos 160/091, 24/112 e 285/13, todos do Pleno, que o déficit orçamentário de até 5% é causa de ressalva, e não de irregularidade.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,55%.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal de Porto Rico; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício de 2010 prestadas pelo Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,55%.

II – Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal de Porto Rico; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219102/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 300/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Engenheiro Beltrão. Exercício 2010. DCM e MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, ressalva e multas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, CPF nº 626.853.929-04, relativas ao exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) em primeiro exame das contas, mediante a Instrução nº 2331/11, peça 8, constatou as seguintes aspectos que poderia ensinar a irregularidade das contas:

- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Não foi encaminhado/ou encaminhado com falhas, o Relatório do Controle Interno;

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1311/11- DCM (peça 11), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 721134/11, peça 12, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria

de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, mediante a Instrução nº 441/12, peça 13, constatou que os argumentos do Interessado não elidiram as seguintes irregularidades, com imposição das multas:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Multa – Lei 10.028/00 art. 5º, III, e § 1º.
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Multa – LCE nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.
- Não foi encaminhado/ou encaminhado com falhas, o Relatório do Controle Interno. Multa – LCE nº 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Quanto ao item referente à “Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado”, a DCM constatou que a justificativa do Interessado permite a conversão da irregularidade para ressalva.

A DCM, ainda, recomenda ao gestor municipal que se atente quanto aos registros efetivados no Balanço Patrimonial, pois os “Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2339/12 (peça 14), acompanhou integralmente a Instrução nº 441/12, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela irregularidade das contas e demais cominações.

Antes do julgamento das contas, o Interessado, por meio da peça 19, apresenta novos argumentos e novos documentos, que foram encaminhados, por meio do Despacho nº 1316/12 – GCNB, à DCM e ao MPC.

A DCM, por meio da Instrução nº 3125/12, peça 24, constatou apenas a regularização referente aos “Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, mantendo, no mais, a posição exarada na Instrução nº 441/12, peça 13.

O MPC, por meio do Parecer nº 12799/12, peça 25, posicionou-se ao lado da DCM pelo julgamento de irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas quanto às irregularidades e ressalvas constadas na presente prestação de contas, conforme passo a expor.

Irregularidades

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa da Lei 10.028/00 art. 5º - III e § 1º.

A DCM, por meio da Instrução nº 2331/11, peça 8, constatou que a execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciou a ocorrência de deficit orçamentário no percentual de 9,06%, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

O Interessado, em suas justificativas e documentos, peça 12, alegou que “houve despesas no valor de R\$ 1.360.494,81, relativo a despesas com sentenças judiciais, juros e amortização de dívidas com financiamentos e parcelamento de dívida com INSS e PASEP e pagamento de aposentadorias e pensões, ou seja, despesas que não gerou nenhum bem ou serviço no exercício de 2010”.

Analisando a defesa, a DCM, por meio da Instrução nº 441/12, peça 13, contra-argumentou afirmando que demonstrou que o déficit de execução nas fontes livres no transcorrer do exercício orçamentário de 2010 foi de R\$ 767.573,18, correspondente a 9,06% das receitas da referida fonte.

Apesar das justificativas apontadas pelo Interessado, o fato é que a Lei de Responsabilidade Fiscal possui mecanismos que obrigam ao gestor a adotar medidas para evitar o déficit orçamentário como “o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectivas”.

Quanto aos precedentes jurisprudenciais colacionados pelo Interessado, Acórdãos 700/09; 2566/08; 2227/09; 2900/07 e 2052/09, tenho que nenhum deles pode ser aplicado para afastar a irregularidade, pois refletem o posicionamento da Corte quando o déficit verificado é de 5%.

Por fim, quanto à multa prevista no art. 5º, III, e § 1º, da Lei 10.028/00, sugerida pela DCM e MPC, a Corte adota entendimento de não a aplicar, porque a irregularidade enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que o Prefeito Municipal praticou ato administrativo contrariando a LRF.

- Relatório do Controle Interno - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

A DCM, por meio da Instrução 2331/11, peça 8, apontou que “O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle.”

O Interessado, em seu contraditório, peça 12, afirmou que “O Relatório de Controle Interno foi encaminhado a esse Tribunal de Contas juntamente com os documentos, embora, o mesmo contenha algumas impropriedades procedimentais”, requerendo, assim, a conversão do item em ressalva.

Analisando a justificativa apresentada pelo Interessado, a DCM, na Instrução



4412/12, peça 13, sustentou que “[...] a irregularidade foi apontada tendo em vista que o Relatório do Controle Interno não contém informação sobre a falta de empenho relativo a obrigação patronal no exercício de 2010. A falta de empenho da obrigação patronal no exercício altera os índices de pessoal, educação e saúde, bem como o cálculo do déficit financeiro”.

Depois, reanalisando o caso à luz da peça 19, em que o Interessado juntou novo Relatório de Controle Interno, a DCM confirmou, por meio da Instrução 3125/12, peça 24, que “Considerando a ausência de manifestação por parte do Controle Interno do Município de Engenheiro Beltrão quanto à falta de empenhamento da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58, já relatado por esta Unidade Técnica na Instrução nº 4412/12-DCM (peça processual nº 13, págs. 10 a 14), opina-se pela manutenção da irregularidade do item em comento.”

Portanto, em tais circunstâncias, impera o acolhimento da regularidade com aplicação com a aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

c) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “f” e § 4º;

Inicialmente, a DCM, mediante a Instrução nº 1331/11, peça 8, verificou que “a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara”.

Em seu contraditório, peça 12, o Interessado argumentou que no exercício financeiro de 2010, ocorreram alterações orçamentárias no valor total de R\$ 7.378.636,54, mas que desse total, R\$ 500.000,00, foram abertos pelo Decreto 52/2010 de 01/12/2010, editado com base na Lei 1663/2010, e R\$ 873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais) suplementados utilizando a Lei orçamentária Anual como base legal, utilizando como cancelamento despesas a mesma funcional programática (órgão /unidade / função / subfunção / programa / projeto / atividade / elemento da despesa) alterando somente o código da fonte da despesa, ou seja, não houve aumento da despesa, somente alteração da FONTE da despesa.

Por meio da Instrução nº 441/12, peça 13, a DCM concluiu que:

“Muito embora a entidade tenha utilizado um percentual para abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual em 0,91%, cabe observar que as alterações ocorridas com base nos decretos nº 29, 42, 48, 53 e 59, com recursos de cancelamento de despesas, no valor de R\$ 873.000,00 - correspondente a 4,23% da despesa fixada para a Entidade -, conforme consulta ao SIM-AM, se referem apenas a códigos de fontes da despesa, não havendo alteração da despesa em sua funcional programática (órgão /unidade / função / subfunção / programa / projeto / atividade / elemento da despesa), motivo pelo qual, entende-se, s.m.j., que a irregularidade pode ser convertida em ressalvas.”

Conforme se infere da conclusão exarada pela DCM, o Interessado equivocou-se na alimentação do SIM-AM, o que gerou, inicialmente, divergência quanto às alterações orçamentárias por meio da abertura de créditos adicionais. Contudo, tais fatos são passíveis de ressalva.

Regularização

d) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Por meio da Instrução 3115/12, peça 24, a DCM, após analisar a peça 19, constou que “a juntada do Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2010 e respectiva publicação (peça processual nº19, pág. 12 e 13)” regularizaram o apontamento anteriormente feito por meio das Instruções nº 441/12 e 2331/11, posição acompanhada pelo MPC.

Assim, diante da referida constatação, não há irregularidade, recomendação ou multa a ser imposta ao Interessado quanto ao item acima.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste TCE, VOTO pela emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, referentes ao exercício de 2010, em razão do (a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em 9,06% e do (b) Relatório do Controle Interno, pela ausência de manifestação de empenho da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58.

Ressalva quanto à Legalidade das Alterações Orçamentárias, a fim de que o Interessado não incorra em lançamentos incorretos na alimentação do SIM-AM.

À vista das irregularidades, aplico as seguintes multas ao Sr. Elias de Lima, CPF nº 626.853.929-04:

a) nos termos art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, multa no valor R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em vista de ofensa à norma do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, por violação à LRF;

b) nos termos art. 87, § 4º, da LCE nº 113/2005, multa no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do Relatório do Controle Interno;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Elias de Lima, referentes ao exercício de 2010, em razão do (a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas em 9,06% e do (b) Relatório do Controle Interno, pela ausência de manifestação de empenho da obrigação patronal em 2010 no valor de R\$ 1.717.741,58;

II - Ressalvar quanto à Legalidade das Alterações Orçamentárias, a fim de que o Interessado não incorra em lançamentos incorretos na alimentação do SIM-AM;

III – Aplicar, em vista das irregularidades, as seguintes multas ao Sr. Elias de Lima, CPF nº 626.853.929-04:

a) nos termos art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, multa no valor R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em vista de ofensa à norma do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, por violação à LRF;

b) nos termos art. 87, § 4º, da LCE nº 113/2005, multa no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), em razão do Relatório do Controle Interno;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 67981/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: CARLOS OLNEZ DALCIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 301/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina. Exercício 2011. Gestão contábil, fiscal, orçamentária, operacional e patrimonial. DCM e MPC pela irregularidade e multa em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em, 3,53%. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Sulina, Sr. Carlos Olnez Dalcim.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 2012/12 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas, em vista do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 3,53%, além de recomendações quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O representante legal do município, em sede de contraditório, alegou, em síntese, que o apontamento referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não compromete a Administração, pois o valor é relativamente ínfimo face à arrecadação, representando 3,53% do total da arrecadação. Citou, ainda, alguns acórdãos dessa corte, que converteram, em casos semelhantes, a irregularidade apontada em ressalva.

Na Instrução 2907/12, a Diretoria de Contas Municipais, analisando a defesa apresentada (peça 35), manteve a restrição e recomendação da primeira instrução.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 11987/12, corroborou com o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/00.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, divirjo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Sulina em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,53%, e aplicação da multa ao gestor em razão da irregularidade, consoante o disposto pelo art. 5º, III e § 1º, da Lei Federal 10.028/00.

Isso porque, é entendimento pacífico neste Tribunal, nos termos dos Acórdãos 160/091, 24/112 e 285/13, todos do Pleno, que o déficit orçamentário de até 5% é causa de ressalva, e não de irregularidade.

Acolho a recomendação apontada pela DCM na Instrução nº 2907/12, a fim de que a municipalidade adote medidas necessárias visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Sulina, Sr. Carlos Olnez Dalcim, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,53%.

Ainda, que seja feita a recomendação apontada pela DCM na Instrução nº 2907/12, à municipalidade para adotar medidas necessárias visando conferir efetividade à



execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Sulina, Sr. Carlos Olnez Dalcim, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,53%;

II – Recomendar à municipalidade para adotar medidas necessárias visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual, conforme instrução da DCM nº 2907/12;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166936/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mirador. Exercício de 2011. Gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. DCM e MPC pela regularidade das contas e recomendação. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas e recomendação para que o município dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Mirador, Sr. Luiz Wessler.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na instrução nº 2790/12, opinou pela regularidade das contas, com a recomendação em razão da “Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 15567/12, acompanhou a posição da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Mirador, tendo em vista que os documentos e os dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem aferir que a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Sr. Luiz Wessler, no exercício de 2011, não apresentou irregularidades.

No entanto, cabe a recomendação ao Município para que adote medidas a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Desta feita, adoto como razões de decidir do presente voto a Instrução nº 2790/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15567/12, do Ministério Público de Contas

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Mirador, Sr. Luiz Wessler.

Recomendo ao Município que adote medida a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Mirador, Sr. Luiz Wessler;

II - Recomendar ao Município que adote medida a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175005/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí. Exercício de 2011. Gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. DCM e MPC pela regularidade das contas e recomendação. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas e recomendação para que o município dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, Sr. Carlos Bandiera de Mattos.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2800/12, opinou pela regularidade das contas. No entanto, fez uma recomendação, para a adoção de providências no que tange a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. “Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade”.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 11036/12, acatou a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, opinando, também, pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, tendo em vista que os documentos e os dados eletrônicos apresentados a esta Corte permitem aferir que a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, no exercício de 2011, não apresentou irregularidades.

No entanto, cabe a recomendação ao Município para que adote medidas a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Desta feita, adoto como razões de decidir do presente voto a Instrução nº 2800/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11036/12, do Ministério Público de Contas

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF nº531.657.309-97, recomendando ao Município que adote medidas a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF nº531.657.309-97;

II - Recomendar ao Município que adote medidas a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA;

III – Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 194727/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Guapirama. Exercício de 2011. Gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. DCM e MPC pela regularidade das contas e recomendação. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas e recomendação para que o município dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Guapirama, Sr. Eduí Gonçalves.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2795/12 (peça 27), opinou pela regularidade das contas com recomendação, em vista da “falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11243/12, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Guapirama, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Sr. Eduí Gonçalves, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, verifica-se que não houve total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, pelo que, recomendo ao gestor que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2795/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11243/12 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica e art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Guapirama, Sr. Eduí Gonçalves.

Recomendo ao Município que adote medida a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito Municipal de Guapirama, Sr. Eduí Gonçalves;

II - Recomendar ao Município que adote medida a fim de dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação à Câmara Municipal; encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198471/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO (OAB/PR 63273), LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaguariaíva. Exercício 2011. Instrução da DCM e parecer do MPC pela regularidade, com ressalvas. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011 do Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Otélio Renato Baroni.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), no primeiro exame das contas feito por mediante a Instrução nº 2263/12 (peça 25), apontou as seguintes restrições:

a) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

c) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

Fez, ainda, recomendações quando a falta de efetividade no cumprimento de programas estabelecidos no PPA e LOA.

Cumpridas as formalidades legais, citado (peça 28), o Prefeito apresentou defesa e anexou documentos (peças 31 a 45).

Na Instrução a 3681/12, a DCM analisou os documentos acostados e propôs:

a) converter em ressalva a restrição referente à divergência entre valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial informados no SIM-AM e a contabilidade, em razão do novo demonstrativo.

b) sanada a restrição quanto a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, considerando que a glosa existente foi efetivada em razão de erro de cadastro na lotação dos profissionais e esses foram encaminhados acompanhados de parecer do Conselho do Fundo, ficando o índice aplicado em 61,67%.

c) converter em ressalva a restrição referente à falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que o mesmo foi realizado, mas em rubrica errada.

d) manter a recomendação quanto à falta de efetividade dos programas do PPA e da LOA.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15860/12 (peça 58), corroborou integralmente com a Instrução nº 3681/12, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Otélio Renato Baroni, CPF 059.291.219-15, em razão da(o):

a) divergência entre valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial informados no SIM-AM e a contabilidade, em razão do novo demonstrativo apresentada

b) aporte para o Regime Próprio de Previdência Social contabilizado de forma equivocada.

Acompanho, ainda, a recomendação para que o Município adote mecanismos para dar maior de efetividade aos programas do PPA e da LOA.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3681/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15860/12 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica e do art. 23 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Otélio Renato Baroni, CPF 059.291.219-15, em razão (a) da existência inicialmente de divergência entre valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial informados no SIM-AM e a Contabilidade e (b) do aporte para o Regime Próprio de Previdência Social ter sido contabilizado de forma errada.

Recomendo, ainda, que o Município adote medidas a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Jaguariaíva, Sr. Otélio Renato Baroni, CPF 059.291.219-15, em razão (a) da existência inicialmente de divergência entre valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial informados no SIM-AM e a Contabilidade e (b) do aporte para o Regime Próprio de Previdência Social ter sido contabilizado de forma errada;

II – Recomendar que o Município adote medidas a fim de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, nos termos do art. 217-A, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Determinar a comunicação da decisão à Câmara Municipal para julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 753544/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

(PROCURADORES: JOÃO FÁBIO HILÁRIO – OAB/PR 45795, PAULO JOSÉ DA SILVA NETO – OAB/PR 60.668)

DESPACHO Nº. 961/2013

Trata-se de Representação formulada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira em face do Município de Ivaiporã noticiando supostas irregularidades na contratação pelo Município de Ivaiporã da entidade PROVIVA – Ação Social de Ivaiporã para a realização das festas de aniversário do município.

Alega o Representante que o Município de Ivaiporã contratou evento com a entidade PROVIVA - AÇÃO SOCIAL DE IVAIPORÃ (CNPJ 12.293.776/001-36) consistente na realização das festas de aniversário da cidade que ocorrem na sede do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

Por meio do Despacho nº1945/12 (peça nº4) esta Corregedoria-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A DCM, por sua vez, proferiu a Instrução nº1032/13 (peça nº5) opinando pela oitiva preliminar do Município de Ivaiporã visando obter maiores informações para garantir maior segurança nas ações de admissibilidade desta Representação.

É o breve relatório.

Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos pelo Representante são insuficientes e confusas.

Contudo, diante da relevância dos fatos narrados, aplico ao presente caso o princípio do “in dubio pro societatis”, objetivando, com isso, análise pormenorizada dessas ocorrências.

Logo, corroboro o entendimento da DCM no sentido de ser necessário, primeiramente, buscar maiores informações junto ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (ex-Prefeito Municipal de Ivaiporã – gestão 2009/2012; CPF nº727.260.329-15) como interessado;

2. Após, nos termos da Instrução de Serviço nº39/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (ex-Prefeito Municipal de Ivaiporã), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, além da cópia do convênio/contrato firmado entre o Município de Ivaiporã e a entidade PROVIVA. Gabinete da Corregedoria - Geral, 8 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 44298/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., MÁRIO YOSHIO TOOKUNI, GERSON ANTONIO BORTOLAN, TONY LINCOLN MALHEIROS, LUIZ ALVES SIMÕES, SILVANDRO P. DE CAMPOS

(PROCURADORES: CHRISTOPHER MARCANTONI – OAB/PR 34.971, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND – OAB/PR 163.244)

DESPACHO Nº. 963/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica com sede em Florianópolis, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 090/2011, realizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP) –, visando à “execução de obras de engenharia elétrica compreendendo o deslocamento e ampliação da rede de energia elétrica de alta tensão e baixa tensão para a instalação do sistema de iluminação pública da Avenida Fredolin Wolf, no trecho compreendido da Avenida Manoel Ribas até a Rua Nilo Peçanha” (p. 41, peça 2).

O valor máximo fixado para a contratação foi de R\$ 3.058.670,51 (três milhões, cinquenta e oito reais, seiscentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

Segundo a Representante, o edital da Concorrência citada apresenta diversas ilegalidades, dentre as quais a prévia comprovação técnico-operacional da empresa, por meio da apresentação de certificado de cadastramento junto à COPEL que comprove a habilitação em “construção de redes elétricas por particular”.

Alega que a obrigatoriedade de comprovação de cadastramento ou licenciamento

em órgãos específicos restringe a competitividade da licitação, que a Lei nº 8.666/93 não traz nenhuma condicionante neste sentido e que tal requisito somente deveria ser exigido para a empresa que fosse sagrada vencedora do certame.

Outra irregularidade apontada refere-se aos índices exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, tendo em vista que, segundo a empresa denunciante, estão acima dos índices usualmente utilizados pela Administração Pública. De acordo com a empresa requerente, o índice de liquidez corrente geral (ILG) constante no edital deverá ser ≥ 3 , enquanto que o índice tolerável é ≥ 1 . E em relação ao grau de endividamento (GE), alega que o índice usualmente praticado pelos analistas de balanço é de $\leq 0,5$, ao passo que o edital prevê o índice $\leq 0,3$.

A representante cita, ainda, ilegalidade no que concerne ao critério utilizado pela Administração para selecionar a melhor proposta. Segundo a requerente, ocorreu contradição com relação à escolha da melhor proposta, pois a autoridade pública ao mesmo tempo em que consignou no edital a modalidade da concorrência tendo como critério o menor preço, estipulou também que será declarada vencedora a licitante que apresentar o maior desconto único e linear.

Com a adoção deste critério, a empresa afirma que haveria prejuízo à Administração para a obtenção da melhor proposta, sendo assim, defende a alteração do tipo licitatório adotado.

E finalmente requer seja julgada procedente a representação, mediante a declaração de nulidade do edital de Concorrência nº 090/2011 e, subsidiariamente, que seja determinada a republicação do edital após adequação à legislação dos termos considerados ilegais.

Por meio do Despacho nº 120/2011 (peça 4), foi determinada a remessa de ofício ao Secretário Municipal de Obras Públicas, para que apresentasse informações e documentos.

O Município de Curitiba apresentou resposta, subscrita pela então Procuradora-Geral do Município, por meio do protocolado nº 20662-0/11 (peça 7).

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para fornecer elementos a subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação (peça 8).

Em atendimento, a unidade manifestou-se pela admissibilidade da Representação (peça 9).

Quanto à alegação de adoção de índice de qualificação econômico-financeira acima do usualmente utilizado pela Administração Pública, a DCM afirma que o edital atendeu ao requisito previsto no artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 ao exigir índices plausíveis para a comprovação e avaliação da situação financeira das concorrentes. Para a Diretoria, ao que tudo indica, parecem razoáveis as justificativas da assessoria jurídica (fls. 93/94 – Peça 7) sobre os níveis adotados dos índices de liquidez corrente geral (ILG) e de grau de endividamento (GE).

Explica que os parâmetros de demonstração financeira exigidos pela Administração são aceitáveis, e revelam grau de precaução em relação à seleção das empresas que desejam participar do certame, além de fazerem parte da parcela de discricionariedade da autoridade pública.

Ademais, afirma que o objeto em questão requer prudência do Município, visto que, a ampliação da rede de distribuição de energia para instalação do sistema de iluminação pública exige sensível nível de cautela e desvelo desde o início do procedimento licitatório, por se tratar de serviço público de essencial importância, na qual a sua interrupção por qualquer motivo pode causar inúmeros transtornos aos circundantes.

Quanto à exigência de certificado de cadastramento junto à COPEL para participação do certame, a DCM relata que verificou que a Resolução nº 456/2000 da ANEEL determina em seu artigo 115 que, caso o Poder Público precise obter acesso ao sistema elétrico de distribuição para proceder serviços de manutenção e instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos da concessionária local.

Por conseguinte, esclarece que, por meio do Manual de Instruções Técnicas MIT 162.601, a COPEL estabelece que para a execução de obras e elaboração de projetos, poderão ser contratadas as empreiteiras regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedor da própria companhia.

Ressalta a unidade que a apresentação de certificado prévio para a comprovação da qualificação técnica possui fundamento no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93 [1].

Sendo assim, conclui que a exigência de comprovação de cadastramento junto à COPEL para execução do objeto licitado é pertinente, ponderando que este requisito, além de estar previsto em normativa da concessionária de energia elétrica, é de fácil obtenção, sendo que o prazo para o cadastramento é de cerca de 7 a 22 dias, conforme pesquisa anteriormente realizada.

Já quanto à alegação de irregularidade na adoção do critério do desconto linear único para selecionar a melhor proposta, a DCM afirma que esta deve ser acolhida.

Assevera que a justificativa da assessoria jurídica do Município para adoção deste critério, declarando que este parâmetro já é utilizado há alguns anos nos editais da SMOP, carece de embasamento legal.

Observa que nos itens 4.2 e 4.3 do edital, os quais tratam das disposições da proposta de preços, está previsto que, para a apresentação desta, o licitante deverá dispor um percentual de desconto único sobre os preços unitários [2], dispostos no orçamento básico, e tomando-se por base este percentual oferecido, será elaborado, posteriormente, um orçamento definitivo.

Ainda, afirma que o edital da Concorrência nº 090/2011 estipula, em seu item 9.2, como tipo de licitação o menor preço e como critério de julgamento o maior desconto oferecido.

Sustenta que a Lei de Licitações prevê rol taxativo de tipos de licitações e que é vedada a adoção de qualquer outro tipo de licitação para se proceder o julgamento das propostas. Para fundamentar seu posicionamento, cita decisões do Tribunal de



Contas da União (TCU) nesse sentido e a doutrina de Marçal Justen Filho.

Destaca a unidade que o TCU tem aceitado a utilização do critério de maior desconto a ser aplicado sobre determinada planilha, somente nas licitações que objetivem a aquisição de jornais/revistas e passagens aéreas, e para os casos em que o critério for o único econômico e operacionalmente viável.

Assim, opina pelo recebimento da presente denúncia, relativamente à adoção do critério do maior desconto para selecionar a melhor proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação merece ser parcialmente recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

A identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos (peça 2), bem como ela é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu artigo 113.

Ainda, a Representante aponta a existência indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos [3].

Quanto às primeiras alegações da autora, de irregularidades na adoção de índices de qualificação econômico-financeira e na exigência de certificado de cadastramento junto à COPEL para participação do certame, por respeito ao princípio da economia processual, acolho os fundamentos apresentados pela DCM para não receber a Representação relativamente a esses pontos.

No entanto, a adoção do critério do desconto linear único para selecionar a melhor proposta merece ser analisada e debatida por parte desta Corte de Contas.

Destaco que essa matéria vem sendo objeto de apontamento por parte desta Corregedoria há algum tempo. Como já ressaltai em outras oportunidades [4], esse tipo de critério de julgamento nem sempre conduz ao menor preço e pode resultar em licitações mais vulneráveis a fraudes.

Como também destacou a DCM, há algum tempo, alvo de críticas pelo Tribunal de Contas da União, como se depreende dos sumários de acórdãos abaixo:

"Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por se chocar com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/1993, bem assim por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento." [5]

"O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, restringir-se aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública." [6]

Neste contexto, merece ser recebida a representação neste ponto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para:

a) Incluir na autuação, como partes no processo:

a.1) Mário Yoshio Tookuni - então Secretário Municipal de Obras Públicas (subscritor do edital);

a.2) Gerson Antonio Bortolan - Presidente da Comissão de Licitação;

a.3) Tony Lincoln Malheiros - Membro da Comissão de Licitação;

a.4) Luiz Alves Simões - Membro da Comissão de Licitação;

a.5) Silvano P. de Campos - Secretário da Comissão.

b) Realizar a citação, por meio de ofício, nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno e artigo 35, II, c, da Lei Orgânica, das pessoas físicas indicadas na alínea a acima e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto à matéria que ensejou o recebimento da presente Representação.

Destaco que o Município de Curitiba deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório em comento, inclusive de sua fase interna.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 8 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

4 Veja-se, por exemplo, o processo nº 195375/13.

5 Processo 024.939/2006-9. Acórdão 1700/2007 – Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 29/08/2007. Na ocasião, o Tribunal determinou que, no futuro, se observasse, "nos processos licitatórios que objetivem a contratação de serviços de organização de eventos ou o respectivo registro de preços", "a estipulação do critério do menor preço para o julgamento das propostas, como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, pelo art. 2º, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e pelo art. 3º, caput, do Decreto nº 3.931/2001, abstendo-se de fixar o 'maior desconto linear' para adjudicação, a não ser nos casos excepcionais indicados pelo § 1º do art. 9º deste regulamento, uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação, depois de melhor avaliada em consonância com a recomendação dada pelo Acórdão nº 1.927/2006-TCU-1ª Câmara".

6 Processo 012.787/2006-2. Acórdão 818/2008 – Segunda Câmara. Relator Ministro Aroldo Cedraz. DOU 03/04/2008.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 162040/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA., CECÍLIA DOZORSKI, ECONÔMICA MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS LTDA., HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME

(PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR 22754, SAULO DE MEIRA ALBACH – OAB/PR 14049, CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA – OAB/PR 146732)

DESPACHO Nº. 964/2013

Primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para incluir na autuação os advogados citados na peça 47 como procuradores do Município de Curitiba.

Após, à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 9 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 385762/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, ÊNIO GONZAGA NEVES, LEONIR RITTER, RENATO BRAVO, JAIR GASPARINI

(PROCURADORES: BRUNA ROHR NESELLO – OAB/PR 52595, JOSCIAR ELIZEU DE PAULA)

DESPACHO Nº. 966/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 9 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 657000/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, NILTON PICKLER, EVAIR ANTÔNIO CAVALHEIRO, DENIS FERREIRA DA SILVA, RUBELMAR SOUZA DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI – OAB/PR 10037

(PROCURADORES: ISMAEL DONIZETI PETRUCI – OAB/PR 10037, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR – OAB/PR 48.238)

DESPACHO Nº. 968/2013

Autorizo o desentranhamento da peça nº 29, conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo (DP).

Assim, devolvam-se os autos a esta unidade.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 9 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 216085/12 - TC

ENTIDADE: M.R.

INTERESSADOS: J.Z., A.L.C., I.B.S.

DESPACHO Nº. 973/2013

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3118/13 – peça 37) solicita a realização de diligência ao M.R., para que providencie a juntada de toda a documentação referente à execução do P.N.H.R – O.U.P., durante o ano de 2011, com a observação de que o não atendimento à solicitação desta Corte implicará na aplicação de multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR.

Segundo a unidade, os documentos são essenciais para comprovar a regularidade da atuação do Município e da comissão organizadora no cumprimento do referido programa, sobretudo quanto:

a) à cobrança de valores por parte de servidores públicos e exigência de execução

1 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

2 4.2 A proposta deverá conter, obrigatoriamente, um percentual de desconto único e linear, diferente de zero, para todos os preços unitários constantes do orçamento básico apresentado no Anexo IX deste Edital. O percentual de desconto deverá ser apresentado com apenas duas casas decimais após a vírgula, desconsiderando-se a terceira casa decimal, independente de arredondamentos.

4.3 Com base no percentual de desconto, a empresa proponente deverá apresentar um orçamento definitivo contendo cotação para todos os itens especificados no orçamento básico apresentado em anexo a este Edital, devidamente assinado, sob carimbo, pelo Responsável Legal e por um Responsável Técnico. Para elaboração dos cálculos do orçamento a empresa deverá considerar apenas 02 (duas) casas decimais após vírgula (independente de arredondamentos).

3 "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de



de obras e serviços face aos agricultores terem sido aprovadas em reunião da Comissão Organizadora com os beneficiários do programa, o que seria demonstrada com a juntada das atas das respectivas reuniões;

b) à comprovação de que a Sr.^a I.B.S. não reside, nem é proprietária do terreno onde seria construído imóvel em benefício do Sr. S.S., bem como a comprovação da exclusão do mesmo do programa "M.D.", e que nenhum imóvel foi construído com recursos do programa na sua propriedade;

c) à comprovação de que as edificações foram realizadas dentro dos padrões mínimos exigidos pela CEF e pelas normas de Engenharia e foram fiscalizadas pela Caixa;

d) à comprovação de que não houve a exclusão do denunciante do programa, bem como a regularidade da sua transferência para a fase subsequente do programa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Requerimento nº 461/13 – peça 28) não se opôs ao requerimento.

Neste contexto, acolho a sugestão da DCM, para encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedir ofício de intimação ao P.M.R., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente toda a documentação referente à execução do P.N.H.R. – O.U.P., durante o ano de 2011, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do gestor municipal, devolva-se o feito à DCM e ao MPJTC, para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 9 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 608664/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, TOMOKO SASAZAWA ITO, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, CINTHIA GOMES DIAS, IZA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME, LABORATÓRIO DANTAS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP, VICENLAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP, LABORATÓRIO SÃO LUCAS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE CURITIBA LTDA - EPP, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E LCR OSVALDO ZORNIG LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA - EPP, DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

(PROCURADORES: ALEXANDRE OUTEDA JORGE (OAB/SP 176530), ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO (OAB/PR 47236), ANDRÉ LUIZ ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA (OAB/SP 147702), ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU (OAB/SP 224107), ANGELA FAN CHI KUNG (OAB/SP 126378), ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB/SP 70574), BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (OAB/SP 88465), CAMILA MARTINHO PARISE (OAB/SP 186402), CAMILLA MARANHON RIBAS DA SILVA (OAB/PR 38180), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB/PR 21295), CELSO CINTRA MORI (OAB/SP 23639), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CRISTIANNE SACCAB ZARZUR (OAB/SP 138331), CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA (OAB/SP 197342), DANIELA PAULA DOMINGUES TOME (OAB/PR 37786), DIOGENES MENDES GONCALVES NETO (OAB/SP 139120), ERIKA CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB/SP 274956), FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB/PR 30475), FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO (OAB/SP 138343), FERNANDO GELLI AIELLO, FLAVIO LEMOS BELLIBONI (OAB/SP 88210), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB/PR 37302), GILBERTO GIUSTI (OAB/SP 83943), GIULIANO COLOMBO (OAB/SP 184987), GUSTAVO DE MEDEIROS MELO (OAB/SP 264771), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB/PR 34239), INAI LARA TERIN MURINO (OAB/SP 186772), IONE RODRIGUES PESSOA (OAB/SP 218441), ITALO MITRE ALVES DE LIMA (OAB/SP 291476), IVONE PAVATO BATISTA (OAB/PR 21072), JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO (OAB/DF 14346), JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (OAB/SP 173194), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO (OAB/PR 41604), JULIANE YAMAMOTO KOGA (OAB/PR 58079), JULIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB/SP 252482), JULIO CESAR BUENO (OAB/SP 116667), LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA (OAB/DF 12002), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB/PR 44143), LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA (OAB/SP 118594), LUIZA SATO PEREIRA DIAS (OAB/SP 258522), MARCELO AVANCINI NETO (OAB/SP 89039), MARCELO PIAZZETTA ANTUNES (OAB/PR 54308), MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES (OAB/SP 146210), MARIANNA SANTOS ARAUJO, MARIO PANSERI FERREIRA (OAB/SP 159530), MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL (OAB/SP 131209), MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA (OAB/PR 40898), NICOLE RECCHI AUN (OAB/SP 306520), PAULA FREITAS BORGES (OAB/SP 289485), Paulo Cesar Petrini (OAB/PR 49105), PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (OAB/SP 147278), RAFAEL BRUNI PIANA (OAB/SP 304080), RAFAEL DIAS CORTES (OAB/PR 41302), RAFAEL EMANUEL VORBURGER GUERREIRO (OAB/SP 185743), RENE GUILHERME DA SILVA MEDRADO (OAB/SP 154648), RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (OAB/PR 36730), RICARDO PAGLIARI LEVY (OAB/SP 155566), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/RJ 150097), RODRIGO M CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB/SP 87817), RODRIGO MAURO DIAS CHOHI (OAB/SP 205034), RODRIGO PERSONE P CAMARGO (OAB/SP 163667), SERGIO PINHEIRO MARCAL (OAB/SP 91370), TAMIRES CARLA CANGUEIRO BRANCO, TAMMY PARASIN PEREIRA, THAYS CRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB/SP 251382), THERIA VAN SWAAY DE MARCHI (OAB/SP 124527), VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO (OAB/SP 109029), VICENTE COELHO ARAUJO (OAB/DF 13134), WERNER GRAU NETO (OAB/SP 120564)

DESPACHO Nº. 975/2013

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Laboratório de

Análises Clínicas Nossa Senhora da Luz, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Regulamento nº 002/2011-SMS (Processo nº 01.142.675/2010-PMC), editado pelo Município de Curitiba por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com vistas ao "credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial".

Diante da necessidade de retificar a autuação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação, no campo advogados constituídos, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR nº 21.305); CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR nº 37.466); e LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR nº 22.754), conforme substabelecimento à peça 20; e

b) Excluir da autuação os Srs. RAFAEL EMMANUEL VORBURGER GERREIRO; INAI LARA TERIN MURINO; ANDRÉ LUIZ ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA; TAMIRES CARLA CANGUEIRO BRANCO; TAMMY PARASIN PEREIRA; MARIANNA SANTOS ARAÚJO e FERNANDO GELLI AIELLO, constantes no campo advogados constituídos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 38360/13 - TC

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: F.P.H.C.

DESPACHO Nº. 976/2013

Trata-se de Denúncia oferecida pela F.P.H., Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, noticiando suposto desvio de finalidade em relação ao imóvel público doado pelo E.P. à S.A.L.D.L.P., cuja sucessora é a S.E.W.P.

Segundo a Denunciante, o E.A., por meio do Decreto-Lei nº 12.202, de 26 de novembro de 1941, realizou doação à S.A.L.D.L.P. do seguinte imóvel:

"Área de terreno urbano situado na Rua M.S.R., 79, B.B., com a IF nº 56.045.001.00-9 do Castro Municipal, com área total de 199.005,00 m², com as seguintes medidas e confrontações: Frente medindo 236,51m, com a Rua Mercedes Seiler Rocha. Direita: 518,56m, com os terrenos que possuem as seguintes indicações fiscais 58.217.012.000, 58.217.081.000, 58.217.007.000, 58.217.013.000, 58.217.004.000, 58.216.011.000, 58.216.007.000, 58.216.021.000, 58.216.001.000, 58.216.002.000, 58.216.003.000, 58.215.020.000, 58.215.006.000, 58.215.023.000, 58.211.017.000, 58.211.001.000, 58.210.001.000. Esquerda: 588,45m, com terreno que possui a indicação fiscal 56.046.001.000, e aos fundos 506,438m, com o terreno que possui a indicação fiscal 56.046.001.000".

Aduz que o art. 1º desse Decreto estipulava condição à doação, nos seguintes termos:

(...) "para o fim especial de, no aludido terreno, serem construídos os edifícios destinados a um Preventório para os filhos sadios de lázaros, de acordo com o projeto a ser elaborado dentro do plano pela F.S.A.L.D.L., respeitada a orientação do D.N.S., e previamente aprovado pela S.O.P.V.A., doação essa que fica subordinada às seguintes condições:

a) início da construção dentro do prazo de noventa dias, a contar da data deste decreto;

b) aprovação, pelo D.E.S.R.P., de acordo com as normas estabelecidas pela F.S.A.L.D.L., obedecida a orientação do D.N.S." (Grifos)

Por sua vez, o art. 2º previa que:

"Ficará sem efeito a doação de que trata este Decreto se, em qualquer tempo, a Sociedade deixar de existir ou se usar o estabelecimento construído para fim diverso ao de sua finalidade, caso em que o mesmo estabelecimento será incorporado ao patrimônio do Estado, juntamente com o imóvel ora doado."

Afirma que no ano de 2002 foi editada a Lei Estadual nº 13.900, alterando o Decreto-lei nº 12.202/41, com o objetivo de ampliar a destinação do imóvel doado, visando, com isso, validar diversos comodatos anteriormente celebrados com entidades que já estavam instaladas no imóvel, mas que não desempenhavam qualquer atividade relacionada à hanseníase.

O art. 2º dessa lei estabelece que:

"O imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, será destinado pela S.E.W.P. ao atendimento médico, educacional e social de crianças e adolescentes de ambos os sexos, em especial aos doentes, em situação de risco ou deficientes, através de atendimento profissionalizante, psicológico, assistencial, educacional, material e outras atividades afins, bem como a promover e apoiar a pesquisa científica, com prioridade aos filhos sadios de hansenianos.

Parágrafo único. Com objetivo de melhor cumprir a finalidade a que se destina a área, a donatária poderá firmar contratos e convênios com outras entidades que tenham o mesmo objetivo."

Sustenta a autora que, embora o Decreto-lei tenha sido alterado pela Lei Estadual nº 13900/2002, esta não suprimiu a finalidade primordial dada ao imóvel doado, qual seja, abrigar nas suas dependências instituições que desempenhem atividades voltadas prioritariamente para questões associadas à hanseníase.

Aduz que com a referida lei foram consideradas legais as cessões de áreas descritas a seguir, porém nenhuma delas atende à exigência (prioridade às questões voltadas às atividades da hanseníase) prevista no Decreto-lei e mantida pela lei estadual:

"a) parte dos edifícios, assim como uma área não edificada, totalizando 15.320 m² (quinze mil, trezentos e vinte metros quadrados), cedidos em comodato à F.E.P.E.;

b) parte do todo maior, totalizando 11.500 m² (onze mil e quinhentos metros quadrados), sendo 7.890 m² (sete mil, oitocentos e noventa metros quadrados) cedidos em comodato e ocupados pelo C.A.P.M.J., e, aproximadamente, 3.610 m²



(três mil seiscentos e dez metros quadrados) cedidos, informalmente, para uso residencial (não se sabe de quem);

c) parte do todo maior, totalizando 6.800 m², cedidos em comodato ao G.E.J.F., onde ocupa, efetivamente, 5.000 m² (cinco mil metros quadrados)."

Segundo a Denunciante, posteriormente, em 17.09.2009, a S.E.W.P. firmou contrato de comodato [1] com a autora, por meio do qual aquela lhe cedeu em comodato uma sala localizada no prédio principal, no A.M.F., com aproximadamente 100m², pelo prazo de 10 (dez) anos, e "uma área correspondente à parte ideal de 500m²", pelo prazo de 20 (vinte) anos, ambos os prazos iniciando em 15.07.2009. Destaca que na referida sala já foi instalada e encontra-se em funcionamento o M.L.R.M.

Porém, em 15.02.2012, a S.E.W.P. celebrou novo contrato de comodato com a A.P.I.R.C., entidade gestora do H.P.P., cedendo-lhe 122.180m² dos 199.005,00m² que lhe foram doados pelo Decreto-lei, pretendendo a aludida instituição construir no imóvel o seu "Campus" com diversas unidades operacionais.

Salienta que, embora o aludido contrato tenha mencionado expressamente a existência de comodatos firmados anteriormente em relação àquele imóvel, omitiu totalmente a existência do comodato com a F.P.H. [2]

Afirma, ademais, que em 06.09.2012, o E.P. e o M.C. assinaram "protocolo de intenções" com o objetivo de elaborar um plano visando à construção de um centro integrado de saúde no imóvel em discussão, cujo Projeto envolve o H.P.P., a P.C. e a S.E.W.P. Informa, inclusive, que o H. já iniciou obras de medição e de terraplanagem sobre o local.

Aduz também que já foram efetuados repasses de recursos públicos ao H.P.P. e, embora não haja lei autorizando a aludida parceria, e não tenha sido realizado procedimento licitatório, o qual é indispensável no caso de concessão ou parceria para a prestação de serviço público de saúde.

Assim, entende que o comodato efetivado pela entidade mantenedora do H.P.P. apresenta desvio quanto à destinação de sua área e não respeita os requisitos da lei estadual, devendo o espaço ser destinado à autora, que é a única entidade de interesse público no P. que atende às exigências do decreto-lei e da lei estadual, ou deve tal imóvel retornar ao E.P.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há elementos suficientes nos autos que permita, nesse momento, um adequado exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Diante disso, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação, por meio de ofício, do E.P. e do M.C., na pessoa de seus representantes legais, para que, em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta Denúncia, abordando, sobretudo:

- o Protocolo de Intenções firmado entre o E.P., o M.C., a S.E.W.P. e a A.P.I.R.C.;
- a existência de eventuais repasses de recursos públicos ao H.P.P. ou a sua entidade gestora – A.P.I.R.C.;
- suposto desvio de finalidade em relação ao imóvel em discussão.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1 Instrumento registrado junto ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Registro e Títulos e Documentos de Curitiba, sob nº 983906.

2 Consta expressamente na cláusula segunda do Contrato de Comodato firmado entre a Associação Eunice Weaver do Paraná e a Associação de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro: "Por este instrumento, observados todos os termos e condições contidos no presente contrato e na lei, a Comodante dá em comodato à Comodatária parte ideal do Imóvel, doravante denominada "Campus", correspondente à área remanescente do Imóvel após a exclusão das seguintes áreas, sumariamente descritas abaixo e totalizando 76.825 m² (setenta e seis mil oitocentos e vinte e cinco metros) (sic) conforme as respectivas indicações na planta em anexo:

a) Área A, com aproximadamente 11.500 m² (onze mil e quinhentos metros quadrados) sendo que 7.890 m² (sete mil, oitocentos e noventa metros quadrados), atualmente ocupada por Centro de Aprendizagem Profissional Menino Jesus, por força de contrato de comodato firmado e aproximadamente 3.610 m² (três mil seiscentos e dez metros quadrados) cedidos informalmente para uso residencial;

b) Área B, com aproximadamente 6.800 m² sendo que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), atualmente ocupada por Grupo Esportivo Jorge Frassati, por força de contrato de comodato firmado;

c) Área C, com aproximadamente 3.205 m² (três mil duzentos e cinco metros quadrados), prometida informalmente à Associação Beneficente São Roque, a qual tem como parte de suas atividades o apoio e atendimento aos portadores de Hanseníase e seus familiares;

d) Área D, com aproximadamente 15.320 m² (quinze mil, trezentos e vinte metros quadrados), atualmente ocupada por Federação (sic) Ecumênica de Proteção ao Excepcional, por força de contrato de comodato firmado;

e) Área E, com aproximadamente 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados), atualmente sem ocupação por terceiros, sob nenhuma espécie, que se caracteriza pela presença de bosque nativo.

Parágrafo Primeiro: A Comodatária está de acordo que a delimitação física do Campus é aquela cujo perímetro se encontra lançado em planta, que faz parte da presente avença, sob a forma de Anexo Contratual, adendo que estabelece os limites físicos aos quais a Comodatária deverá obedecer e que apresenta saldo de aproximadamente 122.180 m² (cento e vinte e dois mil e cento e oitenta metros quadrados)."

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 736484/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA – CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, (PROCURADORES: IVONE PAVATO BATISTA - OAB/PR 21072), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO - OAB/PR 41604)

DESPACHO Nº. 977/2013

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da

Lei nº 8.666/93, pela Dinkhuysen Atividades Desportivas e Culturais Ltda (CONSAI), pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº48/2011 (Processo Administrativo nº 089/2011), tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Santa Mariana visando ao "registro de preços para eventual Contratação de empresa que forneça oficinas para os cursos do Programa Projovem Adolescente, Programa de Atenção Integral à Família e Centro de Convivência do Idoso, por HORAS AULA, destinado ao Departamento de Assistência Social do Município".

A Representante se insurge contra os seguintes pontos do edital:

a) 7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor e não emitida a mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para abertura do certame.

Sustenta que a Lei 8.666/93, no §5º do art. 30, e a Lei nº 15.608/2007, no §6º do art. 76 e no inciso VIII do art. 70, vedam expressamente a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.

b) 6.2.5 - Somente serão aceitos/classificados os classificados após análise do setor solicitante que através de conhecimento adquirido de forma prática, isto é, com o uso no dia-a-dia, observar-se-á a qualidade, rendimento, composição, e outros fatores que julgar relevantes do produto cotado.

Afirma que esse item é ilegal, pois permite que a Administração avalie os classificados com base em critério subjetivo.

c) ausência de documento imprescindível quanto à qualificação econômico-financeira

Aduz que as legislações estadual e federal são enfáticas quanto à relação de documentos que devem ser exigidos dos contratados. Assim, alega que o edital foi omissivo, uma vez que deixou de exigir o balanço patrimonial do último exercício social, documento este obrigatório para a verificação da idoneidade e probidade das empresas participantes do certame.

d) 6.6 - Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, por omissão, irregularidade ou defeito, se capazes de dificultar o julgamento, ou ainda:

6.6.6 - Que não especifique a marca/fabricante do produto.

Alega que esse item é estranho ao edital.

e) 8.5 - Aos proponentes classificados para a segunda fase, será dada oportunidade para novas propostas, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes.

8.10 - Encerrada a etapa competitiva de preços propostos documentalmente e ordenadas às ofertas para fornecimento do objeto definido nesse Edital, exclusivamente pelo critério de menor preço por item.

8.11 O pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito.

8.12 - Sendo aceitável a menor oferta de preço, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que tiver formulado.

8.13 Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o proponente será declarado vencedor do item, sendo-lhe adjudicado pelo pregoeiro o objeto do item.

f) CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES

7.2 - Fornecer e colocar à disposição do fornecedor, efetuando os pagamentos que se fizerem necessários.

Afirma que o item descrito apresenta redação incoerente, em razão da omissão de informações em seu texto.

Salienta, ainda, que impugnou o edital, contudo, a Comissão entendeu não existir nenhuma irregularidade ou ilegalidade no certame.

É o relatório.

Primeiramente, verifico que não constam informações suficientes que possibilitem, nesse momento, a realização de juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Inclusão da Sra. Kelli Cristine Vilela Bassi (Pregoeira) como interessada;

2. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Sra. Kelli Cristine Vilela Bassi (Pregoeira), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 347875/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 978/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Capanema.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Executivo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro [1] os cargos de Fonoaudióloga (02 vagas), Odontólogo (10 vagas), Diretor do Departamento de Meio Ambiente (01 vaga), Diretor do Departamento Rodoviário (01 vaga), Diretor do



Departamento de Recursos Humanos (01 vaga), Documentadora Escolar (01 vaga), Enfermeira (06 vagas), Diretor do Departamento de Turismo (01 vaga), Fisioterapeuta (02 vagas), Diretor do Departamento de Materiais e Compras (01 vaga), Maestro (01 vaga), Médico (05 vagas), Médico I (03 vagas), Médico da Família (06 vagas), Médico Veterinário (03 vagas), Nutricionista (02 vagas), Agente Comunitário (45 vagas), Engenheiro Agrônomo (02 vagas), Bioquímico (02 vagas), Assessor de Imprensa (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor PL, Coordenador de Projetos (01 vaga), Assistente Administrativo (06 vagas), Assistente da Área Cultural (01 vaga), Assistente de Gabinete (07 vagas), Diretor do Departamento Contábil e Financeiro (01 vaga), Biomédico (01 vaga), Orientadora Pedagógica (01 vaga), Coordenadora do Programa de Inseminação Artificial (01 vaga), Coordenador do Controle Interno (01 vaga), Coordenador do Projeto PIA (01 vaga), Diretor do Departamento de Desenvolvimento Comercial e Industrial (01 vaga), Diretor do Departamento de Serviços Urbanos (01 vaga), Diretor do Departamento de Serviços Mecânicos (01 vaga), Diretor do Departamento de Tributação (01 vaga), Assistente Esportivo (03 vagas), Psicóloga (02 vagas), Técnico em Contabilidade (01 vaga), Técnico em Radiologia (01 vaga) e Odontólogo (06 vagas), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Em especial quanto ao cargo de Enfermeiro, assevera o órgão ministerial que há preenchimento de 01 (uma) vaga inexistente, vez que providos 07 (sete) cargos, enquanto apenas 06 (seis) seriam as vagas existentes.

Também, ressalta que os diversos cargos em comissão de “diretor” e “coordenador”, além do cargo de Maestro, poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

No que se refere aos cargos de “assessor” e “assistente”, sustenta o Parquet que em tais funções exige-se qualificação de nível superior, apta a legitimar o exercício de assessoria.

Ademais, os cargos de Fonoaudióloga, Odontólogo, Documentadora Escolar, Enfermeira, Fisioterapeuta, Médico, Médico I, Médico da Família, Médico Veterinário, Nutricionista, Agente Comunitário, Engenheiro Agrônomo, Bioquímico, Assistente Administrativo, Assistente da Área Cultural, Assistente de Gabinete, Biomédico, Orientadora Pedagógica, Assistente Esportivo, Psicóloga, Técnico em Contabilidade, Técnico em Radiologia e Odontólogo, por sua natureza, deveriam estar previstos em lei específica como cargos de provimento efetivo.

Além desses apontamentos, argumenta o MPJTC que há um superdimensionamento do quadro de efetivos, vez que há inúmeros cargos em que o provimento é mínimo. A título de exemplo, têm-se os cargos de Gari que, dentre as 120 (cento e vinte) vagas existentes, apenas 03 (três) estão preenchidas, e de Datilógrafa, em que somente 02 (duas), das 120 (cento e vinte) vagas, estão ocupadas.

Por meio do Despacho nº 1626/09 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de Capanema e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peças 12 e 14), o Sr. Milton Kafer, então Prefeito Municipal, alegou que, em 17 de junho de 2009, a municipalidade firmou perante o Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajustamento de Conduta nº 051/2009, no qual assumiu o compromisso de realizar concurso público até junho de 2010.

Também, afirmou ter ciência da necessidade de realização de concurso público, comprometendo-se a realizá-lo, e ainda aduziu que, por ora, deixou de exonerar os servidores comissionados diante da necessidade de continuidade dos serviços públicos.

Por fim, pugnou pela concessão de prazo para realização do certame, o que foi deferido pelo Corregedor-Geral à época (peça 16).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 838/13 (peça 18), afirmou que o Município de Capanema foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 57393-7/12). Assim, sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista que as irregularidades tratadas neste processo já estão sendo analisadas no Relatório de Inspeção Externa mencionado pela DIJUR (Parecer nº 11846/13, peça 20).

É o relatório.

II – Conforme dito alhures, as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de Relatório de Inspeção nº 57393-7/12, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economia processual, e com vistas a evitar decisões contraditórias, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação ao aludido Relatório de Inspeção, para análise conjunta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar o MUNICÍPIO DE CAPANEMA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS conste no campo destinado aos interessados; e

b) Realizar o apensamento desta Representação ao processo de Relatório de Inspeção nº 57393-7/12.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 340927/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 980/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Realeza.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Legislativo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro os cargos de Chefe de Serviço de Finanças (01 vaga), Assistente Administrativo (01 vaga), Assessor Jurídico, (01 vaga) e Assessor de Imprensa (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que inexistiam cargos de provimento efetivo no Legislativo de Realeza, em explícita ilegalidade, de modo que seu quadro funcional resumia-se aos mencionados cargos em comissão.

Assim, nem mesmo a função de Chefe de Serviço de Finanças poderia estar em conformidade com os preceitos constitucionais, haja vista a inexistência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, aptos a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Por meio do Despacho nº 1624/09 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Realeza e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Legislativo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peças 11 e 13), o Sr. Ademair João Lotici, então presidente da Câmara (gestão 2009), alegou que encaminhou ao Plenário do Legislativo Projeto de Resolução dispondo sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara de Vereadores de Realeza, bem como Projeto de Lei que fixa os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo.

Ainda, afirmou que está em processo de contratação de empresa idônea para realizar o concurso público, salientando, porém, a dificuldade e os entraves na contratação de empresa especializada (para aplicação do concurso), em razão de se tratar de Município pequeno e de serem poucos os cargos objeto do concurso.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4281/12 (peça 14), afirmou que o Município de Realeza foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 57392-9/12). Assim, sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista que as irregularidades tratadas neste processo já estão sendo analisadas no Relatório de Inspeção Externa mencionado pela DIJUR (Parecer nº 11846/13, peça 20).

É o relatório.

II – Conforme dito alhures, as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de Relatório de Inspeção nº 57392-9/12, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economia processual, e com vistas a evitar decisões contraditórias, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação ao aludido Relatório de Inspeção, para análise conjunta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar a CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS conste no campo destinado aos interessados; e

b) Realizar o apensamento desta Representação ao processo de Relatório de Inspeção nº 57392-9/12.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348248/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELLO, LUIS ROBERTO WOIDELA, ESCRITÓRIO CONTÁBIL CALIFÓRNIA LTDA ME, ESCRITÓRIO CONTÁBIL MAUÁ DA SERRA LTDA ME

DESPACHO Nº. 983/2013

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal pela atual Prefeita do Município de Califórnia, Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes, e pelo Controlador Interno do Município, Sr. Alfredo José G. Di Landro, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo contador do Município, Sr. Luis Roberto Woidela, e pelo Município de Califórnia, durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Amauri Barichello (gestão 2009/2012).

Dentre as alegações dos Representantes consta que:

1. O servidor Luis Roberto Woidela teria recebido indevidamente do Município de Califórnia pagamentos referentes a adiantamentos para viagens, totalizando R\$52.772,73 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), durante o período de janeiro/2009 a dezembro/2012;

2. O servidor teria recebido indevidamente, em 28.12.12, o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referente a adiantamentos para pequenas despesas para viagem à Brasília, embora a viagem não tenha acontecido;

3. O servidor, no período de agosto/2010 a dezembro/2012, teria efetuado



transferências eletrônicas de valores do Município de Califórnia (Banco Itaú e Banco do Brasil) para a conta corrente de sua titularidade, no montante de R\$92.527,26 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), sem que estivesse registrado qualquer empenho em seu favor.

4. No período de julho/2010 a outubro/2012, teriam ocorrido inúmeras transferências de valores da conta do Município de Califórnia para a conta do Escritório Contábil Califórnia Ltda Me (CNPJ nº 10.636.083/0001-63), cujos sócios são o Sr. Luis Roberto Woidela e a Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos (servidora efetiva da Câmara Municipal), somando R\$ 550.233,86 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos); Tais transferências teriam ocorrido mesmo sem a existência de empenhos para a referida empresa, e sem que a aludida empresa tivesse cadastro perante a Prefeitura Municipal.

5. Além dos pagamentos realizados ao Escritório Contábil Califórnia Ltda Me, teria ocorrido contratação por inexigibilidade, no período de julho/2010 a dezembro/2012, do Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda Me (CNPJ nº 12.005.601/0001-76), estabelecendo-se valor mensal de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que perfaz um total de R\$ 161.170,00 (cento e sessenta um mil, cento e setenta reais);

6. Não obstante o Município possuir 2 (dois) contadores efetivos em seu quadro de servidores, o Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda Me também possui como um de seus proprietários o servidor Luis Roberto Woidela, embora seu contrato social estabeleça como sócios a Sra. Nair Federovicz Mendes dos Santos e o Sr. Mario Henrique Ferreira de Melo;

7. Em relação ao contrato firmado entre a ML Constantino e o Município, havia três empenhos para a aludida empresa, contudo, o depósito do primeiro ocorreu diretamente em conta corrente do Escritório Contábil Califórnia Ltda Me.

8. Houve alienação de um imóvel ao Sr. Antônio Marcos Santiago, havendo comprovante de transferência de valores da conta do Sr. Luis Roberto Woidela para a conta do Sr. Antônio Marcos Santiago e, posteriormente, da conta deste para a conta do Município de Califórnia; ademais, foram encontrados diversos imóveis em nome do Sr. Luis Roberto Woidela (não há documentos nos autos acerca desses fatos);

9. Houve a aquisição para a Unidade Pró-Infância e para o Complexo Esportivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em gramas, porém esse valor não foi integralmente empregado nas unidades referidas (não há documentos nos autos acerca desses fatos).

É o relatório.

A presente Representação merece ser recebida.

A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública, as quais teriam sido praticadas pelo contador do Município e pelo ex-Prefeito Municipal, e que podem ter resultado em prejuízo ao erário.

Verifica-se da análise dos documentos que houve recebimento de valores pelo servidor municipal e pelos Escritórios Contábil Califórnia Ltda Me e Contábil Mauá da Serra Ltda Me, o que indica a existência de possíveis irregularidades e ilegalidades.

Ademais, em que pese os Representantes não terem juntado aos autos todos os documentos abordados na inicial, entendo que os mesmos podem ser facilmente obtidos junto aos Representados.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Inclua como interessados:

- Amauri Barichello (ex-Prefeito Municipal; gestão 2009/2012; CPF nº 478.344.399-87);

- Luis Roberto Woidela (contador do Município);

- Escritório Contábil Califórnia Ltda Me (CNPJ sob nº 10.636.083/0001-63);

- Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda Me (CNPJ sob nº 12.005.601/0001-76);

b) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Califórnia, na pessoa do seu representante legal; dos Senhores Amauri Barichello (ex-Prefeito, gestão 2009/2012) e Luis Roberto Woidela (contador do Município); do Escritório Contábil Califórnia Ltda Me; e do Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda Me para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município de Califórnia e o Ex-Prefeito juntar aos autos, dentre outros documentos que entendam necessários:

- Cópia do contrato firmado com o Escritório Contábil Mauá da Serra Ltda Me, por inexigibilidade (CNPJ nº 12.005.601/0001-76);

- Cópia do contrato firmado com a empresa ML Constantino;

- Documento que demonstre a aquisição de grama para a Unidade Pró-Infância e para o Complexo Esportivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e comprovação de que esse valor foi efetivamente empregado.

Gabinete da Corregedoria – Geral, 12 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 88449/11 - TC

ENTIDADE: M.F.A.

INTERESSADOS: J.P.S., V.C.R., N.S.P.

DESPACHO Nº. 988/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

(DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria – Geral, 13 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 556471/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PERKONS S.A., MUNICÍPIO DE CURITIBA, DENISE SANTOS MARTINS, FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, ADAO JOSE LARA VIEIRA, ALVACIR GONCALVES MENDES, MARIANA ROCHA URBAN, MARCIO GEFERSON DE SOUZA, LEOMAR DE ANDRADE, MARLENE FALCAO, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, ALESSANDRO PERES NOWICKI, MARCELO LINHARES FREHSE, RICARDO SUGUIMOTO, EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA, JULIO PEREIRA, JOSE ELIAS DE SOUZA, ROSANA ZANON, LUIZ CELSO MACHADO, WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBA, LUCY MARA FRANCO DE ANDRADE, LEACIR DE AQUINO ROSSETO, VILSON VIEIRA, EMERSON ALVES BORTOLAN, SAMUEL LUIZ VENDRAMIN, ANDREIA FORTUNATO, LUIZ FERNANDO CULPI, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, ELIANA PETERLINI, MAURICIO BECKER, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, VENCESLAU ROBERTO DOS SANTOS, TELMA FABIANE DE BRITO, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, MARCELO JOSE ARAUJO, ROGÉRIO FALCÃO

(PROCURADORES: PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO, BRUNO MARZULLO ZARONI, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTÓVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CAROLINE CHANDOA MOHR, RESPECTIVAMENTE INSCRITOS NA OAB/PR SOB Nºs. 3645, 6846, 19252, 20600, 21507, 24526, 33019, 35214, 29046, 36391, 36354, 36602, 29793, 37252, 38214, 40655, 44030, 44134, 41511, 37019, 36754, 48203, 54931, 56266, 44892, 48981, 61710, 62043, 48483, 21294, 21305, 37466, 22754, 48966)

DESPACHO Nº. 989/2013

1. Tratam os autos de REPRESENTAÇÕES COM PEDIDOS CAUTELARES formuladas com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei Nº 8.666/93 pela PERKONS S/A e pela FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.,[1] pessoas jurídicas com endereço em Pinhais e Curitiba respectivamente, versando sobre supostas ilegalidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 082/2011, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAD), com vistas à “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (peça 38, p. 2, grifei).

Por meio do Despacho nº 243/2013 (peça 47), recebi as Representações por entender que havia indícios de irregularidades quanto aos seguintes pontos da licitação:

a) Adoção do tipo menor preço em detrimento do critério de julgamento técnica e preço, uma vez que há a possibilidade de que o objeto licitado se enquadre na categoria de bens e serviços de informática;

b) Realização da fase de classificação das propostas de preços antes da etapa de habilitação dos licitantes, pois é possível que, como alegado pela empresa representante, exista conflito entre o procedimento adotado (utilizado em atenção ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.831/11) e os artigos 22, §8º, da Lei nº 8.666/93, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

c) Ausência de definição clara do objeto licitado, visto que não há identificação precisa da necessidade pública a ser atendida;

d) Exigências restritivas à competitividade do certame;

e) Realização de novo teste em equipamentos não aprovados no primeiro, em desacordo com os itens 10.1 a 10.5 do edital, os quais estabelecem, em síntese, que em caso de reprovação das amostras a proposta do licitante seria desclassificada, com chamamento do segundo colocado e assim por diante.

Também determinei a citação dos envolvidos no procedimento licitatório e do próprio Município de Curitiba.

Neste momento, oportuno destacar que a participação de cada um dos servidores da Secretaria Municipal de Administração – SMAD, da Secretaria Municipal de Trânsito – SETRAN – inclusive Secretários e Superintendente, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, das Procuradoras do Município, dos empregados do Instituto Curitiba de Informática e dos técnicos do TECPAR no



certame está apontada nas páginas 22 a 24 do Despacho nº 243/2013, mediante a indicação das peças (e das respectivas páginas) em que se encontram os documentos que comprovam a atuação de cada um dos citados.

Especificamente quanto à ex-Secretária Municipal de Administração, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, esta foi incluída no polo passivo do feito porque era a representante do órgão municipal à época dos fatos tratados nesse processo, ordenadora das despesas da SMAD e, portanto, responsável pelas eventuais irregularidades praticadas no âmbito da SMAD.

2. Compulsando os autos, verifico que o primeiro ofício endereçado ao Sr. MARCELO JOSÉ ARAÚJO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, foi enviado a homônimo, que se manifestou na peça nº 86, relatando o fato.

A DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP (peça 87) verificou que o mesmo problema ocorreu com a Sra. ROSÂNGELA MARIA BATTISTELLA.

Assim, conforme Informação nº 5910/13 (peça 87), logo que tomou conhecimento dos equívocos, a DP providenciou as correções das citações e atestou o envio de novos ofícios (peças 88/89).

Contudo, esta apresentou defesa na peça nº 160, enquanto o Sr. MARCELO JOSÉ ARAÚJO não se manifestou (Aviso de Recebimento – AR, juntado na peça 121).

Enfatiza, inclusive, que a correção realizada pela DP alterou nomes e CPFs constantes na autuação.

Ainda assim, esclareço que os destinatários dos Ofícios nº 1663/13-DP (peça 55) e nº 1165/13-DP (peça 57) – ora identificados como homônimos das partes, não integram o polo passivo deste processo, motivo pelo qual entendo prudente encaminhá-los cópia deste despacho, via ofício, a fim de que tomem conhecimento da solução do problema.

Já quanto ao ex-Secretário, considerando que este não se defendeu, mesmo após ter sido citado em seu endereço profissional, conforme confirmado no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, determino sua citação em seu endereço residencial, que, segundo o sítio eletrônico da COPEL, é o seguinte:

Marcelo José Araújo
Alameda Julia da Costa 2820, Ap 501, QM 5A
Campina do Siqueira
CEP 80730-095
CURITIBA - PR

3. Da mesma forma, há nos autos manifestação do Sr. RICARDO SUGIMOTO (peça 126), residente na cidade de São Paulo – SP, informando que também desconhece o processo e a empresa que participou da licitação.

Entretanto, nessa Representação, determinou-se a citação do Sr. RICARDO SUGIMOTO, técnico da TECPAR, inscrito no RG sob o nº 6.743.947-3, conforme consta do documento de p. 52 da peça 36.

Ainda, realizou-se a citação do Sr. EDUARDO ALEXANDRE COSTA CÔRREA (peça 137), advogado residente em São Luís – Maranhão, porém a pessoa a ser citada chama-se EDUARDO A. CORRÊA, técnico da TECPAR, inscrito no RG sob o nº 4.730.032-0, também de acordo com documento de p. 52 da peça 36.

Por conseguinte, da mesma forma que acima explicitado, esclareço que os destinatários dos Ofícios nº 1750/13-DP (peça 77) e nº 1751/13-DP (peça 78) – ora identificados como homônimos das partes, não integram o polo passivo deste processo, motivo pelo qual entendo prudente encaminhá-los cópia deste despacho, via ofício, a fim de que tomem conhecimento de suas exclusões do processo.

Já quanto àqueles que são partes deste processo, determino a citação destes nos seguintes endereços:

Ricardo Massao Sugimoto
Rua Angelo João Gottardi, 179, Conjunto Mercúrio,
Cajuru
Curitiba – PR
82970-060

Eduardo Alexandre Correa
Rua Sete de Abril, 1342, ap. 302,
Alto da XV
Curitiba – PR
80040-120

Ainda, deve ser corrigida a autuação, para que os nomes destes sejam identificados corretamente pelo CPF:

RICARDO MASSAO SUGIMOTO – CPF nº 048.779.869-44
EDUARDO ALEXANDRE CORREA – CPF nº 875.818.259-49

4. Verifico que o Sr. ROGÉRIO FALCÃO não foi incluído na autuação do processo, conforme já determinado no Despacho 243/2013.

Assim, aproveito para determinar também a inclusão de sua advogada no campo destinado aos procuradores.

Além disso, consta na autuação a Sra. MARLENE FALCÃO, pessoa estranha ao presente processo, cujo nome precisa ser excluído.

5. Quanto ao Sr. WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBÁ, conforme apontado pela DP na peça 90, a citação por meio de ofício restou infrutífera, apesar de citado no endereço constante no cadastro junto à Receita Federal (peça 108).

Da mesma forma, com relação aos Srs. LUIZ FERNANDO CULPI e JULIO PEREIRA, também houve a devolução dos Ofícios nºs 1688/12 e 1677/13 – peças 123 e 203, apesar da confirmação dos endereços no cadastro supracitado.

Por conseguinte, determino a citação destes por meio de edital.

6. Quanto ao CONSÓRCIO IESSA-INDRA-VELSIS, o ofício foi endereçado àquele indicado nos autos como da empresa líder do consórcio INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IESSA, conforme determinado no Despacho nº 243/2013.

Entretanto, o Ofício nº 1696/13 foi devolvido pelos Correios (peça 143).

Assim, como o endereço é aquele indicado nos autos e foi, inclusive, confirmado pela DP junto ao cadastro da Receita Federal, determino a citação do referido

Consórcio por edital.

7. Em resposta ao questionamento feito ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, acerca dos signatários da “justificativa para utilização do laço virtual para a fiscalização eletrônica” e da “justificativa para fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos/sistema fixo de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica”, o Procurador do Município, SAULO DE MEIRA ALBACH, limitou-se a afirmar que o termo de referência foi firmado pelo Sr. FÁBIO LUIZ CONTE e que a justificativa foi elaborada com o auxílio dos técnicos da URBS, sem nominá-los, apenas fazendo referências às páginas do procedimento interno (peça 161/168).

Entretanto, nas páginas 91/93, do procedimento 04.015254/2013, do Município (p. 93/95 da peça 25 destes autos), não constam os nomes, nem mesmo as assinaturas dos responsáveis. Portanto, cabe ao ente identificá-los e informar os nomes dos técnicos da URBS que elaboraram as referidas justificativas.

Ainda, o Procurador juntou as cópias das páginas 1.298 a 1.351 dos autos do certamente licitatório e informou que a licitação em comento continua suspensa por determinação do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 986439-7, interposto por FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. e, portanto, não houve ata de registro de preços ou contrato dela decorrente.

8. Na peça 186, o Município de Curitiba requer a juntada dos documentos técnicos por meio de CD, uma vez que não foi possível encaminhá-los pelo sistema e-Contas.

Nas sequências, nas peças 193/198, o Procurador municipal juntou os Estudos Técnicos formulados pela Secretaria Municipal de Trânsito.

Assim, considerando que, aparentemente, os documentos que seriam entregues por meio de CD, já foram juntados aos autos, intime-se o Município de Curitiba, para que informe se persiste a necessidade de análise do pedido constante na peça 186.

9. Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Expedir ofícios de comunicação às pessoas equivocadamente citadas pelos Ofícios nº 1663/13-DP (peça 55), nº 1165/13-DP (peça 57), nº 1750/13-DP (peça 77) e nº 1751/13-DP (peça 78), homônimos das partes que se buscava efetivamente citar no presente processo, com cópia deste despacho;

b) Expedir novos ofícios de citação aos Srs. MARCELO JOSÉ ARAÚJO, RICARDO MASSAO SUGIMOTO e EDUARDO ALEXANDRE CORREA, nos endereços citados nos itens 2 e 3 deste despacho;

c) Corrigir a autuação, a fim de que os Srs. RICARDO MASSAO SUGIMOTO e EDUARDO ALEXANDRE CORREA sejam identificados corretamente pelos números dos CPFs citados no item 3;

d) Providenciar a citação por edital de (I) WELDER LAERTES DE CASTRO GAMBÁ, (II) LUIZ FERNANDO CULPI, (III) JULIO PEREIRA e, (IV) CONSÓRCIO IESSA-INDRA-VELSIS – itens 5 e 6;

e) Incluir o Sr. ROGÉRIO FALCÃO na autuação como interessado, bem como a advogada CAROLINE CHANDOHA MOHR, como sua procuradora (procuração na p. 5 da peça 139) - item 4;

f) Excluir a Sra. Marlene Falcão da autuação, uma vez que não faz parte do presente processo – item 4;

g) Intimar, por meio de comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que (i) junte aos autos a procuração outorgada ao Procurador Saulo de Meira Albach (ou ato de delegação de poderes), para representá-lo nesses autos, (ii) informe os nomes dos signatários da “justificativa para utilização do laço virtual para a fiscalização eletrônica” e da “justificativa para fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos/sistema fixo de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica”, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor municipal e (iii) informe se ainda há necessidade de se apresentar documentos por meio de CD, conforme solicitado na peça 186 (item 8 deste despacho).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

1 Vide autos nº 507713/12, em apenso.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA Lei Nº. 8666/93

PROCESSO: 38441/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Olizandro José Ferreira, Adriano Luiz Ferreira, Irene Olbre Zanon, Wilson Roberto Mendes Ramos, Belguis de Fátima Ferreira, Marco Aurélio Scheuer Drenniak, Marco Aurélio Batista da Silva Matos, José Mauro Rodrigues, Emparlimp Limpeza Ltda.

(PROCURADORES: ALMIR LEMOS – OAB/PR 23555, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR 10747, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR 20993, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER – OAB/PR 14129, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL – OAB/PR 39280, GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR 20233, RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR 34929, JORDÃO VIOLIN – OAB/PR 57615, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS – OAB/PR 41514)
DESPACHO Nº. 990/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por intermédio de seu então representante legal, Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, em face do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Araucária entre os anos de 2005/2008 (novamente eleito para a gestão 2013/2016), por meio da qual narra suposta irregularidade relativa à celebração de aditivo contratual a fim de legitimar pagamentos em período anterior à vigência do contrato administrativo.



O autor relata que em 28 de abril de 2008, o ex-Prefeito autorizou e contratou a empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA. (Contrato nº 148/2008), após dispensa de licitação, que tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento total de material, equipamentos e mão-de-obra especializada a serem realizados nas dependências e departamentos das secretarias de saúde, promoção social e cidadania e de cultura e turismo, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Afirma que ocorreu “simulação de um ato administrativo”, que consistiu na retificação de prazo contratual para retroagir os efeitos financeiros em prejuízo ao patrimônio do Município.

Segundo o Representante, o prazo de vigência do contrato havia se iniciado em 28 de abril de 2008, mas os efeitos financeiros retroagiram para 30 de janeiro de 2008.

Aponta que o termo de retificação está assinado pelos Secretários Municipais IRENE OLBRE ZANON (Educação), WILSON ROBERTO MENDES RAMOS (Saúde), BELGUIS DE FÁTIMA FERREIRA (Promoção Social e Cidadania), MARCO AURÉLIO SCHEUER DREWNIAK (Cultura e Turismo), MARCO AURÉLIO BATISTA DA SILVA MATOS (Governo) e JOSÉ MAURO RODRIGUES (Finanças), e que, no mesmo dia (28/04/2008), o Prefeito teria ratificado a Dispensa de Licitação nº 678/2008, conforme Termo nº 017/2008.

Ainda, afirma o ora requerente que o Sr. José Mauro Rodrigues, que ocupava a função de Secretário Municipal de Finanças, em data de 05 de junho de 2008, atestou e alertou a Secretaria de Governo que não havia possibilidade de empenho ante a falta de cobertura contratual do período de 30/01/2008 a 27/04/2008. Porém, ainda assim, teria ocorrido a alteração contratual.

Assevera o autor que o valor do contrato era de R\$ 1.584.408,48 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), com o valor mensal de R\$ 264.068,08 (duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e oito centavos), conforme cláusula 5ª do Contrato nº 148/2008.

Destaca que o gestor pagou valores relativos a trabalhos não prestados pela empresa EMPARLIMP, correspondente ao período de 30 de janeiro a 28 de abril de 2008, no valor de R\$ 789.301,63 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos), período sem cobertura contratual e orçamentária, o que configuraria irregularidade.

Neste contexto, afirma que a “retificação contratual” foi nula, em violação ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Da mesma forma, sustenta a violação ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 8.666/93.

Acrescenta que houve afronta ao princípio da impessoalidade, posto que o ex-Prefeito teria recebido doações da empresa contratada para sua campanha.

Por conseguinte, conclui pela existência de ato de improbidade administrativa e pela necessidade da adoção de medidas por parte deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 1313/2012 (peça 7), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de receber a presente Representação, posto que a matéria tratada já é objeto de apreciação judicial na Ação Civil Pública nº 0004480-76.2010.8.16.0025, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Araucária.

Fundamentou o Corregedor que “em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas.”

Referida decisão foi disponibilizada em 10/08/2012, no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC), edição 463.

Em 21/08/2012, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA interpôs, tempestivamente Recurso de Agravio contra a decisão que deixou de receber a Representação.

Defende o agravante, em síntese, que a atuação judicial não exclui a atuação administrativa deste Tribunal de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do juízo de retratação

De acordo com o artigo 489, § 2º, do Regimento interno, por ocasião do exame da admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

Deste modo, por entender que a atuação judicial não afasta a análise dos mesmos fatos por parte deste Tribunal de Contas, em respeito ao princípio de independência das instâncias, exerço o juízo de retratação para receber a presente Representação.

2.2 Dos indícios de irregularidades

Juntamente com a peça inicial foram apresentadas cópias do processo judicial anteriormente referido (peça 3), dentre as quais está a cópia do processo de Dispensa de Licitação nº 678/08 e do Contrato nº 148/2008.

Conforme consta na fl. 25 da peça 3, o procedimento de dispensa teve início em 25 de janeiro de 2008. No entanto, o contrato, o termo de dispensa e o termo de ratificação somente foram assinados em 28 de abril de 2008 (fls. 2/3 e fl. 35/36, peça 4).

Na sequência, há parecer do então Procurador-Geral do Município, ADRIANO LUIZ FERREIRA, proferido no Processo Geral nº 5531/2008 (fls. 45/47, peça 4), por meio do qual se manifesta acerca de pedido de pagamento formulado pela empresa Emparlimp, tendo em vista que a prestação de serviços já havia se iniciado no dia 30/01/2008, apesar da celebração só ter ocorrido em 28/04/2008.

Para o parecerista, o contrato deveria ter estabelecido em suas cláusulas que o início da prestação de serviço seria a partir de 30/01/2008 e não a data de sua assinatura, para se adequar às disposições do inciso IV, artigo 24, da Lei nº 8.666/93, uma vez que “a contratação para situação emergencial deve ser no máximo para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, CONTADOS DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE.”

Assim, reconheceu o direito da contratada de receber os valores referentes à

prestação dos serviços executados entre 30/01/2008 a 28/04/2008, recomendando a retificação da cláusula quarta do contrato em questão.

Logo, consta nos autos Termo de Retificação do Contrato de Prestação de Serviços nº 148/2008, (fls. 52/53, peça 4), o qual foi assinado em 24/06/2008 pelos seguintes Secretários municipais: Irene Olbre Zanon (Educação), Wilson Roberto Mendes Ramos (Saúde), Belguis de Fátima Ferreira (Promoção Social e Cidadania), Marco Aurélio Scheuer Drenniak (Cultura e Turismo), Marco Aurélio Batista da Silva Matos (Governo), e José Mauro Rodrigues (Finanças) e pela empresa Emparlimp Limpeza Ltda.

Levando-se em conta todos esses acontecimentos, verifico possível infração ao parágrafo único do artigo 61 que prevê:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei) De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 2010, p. 757):

“A Lei proíbe, implicitamente, que o contrato preveja efeitos financeiros retroativos a período anterior à sua lavratura. (...)”

Quando se invoca a vedação ao efeito retroativo, pretende-se, na maior parte dos casos, reprovar evento de outra ordem. Trata-se de reprovar a realização de prestação pela parte antes de sua formalização por escrito.”

Ainda nesse sentido destaca alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão nº 1182/2004 – Primeira Câmara.

“Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.” Acórdão 1292/2003 – Plenário

“9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...]” Acórdão nº 1.335/2009 – Plenário

Por conseguinte, necessária a tramitação deste processo a fim de se verificar a legalidade dos atos praticados, a efetiva prestação dos serviços pagos a partir de 30 de janeiro de 2008, bem como a responsabilidade dos envolvidos pelas infrações legais e por eventuais danos sofridos pelo Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação quanto ao contido no Despacho nº 1313/12 (peça 7) e RECEBO a presente Representação, determinando o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a.) Incluir na autuação:

a.1) os advogados citados nas fls. 15/16 da peça 2, como Procuradores do Município de Araucária;

a.2) os Srs. Olizandro José Ferreira, Adriano Luiz Ferreira, Irene Olbre Zanon, Wilson Roberto Mendes Ramos, Belguis de Fátima Ferreira, Marco Aurélio Scheuer Drenniak, Marco Aurélio Batista da Silva Matos, José Mauro Rodrigues e Emparlimp Limpeza Ltda., como partes.

b) Realizar a citação, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento, das pessoas físicas e jurídicas citadas na alínea a.2 acima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto à matéria tratada nesta Representação, bem como todos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa pelas partes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para instrução e parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 13 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 336180/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 991/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Capanema.

Extrai-se da exordial (peça 02) que o Legislativo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro [1] os cargos de Secretária Executiva (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga) e Assessor Administrativo (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que inexistiam cargos de provimento efetivo no Legislativo de Capanema, em explícita ilegalidade, de modo que seu quadro funcional resumia-se aos mencionados cargos em comissão.

Assim, nem mesmo o cargo de Secretária Executiva poderia estar em conformidade com os preceitos constitucionais, haja vista a inexistência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a ele, aptos a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Por meio do Despacho nº 1421/09 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de



Capanema e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa. Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Legislativo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 13), o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Marcelino Ampessam (gestões 2005/2010), sustentou que a contratação de servidores por cargos em comissão é medida mais econômica, e, em especial, que o cargo comissionado de Assessor Jurídico atende somente aos interesses do Presidente da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3788/09 (peça 17), opinou pela procedência da Representação, com a adoção das medidas apontadas pelo órgão ministerial na peça inicial, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela entidade não foram suficientes para justificar a legalidade dos cargos comissionados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, reiterou o disposto na exordial, “a fim de que seja determinado ao Presidente da Câmara Municipal de Capanema a adoção de medidas necessárias, no prazo de 30 dias (art. 76, IX, da CE/89), para alterar e adequar a legislação local aos preceitos do art. 37, incisos II e V, da CF/88, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Legislativo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005” (Parecer nº 12170/10, peça 20).

Na sequência, considerando o lapso temporal decorrido desde a formulação da demanda, os autos foram encaminhados à unidade técnica para que informasse se as irregularidades indicadas na inicial persistiam no quadro de pessoal do Poder Legislativo de Capanema (Despacho nº 240/13, peça 21).

Em análise ao SIM-AP de abril de 2013, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que neste sistema não constavam mais os cargos em comissão inquinados como irregulares pelo Parquet (Parecer nº 14458/13, peça 22).

Ato contínuo, a Sra. Izoete Aparecida Walker Schneider, Presidente da Casa Legislativa (gestão 2013/2014), retornou espontaneamente aos autos para informar que o quadro funcional da entidade foi regularizado, por meio das Leis Municipais nos 1.358/2011 e 1.423/2013, sendo realizado concurso público para o provimento dos cargos de Contador Legislativo, Procurador Legislativo, Controlador Interno, Técnico Legislativo e Servente. Ainda, noticiou que foi realizada inspeção no Município, que gerou o Relatório de Inspeção nº 12/12, referente ao processo nº 57393-7/12 (peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas na peça inicial (Parecer nº 11846/13, peça 20). É o relatório.

II – Conforme mencionado alhures, as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de Relatório de Inspeção nº 57393-7/12, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economia processual, e com vistas a evitar decisões contraditórias, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação ao aludido Relatório de Inspeção, para análise conjunta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar a CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS conste no campo destinado aos interessados; e

b) Realizar o apensamento desta Representação ao processo de Relatório de Inspeção nº 57393-7/12.

Gabinete da Corregedoria – Geral, 13 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 Dados extraídos do SIM-AP de fevereiro de 2009.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 579881/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: FELIPE TURRI - ME, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, EDER LOVATO, RAMI ÂNGELO GAZOLA, JOIRA ESBABO BIKEL (PROCURADOR: ÁLVARO MARTINHO WALKER – OAB/PR 19865)

DESPACHO Nº. 992/2013

Compulsando os autos verifiquei que a autuação do feito encontra-se incompleta. Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos interessados sejam incluídos, também, os seguintes: Sr. Eder Lovato, Sr. Rami Ângelo Gazola e Sra. Joira Esbabo Bikel.

Outrossim, no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos, deverá constar o Dr. Alvaro Martinho Walker, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.865, cuja procuração foi outorgada pela Sra. Joira Bikel (peça nº 27, fl.5).

Gabinete da Corregedoria – Geral, 13 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 412898/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 993/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Pranchita.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Executivo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro [1] os cargos de Chefe de Departamento Cont. Prod. Primária (01 vaga), Assessor Administrativo (02 vagas), Treinador Esportivo (01 vaga), Odontólogo II (05 vagas), Médico II (07 vagas), Inspetor de Saúde (01 vaga), Fiscal de Tributos (02 vagas), Enfermeira (02 vagas), Encarregado Parque Ecológico (01 vaga), Encarregado Junta Serviço Militar (01 vaga), Chefe Responsável pela Farmácia Militar (01 vaga), Chefe do Departamento do Controle Interno (01 vaga), Chefe Departamento de Compras Mat. Patrim. (01 vaga), Assessor Auxiliar (05 vagas), Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor de Planejamento e Projetos (01 vaga), Assessor Técnico (05 vagas), Chefe do Departamento de Marcenaria (01 vaga), Assistente Social (01 vaga), Chefe de Departamento de receita (01 vaga), Chefe de Departamento de Transporte (01 vaga), Chefe de Departamento de Incentivo ao Desenvolvimento (01 vaga), Chefe de Departamento de Cultura (01 vaga), Chefe de Departamento de Obras (01 vaga) e Assistente Área Cultura (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que os diversos cargos em comissão de “chefe de departamento” poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

No que se refere aos cargos de “assessor”, sustenta que em tais funções exige-se qualificação de nível superior, apta a legitimar o exercício de assessoria.

Ademais, os cargos de Treinador Esportivo, Odontólogo II, Médico II, Inspetor de Saúde, Fiscal de Tributos, Enfermeira, Encarregado Parque Ecológico, Encarregado Junta Serviço Militar, Assistente Social e Assistente Área Cultura, por seu caráter técnico e permanente, deveriam estar previstos em lei específica como cargos de provimento efetivo.

Por meio do Despacho nº 1838/09 (peça 11), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de Pranchita e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em defesa (peça 18), o Sr. Marcos Michelon, Prefeito Municipal (gestões 2009/2012 e 2013/2016), requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para sanar as irregularidades no quadro funcional do Município, e, posteriormente, pleiteou sua prorrogação (peças 21 e 23), o que foi deferido pelo Despacho nº 751/10 (peça 25).

Na sequência, o gestor retornou aos autos para informar a aprovação da Lei Municipal nº 922/2011 (dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Sistema de Classificação de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal) e a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados (peças 28/30).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4284/12 (peça 31), afirmou que o Município de Pranchita foi inspecionado, de modo que as supostas irregularidades aventadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 14932-9/12). Assim, sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pelo encerramento do processo, tendo em vista que as irregularidades tratadas neste processo já estão sendo analisadas no Relatório de Inspeção Externa mencionado pela DIJUR (Parecer nº 11832/13, peça 34).

É o relatório.

II – Conforme dito alhures, as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de Relatório de Inspeção nº 14932-9/12, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economia processual, e com vistas a evitar decisões contraditórias, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação ao aludido Relatório de Inspeção, para análise conjunta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar o MUNICÍPIO DE PRANCHITA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS conste no campo destinado aos interessados; e

b) Realizar o apensamento desta Representação ao processo de Relatório de Inspeção nº 14932-9/12.

Gabinete da Corregedoria – Geral, 14 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 Dados extraídos do Sistema SIM-AP de junho de 2009.



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 225490/05 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADOS: MANUEL CUSTÓDIO RAMOS, EURÍPEDES MOLINA TASCA (PROCURADORES: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI – OAB/PR 22.650, DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO – OAB/PR 39.709, EDSON SEGURA BATTILANI – OAB/PR 31.306, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI - OAB/PR 2.381) DESPACHO Nº. 997/2013

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica na Instrução nº 407/13 (peça 71) que o valor recolhido pelo Sr. Eurípedes Molina Tasca está correto e corresponde à sanção imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 560/2007 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos Srs. EURÍPEDES MOLINA TASCA, JOSÉ ROBERTO DE SALES, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA e REGINA HUBNER MOLINA SERRANO, responsáveis solidários, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 177183/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., FERNANDO RODRIGO PASTORIO, FRANCIS RYAN PERIM PAES, GILBERTO LUIZ SCHIZZI, JORGE OTTA JUNIOR (PROCURADOR: EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR – OAB/PR 27.820) DESPACHO Nº. 1000/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento, conforme já determinado no Despacho 955/13 (apenso 740810/12).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249325/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (PROCURADORES: AMIRA YOUSSEF NASR - OAB/PR 19222, FILIPE AUGUSTO PIAZZA - OAB/PR 41958, SAMIRA KARAM SEMAAN - OAB/PR 22935, GREGÓRIO CEZAR BORGES – OAB/PR 64647, FILIPE AUGUSTO PIAZZA – OAB/PR 41958) DESPACHO Nº. 1002/2013

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 15654/13 (peça 93), opina pela intimação do Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Sr. João Carlos Leonardi Filho, para que: (I) demonstre a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de Assessores, os quais foram impugnados pela representação; e (II) que regularize os registros do bando de dados do SIM - AP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 10984/13 (peça 94), opina pela intimação do supracitado gestor apenas para que regularize os registros do banco de dados do SIM-AP.

Diante do exposto, acolho as sugestões para remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que a Câmara Municipal da Lapa e o Sr. João Carlos Leonardi Filho também passem a constar no campo interessados;

b) Intimar, por meio eletrônico, o referido Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos feitos pela DICAP e pelo MPJTC nos pareceres supracitados e alimente os dados no SIM-AP, juntando aos autos as publicações dos atos de exoneração constantes na peça 90.

Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 648437/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, REINALDO RAMOS REIS, CARLOS LUIZ OPORTO CASTRO DESPACHO Nº. 1004/2013

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 16445/13 (peça 28), aponta a necessidade de se determinar a citação dos gestores responsáveis pela contratação da Sra. Adalva Maria Galindo pelo Município de Sertanópolis, julgada irregular pela Justiça do Trabalho.

Destaca que, no despacho inicial (peça 5), determinou-se a citação do Prefeito Municipal para informar o período de contratação da reclamante, a fim de que fosse

possível identificar os responsáveis.

No entanto, o gestor deixou de atender à solicitação em um primeiro momento, o que ensejou o encaminhamento de ofício à Vara do Trabalho de Cambé, que apresentou cópia de documentos dos autos da Reclamatória Trabalhista para permitir a identificação dos dados solicitados.

Apenas posteriormente o então Prefeito, Reinaldo Ramos Reis, compareceu aos autos para informar que a Sra. Adalva prestou serviços de 09/02/2004 a 14/02/2009.

Destaco que, em que pese a alegação do atual Chefe do Poder Executivo de que houve a regularização da questão relativa à contratação irregular de agentes comunitários a partir da Resolução nº 2229/2005 deste Tribunal, a Reclamante prestou serviços até fevereiro de 2009. Portanto, necessária a presente investigação.

Neste contexto, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) incluir o Sr. Carlos Luiz Oporto Castro na autuação;

b) expedir ofícios de citação, com Aviso de Recebimento, aos Srs. Reinaldo Ramos Reis (gestões 2001/2004 e 2009/2012) e Carlos Luiz Oporto Castro (gestão 2005/2008), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto à matéria tratada nessa Representação, conforme Despacho nº 605/12 (peça 5).

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação de defesa pelas partes, os autos devem ser remetidos à DICAP e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 675705/12 - TC

ENTIDADE: S.E.A.P.

INTERESSADOS: M.F.C., APP S.T.E.P.P.

DESPACHO Nº. 1007/2013

A representante da APP S.T.E.P.P., Sra. M.F.C., na peça 27, solicita uma audiência com o Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para que desenranhe os documentos de peças 26/27 e autue como Requerimento Externo.

Quanto à presente Denúncia, após o desenranhamento, devolvam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 14 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 467700/11 - TC

ENTIDADE: C.I.S.U. – CISA/AMERIOS

INTERESSADOS: J.R.S.L.C., H.B., C.M.T.H.

DESPACHO Nº. 1008/2013

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. J.R.S.L.C. noticiando a possível ocorrência de irregularidades nas eleições para a D.C.I.S.U. – CISA/AMERIOS.

Depreende-se dos autos que a Diretoria da época, representada pelo P.M.I./PR, Sr. C.M.T.H. prorrogou unilateralmente o mandato em razão do desinteresse dos prefeitos em comparecer nas assembleias realizadas para eleger a nova Diretoria da entidade.

Alega o Denunciante que, conforme noticiado em jornais, o P. continuou exercendo o cargo mesmo após a extinção de seu mandato, violando a lei e o E. do CISA.

Entende, assim, que todos os atos praticados pelo P. são nulos, podendo gerar prejuízos de grande extensão à entidade.

Informa, ainda, que encaminhou denúncia ao P.J.U. a realização das diligências necessárias.

Por meio do Despacho nº 1909/12 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do C.I.S.U. - CISA/AMERIOS, na pessoa de seu atual P., e do P. à época dos fatos para que apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados.

Os Representados apresentaram suas manifestações informando, em síntese, que o ex-P. do C., Sr. C.M.T.H., por três vezes (31.03.2011, 18.04.2011, 17.05.2011), convocou os representantes dos municípios consorciados para participar da eleição da nova diretoria, contudo, em virtude da insuficiência de quórum para a instalação da Assembléia Geral, não foi possível realizar a eleição.

Afirmam que diante de todas essas tentativas frustradas de realizar as eleições, o então P. do C. solicitou parecer jurídico acerca da legalidade de sua permanência como P.I., sendo orientado no seguinte sentido: “ante a ausência de quórum a possibilitar a eleição, o mandato do atual P. prorroga-se tacitamente, especialmente porque a instituição não pode cessar suas atividades pela impossibilidade de nova eleição, vez que dela depende a saúde dos cidadãos que compõem a população dos municípios consorciados, sendo este o bem da vida maior a ser protegido”.

Asseveram, ainda, que C.M.T.H. deixou a P.C somente em 30.03.2012, após a realização de eleição na qual se sagrou vencedor o P.H.B.

É o relatório.

Primeiramente, cabe destacar que, ao que tudo indica, houve má-fé de alguns P. que deixaram de comparecer à eleição, ou mesmo de enviar representantes, com o único propósito de impedir a sua realização.

Contudo, a Denúncia não merece ser recebida.

Isso, pois, os temas invocados nesta Denúncia não estão dentre as competências



deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e reproduzidas no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 113/2005).

O art. 75 da Constituição Estadual confere a este Tribunal de Contas as competências abaixo descritas:

Art. 75. O controle externo, a cargo da A.L., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo G.E., mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da A.L., de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo E. a M. mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela A.L., por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à A.L.;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Ora, a presente Denúncia se limita a descrever supostas irregularidades ocorridas nas eleições para P. do aludido C. sem, contudo, demonstrar qualquer prejuízo ao erário ou outra situação que justifique a intervenção desta Corte de Contas. Assim, incabível o prosseguimento da Denúncia perante este Tribunal de Contas, devendo tais fatos ser investigados na esfera adequada.

Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que retifique a autuação passando a constar como entidade o C.I.S.U. – CISA/AMERIOS ao invés do Município de Umuarama.

Em seguida, remetem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 180664/11 - TC

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: V.M.

DESPACHO Nº. 1009/2013

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. V.M. em face do P.M.P./PR, Sr. C.B., noticiando supostas irregularidades ocorridas durante a sua gestão, consubstanciadas na instalação de postes de iluminação sem a devida realização de procedimento licitatório.

Por meio do Despacho nº 1779/12 (peça 4) esta Corregedoria-Geral recebeu a Denúncia e determinou a citação do P.M., Sr. C.B. para apresentar defesa.

A defesa foi apresentada juntamente com documentos (peça 8 a15).

Os autos foram encaminhados, por meio do Despacho nº 2052/12 (peça 16), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações.

A DCM, mediante Instrução nº 74/13 (peça 17), concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade ou dano ao erário. Contudo, diante da notícia do próprio P.P. de que a empresa vencedora da licitação para a realização de "obras" na cidade teria adquirido postes de iluminação iguais aos doados ao M., a DCM opinou pela intimação do P. a fim de que junte aos autos cópia dos editais de licitações e respectivos contratos administrativos, referentes às "obras" citadas pelo P.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1190/13 (peça 19), corroborou o entendimento da DCM.

É o breve relatório.

Diante disso, intime-se o M.P., na pessoa do P.M., Sr. C.B., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos editais de licitações e respectivos contratos administrativos referentes às "obras" mencionadas em sede de defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a comunicação eletrônica.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 452466/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 1010/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Medianeira.

Extraí-se da exordial (peça 02) que o Executivo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro [1] os cargos de Assessor Adjunto de Secretaria (12 vagas), Diretor em Medicina (01 vagas), Diretor de Administração (01 vaga), Diretor Técnico em Medicina (02 vagas), Diretor Técnico em Administração (13 vagas), Assessor Administrativo de Órgão Públicos (18 vagas), Diretor Divisão da Secretaria (01 vaga), Diretor Assessoria Jurídica (01 vaga), Chefe de Serviços Odontológicos (04 vagas), Chefe de Serviços Médicos (08 vagas), Chefe de Divisão Executiva (26 vagas) e Diretor de Gabinete Executivo (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ainda, destaca o Parquet o provimento comissionado de cargos inexistentes, ou em número superior ao das vagas, bem como o provimento efetivo de cargos inexistentes, consoante se depreende do SIM-AP de junho de 2009.

Quanto aos diversos cargos em comissão de "diretor", ressalta que estes poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Ademais, no que se refere aos cargos de "assessor", sustenta o órgão ministerial que em tais funções exige-se qualificação de nível superior, apta a legitimar o exercício de assessoria.

Por meio do Despacho nº 2363/09 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação do Município de Medianeira e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 11), o Sr. Elias Carrer, então Prefeito Municipal, alegou, em síntese, que a criação dos cargos em comissão obedeceu ao processo legislativo, bem como que as nomeações respeitaram os ditames e percentuais legais e estão em conformidade com o atributo da confiança, salientando sua natureza de ato de liberalidade. Ainda, afirmou que existem servidores hierarquicamente vinculados aos ditos cargos.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 8078/10 (peça 16), sustentou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas pelo representante ministerial, de modo que sugeriu a inclusão da municipalidade no rol dos entes inspecionados.

Posteriormente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15031/13 (peça 20), afirmou que o Município de Medianeira foi inspecionado para averiguar a existência de cargos comissionados destinados a realizar atividades estranhas às de direção, chefia e assessoramento, cujo Relatório de Inspeção tramita nos autos do processo nº 72395-5/12.

Ainda, informou que, em consulta ao SIM-AP de abril de 2013, constatou que as irregularidades apontadas nesta Representação não foram sanadas. Sendo assim, com fundamento no princípio da economia processual, opina pelo encerramento do processo e sua anexação aos autos nº 72395-5/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pelo apensamento destes autos ao processo nº 72395-5/12 (Parecer nº 10297/13, peça 22).

É o relatório.

II – Conforme dito alhures, as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, nos autos de Relatório de Inspeção nº 72395-5/12, o qual não apresenta decisão definitiva até o presente momento.

Dessa forma, com fundamento no princípio da economia processual, e com vistas a evitar decisões contraditórias, entendo por oportuno determinar o apensamento da presente Representação ao aludido Relatório de Inspeção, para análise conjunta.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS conste no campo destinado aos interessados; e

b) Realizar o apensamento desta Representação ao processo de Relatório de Inspeção nº 72395-5/12.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 Dados extraídos do Sistema SIM-AP de junho de 2009.



ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 270776/13 - TC
ENTIDADE: M.T.S.
INTERESSADO: C.P.M.T.S.PR
DESPACHO Nº. 1011/2013

Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal pelo P.R.-PR, encaminhando cópia do Pedido de Providências protocolado perante o Ministério Público do Estado do Paraná, que versa sobre supostas irregularidades praticadas pelo M.T.S. na contratação de servidores.

Depreende-se dos autos que o P.R.-PR, por meio de Pedido de Providências, encaminhou ao Ministério Público do Estado do Paraná cópia da Reclamatória Trabalhista nº 0010020-67.2013.5.09.0665 proposta por F.J. e protocolada perante a Justiça do Trabalho daquela Comarca em janeiro de 2013.

Segundo o Denunciante, a Reclamatória discorre sobre a suposta contratação irregular de F.J., sem concurso público, pelo M.T.S. na função de estagiária, embora aquela tenha exercido efetivamente a função de telefonista, em total dissonância com sua formação técnica profissional.

Afirma que, além do M. contratar servidor para a função típica da A. sem a devida realização de concurso público, o qual é indispensável, deixou de respeitar os direitos trabalhistas da Reclamante, vez que a mesma foi contratada como estagiária.

É o breve relatório.

Primeiramente, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que, embora a Reclamatória Trabalhista tenha sido encaminhada ao Ministério Público Estadual, não houve remessa de tal documento a esta Corte de Contas. Entendo que as informações contidas na Reclamatória são imprescindíveis para viabilizar uma análise pormenorizada dos fatos narrados.

Averiguo, ainda, que o Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio nº 9910471852 e o Plano de Estágio Aditivo nº 132070, celebrados entre o I.F.P.R., a estudante F.J. e a P.M.T.S. possuem, respectivamente, datas de 28.12.2010 e 01.08.2011, enquanto que os recibos juntados aos autos relativos aos serviços prestados por F.J. como telefonista referem-se aos meses de maio a dezembro de 2010, ou seja, período anterior ao início do contrato de estágio.

Diante disso, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, junte aos autos cópia da Reclamatória Trabalhista (Autos nº 0010020-67.2013.5.09.0665), a qual, conforme relatado nos autos, foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, bem como informe a situação atual do referido processo, sob pena de não recebimento da Denúncia.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 286697/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADOS: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT
DESPACHO Nº. 1014/2013

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em face do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, julgada procedente pelo Acórdão nº 1718/2008 – Pleno [1] (peça 26).

Inicialmente, relevante destacar que desde o desapensamento destes autos dos autos nº 238242/06 (Despacho nº 323/12 - peça 24), momento em que o julgado passou a obstar a emissão de certidão liberatória eletrônica ao Município, foram deferidos 3 (três) pedidos de prorrogação de prazo, sem que houvesse o cumprimento das determinações desta Corte.

Por esta razão, determinei a intimação, por meio de ofício, do Sr. OZIEL NEIVERT, atual Prefeito Municipal, para que realizasse a comprovação, sob pena de aplicação de multa (Despacho nº 358/13 – peça 48).

Como resposta, o Prefeito afirmou que a decisão estava cumprida (peças 50/52).

Por conseguinte, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, para verificar a veracidade da informação, em cotejo com as informações constantes no Sistema de Informações Municipais –Atos de Pessoal (SIM-AP).

No entanto, no Parecer nº 10302/13 (peça 55), a DICAP concluiu que a decisão não foi cumprida, destacando que “ao que parece, somente deu atendimento, parcial, à recomendação do Acórdão 1718/08, qual seja, a de extinguir um dos cargos em comissão irregular e a de fixar em lei o percentual mínimo de cargo em comissão a ser preenchido por servidor efetivo”. (grifei)

Aponta que o quadro de cargos do SIM-AP, alimentado pelo Município de Fernandes Pinheiro, sofreu poucas alterações, como se denota da análise atual comparada com o documento de fl.3 da peça 2 (peça inicial da Representação).

Ressalta a unidade que o número de servidores ocupante de cargos em comissão aumentou, havendo, ainda, a previsão de cargo em comissão de “controlador”, em manifesta ofensa ao ordenamento constitucional.

Ainda, nota que a nomenclatura do cargo não o caracteriza como sendo de provimento em comissão, de forma que se o Acórdão nº 1718/08 determinou que a entidade comprovasse a exoneração é porque tais cargos foram, de fato, providos de forma indevida.

Assim, defende a DICAP que para comprovar o cumprimento da determinação feita por esta Corte de Contas, deveria a municipalidade demonstrar a exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão providos de forma irregular.

Afirma a Diretoria que, com a simples análise da documentação juntada e

informações prestadas, com exceção do cargo em comissão de “controlador”, que está manifestamente irregular, não possui condições técnicas para afirmar que os ocupantes dos cargos em comissão no Município Fernandes Pinheiro não desempenham função de assessoramento, direção ou chefia.

No entanto, considerando a determinação feita pelo Acórdão nº 1718/08 e tendo em vista que a Prefeitura de Fernandes Pinheiro não comprovou a exoneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento comissão providos de forma irregular, tem-se descumprida a determinação desta Corte de Contas.

Por fim, observa que a presente Representação silencia em relação à Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, no entanto, a determinação e recomendação feita pelo Acórdão em comento também foi dirigida àquela entidade, que foi devidamente comunicada como se vê à peça 27 dos presentes autos. Porém, pela análise do SIM-AP, e pela omissão na presente representação, a DICAP verificou que não há na Câmara Municipal servidores ocupantes de cargos em comissão, razão pela qual entende-se que, se irregularidades haviam, as mesmas foram regularizadas.

Assim, diante do descumprimento pelo Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro da determinação feita pelo Acórdão nº 1718/08 desta Corte de Contas, opina pela aplicação de pena de multa ao gestor atual, Sr. Oziel Neivert e ao gestor à época, Sr. Nei Rene Schuck, nos termos do artigo 87, III, “f” da LC 113/05.

Após essa manifestação, o Prefeito supracitado manifestou-se novamente para atribuir culpa ao seu antecessor pelo descumprimento da decisão. Afirmou que não tinha conhecimento acerca desse processo até ser necessária a obtenção de certidão liberatória.

Assevera que por meio da Lei nº 501/2013, foram extintos os cargos em comissão irregulares e que foi fixado o percentual mínimo para o preenchimento de cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos. Contudo, não juntou nenhum novo documento.

Segundo o gestor, o Parecer da DICAP gerou surpresa para a administração e afirma que a tabela apresentada pela unidade está desatualizada.

De acordo com a tabela da DICAP, o Executivo contava com 13 (treze) servidores ocupantes de cargos em comissão (cinco cargos estariam vagos), porém o gestor afirma que hoje conta com 18 (dezoito) servidores comissionados, sendo 2 (dois) cargos ocupados por servidores efetivos.

Adicionalmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que há 216 (duzentos e dezesseis) servidores efetivos em seu quadro de pessoal, e que o percentual mínimo de cargos comissionados é de 8,33%, conforme cálculo previsto em lei, o que está sendo respeitado.

Aduz o representante do ente público que o cargo de Controlador já existia à época da decisão desta Corte, sem questionamento a respeito, o que impossibilita dizer que a administração municipal não cumpriu o anteriormente determinado.

Assim, sustenta que o ex-Prefeito deve ser o único a ser penalizado pela multa e requer a liberação da certidão liberatória.

Encaminhado o feito ao MPJTC (Parecer nº 7441/13 – peça 58), este salientou que “o provimento dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Departamento e Assessor de Divisão, que integram o quadro de comissionados do Município em epígrafe, já foi julgado irregular pelo Douto Colegiado desta Corte, quando da prolação do Acórdão n.º 1718/08, que acompanhou posicionamentos deste Parquet (Parecer Ministerial n.º 19254/07, peça n.º 20) e da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5259/06, peça n.º 18)”. (grifei)

Nesta toada, conclui pela aplicação de multa aos gestores, nos termos do artigo 87, III, f, e do artigo 89, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis pelo descumprimento da decisão, bem como solicita o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Diante deste quadro, o órgão ministerial pugna por nova e derradeira intimação dos Srs. Nei Rene Schuck, ex- gestor, e Oziel Neivert, atual gestor, para que se manifestem quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte, com a juntada dos documentos comprobatórios, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas.

Ainda, com relação ao cargo comissionado de Controlador, o MPJTC propugna pelo encaminhamento de cópia deste Parecer, juntamente com cópia do Parecer n.º 10302/13 - DICAP, para os autos de prestação de contas anual do Município de Fernandes Pinheiro, referente ao exercício de 2012, para que a questão seja devidamente apreciada naquele expediente.

Por fim, o órgão aponta que foi juntada petição pelo Município (peças 56/57), a qual alega a regularização do expediente, porém desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

Na sequência, o Município de Fernandes Pinheiro fez novas juntadas aos autos.

Na primeira manifestação (peças 59/60), requer baixa da pendência para obter certidão liberatória e informa o encaminhamento de cópia da Lei nº 501/2013 e de sua publicação, bem como cópia do Projeto de Lei nº 017/2013, que extingue os 2 (dois) cargos de Assessor Jurídico, e cria 2 (dois) cargos de Advogado e 1 (um) Contador. Relata que o Plano de Cargos está sendo elaborado e será, em breve, encaminhado ao Poder Legislativo. Por estes motivos requer o prazo de 90 (sessenta) dias para regularização e realização do concurso.

Já no segundo protocolado (peça 61/62), o Prefeito apresenta uma declaração de que todos os cargos em comissão desempenham função de direção, chefia e assessoramento. Ainda, afirma que o cargo em comissão de controlador atualmente é exercido por servidor efetivo, como determinada a Lei Municipal nº 290/2006.

2. De acordo com a peça inicial, os cargos apontados como irregulares no âmbito do Poder Executivo Municipal eram os de Assessor Técnico, Assessor de Departamento e Assessor de Divisão (p. 2).

A Representação foi julgada integralmente procedente em face do Município de Fernandes Pinheiro, portanto, isso significa que o Tribunal Pleno acolheu a resignação do autor e também considerou aqueles cargos irregulares.

No entanto, como já foi relatado, o Município só extinguiu o cargo de Assessor de



Divisão, permanecendo em seu quadro os outros dois cargos julgados irregulares. Por conseguinte, em que pese a afirmação do gestor municipal de que os cargos em comissão são de direção, chefia e assessoramento, não cabe ao gestor escolher quais cargos serão extintos.

A meu ver, para eventual prorrogação de prazo, o ente deveria ter, no mínimo, demonstrado que exonerou os ocupantes dos cargos de Assessor Técnico e Assessor de Departamento e que encaminhou para a Câmara Municipal projeto de lei extinguindo esses cargos. Contudo, não foi o que ocorreu, motivo pelo qual a emissão da certidão liberatória deve permanecer obstada.

Ainda, como também houve a contribuição do ex-gestor no descumprimento da decisão, entendo necessário citá-lo, por meio de ofício, para que demonstre o cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, e 89, caput, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, quanto à eventual irregularidade no provimento do cargo de controlador interno do Poder Executivo, ainda que em sua última manifestação o Prefeito tenha noticiado que atualmente o cargo está sendo exercido por servidor efetivo, considero prudente encaminhar cópia dos pareceres da DICAP e do MPJTC, bem como da petição de peça 62 ao relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (processo nº 198157/13), para conhecimento.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- Incluir na autuação como interessado o Sr. Oziel Neivert;
- Expedir ofícios de citação aos Srs. Oziel Neivert e Nei Rene Schuck, para que comprovem o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial a multa prevista no artigo 87, III, f;
- Extrair cópias do Parecer nº 10302/13 (peça 55), do Parecer nº 7441/13 (peça 58), da Petição Intermediária nº 429353/13 (peças 61/62) e deste despacho, e encaminhar ao relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 198157/13, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para conhecimento da irregularidade constatada quanto ao provimento do cargo de Controlador Interno do Poder Executivo.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 – julgar procedente as representações promovidas contra as Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores de Antonina, Bela Vista do Paraíso, Campo do Tenente, Contenda, Faxinal, Fernandes Pinheiro, Guaraqueçaba, Ibiçorã, Lapa, Matinhos, Nova Londrina, Palmeira, Paranavai, Paula Freitas, Piraquara, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quitandinha, Rebouças, São João do Triunfo e Sertãozinho; as Prefeituras Municipais de Araucária, e Prado Ferreira; as Câmaras Municipais de Antônio Olinto, Guaratuba, Santa Amélia, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul; os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto de Antonina e Ibiçorã, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.”

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 456607/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1019/2013

I – Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Santa Tereza do Oeste.

Extrai-se da exordial (peça 02) que o Executivo de Planalto estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro [1] os cargos de Chefe de Divisão de Recursos Humanos (01 vaga), Procurador Jurídico (01 vaga), Diretor de Departamento de Vigilância Sanitária (01 vaga), Diretor de Departamento de Trânsito (01 vaga), Diretor de Departamento de Obras e Engenharia (01 vaga), Diretor de Departamento de Epidemias (01 vagas), Chefe de Divisão do Serviço da Saúde (01 vaga), Chefe de Divisão de Tributação (01 vaga), Chefe de Divisão Básica de Saúde (01 vaga), Chefe de Divisão de Obras e Serviço Rodoviário (01 vaga), Chefe de Divisão de Serv. Administrativo (01 vaga), Chefe de Licitação de Compras e Patrim. (01 vaga), Chefe de Divisão de Serviços Urbanos (01 vaga), Chefe da Divisão de Educação (01 vaga), Chefe de Gabinete CC1 (01 vaga), Chefe de Divisão de Obras e Serviços (01 vaga), Assessor de Eventos Culturais (01 vaga), Assessor Técnico Tributário (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor de Assistência Técnica (01 vaga), Assessor Executivo (01 vaga), Assessor de Urbanismo (01 vaga), Assessor de Serviços Sociais (01 vaga), Assessor de Serviços do Meio Ambiente (01 vaga), Assessor de Serviços Administrativos (01 vaga), Assessor de Serviços de Merenda (02 vagas), Assessor de Planejamento Técnico (01 vaga), e Assessor de Relações Públicas (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que os diversos cargos de “chefe de divisão” e “diretor de departamento” poderiam estar em conformidade com os preceitos constitucionais somente se ficasse demonstrada a existência de servidores hierarquicamente

vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. No entanto, de acordo com o sistema SIM-AP de junho de 2009, não havia registro de possíveis cargos de provimento efetivo vinculados.

No que se refere aos cargos de “assessor”, sustenta que em tais funções exige-se qualificação de nível superior, apta a legitimar o exercício de assessoria.

Ademais, aduz o órgão ministerial que é imprópria a criação de um quadro de servidores temporários, vez que sua natureza permite contratações apenas na medida da necessidade.

Por meio do Despacho nº 2340/09 (peça 07), o expediente foi recebido como Representação, exceto quanto à questão dos temporários, ocasião em que se determinou a citação do Município de Santa Tereza do Oeste e de seu representante legal para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Executivo Municipal efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 12), o Prefeito Municipal, Sr. Amarildo Rigolin (gestões 2009/2012 e 2013/2016), informou, em síntese, que muitos dos cargos comissionados questionados na peça inicial já foram objeto de exoneração, ou estão programados para serem desocupados em razão da realização de concurso público.

Ressaltou, ainda, que vários cargos em comissão são ocupados por servidores efetivos do quadro do Município e que a Administração atual está buscando a regularização dos cargos comissionados.

Com a defesa, o gestor juntou editais de concursos públicos realizados entre os anos de 2009 e 2010, cópias de atos de exoneração de servidores comissionados e efetivos e da Lei Municipal nº 553/2005, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo Municipal (peça 15).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1578/12 (peça 17), sustentou que, “em que pese a documentação juntada e os esclarecimentos apresentados, não restou demonstrado se os atuais cargos em comissão de Diretor de Depart. de Urbanismo, Diretor de Prat. de Desportos, Diretor de Depart. de Meio Ambiente, Chefe de Divisão de Imprensa, Chefe de Divisão de Desportos, Chefe de Divisão de Ass. e Assist. Técnica possuem servidores que lhes sejam subordinados, de modo a justificar o exercício de funções de direção e chefia, verificando-se, ademais, que tais cargos não se encontram previstos na Lei Municipal nº 553/05”.

Ainda, quanto ao cargo de Assessor Jurídico, aduziu que não ficou demonstrado se a assessoria estaria sendo prestada diretamente à autoridade, nos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte, e, em relação aos temporários, não foi juntada a legislação que os regulamenta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consonância com a manifestação da DIJUR, opinou pela procedência da Representação e imputação de sanção ao responsável, sem prejuízo de determinação para imediata exoneração de todos os titulares dos cargos arrolados na inicial (Parecer nº 2218/12, peça 18).

Após, considerando o lapso temporal decorrido e a necessidade de averiguar se as irregularidades no quadro de pessoal do Município persistiam, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que informou a permanência dos seguintes cargos comissionados, registrados no SIM-AP de abril de 2013: Diretor do Departamento de Desportos, Assessor Jurídico e Chefe de Divisão de Ass. e Assistência Técnica. Ainda, como temporários, constavam os seguintes cargos: Psicóloga, Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro (Parecer nº 14710/13, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o teor da manifestação da DICAP, opina pela procedência da Representação e imputação de sanção ao responsável, com a consequente determinação de imediata exoneração de todos os ocupantes dos cargos comissionados, irregularmente utilizados, em desacordo com as disposições da Constituição Federal (Parecer nº 10160/13, peça 23).

É o relatório.

II – Apesar de constar no SIM-AP de abril de 2013 diversos cargos em comissão, verifico que muitos destes não foram abordados na exordial e não estão previstos na Lei Municipal nº 553/2005, de modo que não se pode afirmar pela sua regularidade, ou não, sem a manifestação do Município.

Nesse sentido, e considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação do Prefeito Municipal, bem como sua disposição para corrigir o quadro funcional, entendo prudente determinar a intimação do Município de Santa Tereza do Oeste para que informe se adotou medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal, atentando-se para o cargo de Assessor Jurídico, que deve estar em consonância com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar a autuação, a fim de que no campo destinado à entidade passe a constar o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS conste no campo destinado aos interessados; e

b) Intimar, por meio eletrônico, o Município de Santa Tereza do Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se adotou medidas para sanar as irregularidades em seu quadro funcional.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1 Dados extraídos do Sistema SIM-AP de junho de 2009.



ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 179710/13 - TC
ENTIDADE: M.V.C.O.
INTERESSADOS: J.D.P., E.A.
DESPACHO Nº. 1020/2013

Trata-se de Denúncia encaminhada por J.D.P., noticiando supostas irregularidades praticadas pelo M.V.C.O., em relação à cobrança por serviços prestados a usuários com equipamentos rodoviários municipais.

Consta dos autos, em síntese, que o M.V.C.O. vem cobrando de forma irregular e sem a devida contabilização por serviços prestados a terceiros com equipamentos rodoviários municipais (ex. pá carregadeira).

Por meio do Despacho nº625/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do P.M.V.C.O. para que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos ora narrados.

A manifestação preliminar foi devidamente apresentada (peça 8).

É o relatório.

Entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Destaco que em sede de manifestação preliminar o P. alegou que a contrapartida advinda dos agricultores beneficiados pelos serviços, a qual se dá por meio de "litros de óleo diesel", é devidamente lançada no Sistema denominado Controle de Combustível do Tribunal de Contas, o qual faz parte do Controle Interno.

Nesse contexto, primeiramente, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, e com respaldo no art. 35, II, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de que verifique se as informações supracitadas estão devidamente registradas no SIM-AM, e preste demais informações oportunas acerca das questões ora levantadas.

Após, voltem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 386700/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS, S.O.S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA DE TOLEDO, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA, MARIA IVONICE VELLOSO, JOAO COSTA, CELSO QUIRINO DE MELLO, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA SILVA VIEIRA, CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCIO JOSUE LEAL DOS SANTOS
(PROCURADORES: CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB/PR 32841), ISRAEL BOGO (OAB/PR 40917), JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB/PR 31437), JOSE REINALDO RODRIGUES (OAB/PR 31437), MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN (OAB/PR 36786), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB/PR 33039), OSVALDO BELO BRAGA, RICARDO CANAN (OAB/PR 33819), RAFAEL BOGO (OAB/PR nº 40.910), ISRAEL BOGO (OAB/PR 40917)
DESPACHO Nº. 1022/2013

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, apresentando cópia de Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de Vitor Fernando Martins Pestana (Prefeito de Assis Chateaubriand nas gestões 1997/2000 e 2001/2004), Roberto Porfírio da Silva, Maria Ivonice Velloso Silva, João Costa, Celso Quirino de Mello, Marcio Josué Leal dos Santos, Georgina Lasara Costa Oliveira, Maria Tereza da Silva Pereira, Carlos Augusto Pereira Walger e Roberto de Oliveira Santos.

No Despacho nº 644/13 (peça 67), determinei a citação do Sr. Márcio Josué Leal dos Santos para a apresentação de defesa, a qual foi juntada às peças 73 a 82.

Diante da manifestação do interessado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, no campo advogados constituídos, o Sr. RAFAEL BOGO (OAB/PR nº 40.910), conforme instrumento de procuração à peça 75.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 690480/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: GEOBUILDER TECNOLOGIA EM GEOINFORMAÇÃO ME DE PRESIDENTE PRUDENTE, HELIO NETHSON, MARLENE SANTOS GUEDES, HENRIQUE WICHOSKI KROUPKA, EMERSON MARCANTE, JOSILENE NUNES RUIZ, EDGAR BUENO, JOSÉ RICARDO MESSIAS – OAB/PR 24060
DESPACHO Nº. 1023/2013

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 356158/13 - TC
ENTIDADE: M.C.P.
INTERESSADO: E.B.
DESPACHO Nº. 1024/2013

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por E.B., em face do P.M.C.P., Sr. F.C.C.A., na qual relata que o gestor teria nomeado o Sr. V.F.S.K., menor de idade, para exercer cargo de provimento em comissão de C.D.F.T.A. – CC, vinculado à S.M.I.U. – SEMURB, conforme Decreto nº 183/13 (em anexo).

Inicialmente, determinei, no Despacho nº 638/13 (peça 4), a intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 54, inciso II e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da Denunciante, para que comprovasse sua condição de cidadã, nos termos do artigo 276, §1º, do Regimento Interno.

Entretanto, a requerente não compareceu aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça 5.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a autora não ter atendido ao mandamento regimental, consta em anexo à petição inicial cópia do Boletim Oficial nº 1946 E (fls. 3), do M.C.P., no qual foi publicado o Decreto nº 183/13, de 05 de março de 2013, que nomeia o Sr. V.F.S.K.

A partir dos dados do referido servidor foi possível verificar junto ao cadastro da Receita Federal sua data de nascimento, qual seja, 03/08/1995.

Portanto, é possível concluir que no momento de sua nomeação, o referido ocupante do cargo de chefia não contava com a idade mínima de 18 anos para investidura em cargo público.

Destaque-se que o E.S.P.M.C.P. (Lei Municipal nº 216/94) dispõe:

"Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos." (grifei)

Salvo prova em sentido contrário, os elementos levantados até o momento indicam que o requisito legal não foi atendido.

Ainda que, eventualmente, possa ser comprovada a emancipação do servidor, a medida não supre a idade cronológica exigida pelo Estatuto, pois tal ato emancipatório apenas garante o exercício dos atos da vida civil.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO. MENOR DE 18 ANOS.

EMANCIPAÇÃO. I - Insurge-se o Impetrante-Apelado contra impedimento para a posse no cargo de Técnico do BNDES, uma vez que, na data da posse, ainda não possuía 18 anos completos, não obstante a emancipação civil. II - Há de se destacar que a emancipação do menor de 18 anos se limita aos aspectos civis, na forma do art. 5º, I, do Código Civil. Conclui-se, assim, que, apesar da emancipação, o emancipado permanece inimputável na esfera penal. III - Destarte, não é razoável que se dê posse a empregados do BNDES sem que os mesmos sejam plenamente capazes de responder também na esfera penal. IV - Outrossim, malgrado o Impetrante hoje conte com mais de dezoito anos, o certo é que os requisitos para a investidura devem ser avaliados no momento da posse, consoante entendimento pretoriano já há muito pacificado. V - Remessa Necessária e Apelação providas. (TRF 2ª R.; APL-MS 68872; Proc. 2004.51.01.013204-4; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DJU 17/03/2008; Pág. 381). (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTO DA IDADE DEPOIS DA CONVOCAÇÃO. POSSE. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA INVESTIDURA.

1. A Lei ordinária pode estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consoante interpretação dada aos arts. 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal; devendo a controvérsia ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover, sempre dentro dos limites do razoável. Precedentes.

2. Constatado o fundamento legal contido no inciso V do art. 4º da Lei Estadual nº 1.974/99 - Regime Jurídico dos Empregados Públicos do Poder Judiciário -, é de ser reconhecida a legalidade da exigência editalícia de idade mínima de 18 anos para investidura em emprego público.

3. Não possuindo o Impetrante 18 anos, no momento da sua convocação, ocorrida em 24/08/2005, é de ser afastada qualquer alegação de ilegalidade no ato emanado do Conselho Superior de Magistratura, que tornou sem efeito a nomeação do Impetrante, ora Recorrente, no emprego público.

4. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RMS 22.392; Proc. 2006/0161257-9; MS; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Hilário Vaz; Julg. 25/11/2010; DJE 13/12/2010) (grifei)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em composição integral, por unanimidade de votos em denegar a segurança. EMENTA 1) MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. FIXAÇÃO IDADE MÍNIMA EM 18 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMANCIPAÇÃO CIVIL QUE NÃO ALCANÇA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. a) A discricionariedade da Administração para contratação de servidores em caráter permanente ou temporário cessa com a formulação do Edital, que passa a reger as relações jurídicas instauradas pelos seus próprios termos, de observância obrigatória pelas partes. b) No caso, não viola direito líquido e certo da



Impetrante a fixação de idade mínima de 18 (anos) para o exercício da função. c) A emancipação civil não alcança a seleção e contratação de servidores pela Administração, que pode fixar idade mínima de 18 (anos) para fins de contratação. 2) SEGURANÇA DENEGADA. TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 601809-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 02.03.2010 (grifei)

Nesta conjuntura, diante da existência de indícios de irregularidade, há a necessidade de apuração no âmbito desta Corte, razão pela qual assumo o polo ativo do presente processo. Por conseguinte, esta denúncia deve passar a tramitar como Representação.

Além disso, há outros pontos que devem ser esclarecidos neste feito, como as atribuições correspondentes ao cargo em comissão de C.D.F.T.A. – CC, e se o servidor V.F.S.K. possuía condições de ocupá-lo.

Adicionalmente, considerando que se trata de uma função de chefia, o P.M.C.C. deve juntar aos autos o organograma administrativo de seu quadro de pessoal, a fim de demonstrar que o cargo possui essa natureza e apresenta subordinados.

Ademais, em pesquisa ao site Google, é possível constatar que o referido servidor foi aprovado em diversos vestibulares. Por conseguinte, caso o servidor esteja frequentando curso universitário, deve ser juntada aos autos declaração da instituição de ensino em que conste o nome da universidade, curso e o período (manhã/tarde/noite) deste.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de:

- Alterar o assunto do presente processo de Denúncia para REPRESENTAÇÃO;
- Incluir também na autuação o Sr. F.C.C.A., atual P.M.C.C., e o Sr. V.F.S.K., s.m., bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no campo interessados;
- Expedir ofícios de citação, com Aviso de Recebimento, a F.C.C.A. e a V.F.S.K., para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto à matéria tratada nos autos, juntando os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, inclusive aqueles citados no item 2 deste despacho (artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005).

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 101497/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE

(PROCURADORES: LUIZ CARLOS MANZATO – OAB/PR Nº 15.748, LÍDIA BETTINARDI ZECETTO – OAB/PR Nº 8.559, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA – OAB/PR Nº 15.974, SILVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR – OAB/PR Nº 28.088, KARINE MARANHÃO VELOSO – OAB/PR Nº 29.519, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA – OAB/PR Nº 31.989, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA – OAB/PR Nº 32.598, ANDRÉA GIOSA MANFRIN – OAB/PR Nº 34.945, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA – OAB/PR Nº 37.686, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO – OAB/PR Nº 38.127, CÉSAR AUGUSTO CORADINI MARTINS – OAB/PR Nº 38.857, JEAN CARLOS MARQUES SILVA – OAB/PR Nº 44.369, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA – OAB/PR Nº 46.285, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS – OAB/PR Nº 46.293, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO – OAB/PR Nº 46.345, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI – OAB/PR Nº 56.898, MARCO ANTONIO BOSIO – OAB/PR Nº 29.604, MICHEL DE PAULA MACHADO – OAB/PR Nº 46.374)

DESPACHO Nº. 1025/2013

I. Trata-se de petição por meio da qual o Sr. HUMBERTO JOSÉ HENRIQUE, Vereador da Câmara Municipal de Maringá, noticia possíveis irregularidades em licitação promovida por aquele Município com vistas à outorga de concessão para prestação e exploração, com exclusividade, do serviço público de transporte coletivo de passageiros (Concorrência Pública nº 001/2011).

Em razão da matéria, o feito foi autuado como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, o Município de Maringá manifestou-se nos autos, conforme peças 6, 7 e 9 a 15.

Por meio do Despacho nº 424/11 (peça 16), o então Corregedor-Geral negou recebimento à representação, em razão da inexistência de indícios de materialidade de irregularidades.

II. Posteriormente, entretanto, o representante manifestou-se (peça 19) para noticiar que, antes da referida decisão (peça 16), encaminhara a este Tribunal documentos complementares (peça 17) à petição inicial, os quais não haviam sido apreciados na decisão que exerceu o juízo de admissibilidade negativo.

Com efeito, constata-se que o conteúdo da peça 17 dos autos foi encaminhado pelo requerente ao Tribunal em 06 de abril de 2011 (conforme carimbo dos Correios à p. 76 daquela peça). Entretanto, tais documentos foram protocolados apenas em 02 de maio daquele ano e juntados aos autos três dias depois, em 05 de maio. No ínterim entre a remessa da documentação pelo interessado e a sua juntada aos autos, deu-se o exercício do juízo de admissibilidade.

Assim, o teor da peça 17 não pôde ser apreciado por ocasião da decisão que deixou de receber a representação, visto que não constava dos autos naquela oportunidade, por fato alheio ao controle do requerente.

III. A ausência de exame dessa documentação implica infração à garantia, decorrente do princípio do contraditório e da ampla defesa, de a parte ter suas razões consideradas pelo julgador.

Diante do exposto, declaro nula a decisão consubstanciada no Despacho nº 424/11 (peça 16).

IV. Intime-se, mediante ofício com aviso de recebimento, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresente manifestação preliminar acerca do contido à peça 17 dos autos.
- Preste informações atualizadas sobre a licitação e a concessão dela decorrente, indicando, no mínimo, quem é o concessionário, o valor da tarifa, o subsídio mensal repassado ao concessionário e o número de linhas existentes.
- Traga aos autos cópia das impugnações ao edital e de seus respectivos julgamentos, do edital definitivo da licitação, das atas das sessões públicas realizadas ao longo do processo licitatório (referentes às fases de habilitação dos licitantes, classificação das propostas e de outras eventuais deliberações tomadas em sessão pública), dos recursos interpostos e dos seus julgamentos, do contrato firmado com o licitante vencedor e de seus eventuais aditivos.

V. Remetam-se os autos à DP, para:

- Incluir na autuação, como procuradores do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, todos aqueles indicados na procuração à peça 9, p. 36, e no subestabelecimento à peça 9, p. 37.
- Efetuar a intimação do MUNICÍPIO, nos termos do item IV, e a intimação eletrônica dos procuradores acima referidos, caso credenciados no site deste Tribunal.

VI. Decorrido o prazo para resposta, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 22110/13 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: J.G.S.F.

DESPACHO Nº. 1028/2013

Trata-se de Representação formulada pelo vereador J.G.S.F. em face do M.I. noticiando supostas irregularidades em relação aos gastos realizados pelo m. com educação.

Segundo o Representante, nos meses de novembro e dezembro de 2012 - especialmente em meados de dezembro - visando completar os gastos correspondentes a 25% com a educação, o M. incluiu, indevidamente, despesas desnecessárias e relativas a outros setores.

O Representante requereu, ao final, a realização de auditoria nas contas do m. para verificar as seguintes irregularidades:

- Despesas não planejadas;
- Gastos desnecessários com educação realizados, principalmente, entre os dias 21 a 31 de dezembro;
- Aquisição desnecessária de veículos;
- Aquisição de equipamentos sem estudos prévios acerca de sua real necessidade;
- Despesas de outras áreas que foram incluídas nos gastos com educação.

É o breve relatório.

Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos pelo Representante são vagas e insuficientes.

Contudo, diante da relevância dos fatos narrados, aplico ao presente caso o princípio do “in dubio pro societatis”, objetivando, com isso, análise pormenorizada dessas ocorrências.

Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações junto ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Providenciar a retificação da autuação passando a constar o presente feito como Representação ao invés de Denúncia, uma vez que proposta por membro do Poder Legislativo;

2. Inclusão do Sr. C.F.C.J. (ex-P.M.I. – gestão 2009/2012; CPF nº 727.260.329-15) como interessado e dos Senhores J.F.H. (OAB/PR nº 45795) e P.J.S.N. (OAB/PR nº 60.668) como advogados constituídos (Procuração - peça 5);

3. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício o Sr. C.F.C.J. (ex-P.M.I.), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, juntando aos autos os documentos que entenda necessários.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 33770/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., PERKONS S.A., TELMA FABIANE DE BRITO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, MARIANA ROCHA URBAN, MARCELO ARAÚJO, FABIO LUIZ CONTE, ELIANA PETERLINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DENISE SANTOS MARTINS, CECÍLIA DOZORSKI, ADÃO JOSÉ LARA VIEIRA

(PROCURADORES: NELSON GUARNIERI DE LARA – OAB/SP Nº 8.820 , SANDRA MARQUES BRITO – OAB/SP Nº 113.818, ALESSANDRO LIMA



AMARAL – OAB/SP Nº 137.642, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº 251.533, MONICA RABONI FAXINA – OAB/SP Nº 276.336, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/SP Nº 278.280, ANDREIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº 21.294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR Nº 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR Nº 22754, GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR Nº 24.526, THIAGO WERNER RAMASCO – OAB/PR Nº 40.655, PEREGRINO DIAS ROSA NETO – OAB/PR Nº 3.645, RENATO BELTRAMI – OAB/PR Nº 6.846, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO – OAB/PR Nº 19.252, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR – OAB/PR Nº 21.507, GERALD KOPPE JUNIOR – OAB/PR Nº 24.526, THIAGO WERNER RAMASCO – OAB/PR Nº 40.655, FERNANDA MACIEL GARCEZ – OAB/PR Nº 44.892, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO – OAB/PR Nº 48.981, FRANCISCO BRAZ NETO – OAB/PR Nº 20.600, ANA LETÍCIA PIERRI DIAS ROSA – OAB/PR Nº 33.019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI – OAB/PR Nº 35.214, JORGE GOMES ROSA NETO – OAB/PR Nº 29.046, RICARDO NRONDINELLI MENDES CABRAL – OAB/PR Nº 36.391, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO – OAB/PR Nº 36.354, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR – OAB/PR Nº 36.602, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO – OAB/PR Nº 29.793, BRUNO MARZULLO ZARONI – OAB/PR Nº 37.252, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ – OAB/PR Nº 38.214, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI – OAB/PR Nº 44.030, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO – OAB/PR Nº 44.134, RODRIGO LAYNES MILLA – OAB/PR Nº 41.511, LUCIANA CARNEIRO DE LARA – OAB/PR Nº 37.019, MURILO GHELLER – OAB/PR Nº 37.823, BRUNO FONSECA MARCONDES – OAB/PR Nº 36.754, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS – OAB/PR Nº 48.203, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK – OAB/PR Nº 54.931, MAURO VINICIUS NUNES FESTA – OAB/PR Nº 56.266, CAMILLA MORI UBALDINA DA ROCHA – OAB/PR Nº 48.772)
DESPACHO Nº. 1030/2013

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema registro de preços) promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Administração, com vistas à

“Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de equipamento/sistema fixo de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (grifei).

Insurge-se a requerente contra o objeto do certame, uma vez que a tecnologia exigida seria inovadora no mercado nacional, restringindo a participação de empresas do setor, e os resultados buscados poderiam ser atingidos pelos equipamentos usualmente utilizados.

Em paralelo, acerca do mesmo procedimento licitatório, tramitam neste Tribunal os autos nº 55647-1/12, também de Representação da Lei nº 8.666/1993, encaminhada pela empresa Perkons S/A, em que noticia, igualmente, a afronta ao caráter competitivo da licitação, além de outras ilegalidades referentes à concorrência ora impugnada.

Nesse sentido, considerando que a Concorrência nº 082/2011 e as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, no já mencionado processo nº 55647-1/12, bem como que estes autos possuem objeto mais amplo que o da presente demanda, entendo por oportuno determinar o apensamento desta Representação àquele processo (que deverá figurar como principal), visando à análise e decisão única, nos termos do artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento desta Representação ao processo nº 55647-1/12.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 36230/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADÃO JOSÉ LARA VIEIRA, CECÍLIA DOZORSKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, ELISEU KOPP & CIA LTDA., ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, FÁBIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, MARIANA ROCHA URBAN, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TELMA FABIANE DE BRITO

(PROCURADORES: AIRTON PEAÇON - OAB/PR 20391, CLAUDINE CAMARGO BETTES - OAB/PR 21294, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA - OAB/PR 37466, EDUARDO NOVAIS - OAB/SP 313204, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI - OAB/PR 22754, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - OAB/PR 21305, TÂNIA REGINA BARROS - OAB/SP 173660)
DESPACHO Nº. 1031/2013

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades na Concorrência nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal

de Administração, com vistas à

“Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de equipamento/sistema fixo de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (grifei).

Em síntese, insurge-se a requerente contra o objeto do certame, haja vista que a exigência de o equipamento adotar tecnologia laser ou doppler, bem como outras características específicas, restringe a participação de licitantes e afronta os princípios administrativos.

Em paralelo, acerca do mesmo procedimento licitatório, tramitam neste Tribunal os autos nº 55647-1/12, também de Representação da Lei nº 8.666/1993, encaminhada pela empresa Perkons S/A, em que noticia, igualmente, a afronta ao caráter competitivo da licitação, além de outras ilegalidades referentes à concorrência ora impugnada.

Nesse sentido, considerando que a Concorrência nº 082/2011 e as irregularidades indicadas na exordial encontram-se sob apreciação desta Corte de Contas, no já mencionado processo nº 55647-1/12, bem como que estes autos possuem objeto mais amplo que o da presente demanda, entendo por oportuno determinar o apensamento desta Representação àquele processo (que deverá figurar como principal), visando à análise e decisão única, nos termos do artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento desta Representação ao processo nº 55647-1/12.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 19 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 240292/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1769/13

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 545540/13 (peças nº. 24/25) e nº 554204/13 (peças nº 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 172115/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1793/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 557653/13 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 183109/02

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, PAULO WILSON MENDES, JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1794/13

Diante da Informação nº 2907/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente



processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 14 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 367818/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1798/13
Tendo em vista a Instrução nº 415/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 15 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 133213/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SALESIO LANGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1800/13
Diante da Informação nº 2925/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 15 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 132232/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1803/13
Diante da Informação nº 2901/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 15 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 363668/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS ECOLÓGICOS DE TURVO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SUZAMARA WEBER, ROSILENE DA APARECIDA CORDEIRO, ANTONIO WILSON MIKULIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1804/13
Diante da Informação nº 2929/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 15 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 286293/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISONE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1806/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 563238/13 (peças nº. 125/126), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 190652/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1807/13
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, para manifestação quanto a Instrução nº 1841/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 16 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 475329/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1808/13
Tendo em vista a Instrução nº 417/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 16 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 488711/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAURICEA FERNANDES MAYER, JOÃO FRANCISCO BUSATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1812/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 559931/13 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 181653/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1813/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 564501/13 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de agosto de 2013.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 122326/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1814/13
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 43, opõe Embargos de



Declaração alegando omissão no Acórdão 252/13.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 557688/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1816/13

Trata de Pedido de Rescisão proposto por Helder Teófilo dos Santos contra o Acórdão 1770/2013, do Tribunal Pleno, que não conheceu do Recurso de Revisão. Entretanto, nos termos do parágrafo único do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, devo me declarar por impedido para exercer a relatoria do presente processo, tendo em vista que fui relator no Processo nº 194920/09 que originou o acórdão rescindível.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que sorteie novo relator.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 188177/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1821/13

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 22, opõe Embargos de Declaração alegando omissão no Acórdão 254/13.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 145866/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1822/13

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 65, opõe Embargos de Declaração alegando omissão no Acórdão 256/13.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retornem a este gabinete.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 162208/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1823/13

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 27, opõe Embargos de Declaração alegando omissão no Acórdão 253/13.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retornem a este gabinete.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 271560/12

ORIGEM: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1824/13

Vistos e examinado os autos, autorizo a concessão de prazo de 30 dias para cumprimento do Item II do Acórdão nº 3489/12.

Após o cumprimento integral da decisão autorizo o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 189760/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1829/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 556274/13 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 237291/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1830/13

Diante da Informação nº 16799/13, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 196294/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1831/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 565150/13 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 175807/13

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1832/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 564587/13 (peças nº. 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 242074/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 1834/13

Diante da Informação nº 16023/13, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 162780/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1835/13

Examinados os elementos acostados à peça nº 101 dos presentes autos, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações pertinentes e o devido cumprimento da decisão exarada do Acórdão nº 2557/13.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 274500/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1836/13

Autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, por mais 15 (quinze) dias IMPRORROGÁVEIS, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 274437/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1837/13

Autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, por mais 15 (quinze) dias IMPRORROGÁVEIS, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 338938/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1838/13

1. Diante do contido no Despacho n.º 231/13 – DCM (peça n.º 22), autorizo o encaminhamento do presente à equipe responsável pelo Projeto PAF Social, para que realize a análise e conclusão deste procedimento.

Remetam-se esses autos digitais à Coordenadoria Geral desta Casa para ciência e manifestação.

2. Devidamente instruído, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise de mérito.

3. Após, retornem.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 338873/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1839/13

1. Diante do contido no Despacho n.º 229/13 – DCM (peça n.º 23), autorizo o encaminhamento do presente à equipe responsável pelo Projeto PAF Social, para que realize a análise e conclusão deste procedimento.

Remetam-se esses autos digitais à Coordenadoria Geral desta Casa para ciência e manifestação.

2. Devidamente instruído, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise de mérito.

3. Após, retornem.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 338792/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1840/13

1. Diante do contido no Despacho n.º 230/13 – DCM (peça n.º 24), autorizo o

encaminhamento do presente à equipe responsável pelo Projeto PAF Social, para que realize a análise e conclusão deste procedimento.

Remetam-se esses autos digitais à Coordenadoria Geral desta Casa para ciência e manifestação.

2. Devidamente instruído, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise de mérito.

3. Após, retornem.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 214748/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, ROBSON ANTUNES DE MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1841/13

À Diretoria de Protocolo (DP), para, nos termos do Despacho nº 1493/13, sorteio de novo relator.

Fica retificado o despacho de nº 1728/13 – GCNB.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 12666/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1842/13

Diante da Informação nº 2945/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 284579/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANGÉLICA

SAWCZUK REIS PINTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1843/13

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 565044/13 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 186170/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA

INTERESSADO - JUPITER VILLOZ SILVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA (CNPJ 80.299.308/0001-19), da gestão de JUPITER VILLOZ SILVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Londrina, no valor de R\$ 157.570,00 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais), tendo por objeto prestar atendimento sócio-assistencial básico em regime de apoio sócio-educativo à criança e ao adolescente em processo de desenvolvimento, através de ações pedagógicas em período complementar à escola, e abrigo integral, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria



de Análise de Transferências 903/13 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12461/13 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 456379/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Urbanização de Curitiba S/A, CNPJ 75.076.836/0001-79, mediante Concurso Público, para provimento de agentes técnicos, relativa ao Edital 04/07, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17091/13 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas 12549/13 (Peça 34), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 179552/05

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (CNPJ 00.078.350/1880-00, da gestão de HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA e PEDRO JOSÉ STEINER NETO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 1.443.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil reais), tendo por objeto a ampliação e modernização do Hospital de Clínicas da UFPR, com a construção de 1.447,86 m², visando à instalação do Serviço de Radioterapia e da Coleta do Serviço de Análises Clínicas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2355/13 (Peça 158) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12570/13 (Peça 159), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 508950/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - AUGUSTO APARECIDO DE ALMEIDA TEIXEIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 899/10 do Município de Sarandi, publicado em 07/08/10, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 615,26 (seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), deferida a AUGUSTO APARECIDO DE ALMEIDA TEIXEIRA, na qualidade de companheiro da servidora Elizabete Teixeira, falecida em 09/06/09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11234/13 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 12678/13 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 411611/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JANDIRA DE SOUZA BARCALA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 66662/10 e 66664/10, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/06/10, referente às pensões por morte, nos valores mensais de R\$ 1.514,58 e R\$ 1.451,47, deferidas a MARIA JANDIRA DE SOUZA BARCALA, na qualidade de cônjuge do servidor José Barcala, falecido em 03/05/10, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11258/13 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 12677/13 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 230803/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de WILMAR SACHETIN MARÇAL, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 280.604,31 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos) referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 5.972, 6.617, 8.277, 11.031, 11.340, 11.632, 14.488, 14.635, 14.722, 14.783, 14.784, 14.794, 14.834, 14.860, 14.875, 15.137, 15.139, 15.274, 15.472, 15.591, 15.636, 15.776 e 15.808, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2407/13 (Peça 78) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12706/13 (Peça 79), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134537/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GERMAN ERNESTO JIMENEZ CARRILLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9644 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/01/10, referente à aposentadoria de GERMAN ERNESTO JIMENEZ CARRILLO, no cargo de professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 29 anos, 05 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.402,79 (mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 3925/13 (Peça 14) e Ministério Público de Contas 12780/13 (Peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 181179/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - WILMAR SACHETIN MARÇAL

DESPACHO - 2158/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (CNPJ n.º 33.749.086/0001-09) e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ (CNPJ n.º 03.579.617/0001-00) no rol de Interessados;

- Inclusão dos Srs. GLAUCO ARBIX, JOÃO CARLOS GOMES (CPF n.º 338.677.719-87) e da Sra. NÁDINA APARECIDA MORENO (CPF n.º 031.068.408-03) no rol de interessados;

- CITAÇÃO da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seus respectivos representantes, Srs. Glauco Arbix e João Carlos Gomes, bem como da Sra. NÁDINA APARECIDA MORENO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido nas Instruções n.ºs 1156/13 e 1713/13 (peças n.ºs 29/44), da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial n.º 12717/13 (peça n.º 45), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de sua Reitora, Sra. Nádina Aparecida Moreno, e do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido nas Instruções n.ºs 1156/13 e 1713/13 (peças n.ºs 29/44), da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial n.º 12717/13 (peça n.º 45), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 336040/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA

DESPACHO - 2160/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 10321/10 e 17818/13 (Peças 09 e 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205086/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

DESPACHO - 2162/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 10509/10 e 17716/13 (Peças 05

e 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 604525/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - IVAN RODRIGUES

DESPACHO - 2163/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17724/13 (Peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 328811/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO - IVANO CHEROBIM

DESPACHO - 2164/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17733/13 (Peça 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 40371/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO - JURANDIR ALVES CONTRO

DESPACHO - 2166/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 12731/13 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 83593/08

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUCIENE CASTANHA DE OLIVEIRA, WENDELL CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA, WESLEY CASTANHA ZANETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO - 2169/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo efetuado pelo órgão previdenciário na Peça 51.

Devolva-se à Diretoria de Execuções.

GCFAMG em 20 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 865141/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

DESPACHO - 2171/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ZANONI LUIZ FAVERO (CPF 214.767.800-72) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM e ZANONI LUIZ FAVERO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2496/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 562029/13

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

DESPACHO - 2172/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 102567/13 nos modos vista e cópias.

Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 292687/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA

INTERESSADO - LUZIA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO - 2173/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259721/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO - NIVALDO PASSOS KRUGER, LUIZ MALUCELLI NETO

DESPACHO - 2174/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 391751/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO - LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCUS BARSOTTI

DESPACHO - 2175/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Informa-se ao Município que não foi determinada a inclusão da advogada Karina Roberta Bednarchuk, subscritora das contrarrazões, no rol de procuradores, em virtude da ausência de procuração acompanhando a Peça 41.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205832/06

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO - SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

DESPACHO - 2176/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1937/13 (Peça 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192391/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO - 2177/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2102/13 (Peça 46), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182862/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

INTERESSADO - EVANDRO ROGERIO ROMAN

DESPACHO - 2178/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Secretário Evandro Rogério Roman (Peça 36), esclareço:

1. foi realizada a devida comunicação eletrônica, conforme se observa das Peças 28 e 29 dos autos. Assim, provavelmente seja necessário a Secretaria obter maiores informações acerca da forma de verificação das comunicações;
2. defiro a abertura de novo prazo, de 15 dias e improrrogável, a ser contado da publicação presente; porém, desde já solicitado que sejam apresentados esclarecimentos mais profundos e acompanhados de comprovação documental acerca do não atendimento do primeiro prazo, uma vez que a conduta é prevista na Lei Orgânica desta Corte (art. 87) como causa para aplicação de multa administrativa;
3. à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 173677/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ENTIDADE - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

INTERESSADO - ROSIANE DALPRA

DESPACHO - 2180/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL e da Sra. ROSIANE DALPRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3039/13 (Peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181181/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO - 2181/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3017/13 (Peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 695580/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - JOÃO BARBOSA

DESPACHO - 2182/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 9845/13 e 17929/13 (Peças 23 e 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 21 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 188483/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, RODRIGO DE MÉLLO BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2022/13

I – De acordo com a Instrução nº 2285/13 – DAT (peça nº 65), pela citação da Associação Aliança Empreendedora, na pessoa de seu representante legal, Município de Curitiba, na pessoa do Sr. Gustavo Bonato Fruet, bem como citação dos Srs. Rodrigo de Mélo Brito, Lina Maria Useche Jaramillo, Carlos Alberto Richia

e Luciano Ducci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 151273/11

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR

INTERESSADO: AGIDE MENEGUETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2023/13

I – De acordo com a Instrução nº 2419/13 – DAT (peça nº 18), pela intimação do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná – FUNDEPEC – PR, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Agide Meneguette, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 281409/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2024/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 2926/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 250603/11

ORIGEM: PSL-PR PROGRAMA SOFTWARE LIVRE PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DIEGO AGUILERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2027/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 460/13-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 282360/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, ELIO JESUS DE LIMA

INTERESSADO: BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2028/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 2935/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;



III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 298096/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILCE MARIA NADOLNY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2029/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 618/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 286438/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITA DE LIMA BRANDAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2030/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 625/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 614370/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCEU VENTLANDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2031/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 609/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 500618/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, INES TERESINHA DOMINICO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2032/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 615/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 20342/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TARCILIA DIAS GARCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2033/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 610/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 494200/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA VAISMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2034/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 616/13-S2C, encerro o

presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 6980/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS FONSECA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2035/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 631/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 701393/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PEDRO FRANCISCONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2036/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 632/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 562524/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WILSON LUIZ ARANTES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2037/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 634/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 493549/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDECIR GUARDIAO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2038/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 633/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 431869/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, WAGNER ROCHA D'ANGELIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2039/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 640/13-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de agosto de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 470034/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILSON DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2040/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 617/13-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 865079/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2041/13

I – De acordo com a Instrução nº 2451/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Maringá e da Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlos Roberto Pupim, Delcio Afonso Balestrin, Silvio Magalhães Barros II e Zanoni Luiz Favero, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 549456/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2042/13

I. Diante da Petição Intermediária nº 574850/13 (peças 04 e 05) da Parana Previdência, informando a duplicidade do presente Pedido de Rescisão, já requerido através dos autos nº 336.831/13, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 468487/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2043/13

I - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para conforme item IV do Despacho 1737/13 (peça 54) notificar à Procuradoria Geral do Estado, Dr. Julio Cesar Zem Cardozo – Procurador-Geral do Estado, acerca do cumprimento da decisão judicial;

II - Após autorizo o encerramento do presente processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 20 de agosto de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 539654/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Auxiliar Judiciário, constante do Edital n.º 11/1989, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 13.129/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9041/13 (peças n.ºs. 06 e 08), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2013

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288857/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1237/13

Versa o presente procedimento sobre o concurso público para provimento dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, referente ao Edital n.º 01/2009. O processo me foi distribuído por dependência ao processo n.º 289217/13, com fundamento no art. 346, inciso II [1], do Regimento Interno.

No entanto, verifiquei que ambos os protocolos tratam de complementação do processo de admissão de pessoal, autuado sob o n.º 659370/10.

Face ao exposto, determino que a Diretoria de Protocolo – DP cancele o Termo de Distribuição n.º 13.717/13 (peça n.º 17), realizando nova distribuição, observando a regra de prevenção prevista no dispositivo regimental acima mencionado.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

...

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006).

PROCESSO Nº: 289217/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1238/13

Versa o presente procedimento sobre concurso público para provimento dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, referente ao Edital n.º 01/2009.

O processo me foi distribuído, equivocadamente, com fundamento no art. 333, IV, § 5º A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno; modalidade de distribuição utilizada para distribuição por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.

Ademais, verifiquei que o presente procedimento trata de complementação ao processo de admissão de pessoal protocolado sob o n.º 659370/10.

Face às constatações retro, determino que a Diretoria de Protocolo – DP cancele o Termo de Distribuição n.º 13.698/13 (peça n.º 44), e que realize nova distribuição do presente processo, por dependência ao protocolado n.º 659370/10, nos termos do art. 333, inciso II, §3º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

...

II – por dependência;

...

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº: 480421/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, IVO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1287/13

Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que realize a intimação (eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR) da recorrida, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, em quinze (15) dias, em face do Recurso de Revista interposto por Gerson Ceccon e Ivo da Silva (peça 70/64).

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 191675/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1324/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação da Senhora Suzana Gonçalves de Lima, na condição de interessada.

Após, retornem ao Gabinete, para apreciação.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125702/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS BESPALÉZ CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1325/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação da Senhora Thais Danielle Romero Gambarini, na condição de interessada.

Após, retornem ao Gabinete, para apreciação.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280530/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO: JANETE DA LUZ, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1326/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação da Senhora Maria Aparecida Diniz, na condição de interessada.

Após, retornem ao Gabinete, para apreciação.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 521949/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1327/13

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica – DIJUR, para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 616810/11

ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1328/13

Os documentos apresentados pelo Município de Ubitatá (peças 113/115 – protocolo 537342/13) não atendem ao Despacho 950/13 (peça 109).

O Município foi intimado a esclarecer a que título repassou ao Projeto Curumim, no exercício de 2011, os recursos apontados pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Análise de Transferências (R\$ 175.707,84), a saber:

N. Empenho	Data	Empenho/Pagamento	Natureza da Despesa
1048	08/02/2011	13.086,10	Subvenção Social
1826	28/02/2011	13.587,00	Subvenção Social
2864	31/03/2011	13.380,50	Subvenção Social
3754	29/04/2011	14.350,75	Subvenção Social
4501	24/05/2011	13.065,25	Subvenção Social
5602	27/06/2011	500,00	Subvenção Social
5781	28/06/2011	13.463,34	Subvenção Social
6618	25/07/2011	500,00	Subvenção Social
7020	29/07/2011	13.026,56	Subvenção Social
7600	23/08/2011	500,00	Subvenção Social
7795	29/08/2011	12.084,00	Subvenção Social
8683	20/09/2011	500,00	Subvenção Social
9159	29/09/2011	12.614,00	Subvenção Social
10215	26/10/2011	12.170,00	Subvenção Social
11051	23/11/2011	11.700,00	Subvenção Social
12346	20/12/2011	15.125,34	Subvenção Social
12394	21/12/2011	10.605,00	Subvenção Social
12781	30/12/2011	5.450,00	Subvenção Social

Com efeito, as guias previdenciárias trazidas aos autos pelo Município (peças 113/114) não atendem ao comando mencionado. Primeiro porque não coincidem com o exercício questionado (2011). Segundo, por serem inábeis a demonstrar se a quitação ocorreu ou não com recursos municipais.

Assim, à Diretoria de Protocolo, renovando a intimação do Município (na pessoa de seu representante, via eletrônica, ou, na impossibilidade, via postal com AR), para que, em derradeira oportunidade, esclareça, comprovadamente [1], a que título repassou ao Projeto Curumim, no exercício de 2011, os recursos referidos. Prazo de quinze (15) dias. Pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Registros contábeis respectivos e demais documentos que esclareçam a origem dos empenhos emitidos.

PROCESSO N.º: 569747/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, VILMA DAS GRAÇAS RAMOS FERREIRA, RODOLFO HENRIQUE SCHILLING

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1329/13

O processo foi julgado pelo Acórdão n. 2408/13 – 2ª Câmara (peça 27).

Segundo a certidão de publicação constante da peça 28, o prazo recursal iniciou-se em 15/07/2013, tendo expirado em 29/07/2013.

Assim, a manifestação apresentada pelo Município de Ibiporã (peças 30/31) não pode ser admitida, pois protocolada em 06/08/2013 (vide peça 29), vale dizer, fora do prazo recursal.

Ainda que não se trate de um recurso propriamente dito, a fungibilidade permitiria que referida manifestação fosse admitida como tal. Sua extemporaneidade, contudo, obsta a aplicação da fungibilidade.

Não admito, portanto, a manifestação e documentos constantes das peças 29/31. Siga o processado à Secretaria da 2ª Câmara, para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n. 2408/13.

Após, à Diretoria de Protocolo, para que providencie o desentranhamento das peças 29/31, nos termos do Art. 357, § 9º do Regimento Interno.

Por fim, determino o encerramento e arquivamento do processo, pela Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144975/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ARLINDO DE MATIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1330/13

Encaminhe-se o processado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para ciência e manifestação, diante da Informação n.º 907/13 da Diretoria de Contas Municipais. Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261130/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1331/13

Diante das informações apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 432/13 – peça n.º 52), em atendimento ao Despacho n.º 168/13, siga o processado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para ciência e manifestação final.

Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150185/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1332/13

A Diretoria de Protocolo devolveu o expediente a este Relator, para que indique quais peças deverão compor a Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada para apurar o acúmulo irregular de cargos e ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/13, da 2ª Câmara, transitado em julgado.

Deverão compor o expediente as peças n.º 27 à 40.

Retorne à Diretoria de Protocolo, para que reproduza as peças indicadas e adote as medidas necessárias para instaurar e distribuir o processo de Tomada de Contas Extraordinária.



Curitiba, 13 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433059/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1333/13

Diante das pendências registradas o Município apresenta nova petição (peça 21). Reinicie-se o trâmite regimental de análise do pedido de certidão liberatória, no seu próprio regime de urgência, para que as unidades técnicas que anotaram os impeditivos, Diretoria de Contas Municipais – DCM e Diretoria de Execuções – DEX, bem como o órgão ministerial, manifestem-se sobre as medidas tomadas pela administração municipal para saná-los.

Devidamente instruído, retorne o processado para julgamento.
Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293370/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1334/13

Versa o presente procedimento sobre concurso público para provimento dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, referente ao Edital n.º 01/2009.

O processo me foi distribuído por dependência ao processo n.º 289217/13, com fundamento no art. 346, inciso II [1], do Regimento Interno. No entanto, constatei que ambos os procedimentos tratam de complementação ao processo de admissão de pessoal protocolado sob o n.º 659370/10.

Face ao exposto, determino que a Diretoria de Protocolo – DP cancele o Termo de Distribuição n.º 14.001/13 (peça n.º 180), e que realize nova distribuição destes autos, obedecendo à regra de prevenção prevista no dispositivo acima mencionado.
Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

...

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 587426/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1336/13

Diante do contido no Despacho n.º 99/13 (peça n.º 16), e considerando a determinação imposta pelo Exmo. Sr. Presidente no item V do Despacho n.º 2001/13 - GP (peça n.º 09), remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda ao desentranhamento das peças processuais 6 e 7, conforme disposto no art. 368 [1], para que sejam anexadas ao processo n.º 305392/04.

Em cumprimento ao disposto no art. 236, §1º [2], determino que a Unidade Técnica proceda à CITACÃO do Município de Paranavá, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 10.182/13 (peça nº 08), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 540710/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1337/13

Admito a anexação da petição e documentos constantes das peças 18/19. Indefiro o pedido de citação postal formulado pelo Município de Campina Grande do Sul (peça 19). Isso porque, o Art.54, inc.I, da Lei Orgânica, [1] exige tal modalidade citatória apenas para os processos de iniciativa desta Corte, o que não se configura no presente caso.

Ademais, o Art. 382 do Regimento Interno [2] disciplina que a citação será realizada preferencialmente via postal ou eletrônica, o que ratifica o acerto da comunicação eletrônica dirigida à municipalidade (peças 7/8).

De qualquer forma, o comparecimento espontâneo do município supre a falta arguida.

Quanto ao pedido alternativo de reabertura do prazo, defiro-o excepcionalmente, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do Art.386, II, do Regimento [3].

À Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; ...

2 Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.

3 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 429426/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1338/13

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para Parecer, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 159-A, inciso I, alínea c) [1] e 353 [2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

...

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal, salvo os referentes a atos de pessoal sujeitos a registro, de competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

2 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 96579/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL, HELIA PANCERI

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 1339/13

Considerando que o Acórdão n.º 2401/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 711/13 – S2C – peça n.º 14), e que foram efetuadas as devidas anotações pela Diretoria de Análise de Transferências (Despacho n.º 1040/13, peça n.º 15), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Matricula Emitente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 259896/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1340/13

Considerando que o Acórdão n.º 2256/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 700/13 – S2C – peça n.º 27), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 2747/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 274445/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1341/13

Considerando que o Acórdão n.º 2257/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 702/13 – S2C – peça n.º 51), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 2748/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 273038/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1343/13

Considerando que o Acórdão n.º 2109/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 25/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 352/13 – STP – peça n.º 19), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 2769/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 180703/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, NIVALDO GERMANO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1344/13

Examinado o teor do protocolo n.º 531883/13 (peças n.º 17 e 18), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 202096/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1349/13

Considerando que o Acórdão n.º 2394/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 719/13 – S2C – peça n.º 24), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 2789/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 271341/11

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, EFRAIM BUENO DE MORAES, SELUI BELTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1350/13

Considerando que o Acórdão n.º 2393/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 718/13 – S2C – peça n.º 38), e que a ressalva e determinação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informações n.º 2799/13 e n.º 2815/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:



I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 165883/12

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY, HERMAS EURIDES BRANDÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1351/13

Considerando que o Acórdão n.º 2417/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 363/13 – STP – peça n.º 53), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 2817/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 120034/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1353/13

Examinado o teor do protocolo n.º 537652/13 (peças n.º 29 e 30), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 179906/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1357/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 205/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 675/13 – S2C – peça n.º 42), que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 1321/13), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 2824/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art.

398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 158805/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1358/13

Examinado o teor do protocolo n.º 546783/13 (peças n.º 26 e 27), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 234790/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1363/13

Considerando que o Acórdão n.º 2278/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 15/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 356/13 – STP – peça n.º 76), e que as ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 2825/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 270101/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

INTERESSADO: REINALDO LUIZ PREVEDELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1366/13

Considerando que o Acórdão n.º 2395/13, da Segunda Câmara, transitou em



julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 720/13 – S2C – peça n.º 19), que as ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 2823/13), e feita as devidas anotações pela Diretoria de Análise de Transferências (Despacho n.º 1057/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 189654/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO CARLOS MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1374/13

Examinado o teor do protocolo n.º 547445/13 (peças n.º 29 a 30), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 188550/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1379/13

Examinado o teor do protocolo n.º 548522/13 (peças n.º 49 e 50), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 304878/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANICE TEREZINHA EYNG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1382/13

Considerando que o Acórdão n.º 1908/13, da Segunda Câmara, transitou em

julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 622/13 – S2C – peça n.º 35), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3555/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 615350/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1383/13

Considerando que o Acórdão n.º 1924/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 612/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3552/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 625569/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERA LUCIA CASTELLAN OMODEI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1384/13

Considerando que o Acórdão n.º 1925/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 613/13 – S2C – peça n.º 26), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3556/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 139960/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAQUIM DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1385/13

Considerando que o Acórdão n.º 1933/13, da Segunda Câmara, transitou em



Julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 619/13 – S2C – peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3557/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 683933/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINALDO VENTURA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1386/13
Considerando que o Acórdão n.º 1927/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 623/13 – S2C – peça n.º 22), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3558/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 687890/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE JAURI SZKLAR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1387/13
Considerando que o Acórdão n.º 1928/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 621/13 – S2C – peça n.º 29), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3553/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 687939/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO OSNI TRISTAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1388/13
Considerando que o Acórdão n.º 1929/13, da Segunda Câmara, transitou em

Julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 614/13 – S2C – peça n.º 30), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3554/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 55243/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DALVA APARECIDA DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1389/13
Considerando que o Acórdão n.º 1931/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 624/13 – S2C – peça n.º 33), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3559/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 137673/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LINEU DE PAULA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1390/13
Considerando que o Acórdão n.º 1932/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 620/13 – S2C – peça n.º 30), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3560/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 350721/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARILENE BRONOSKI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1391/13
Considerando que o Acórdão n.º 1909/13, da Segunda Câmara, transitou em



Julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 611/13 – S2C – peça n.º 29), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3561/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 15284/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

LUIZ SILVESTRE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1392/13

Considerando que o Acórdão n.º 1930/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 18/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 653/13 – S2C – peça n.º 30), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3562/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 595026/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA

DOMINGUE, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1393/13

Considerando que o Acórdão n.º 2266/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 674/13 – S2C – peça n.º 51), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3563/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 690107/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE RODRIGUES DA

VEIGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1394/13

Considerando que o Acórdão n.º 2406/13, da Segunda Câmara, transitou em

Julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 712/13 – S2C – peça n.º 29), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3564/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 256870/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES,

JURACI PINHEIRO DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1395/13

Considerando que o Acórdão n.º 2267/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 26/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 710/13 – S2C – peça n.º 36), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3565/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 615385/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO BRENAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1396/13

Considerando que o Acórdão n.º 2405/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 730/13 – S2C – peça n.º 26), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3567/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 740058/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1397/13

Considerando que o Acórdão n.º 2407/13, da Segunda Câmara, transitou em



Julgado em 30/07/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 729/13 – S2C – peça n.º 22), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Despacho n.º 3568/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2013. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 528980/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1399/13

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que no dia 08.08.2013 foi expedida certidão liberatória em favor do Município de Santo Inácio, com validade até o dia 31.08.2013 [1]. Deste modo, manifeste-se o Município requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

À Diretoria de Protocolo para a realização da intimação. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Certidão Liberatória
MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
CNPJ Nº: 76.970.375/0001-46
FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCEIRA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE
É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.
VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 31/08/2013, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.
CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do
Paraná

Código de controle 4616.SINU.0898
Emitida em 08/08/2013 às 08:38:14
Dados transmitidos de forma segura.

PROCESSO N.º: 188445/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MAURÍCIO SILVA, ALIEL MACHADO BARK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1405/13

Examinado o teor do protocolo n.º 555715/13 (peças n.º 22 e 23), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de agosto de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 541692/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13

Trata-se de pedido de certidão liberatória, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno, formulado pelo Município de Cornélio Procópio.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.189/13; a Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 146/13; a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 17.545/13; e a Diretoria de Execuções, pela Informação nº 2.882/13, constatarem não existir registro pendente que impeça o deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.803/13, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, e considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DECIDO, com fundamento no art. 428, III do Regimento Interno, pelo deferimento do pedido de concessão da Certidão Liberatória ao Município de Cornélio Procópio.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Depois, voltem.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: 69562/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LAERTON LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 74/13

1. Nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do presente feito.

2. Encaminhem-se à DP para arquivamento.
Curitiba, 15 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO
RELATOR

PROCESSO N.º: 281568/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 78/13

Em face do não atendimento, reitero determinação de peça nº 25, encaminhe-se nova intimação à Sra. VERALICE PAZZOTTI, CPF 174.477.989-91, por ofício, e ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, CNPJ 75.845.503/0001-57.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
CONSELHEIRO FABIO CAMARGO
RELATOR

PROCESSO N.º: 178504/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
INTERESSADO: NÚBIO WINCK, TANIA LOTICI RODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 80/13

I – Proceda-se, na forma do artigo 381, II do Regimento Interno, a citação do Sr. NÚBIO WINCK, CPF nº 723.006.049-49, então Presidente e gestor das contas para, querendo, apresentar defesa relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se à intimação da Sra. TÂNIA LOTICI RODOY, CPF nº 071.415.619-73, atualmente no cargo de Presidente para ciência, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.
CONSELHEIRO FABIO CAMARGO
RELATOR

PROCESSO N.º: 267395/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 81/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.



É o despacho.
Curitiba, 16 de agosto de 2013.
CONSELHEIRO FABIO CAMARGO
RELATOR

PROCESSO Nº: 491984/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 82/13

Acolho o contido no Parecer nº 11.132/13 – DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Jaguapitã, CNPJ 75457341-0001/90, sobre o suscitado naquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

RELATOR

PROCESSO Nº: 12416/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 83/13

Acolho o contido no Parecer nº 13.715/13 – DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Lunardelli, na pessoa de seu Prefeito HILÁRIO VANJURA, CPF 666.781.109-00 sobre o suscitado naquele opinativo e para que tome ciência da renúncia dos advogados, conforme petição às peças 76/79.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

Atue-se o nome do Prefeito Hilário Vanjura como interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

RELATOR

PROCESSO Nº: 416257/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 85/13

I - Acolho o contido no Parecer nº. 14.250/13, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ 79151312-0001/56, sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 457112/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS
INTERESSADO: IVALDO MENDES, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 89/13

I - Acolho o contido na Instrução 2.156/13-DAT, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a LUIZ DIRCEU BLOOT, CPF 603.004.699-34, e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, CNPJ 78.684.479/0001-10, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Autue-se o nome de LUIZ DIRCEU BLOOT como interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 267689/11
ORIGEM: CRECHE CRIANÇA FELIZ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO, ALISANDRA CAVASSANI AZONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 98/13

À Diretoria de Protocolo para que realize novamente a intimação da CRECHE CRIANÇA FELIZ, CNPJ 3.006.171/0001-16, e da Sra. ALISANDRA CAVASSANI AZONI, CPF 695.870.869-53, para, querendo, apresentar contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 261133/11
ORIGEM: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL - GOIOERE
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 99/13

I - Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a Paulo Gaio de Castro Júnior, CPF 032.476.128-74, e à Aldeias Infantis SOS Brasil - Goioerê, CNPJ 35.797.364/0005-52, sobre o suscitado na Instrução 625/13 – DAT (peça 32).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 519948/13
ORIGEM: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROMOTORIAS ESPECIAIS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 100/13

I. Tendo em vista a requisição do Ministério Público do Paraná, determino que seja disponibilizado o acesso e a reprodução dos autos nº. 207540/12, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

II. Certificado o cumprimento do Despacho, determino o encerramento do processo e o seu encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para fins do art. 10, § 6º do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 403420/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 101/13

I - Acolho o contido na instrução de n. 2.059/13 da DAT, peça 5, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, à Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, CPF nº 536.324.199-49, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 280085/12
ORIGEM: UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
INTERESSADO: PERICLES DE SÁ MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 104/13

I - Acolho o contido na instrução de n. 646/13 da DAT, peça 5, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, da UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, CNPJ 78.925.922/0001-05, da Sra. ISABELLE RAFAELA PICOLE DE LALA SANTOS, CPF 610.625.539-34, e também do Sr. PÉRICLES DE SÁ MOREIRA, CPF 166.999.129-68, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Determino a autuação do nome da Sra. ISABELLE RAFAELA PICOLE DE LALA SANTOS como interessada.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 192110/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 105/13

I. Recebo o recurso de revista, por preenchidos os pressupostos regimentais para a



sua interposição.

II. Nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e nova distribuição de Relator.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 251375/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, CLAUDIA

APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 106/13

I. Nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno, recebo os documentos constantes do protocolo nº 423630/13, peças 93 a 111.

II. Encaminhe-se à DAT e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 206007/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ,

SHIRLEI MOLINA POLYCARPO LATALIZA, SANDRA MOLINA POLYCARPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 108/13

I. Indefero o pedido da Diretoria de Protocolo para citação por Edital, constante da Informação 16.528/13, peça 57.

II. Defiro o requerimento de desentranhamento formulado pela Diretoria de Protocolo por intermédio da Informação 16.528/13, peça 57.

III. Determino a intimação do Município de Ribeirão do Pinhal, CNPJ 76.968.064/0001-42, e mediante ofício, das seguintes interessadas: Shirlei Molina Polycarpo Lataliza, CPF 631.655.979-87, no endereço declinado na petição de peça 28: Rua Maria de Lourdes Nogari, 833, Centro – Ribeirão do Pinhal/PR; Sandra Molina Polycarpo Santos, CPF 018.335.419-28; e da APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do Município de Ribeirão do Pinhal, CNPJ 76.968.155/0001-88.

IV. Autue-se o nome do Município como interessado.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 186772/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 109/13

I. Indefero o requerido pela Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº 1.345/13 (peça 140).

II. À DAT para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 778761/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE BIOLOGIA

MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 110/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 2.092/13-DAT, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, sobre o suscitado naquele opinativo à: Fundação Araucária, CNPJ 03.579.617/0001-00, e a seus gestores Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49, e Sr. Zeferino Perin, CNPJ 154.166.580-53; ao Instituto de Biologia Molecular do Paraná – IBMP, CNPJ 03.585.986/0001-05, e ao seu gestor, Sra. Akira Homma, CPF 047.818.997-49.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III – Com ou sem resposta, esgotado o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à DAT.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 426887/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, HILDA DE SOUZA, ILSO RHODEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 111/13

I - Acolho o contido no Parecer nº.9286/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, a GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA ,CNPJ 70467120001-90, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 730033/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR

JANUÁRIO DETOFOL, MANOEL RODRIGUES LEMOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 768/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Portaria nº 151, de 24/03/13 do Município de Janiópolis, publicada no Jornal Gazeta Regional em 27/03/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17267/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12574/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 358731/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Artur de Figueiredo

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 769/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17364/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12612/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8058, de 10/12/12, publicada no D.O.E. nº 8862, em 19/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 821357/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, JOSÉ CARLOS MANSAN, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JURCELA JOVINO DE FIGUEIREDO, LAERCIO FONDAZZI, Jose da Silva Neves, Ademir Aparecido Antonelli, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA, JOSIANE FIGUEIREDO MANSAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 770/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de pensão através do Decreto nº 1536 de 11/07/13, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1910 em 19/07/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17429/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12713/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 823252/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IVONE ALVES DE ALMEIDA, LAERCIO FONDAZZI, EVERALDO DA SILVA, Jose da Silva Neves, Ademir Aparecido Antonelli, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 771/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de pensão, através do Decreto nº 1539 de 11/07/13, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1910 em 19/07/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17430/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12735/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 66483/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA LUCIA PACHECO SALAMANCA COELHO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, Marínes Bettega

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 772/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17575/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12758/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 318, de 18/07/13, publicada no Órgão Oficial do Município de Toledo nº 808, em 23/07/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 372874/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, DIRLEI JORGE ANDREATTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3745/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15

(quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 17692/13, elaborado pela Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 359339/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GISSANA RABELO CERQUEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3748/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 17677/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 629189/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, Maria Aparecida Ferreira de Moraes, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3751/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos servidores de Arapongas, acostada à peça 29, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 513230/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADIA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3752/13

I. Recebo a documentação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina acostada à peça 16, em que pese intempestiva. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de prorrogação do prazo formulado à peça 14.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.



Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 381759/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3753/13

I. Recebo a documentação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina acostada à peça 15, em que pese intempestiva. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de prorrogação do prazo formulado à peça 13.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 227602/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE LURDES FERREIRA DE JESUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3754/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 25 e 26, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 381482/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, CREUZE MIRANDA CASSILHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3755/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 25 e 26, em que pese intempestiva.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 319760/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSANGELA DO ROCIO GONÇALVES COTA

PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3769/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 125 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer n.º 12071/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 359061/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NESTOR KOVALHUK

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3770/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa para o atraso de 150 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, apontado no Parecer n.º 17812/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 434933/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3773/13

I. Nos termos do art. 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, acostada à peça nº 19.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 312587/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HELENA CORDEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3774/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17874/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 43238/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3775/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17845/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 333999/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK



ZAUIH DE PAULI, EDINA MARTA SCHULZ ARCEGA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3776/13

1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, acostada à peça 34, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 464236/12
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE JESUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3777/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos pertinentes à comprovação de que houve devida publicação do ato, conforme Parecer n.º 17745/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 135968/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI,
INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU
ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3778/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13907/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 709913/12
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: MAURÍCIO QUERINO THEODORO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3781/13

À peça nº 22, a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A noticia que, por equívoco, foi instaurado outro processo, sob nº 846465/12, versando sobre as mesmas admissões constantes do presente.
Em que pese aquele seja posterior a este, não havendo ofensa à regra de prevenção, tendo em conta que o de nº 846465/12 foi distribuído por dependência a este, portanto, ao mesmo Relator; e, estando aquele melhor instruído, acolho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4699/13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 12778/13) e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO deste processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 724947/12
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II,
LAERCIO FONDAZZI, NIVALDO MARQUES DO PRADO
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E
SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3782/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

Maringá Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a caracterização de "efeito cascata" na forma de cálculo dos adicionais, conforme indicado no Despacho nº 3259/13, ou, em reconhecendo a irregularidade, proceda à adequação dos cálculos, com a consequente retificação do ato.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 134090/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ
BINDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3783/13

I – Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, informe, com relação ao Município de São Miguel do Iguaçu, no exercício financeiro de 2008:
a) se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 177100/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICH
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3722/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 391500/13 (peças 26 e 27), por meio da qual a senhora Meroujy Giacomassi Cavet, Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, requer prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2226/13 (peça 22).
2. Outrossim, mediante a petição n.º 434020/13 (peças 29 e 30) o senhor Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, Secretário Municipal de Gestão de Pessoas de Araucária, informa que não se faz necessária a juntada dos documentos solicitados por meio do Parecer n.º 5284/13-DIJUR "tendo em vista que as referidas servidoras não fazem mais parte do quadro de servidores" daquele município, estando descaracterizado o acúmulo de cargos.
3. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 466682/13 (peças 33 e 34), a senhora Meroujy Giacomassi Cavet presta esclarecimentos bem como junta documentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 2226/13 (peça 22).
4. Ainda, mediante as petições juntadas às peças 36 e 38, o senhor Carlos Alberto Richa requer, respectivamente, a dilação de prazo para atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2226/13 (peça 22), bem como a concessão de contraditório, caso necessário, após a análise pela unidade técnica da documentação e esclarecimentos apresentados pela entidade em epígrafe.
5. Consoante se infere da decisão contida no Despacho n.º 2226/13 (peça 22), foi determinada a intimação do senhor Gustavo Bonato Fruet, atual Prefeito do Município de Curitiba, para que pudesse apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias para regularizar os apontamentos contidos no Parecer n.º 5284/13-DIJUR (peça 21), e, ainda, a citação do senhor Carlos Alberto Richa, para exercício do contraditório, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 08/2006.
6. Em que pese constar do citado despacho que a diligência deveria ser cumprida pelo Prefeito de Curitiba, uma vez demonstrado o interesse da senhora Meroujy Giacomassi Cavet em dar atendimento à mencionada decisão, e, ainda o interesse do senhor Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels em esclarecer os aspectos do pagamento efetuado a duas servidoras do Município de Araucária, conheço dos protocolados com fundamento no princípio da verdade material e do formalismo moderado.
7. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 391500/13 (peças 26 e 27), considerando a apresentação das justificativas e documentos juntados por meio da petição n.º 466682/13 (peças 33 e 34).
8. Defiro o pedido objeto da petição juntada à peça 36 em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na



autuação da senhora Meroujy Giacomassi Cavet e do senhor Rodrigo Maistrovic Lichtenfels, na condição de interessados, e para controle do prazo concedido ao senhor Carlos Alberto Richa.

10. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

11. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 333332/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA LUDINETE CELETI DA SILVA BELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3724/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Tania Ludinete Celeti da Silva Bela, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14603/13, ressalta que "foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 391780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LINDAMAR DE FATIMA GALIOTTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3725/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lindamar de Fatima Galiotto, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14963/13, ressalta que "no demonstrativo de cálculo apresentado (peça nº10) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no protocolo n.º 516791/12 (apensado ao processo nº45357/08) que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 397575/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELZA DOLORES BATISTELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3726/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Elza Dolores Batistela, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14911/13, ressalta que "do demonstrativo de cálculo apresentado (peça nº9) consta a incorporação de verbas transitórias (aula extraordinária e gratificação de função de diretor). Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no protocolo n.º 516791/12 (apensado ao processo nº45357/08) que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 403524/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VENERANDA JASPER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3728/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Veneranda Jasper, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14906/13, ressalta que "do demonstrativo de cálculo apresentado (peça nº9) consta a incorporação de verbas transitórias (gratificação período noturno e aula extraordinária). Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no protocolo n.º 516791/12 (apensado ao processo nº 45357/08) que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 418912/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA BETIATTI FENATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3768/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Aparecida Betiatti Fenato, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14370/13, ressalta que "foram incorporadas ao cálculo as verbas permanentes e transitórias, conforme demonstrativo apresentado (peça 09). Entretanto, cumpre observar que a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 226886/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDISON SERAFIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3771/13

Trata-se de transferência para reserva remunerada concedida a Edison Serafim, ocupante do posto de 2º Sargento.

2. Os pareceres técnico (n.º 13545/13) e ministerial (n.º 9633/13), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner são pela legalidade e registro do ato.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75376/12 (fl. 1 da peça n.º 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6776, de 30 de agosto de 2012, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.



5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 406468/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WILLIAMS RUBENS DE MENDONÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3780/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 459104/13 (peças 34 e 35) por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato de inativação.

2. Conheço do protocolado.

3. Verifico, contudo, que não foi dado atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2799/13 (peça 32).

4. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Jorge Sebastião de Bem e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareçam se foi concedida progressão por tempo de serviço ao servidor interessado com base no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 239643/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ARI EDUARDO STROHER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3785/13

Diante do contido no Parecer n.º 15095/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Jorge Sebastião de Bem e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareçam se foi concedida progressão por tempo de serviço ao servidor interessado com base no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 807400/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, VALDECI ROSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3787/13

Diante do contido no Parecer n.º 14070/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do atual Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Pupim, e do senhor Dorival Ferreira Dias, superintendente do órgão previdenciário.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, da Maringá Previdência- Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 87013/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3791/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Carlos Roberto Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15134/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada



Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 103245/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSEMARIE GRAF SCHREIBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3794/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rosemarie Graf Schreiber, ocupante do cargo de Professora.

2. O parecer n.º 6686/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina por comunicação à origem para esclarecimentos.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 96005/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3797/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING, para provimento do cargo de Profissional Nível Médio, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1958/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.ºs 590838/11, 703365/11 e 803812/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.ºs 590838/11, 703365/11 e 803812/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 205644/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIMARA DE FATIMA NOVOCHADLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3799/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lucimara de Fatima Novochadlo, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15106/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 324934/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDECIR VISMARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3800/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Aparecido Claudécir Vismara,

ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14835/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 215698/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Nanci Figueiredo Pedrosa

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3801/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nanci Figueiredo Pedrosa, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14804/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 217607/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FATIMA DA SILVA KUBACKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3802/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Fatima da Silva Kubacki, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14802/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 225790/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DELMAZO ERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3803/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Delmazo Ernandes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14801/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo



máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 335430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES ALVES DUTRA KULIACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3804/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lourdes Alves Dutra Kuliack, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15074/13, ressalta que “no comprovante de remuneração (peça 08) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 09) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo nº 516791/12 que visa reformar o Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 394770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALI BASSACO SACCHELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3805/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rosali Bassaco Sacchelli, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15120/13, ressalta que “no comprovante de remuneração (peça 08) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 09) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo nº 516791/12 que visa reformar o Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 852481/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO LINHARES LISBOA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3807/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Antonio Linhares Lisboa, ocupante do cargo de Motorista.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15065/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 63703/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, TAINARA MARIA MOTA, ANA MARIA SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3813/13

Diante do contido no Parecer n.º 13435/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e Ministerial n.º 9356/13, da Procuradora Katia Regina Puchaski, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Fazenda Rio Grande, na condição de entidade e do senhor, Márcio Claudio Wozniack, atual prefeito.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Maringá, do ente previdenciário, da senhora Tainara Maria Mota, representante do órgão de previdência e do senhor Márcio Claudio Wozniack, gestor atual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres, visando regularizar o processo.

3. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 188685/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCE DEIKO KUNIYOSHI HAIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3821/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nilce Deiko Kuniyoshi Haida, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15245/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 187522/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAR SEBASTIAO MOSCHETA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3822/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Ismar Sebastião Moscheta, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15330/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 312777/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO TEIXEIRA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3823/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Renato Teixeira Neto,



ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15328/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 304839/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IONE NOBRE BERTOLAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3824/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ione Nobre Bertolazo, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15324/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137310/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3826/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo Professora, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 191/11.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1968/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 328804/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 328804/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 423346/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, REGINA CELIA GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3840/13

Diante do contido no Parecer n.º 15362/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e do senhor Jorge Sebastião de Bem, na condição de interessados.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da entidade previdenciária, e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art.

87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 411442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3841/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que encaminhe a este gabinete os autos n.º 445266/12, em cumprimento ao disposto no item 3 do Despacho n.º 2157/12 (peça 24).

2. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem a Certidão de Contribuição do INSS do servidor interessado, relativa ao tempo convertido de 4 anos, 6 meses e 20 dias, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 716/13 (peça 33), e, ainda, juntem aos autos a publicação do ato que inativou o senhor Damião da Silva Gonzalez, em atenção à disposição contida no art. 10, inciso XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, deste Tribunal.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 163205/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3845/13

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, para provimento de cargos de Professor, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 032/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15242/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 825697/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 825697/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 417274/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3846/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Carolina Teixeira, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15216/13, ressalta que “no comprovante de remuneração (peça 08) e no demonstrativo de cálculo apresentado (peça 09) consta a incorporação de verbas transitórias. Ocorre que a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 729604/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEM SILVA MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3848/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Carmen Silva Moraes, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12942/13, opina por diligência à origem e ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 354956/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE MARIA RODRIGUES DA CUNHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3849/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Solange Maria Rodrigues da Cunha, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12443/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8691/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68775/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 02/03/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 228080/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELI MASSUMI NAKATANI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3851/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sueli Massumi Nakatani, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12755/13, opina por diligência à origem e ressalta que “no demonstrativo de cálculo apresentado, consta a incorporação de verbas transitórias. Entretanto, a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo) está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12, o qual visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 243632/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CECILIA DA COSTA PINTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3865/13

Por intermédio da Informação n.º 12777/13 (peça 26), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 2730/13 (peça 21), formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da petição n.º 408488/13 (peças 23 a 25), de 21/06/2013.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 478567/13 (peças 27 a 29), de 17/07/2013, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta os esclarecimentos necessários.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 12777/13 (peças 27 a 29), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 408488/13 (peças 23 a 25).

5. Em seus esclarecimentos o ente previdenciário informa que “a servidora Cecília da Costa Pinto. R.G. n.º 842.730-5, que ocupava um cargo de Agente Profissional função Administrador do Quadro Próprio do Poder Executivo foi contemplada, a partir de 17/12/2010, com 5 referências em decorrência da aplicação do Decreto n.º 7774, de 16/07/2010”.

6. Diante disso, considerando que o Decreto Estadual 7774/10 tem sua constitucionalidade e legalidade questionadas no processo de Ato de Inativação n.º 416455/11, determino, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11.

7. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 319876/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALBA CHRISTINA PIOLI PORTELLA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3881/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Lourival Santos de Lima, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 12029/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8412/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são por diligência à origem para manifestação e/ou providências do órgão previdenciário.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 633553/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SONIA TEIXEIRA DE ANDRADE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3912/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sonia Teixeira de Andrade, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 14305/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10068/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70518/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 29/07/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.



Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 407219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JURACYR DIAS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3914/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Juracyr Dias Pereira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 12338/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10150/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69305/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 25/04/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 862371/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEILA DO ROCIO DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3915/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Leila do Rocio Dias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15463/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 210052/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA PASSOS BASTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3916/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marília Passos Basta, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15000/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10468/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72688/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 10/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 446924/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NADIR PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3926/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nadir Pereira dos Santos,

ocupante do cargo de Agente Universitária.

2. Os pareceres n.º 15180/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10547/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 33108/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 22/11/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 559949/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUSSARA SOUZA BREGENSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3927/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Jussara Souza Bregenski, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12517/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8549/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70171/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 04/07/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 112074/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LELIANE MARIA CRISTO, MATHEUS CRISTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3932/13

Trata-se de pensão concedida ao interessado Matheus Cristo da Silva, em razão do falecimento de sua mãe, Leliane Maria Cristo, servidora inativa.

2. Os pareceres n.º 14421/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10577/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74632/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 13/06/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 282894/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GRACIMA NUNES DA SILVA PATEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3938/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Gracima Nunes da Silva Patel, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 14632/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9189/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73297/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 23/02/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.



4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 617248/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILENE CERQUEIRA LEITE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3940/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Edilene Cerqueira Leite, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15637/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 243163/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TANIA GAYER EHLKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3941/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Tania Geyer Ehlke, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 14815/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10733/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72176/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 29/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 242817/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA HELENA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3942/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Helena Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 15280/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10725/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72852/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 16/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 242680/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MAURA DE ALMEIDA CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3943/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maura de Almeida Carvalho, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15275/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10722/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73064/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 01/02/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 352490/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3944/13

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo Recursal (peça 16), determino o encerramento do presente processo com fundamento no art. 398, §2º [1] c/c inciso VI, in fine, do art. 457 [2] do Regimento deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2 Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 573640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO CESAR MILANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3946/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 505971/13 (peças 17 e 18), por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta imtempestivamente justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo.

2. Conheço do protocolado com fundamento no princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



PROCESSO Nº: 140208/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILVA APARECIDA CARLETO, PABLO PALHANO DOS SANTOS, RAFAEL RAMALHO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3947/13

Retornam os autos com o parecer técnico e ministerial pelo registro do ato de pensão, sem aplicação de multa anteriormente sugerida, ainda que não tenha havido resposta do ente previdenciário, em razão de, em outras ocasiões, a PARANAPREVIDÊNCIA ter informado sua dificuldade no atendimento das solicitações desta Casa, considerando as inúmeras diligências para publicação do valor dos proventos nos atos sob registro.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que, primeiramente, as intimações destinadas ao cumprimento do art. 11 da IN 69/12 são relativas a atos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, uma vez que os atos emitidos pela PARANAPREVIDÊNCIA não tem apresentado tal impropriedade.

3. Por outro lado, constato que o intimado, senhor Jayme de Azevedo Lima, já não representava a entidade na época da intimação (31 de janeiro de 2013).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do gestor, a fim de que, em querendo, justifique o atraso no encaminhamento da documentação.

6. Fica o gestor alertado quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 415866/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LOURIVAL CANDIDO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3948/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 600/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 210710/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JURANDIR LEMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3949/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1741/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 258292/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REMIGIO FONDAZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3950/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 506978/13 (peças 15 e 16), por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta intempestivamente justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo.

2. Conheço do protocolado com fundamento no princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.



Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 428321/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA DE FATIMA TOBIAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3951/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR e pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 353/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR e pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 359028/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE VALDECIR BANCZEK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3952/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1411/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87,

III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 192038/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3953/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1906/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 299568/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ABIMAEAL QUINTEIRO CAVALHEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3955/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º



1719/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 394690/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO GOTZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3956/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Marcio Gotz, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 14856/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10796/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 9085/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/04/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77620/13 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 9085/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA.

2 Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.

3 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada

assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 679669/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IVO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3957/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1724/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 232657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDIO AUGUSTO CHUCHAJA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3958/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Claudio Augusto Chuchaja, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 13003/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 8817/13 (peça 22), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 7143/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 14/09/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75509/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 7143/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.



6. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno. 7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 101099/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, JOSÉ LUIZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3969/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado José Luiz, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

2. O parecer n.º 8151/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina por diligência à origem para esclarecimentos.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 94427/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EVA BERNARDETE DE QUEIROZ MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3970/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Eva Bernardete de Queiroz Mendes, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 8599/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5491/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72277/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 06/12/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 296860/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO DA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3972/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Mario da Silveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 14788/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10377/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73447/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 08/03/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 92883/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONALDO CANTO JORGENSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3973/13

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor Ronaldo Canto Jorgensen, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Os pareceres n.º 9259/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 9021/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6549/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/08/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32920/12 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 6549/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 71907/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCI MARIA HOFFMANN COELHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3974/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Luci Maria Hoffmann Coelho, ocupante do cargo de Agente Profissional – Assistente Social, Linha Funcional 01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 13691/13, pela legalidade e registro; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9419/13, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3367, publicada em 22 de dezembro de 2011, com aplicação de multa administrativa ao gestor da SEAP, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.



3. Consta-se, mediante Ficha Financeira da Servidora, que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384872/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIA MARIA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3975/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora Marcia Maria da Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres nº 14872/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 10203/13 (peça 23), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8388/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/02/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 76831/12 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução nº 8388/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 286982/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RUTH BAUMANN SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3976/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ruth Baumann Sampaio, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

2. Os pareceres nº 3024/13, da Diretoria Jurídica, e nº 5915/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria nº 1118 da Prefeitura Municipal de Curitiba, de 05/05/1989.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado nº 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 391801/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELY MARIA BUENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3977/13

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Noely Maria Bueno, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres nº 14422/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 9954/13 (peça 22), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8294/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/01/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 76831/12 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução nº 8294/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Solange Busnardo Mattiello, Secretária de Estado da Administração e da Previdência em exercício no período de 04/01/2013, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Solange Busnardo Mattiello, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos considerados.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 395033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSE ROSA SAMBATI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3978/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Jose Rosa Sambati, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13943/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado nº 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo



máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 230700/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VANADIR MARIA LUCIA RECHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3982/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Vanadir Maria Lucia Rechi, ocupante do cargo de Agente Profissional – Administrador, Linha Funcional 01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 13007/13, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8829/13, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ambos pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 6939, publicada em 17 de setembro de 2012.

3. Constata-se, mediante Ficha Financeira da Servidora, que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 617817/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LENY GALLEG D ONDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3987/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Leny Gallego Donda, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12935/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10161/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70099/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 29/06/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93370/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CRISTINA HILDIGARD THEOBALD BIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3988/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cristina Hildigard Theobald Bier, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12765/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9593/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67853/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 01/12/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 665790/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA CECILIA DE JESUS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3995/13

Trata-se de pensão concedida à interessada Maria Cecilia de Jesus Pereira, em razão da morte de seu cônjuge, Ari José Pereira, servidor inativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15880/12, propõe o sobrestamento do feito até decisão sobre o registro de aposentadoria do servidor a ser tomada no processo n.º 431152/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 431152/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 853631/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE ALBERTO ANESI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3996/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado José Alberto Anesi, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15723/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão neste Tribunal de Contas através do Protocolo 516791/12 (Revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC)”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 272216/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIA DE OLIVEIRA FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4006/13

Trata-se de pensão concedida à Antônia de Oliveira Freitas, viúva do servidor inativo Antonio Freitas.

2. Os pareceres n.º 15337/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10742/13 (peça 13) do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 49/2011 da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

3. Constato, todavia, que o anexo único do ato de pensão, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação do senhor Denilson Viera Novaes, atual superintendente do órgão previdenciário, e do senhor Denio Ballarotti, autoridade que firmou o ato sob comento, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. A mesma unidade deverá promover a intimação do gestor atual, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de



descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, XII, da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Denio Ballarotti, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 412779/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE VEIGA NUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4008/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Irene Veiga Nunes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 15116/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10467/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9007/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/03/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77505/13 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 9007/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à servidora interessada com base no Decreto Estadual nº 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 e n.º 94847/13 em trâmite nesta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 545805/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TELMA THEREZA FRANCISCO RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4010/13

Retornam os autos com os pareceres técnico e ministerial pelo registro do ato aposentatório. Pelo Parecer n.º 15493/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal altera o opinativo anterior e passa a sugerir o registro do ato, não obstante a ausência de valor dos proventos, fato que deu azo ao posicionamento anterior pela negativa de registro.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que foi incorporada aos proventos de aposentadoria a gratificação TIDE, percebida pela servidora durante 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme certidão de fl. 9 da peça 10, o que se fez com fundamento no art. 1º da lei 6794/76 [1].

3. Considerando que, em princípio, a referida lei é anterior à Constituição Federal que, por sua vez, sedimentou o princípio contributivo e que, na vigência da lei anterior a servidora ainda não havia adquirido o direito de se aposentar, e, portanto, eventualmente, o de incorporar a gratificação aos proventos, reputo necessário o esclarecimento do fundamento de tal incorporação em face da Constituição Federal. 4. Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, tendo em vista a ausência de publicação do valor dos proventos.

6. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 1º. O funcionário que tiver percebido em períodos diferentes, as gratificações de que tratam os incisos II e III do artigo 172, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, terá incorporado aos seus proventos de aposentadoria, o valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses desde que a percepção dessas gratificações some 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos alternados, a qual incidirá sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou, se for o caso, sobre o valor dos proventos assegurados pelo inciso III do artigo 140, da Lei nº 6.174/70.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 241136/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANA MARIA DAS NEVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4019/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas



providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2083/12 (peça 11).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado (peça 12).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 779768/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4021/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 481169/13 (peças 20 e 21), por meio da qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada pela senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, requer prorrogação de prazo para atendimento ao contido no Despacho n.º 1295/13 (peça 17).

2. Ato contínuo, mediante a petição n.º 488066/13 (peças 23 a 28), referida entidade junta documentos em atenção à citada decisão.

3. Conheço dos protocolos.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 481169/13, por perda de objeto, considerando a apresentação dos documentos juntados por meio da petição n.º 488066/13.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, na condição de interessada.

6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 79909/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZA FLORES BERBERT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4025/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Luiza Flores Berbert, ocupante do cargo de

Agente Profissional.

2. Por meio do Parecer n.º 8885/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por diligência à origem “para juntada de novo ato concessivo e sua publicação contendo o valor dos proventos de forma a cumprir o disposto na Instrução Normativa 69/2012 do TCE-PR”.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, deixo para analisar a diligência proposta pela unidade técnica em momento posterior e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 314890/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUSLETE ANALIA ELLER EMERICK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4030/13

Diante do contido no Requerimento n.º 225/13 (peça n.º 30) do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 319795/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CHARNESKI FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4031/13

Trata-se de pensão concedida ao senhor João Charneski Ferreira, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhora Leonor Vieira Ferreira, servidora aposentada no cargo de Professor.

2. Depois de juntados os documentos iniciais (peças 03 a 12), conforme Extrato de Autuação n.º 319795/13, a PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 345028/13 (peças 14 a 26), informa que “por equívoco, houve a anexação, neste processo, de documentos relativos a outro servidor”, e requer “que sejam desentranhadas as peças 03 a 12, e passe a considerar a documentação anexa a esta Petição Intermediária”.

3. De fato, constato que o Formulário de Encaminhamento e o Extrato de Autuação (peças 01 e 02) trazem como beneficiário o senhor João Charneski Ferreira, diante do falecimento da senhora Leonor Vieira Ferreira. No entanto, foi juntada, às peças 03 a 12, documentação relativa à pensão concedida à senhora Maria Aparecida Amaral, em razão do falecimento do senhor Reginaldo Manoel.

4. Diante da regularização processual, com a juntada dos documentos concernentes à pensão concedida ao senhor João Charneski Ferreira, defiro o requerimento do ente previdenciário.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 03 a 12, diante da competência prevista no artigo 168, V do Regimento Interno.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 90627/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUTA LOURINDO BARTELLI, LUIZ BARTELLI, MARIA APARECIDA BARTELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4032/13

Diante do contido no Parecer n.º 8566/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Jayme de Azevedo Lima, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do atraso de 192 dias no encaminhamento da documentação, mencionado pelo referido parecer.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 211040/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA APARECIDA JURACHEK JAYME

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4033/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Amelia Aparecida Jurachek Jayme, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 15281/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10715/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72971/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 25/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 462563/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLACIR JOSÉ PILOTTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4034/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Cabo.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2054/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 127973/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 127973/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559108/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURA MARIA CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4036/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Laura Maria Cordeiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 13200/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 8876/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69946/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 20/06/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 249231/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAUDAIR JOSE BOTION, ANA DALVA ARSIE BOTION

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4037/13

Trata-se de pensão concedida à interessada Ana Dalva Arsie Botion, em razão do falecimento de seu cônjuge, Laudair Jose Botion, servidor inativo.

2. Os pareceres n.º 13240/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9537/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 75641/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 11/09/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 338044/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4038/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Lourdes dos Santos, ocupante do cargo de Cozinheira.

2. Os pareceres n.º 12197/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9276/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 96/2012, retificada pela Portaria n.º 16/2013, ambas publicadas no Diário Oficial do Município, em 31/01/2012 e 18/01/2013, respectivamente.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 316680/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRMINIA MEURER BRAND

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4039/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Irminia Meurer Brand, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 13020/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9055/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pelo sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 472690/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO LUIZ GOTTEMS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4042/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Cabo.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2074/13,



propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 127973/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 127973/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 270354/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOEL SANTOS CAVALHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4045/13

Diante do contido no Parecer n.º 9885/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no citado parecer, bem como possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, e, ainda, possam justificar o atraso de 130 (cento e trinta) dias no encaminhamento da documentação, conforme mencionado no supracitado parecer.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, “f”, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Outrossim, deverá referida unidade promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso de 130 (cento e trinta) dias no envio deste processo a este Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 615440/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZOLINA CHIQUITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4046/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 505939/13 (peças 22 e 23), por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta intempestivamente justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação, cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo.

2. Conheço do protocolado com fundamento no princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 271121/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENELSON RAMALHO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4049/13

Diante do contido no Parecer n.º 9889/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, bem como possam justificar o atraso de 190 (cento e noventa) dias no encaminhamento da documentação, mencionado pelo referido parecer.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, “f”, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Outrossim, deverá referida unidade promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso de 190 (cento e noventa) dias no envio do processo a este Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 292617/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO JAMIL DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4051/13

Diante do contido no Parecer n.º 10066/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no citado parecer, bem como possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, e, ainda, possam justificar o atraso de 200 (duzentos) dias no encaminhamento da documentação, conforme mencionado no supracitado parecer.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, “f”, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Outrossim, deverá referida unidade promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso de 200 (duzentos) dias no envio deste processo a este Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 618562/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOAO BATISTA CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4053/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 854/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 363123/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LEDIR FERLIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4054/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Ledit Ferlin, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15532/13 (peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10845/13 (peça 23), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4097/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 17/02/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73066/12 (peça 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 4097/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução

Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 336614/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON LUIZ CLAUDINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4057/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Edson Luis Claudino, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 13527/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10915/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 5077/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 23/05/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74159/12 (peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 5077/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [4] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá



baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 399845/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LOURIVAL AFONSO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4058/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Lourival Afonso Pereira, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 15551/13 (peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10942/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Regina Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 8259/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/01/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76727/12 (peça 14) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8259/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Solange Busnardo Mattiello, Secretária de Estado da Administração e da Previdência em exercício em 04/01/2013, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Solange Busnardo Mattiello, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 610372/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, NEUZA DE SOUZA, ELIO BATISTA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4059/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 357611/13 (peças 29 e 30), por meio da qual o Município de Jataizinho, representado por seu Prefeito, senhor Elio Batista da Silva, apresenta defesa em atendimento ao Despacho n.º 1735/13-GATBC.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos,

conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 703752/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBRATÃ, ISSAMU TSUDA, VALDECIR DE MARCO, JOAO LUIZ RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4061/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Issamu Tsuda, ocupante do cargo de Oftalmologista.

2. Por meio do Parecer n.º 10790/13 (peça 6), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato de concessão. No entanto, sugere abertura de contraditório para que o gestor se manifeste acerca da ausência do valor dos proventos no ato de concessão, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

3. Diante disso, determino diligência à origem.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ubatã e do senhor Haroldo Fernandes Duarte, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Fabio de Oliveira D'Alecio, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 679685/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CLAUDIONOR MENEGHETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4062/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1706/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta



Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 325060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE DE OLIVEIRA SCHMITT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4063/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Solange de Oliveira Schmitt, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11962/13, ressalta que "tramita nesta casa solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, cujo tema é a incorporação das verbas transitórias dos servidores públicos", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 420275/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA ISABEL GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4064/13

Trata-se de aposentadoria da servidora Rita Isabel Gomes, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15121/13 (peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 10942/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8762/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 08/03/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77177/13 (peça 16) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8762/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua

concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 247271/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALEXANDRE GELCHAKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4065/13

Retornam os autos sem que tenham sido adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 342703/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIRLEY TEREZINHA FARIAS LISBOA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4071/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Sirley Terezinha Farias Lisboa, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Por meio do Parecer n.º 11666/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por "comunicação à entidade previdenciária para que retifique o ato concessivo a fim de constar o valor dos proventos conforme o disposto no artigo 11, XV, da Instrução Normativa 69/2012 do TCE-PR".

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, deixo para analisar a diligência proposta pela unidade técnica em momento posterior e, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 294598/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, KEDNY ROBERTO NOGOSECKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4072/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Kedny Roberto Nogosecki, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11619/13 (peça 21), verifica que que "não foi trazido o demonstrativo comprovando o valor correspondente à média das 80% maiores remunerações do período contributivo do



servidor, descumprindo-se, assim, a IN 69/2012”, motivo pelo qual opina pela negativa de registro do ato, se não sanada a irregularidade apontada.

3. Constatado, ainda, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75493/12 (peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 7216/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Por fim, constatado que a invalidez se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado na perícia médica, contudo (depressão pós-esquizofrênica), não é possível aferir se a enfermidade que afeta o segurado restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que a PARANAPREVIDÊNCIA não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [3].

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência.

7. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no parecer da unidade técnica, adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, que informem, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela do servidor, considerado inválido, e, em havendo, junte o respectivo termo – ainda que de curatela administrativa – certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador, e, por fim, possam justificar o atraso de 210 (duzentos e dez) dias no encaminhamento do processo a este Tribunal.

8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, “f” no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 “Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

PROCESSO Nº: 20947/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARIEL JOSE PIRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4079/13

Diante do contido no Parecer n.º 12031/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida Lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 684778/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MAIRA TEREZINHA DALLA VECCHIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4091/13

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora Maira Terezinha Dalla Vecchia, servidora ocupante do cargo de Analista Econômico da Câmara Municipal de Curitiba.

2. Por meio da petição n.º 459279/13 (peças 4 e 5), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, requer acesso a estes autos, considerando que o IPMC “é o órgão gestor único do RPPS do Município de Curitiba, conforme art. 40, § 20 da CF e art. 1º da lei municipal nº 9629/1999”, e, ainda, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do benefício concedido à referida servidora.

3. Uma vez que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do órgão previdenciário, possuem razões legítimas para intervir no processo, defiro o pedido com fundamento no art. 347, II, “c” do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Do mesmo modo, concedo ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca do ato de inativação da senhora Maira Terezinha Dalla Vecchia.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na condição de entidade, e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, na condição de interessado.

6. Os autos deverão permanecer na mencionada unidade técnica para controle de prazo, o qual terá início imediatamente após a inclusão na autuação das partes referidas.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 480642/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILSON CESAR BINDER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4093/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Nilson Cesar Binder, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15993/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 8410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADELAIDE LOPES DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4094/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Adelaide Lopes da Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14604/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela PARANAPREVIDÊNCIA que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 447033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO TITATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4095/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Orlando Titato, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 15578/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11020/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8963/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 19/03/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77466/13 (peça 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8963/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 353497/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LILIAN MAROCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4103/13

Diante do contido no Parecer n.º 12042/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no citado parecer, bem como possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, e, ainda, possam justificar o atraso de 150 (cento e cinquenta) dias no encaminhamento da documentação, conforme mencionado no supracitado parecer.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, "f", no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, "a" da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito

em razão de incorporação de verba transitória.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 220268/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MADALENA RODRIGUES SALLES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4108/13

Diante do contido no Parecer n.º 12232/13 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 88274/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCIA HELENA FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4111/13

Diante do contido no Parecer n.º 10249/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas no citado parecer, bem como possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão de incorporação de verba transitória.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 478248/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANE DE FATIMA HAIDUSCKI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4120/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Adriane de Fatima Haiduscki da Silva, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. O parecer n.º 12005/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina pela legalidade e registro, e o parecer n.º 10756/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, é pela negativa de registro da Portaria n.º 439 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 27/05/2011.

3. Verifico, no entanto, que a invalidez geradora da inativação está sendo discutida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 53610/13. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos



autos nº 53610/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 230720/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGUES VALADARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4122/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Jose Domingues Valadares, ocupante do cargo de Perito Oficial.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1524/13, propõe novo sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 15689/11, que se encontra arquivado junto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 15689/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 494219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IRINEU BERNARDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4123/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2083/12 (peça 11).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado (peças 8 e 18).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, pela via postal, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do

benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 621385/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLARITA LERNER NAIGEBOREN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4124/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Clarita Lerner Naigeboren, ocupante do cargo de Agente Profissional – Economista, Linha Funcional 02, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETP, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 8080/13, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9507/13, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ambos pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2089, de 10 de agosto de 2011.

3. Constata-se, mediante Ficha Financeira do Servidor, que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 658021/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAFALDA MISCHKA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4126/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Mafalda Mischka, ocupante do cargo de Professora.

2. O parecer n.º 10509/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina pela negativa de registro, e o parecer n.º 6929/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, é pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67211/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 31/08/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384686/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, MARCIA CARMEN MINOSSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4127/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marcia Carmen Minosso, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16029/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.



Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 339125/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4129/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Sebastião de Souza, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 15944/13, ressalta que “a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 309498/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FATIMA REGINA SILVA MACEDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4131/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Fatima Regina Silva Macedo, ocupante do cargo de Agente Educacional.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11653/13, peça n.º 21, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8082/12, de 11/12/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época, bem como se manifesta pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento à Instrução Normativa n.º 69/2012, pois ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos.

3. No entanto, tenho que ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76411/12 (peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 8082/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 103052/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA SEBASTIANA TREVISAN, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4134/13

Por meio do Parecer n.º 10846/13 (peça 31), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que não houve manifestação da origem quanto à diligência determinada pelo Despacho n.º 207/13-GATBC (peça 28). Assim, opina por “derradeiro contraditório”.

2. Ato contínuo, pela petição n.º 498835/13 (peças 32 a 34), a PARANAPREVIDÊNCIA junta Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, em atendimento ao despacho supracitado.

3. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

4. Diante disso, deixo de apreciar a diligência sugerida pela unidade técnica, em razão da perda de objeto.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e após, ao Ministério Público de Contas para que emita parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 487256/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIR ANTONINHO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4143/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado em epígrafe, ocupante do cargo de Soldado.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2161/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do interessado, tratada no processo n.º 778974/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 778974/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 608877/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4153/13

Diante do contido no Parecer n.º 11103/13 (peça n.º 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Darci Jose Zolandeck, atual Prefeito de Palmital, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Palmital e do senhor Darci Jose Zolandeck, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade proceder à citação do senhor Clerio Benildo Back, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, diante dos apontamentos realizados pela unidade técnica.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 176006/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4155/13

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004, da ASSIMS – Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco.



2. Retornam os autos após cinco anos depositado nos arquivos da Diretoria de Contas Municipais, com a Instrução nº 3004/13-DCM (peça 19), em que tal unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, sugerindo a citação dos responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

3. Verifico, também a juntada da petição n.º 560832/13 (peças 20 a 23), consistente em justificativas e documentos juntados pelo senhor Antônio Celso Pilonetto, gestor atual do Consórcio Intermunicipal de Saúde, a qual recebo.

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, presidente da entidade no período de 01/01/2004 a 29/03/2004, do senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen, presidente no período de 30/03/2004 a 31/12/2004 e do senhor Antonio Celso Pilonetto, atual presidente.

5. Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a análise de mérito dos documentos acostados, nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, verificando se as justificativas acostadas aproveitam aos demais gestores envolvidos.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 177252/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: AGNALDO GOUVEIA, HELIO BELTER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4168/13

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama.

2. Retornam os autos após três anos depositado nos arquivos da Diretoria de Contas Municipais, com a Instrução nº 3014/13-DCM (peça 6), em que tal unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, sugerindo a citação dos responsáveis em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Hélio Belter, presidente da entidade no período de 14/04/2009 a 31/03/2010, do senhor José Carlos Pedroso, presidente no período de 06/10/2008 a 13/04/2009 e do senhor Roberto da Silva, atual presidente.

4. Após, referida unidade deverá promover a citação dos gestores do período de 2008-2010, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução nº 3014/13-DCM (peça 6).

5. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que os responsáveis apresentem suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação do atual gestor, senhor Roberto da Silva, para que tome ciência.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 42430/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4171/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria José Noriller, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. O parecer n.º 8544/12, da Diretoria Jurídica, é pela legalidade e registro da Portaria n.º 671 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 30/11/2010, o parecer e n.º 9513/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina por diligência à origem.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 664707/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4172/13

Por meio do Despacho n.º 3202/12 (peça 29) foi determinada a intimação do Abrigo

de Menores de São Vicente de Paulo, na condição de recorrido, para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 475 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Em atenção ao citado despacho, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício n.º 32/12 (peça 30) ao endereço localizado à Rua Rodolfo Pagliarini, S/N, na cidade de Engenheiro Beltrão, sendo que o respectivo aviso de recebimento retornou a este Tribunal com a informação “desconhecido”, conforme fls. 2 à peça 31.

3. Por tal razão, a Diretoria de Protocolo expediu o Ofício n.º 90/13 (peça 33) ao Abrigo de Menores de São Vicente de Paulo (peça 32), desta feita ao endereço localizado na Rua Telêmaco Borba, n.º 360, na cidade de Engenheiro Beltrão, tendo em vista a informação contida à fls. 01 da peça 31, por meio da qual o servidor João Fagundes Filho certifica que o endereço em questão encontra-se atualizado, conforme consulta à Receita Federal.

4. Em busca realizada por este auditor junto ao sítio eletrônico do mencionado órgão federal, consta a informação de que o endereço da entidade é aquele localizado à Rua Rodolfo Pagliarini, s/n, no Centro da cidade de Engenheiro Beltrão.

5. Para que não parem dúvidas quanto à efetiva intimação da parte recorrida, e, a fim de prevenir futura alegação de nulidade processual por ausência de intimação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Abrigo de Menores de São Vicente de Paulo, mediante edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 482830/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA ELENA BROTO BUZZATTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4173/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 5570/13, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato aposentatório, mesmo sem o cumprimento do Despacho n.º 655/12 que determinou fosse incluso no o valor dos proventos, alertando para o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, “tendo em vista a morosidade do processo e com base no Acórdão n.º 364/13 da 1ª Câmara desta Corte de Contas”, e “pela recomendação do gestor de que processos de inativação futuras, deverão constar no ato de concessão o valor dos proventos, sob pena de negativa de registro, e aplicação de sanções cabíveis ao gestor”.

2. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 5074/13, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa também pelo registro do ato “sem aplicação da multa administrativa, com determinação (art. 75, inciso IX da CEP/89) ao gestor para que cumpra a Lei n.º 12.527/11 na linha dos entendimentos colacionados do Supremo Tribunal Federal e em atenção ao art. 10, inciso XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 da Diretoria Jurídica, art. 5º do Decreto 1748/2000 e princípios constitucionais da moralidade e publicidade, e passe a publicar o valor dos proventos constantes do ato de aposentação”.

3. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo ente previdenciário para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata tanto a unidade técnica quanto o Parquet, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução e do parecer ministerial apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Diante disso, primeiramente, voltem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se houve atraso no encaminhamento da documentação.

6. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito que firmou o ato sob análise e Aldnei José Siqueira, atual prefeito municipal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Referida unidade técnica deverá, então, promover a intimação do senhor Aldnei José Siqueira, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Vilson Rogério Goinski, em seu endereço residencial, pela via postal com aviso de recebimento, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do



artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 233084/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MIGUEL JAIR SKRUSINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4176/13

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Miguel Jair Skrusinski, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13004/13, peça n.º 19, opina pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6778/12, de 30/08/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75365/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6778/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 225944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AMANCIO NUNES SIQUEIRA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4183/13

Os pareceres técnico (n.º 13006/13) e ministerial (n.º 8828/13), este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti são pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

2. Constatado, todavia, que o servidor declarou receber outra aposentadoria junto ao INSS, conforme se verifica à peça 11, sem, entretanto, constar dos autos, qualquer documentação a respeito.

3. Verifico ainda, que o ato de reserva remunerada não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75479/2012 (fl. 1 da peça n.º 14) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada n.º 7129/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, gestor que firmou o ato sob comento, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como providencie a juntada da documentação relativa à outra aposentadoria que o servidor declarou já receber.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do



benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 227769/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NADYR ZIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4184/13

Diante do contido no Parecer n.º 12763/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, e, ainda, possam justificar o atraso de 120 (cento e vinte) dias no encaminhamento da documentação, conforme mencionado no supracitado parecer.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, “f”, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Outrossim, deverá referida unidade promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso de 120 (cento e vinte) dias no envio deste processo a este Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 193336/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS ROBERTO GALL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4185/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 12926/13 (peça 15), em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que “instada a se manifestar [...] a origem deixou transcorrer in albis o prazo para esclarecimentos”, e propugna “pelo oferecimento de contraditório a origem”.

2. Diante da manifestação da unidade técnica, determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência.

4. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem atendimento ao contido no Parecer n.º 13122/12-DIJUR (peça 8) e Despacho n.º 2819/12-GATBC (peça 11), bem como possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cuja exigência foi mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida Lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309013/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUCLEIA KUGNOSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4186/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Eucleia Kugnoski, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 13011/13 (peça 19), verifica que “Não foi encaminhada certidão que comprove o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos (no cargo)”, motivo pelo qual opina por diligência à origem.

3. Constatado, ainda, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76204/12 (peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 7865/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, e o nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA e ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, subscritor do ato de aposentadoria.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no parecer da unidade técnica, bem como adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão de incorporação de verba transitória.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 339206/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURANDIR BEDIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4187/13

Diante do contido no Parecer n.º 13043/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no citado parecer, bem como possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, e, ainda, possam justificar o atraso de 150 (cento e cinquenta) dias no encaminhamento da documentação, conforme mencionado no supracitado parecer.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, da multa prevista no art. 87, III, “f”, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e da multa prevista no artigo 87, II, “a” da referida Lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação, bem como quanto à possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 799730/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADIR LOPES VIEIRA, ALCIDES UMBERTO BERTINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4188/13

Por intermédio da Informação nº 12285/13 (peça 20), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimentos de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho nº 2685/13 (peça 16), formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio de seu representante legal, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, nos termos das petições nº 361333/13 (peças 16 e 17), de 04/06/2013 e nº 402773/13 (peças 18 e 19), de 19/06/2013.

2. Ato contínuo, por meio da petição nº 441906/13 (peças 21 e 22), de 04/07/2013, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar os pedidos de prorrogação de prazo constantes nas petições nº 361333/13 e nº 402773/13, por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da petição nº 441906/13 (peças 21 e 22).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 486933/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, ILDA KOROBIANSKI SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4189/13

Diante do contido no Parecer nº 12948/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pitanga, do senhor Altair Jose Zampier, Prefeito Municipal, do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga e da senhora Maria Lucia Bassani, representante legal do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 700916/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4281/13

Diante do contido no Parecer nº 14008/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Nova Londrina, do senhor Dornelis José Chiodelli, Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Londrina e da senhora Nair de Souza Maior Bono, Presidente do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 688009/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, GABRIEL VARGAS, LUIZA APARECIDA COMAMALA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4283/13

Diante do contido no Parecer nº 14011/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, do senhor Edgar Bueno, Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, Presidente do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 658944/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARCIA HELENA GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4287/13

Diante do contido no Parecer nº 14002/13 (peça nº 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Alceu Carlesso, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Campo Largo, do senhor Affonso Portugal Guimarães, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, atual representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 349979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CECILIA DIAS STANQUEVSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4291/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual nº 1748/2000, nos termos do Despacho nº 751/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, no caso de descumprimento das



determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 355014/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLANDO GUIMARAES CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4292/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 734/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Curitiba, 29 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 94192/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO CARLOS VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4293/13

Diante do contido no Parecer n.º 13125/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 291610/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AVELINA DE AZEVEDO FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4294/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 357/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358189/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO GERGELI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4295/13

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Rogerio Gergeli, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12322/13, peça n.º 18, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8528/13, peça n.º 20, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7914/12, de 29/11/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76141/12 (peça n.º 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7914/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste



Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA.”

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação.”

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 631941/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4303/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1607/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 709050/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY MAZZIERO GABARON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4304/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 390/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 614505/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSÉ NUNES DOS SANTOS, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4306/13

Diante do contido no Parecer n.º 12001/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, do senhor Valter Pereira da Rocha, Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste e do senhor Adilson Miotti, representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 357289/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LILIAN LINA MARCELE MOLLER DREWS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4310/13

Diante do contido no Parecer n.º 7030/13 (peça n.º 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e atual representante legal da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, na condição de interessados.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar esclarecimentos quanto ao apontado no citado parecer, e, ainda, possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cuja exigência foi mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá referida unidade proceder à citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 230312/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DIAS NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4313/13

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pelo Ofício n.º 2971/12 (peça 12) sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 10864/13 (peça 14), atesta que “a SEAP-PR não cumpriu a diligência. Não retificou o ato concessivo assim como não apresentou nenhuma justificativa”. Assim, sugere a oportunidade de contraditório, sob pena de negativa de registro.

3. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta

Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 202602/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4320/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2083/12 (peça 11).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado (peça 13).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Jorge Sebastião de Bem, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão de incorporação de verba transitória.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 494081/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA CAVALI DA COSTA RAITZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4326/13

Por meio da petição n.º 505858/13 (peças 19 e 20), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada pela senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, apresenta justificativas acerca do descumprimento da Instrução Normativa n.º 69/2012, em razão da não indicação do valor dos proventos no ato de aposentadoria.



2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Por outro lado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12333/13 (peça 18), ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão que está sendo discutida pela Parana Previdência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 508694/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, ODILA BERTUZZI SMANIOTTO, JOAO DOS SANTOS, RICARDO ENDRIGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4331/13

Por meio do Parecer n.º 12253/13 (peça 25), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por nova diligência para que o Município de Medianeira faça constar no ato de aposentadoria o valor real dos proventos, com a garantia do piso salarial ou mínimo constitucional.

2. Ato contínuo, pela petição n.º 418084/13 (peças 26 e 27), o senhor João dos Santos, Diretor Previdenciário do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, junta justificativas e o Decreto n.º 292/2013, que retificou o Decreto n.º 315/2011, ambos do Município de Medianeira.

3. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

4. Diante disso, deixo de apreciar a diligência sugerida pela unidade técnica, em razão da perda de objeto.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e após, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 598618/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ERONI TEREZINHA CORREA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4334/13

Diante do contido no Parecer n.º 12122/13 (peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Celso Kubaski, ex-Prefeito do Município de Imbituva, e proceda à sua consequente citação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possa exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do atraso no encaminhamento do processo de aposentadoria a esta Corte.

2. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 487433/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, WANDIR SILVA DE AZEVEDO CANDIL, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA, ANTENOR XAVIER DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4335/13

Diante do contido no Parecer n.º 11857/13 (peça n.º 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na autuação do senhor Roberto da Silva, Prefeito de Iporã, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Iporã, do senhor Roberto da Silva, do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã e do senhor Antenor Xavier de Souza, atual gestor do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar a documentação apontada no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 390342/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4360/13

Retornam os autos com a petição n.º 638790/12 (peças 62 e 63), de 20/09/2012, em que o senhor Vanderlei Oliveira Santini, Prefeito de Ivatuba, requer dilação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias para promover a juntada da documentação requisitada pelo Despacho n.º 1721/12-GATBC (peça 57), bem como para apresentação de justificativas a título de contraditório.

2. Considerando a morosidade na tramitação dos presentes autos nesta Corte, de modo que a petição supracitada apenas chegou ao conhecimento deste gabinete em 11/06/2013, bem como a mudança na gestão municipal, tendo sido eleito Prefeito o senhor Robson Ramos, determino nova diligência à origem, para atendimento ao disposto no Despacho n.º 1721/12-GATBC.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Adolfo Joaquim Semprebom, ex-Prefeito Municipal, responsável pelo encaminhamento inicial da documentação referente ao presente certame, e do senhor Robson Ramos, atual Prefeito Municipal de Ivatuba, na condição de interessados.

4. Após, deverá referida unidade promover a intimação do Município de Ivatuba e do senhor Robson Ramos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 7925/12-DIJUR (peça 56), visando a regularizar o processo.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade proceder à citação do senhor Vanderlei Oliveira Santini, nos termos regimentais, como derradeira oportunidade para o exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento anterior injustificado de diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “b” da referida Lei, em razão da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM-AP, mais especificamente da Instrução Técnica n.º 28/2004.

7. Deverá, ainda, a Diretoria de Protocolo, promover a citação do senhor Alfredo Joaquim Semprebom, nos termos regimentais, para o exercício do contraditório, tendo em vista estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM-AP (Instrução Técnica n.º 28/2004).

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 295180/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4362/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela senhora Dinorah Botto Portugal Nogara (petição n.º 505629/13, peças 13 e 14), atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.



5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 205792/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRINEU PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4364/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1819/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 476718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE DE JESUS DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4372/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Matilde Poncheke, ocupante do cargo de

Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 16172/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11332/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9312/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 08/05/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77927/13 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 9312/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Após tais providências, retornem os autos para análise da progressão funcional concedida à servidora interessada com fundamento no Decreto Estadual n.º 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10 cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos autos n.º 416455/11, em trâmite nesta Corte.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 438956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERCULANO CORDEIRO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4374/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Herculano Cordeiro Junior, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 15763/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11329/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8947/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 18/03/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77408/13 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8947/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Após tais providências, retornem os autos para análise da progressão funcional concedida à servidora interessada com fundamento no Decreto Estadual n.º 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10 cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos autos n.º 416455/11, em trâmite nesta Corte.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os



aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

2 Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 583041/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NEUSA DAMASCENO FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4376/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Neusa Damasceno Ferreira, ocupante do cargo de Servente.

2. Os pareceres n.º 15228/13 (peça 6), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11284/13 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 400/11 da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, de 12/09/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Aldnei José Siqueira, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, e Dirceu de Jesus Lins Machado, atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido no art. 331, §5º [2] Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Aldnei José Siqueira, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005 no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 431346/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, TEREZINHA DE JESUS SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4381/13

Diante do contido no Parecer n.º 11991/13 (peça n.º 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Paranaíba, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Paranaíba, do senhor Rogério Jose Lorenzetti, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaíba e do senhor Delso Moriggi, atual gestor do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137347/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY APARECIDA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4382/13

Os pareceres técnicos (n.º 13149/13, peça n.º 19) e ministerial (n.º 9137/13, peça n.º 24), este do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do ato de pensão.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que a Universidade de Londrina juntou certidão à peça 19, sem, entretanto, fundamentar a legalidade da incorporação da verba intitulada “Gratificação de Tarefa de Segurança”, limitando-se a certificar que ela fazia parte dos vencimentos do servidor quando de seu falecimento na ativa a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. A mesma unidade técnica deverá promover a intimação do gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

2 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 406670/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO CARLOS FERREIRA CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4386/13

Diante do contido no Parecer n.º 7946/13 (peça n.º 22) do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Valéria Borba, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de interessados.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar os esclarecimentos necessários, bem como juntar documentação capaz de regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.



Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 696080/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OSVALDO SILVA DE ASSIS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4394/13

Diante da Informação n.º 360/13 (peça 12), em que a Diretoria de Protocolo noticiou que "a Comunicação Processual Eletrônica inserida no processo, peça 11, contém falha técnica, não gerando registro no Banco de Dados deste Tribunal", de modo que "o jurisdicionado não teve acesso ao aviso da Comunicação na tela inicial do e-Contas", autorizei, por meio do Despacho n.º 107/13 (peça 13), que referida unidade emitisse nova comunicação processual eletrônica.

2. Diante disso, a Diretoria de Protocolo certificou, à peça 14, que "a comunicação eletrônica n.º 245/2013, referente ao Despachos Processuais Diversos n.º 107/2013, foi disponibilizada no dia 15/01/2013, tendo sido intimado(s) WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI". Ato contínuo, a unidade expediu certidão de decurso de prazo (peça 15), atestando que o prazo expirou em 14/02/2013 sem manifestação da interessada.

3. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta se manifesta, por meio do Parecer n.º 3483/13 (peça 16), pela legalidade e registro do ato. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5925/13, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro do ato e imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor previdenciário municipal.

4. Ocorre, no entanto, que, conforme consulta ao sistema "trâmite", a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli já não mais respondia pelo ente previdenciário na data da disponibilização da certidão de comunicação eletrônica n.º 245/2013, tendo sido sucedida, a partir de 01/01/2013, pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva, que não foi intimado da necessidade de retificação do ato de inativação, nos termos do Despacho n.º 2967/12-GATBC (peça 08).

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na condição de interessado.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cuja exigência foi mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 677810/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOANA D ARC SCHULZE, DENILSON VIEIRA NOVAES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4395/13

Os pareceres n.º 12891/13, peça 6, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11476/13, peça 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 623/2011 do Município de Londrina, ambos observando a não publicação do valor dos proventos.

2. Considerando que o Supremo Tribunal Federal já apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual prefeito municipal, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do atual prefeito, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Homero Barbosa Neto, em seu endereço residencial, pela via postal com aviso de recebimento, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 239492/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDIR DA SILVA SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4396/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 509446/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 210133/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVONETE DE FREITAS NUNES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4397/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 508768/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 190817/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON JOSE BATISTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4398/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 505521/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 466207/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEUZA APARECIDA ESPOZETTI DE ASSIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4404/13

Por intermédio da petição n.º 509675/13 (peça 40), a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Dinorah Botto Portugal Nogara, junta justificativas para a publicação do ato de inativação sem o valor dos proventos.

2. Considerando que já houve decisão transitada em julgado (peça 32) nestes autos, materializada no Acórdão n.º 696/13 – Segunda Câmara (peça 30), estando o processo em fase de execução, não conhecimento da peça juntada.

3. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 75592/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, JANETE KOPPEN SCHMUCKER, JOZIAS ZACHAROW PEDROSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4409/13

Diante do contido no Requerimento n.º 319/13 (peça 34) do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Jaguariaíva, do senhor Otélio Renato Baroni, atual Prefeito, do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva e do senhor Edson da Silva Naizer, representante legal do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado requerimento, visando a regularizar o processo.

2. Fiquem os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 279661/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON VANDERSY SAQUETI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4418/13

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor Edson Vandersy Saqueti, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10768/13, peça n.º 18, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7526/13, peça n.º 19, este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinam pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7405/12, de 03/10/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75688/12 (peça n.º 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 7405/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de

descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 54921/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ESTHER ROCHA CHEROBIM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4421/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725439/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9012/13 (peça 16) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7482/13 (peça 19), opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 310260/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANA ODETE FARIAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4424/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1877/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, e dos nomes do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 627690/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS PEIXER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4425/13

Retornam os autos com o Despacho n.º 227/13, do Ministério Público de Contas, informando a juntada da petição n.º 296558/13 (peças 21 e 22) por meio da qual a Colombo Previdência junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 1491/13-GATBC.

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa para instrução do feito, e, após, sigam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 657590/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, NILCIANE REGINA MACIEL, RHUANITA GRACIELA DROZD, SILVANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4426/13

Os pareceres técnico (n.º 9486/13, peça n.º 22) e ministerial (n.º 7141/13, peça n.º 25), da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de

aposentadoria de verba intitulada “Promoção Diagonal” (fl. 06 da peça n.º 9), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro José Ferreira, a origem a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 52070/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, NELSON RAMOS SOHR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4430/13

Por intermédio da Informação n.º 10006/13 (peça 21), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 1064/13/13 (peça 17), formulado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, representada pelo senhor Osmário José Cordeiro, Diretor Presidente, nos termos da petição n.º 344099/13 (peças 19 e 20), de 27/05/2013.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 358120/13 (peças 22 e 23), de 03/06/2013, a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 344099/13, por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 358120/13.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoa para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 158944/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS, SANDRA MARA BONTORIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4444/13

Por meio petição n.º 101277/13 (peças 17 a 20), a Colombo Previdência, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 656/13-GATBC, apresentou documentação em que consta apenas a publicação do ato revisional, e não do ato de inativação, razão pela qual reputo não cumprida a diligência determinada pelo Despacho n.º 1956/12-GATBC (peça 9).

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência e do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias ao atendimento do Despacho n.º 1956/12, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida no dia 02/03/2011, vigorando até o dia 29/03/2012, devendo, portanto, o ato correspondente ser registrado adequadamente.

3. Deve o gestor apresentar, em autos apartados, o processo de revisão de proventos, nos termos do art. 8º e 14 da Instrução Normativa 69/2012, se já não o fez no prazo constitucional.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 270902/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI,

ZARINA ACOSTA VARGAS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4446/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 524410/13 (peças 27 a 29), por meio da qual a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta documentos, em atendimento ao Despacho n.º 457/13-GATBC (peça 22).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 292608/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, RECIL DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4450/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1695/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 99887/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLARICE TONIN DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4454/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 507699/13, por meio da qual a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93366/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO CLEMENTE MOTA DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4456/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1445/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, e dos nomes do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 190259/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MAURO ALVINO RESSEL, EVERALDO DOS SANTOS, JONES DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4458/13

Por intermédio do Despacho n.º 380/13-DPD/DEX, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, considerando a juntada de documentação pela Câmara Municipal de Porto Vitória, representada por seu atual Presidente, senhor Jones de Souza, por meio da petição n.º 317270/13 (peças 63 e 64), buscando atender determinação imposta pelo item II [1] do Acórdão n.º 2313/11 – Primeira Câmara.

2. Neste contexto, conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão.

4. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Vitória que tome as providências visando regularizar, no que couber, a rescisão apontada, caso tal ainda não tenha se dado”.



PROCESSO Nº: 195452/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JEOLAR STORMS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4476/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1720/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 194731/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4477/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1815/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 384864/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICENTE MANTOAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4478/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Vicente Mantoan, ocupante do cargo de Subtenente da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 15969/13 (peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11225/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 8362/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 22/01/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76841/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de inativação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8361/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 8142/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANTONIO KUKOLJ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4482/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1604/12 (peça 9).

2. Verifico, outrossim, que o servidor em epígrafe foi inativado no cargo de agente profissional, razão pela qual reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado



da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida ao interessado progressão por tempo de serviço com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida ao servidor interessado progressão por tempo de serviço com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 342257/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NOELI MARISA GONCALVES ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4488/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 766/12 (peça 8).

2. Verifico, outrossim, que a servidora em epígrafe foi inativada no cargo de agente profissional, razão pela qual reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à interessada com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida à interessada progressão por tempo de serviço com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida à servidora interessada progressão por tempo de serviço com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 201956/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4495/13

Por meio da petição n.º 521225/13, peça 26, firmada por Ana Paula Kucaniz, Scheila Mara Belem Ribas, procuradora constituída à peça 17, junta outra procuração bem como "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme o Despacho 3409/13 referente ao segurado(a) Carmen Sueli Menna Barreto Gomes". (grifos no original)

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 560174/13, peça 30, Isac Teixeira de Lima, igualmente procurador do ente previdenciário, junta nova procuração e demais documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 521225/13 (peça 28), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 560174/13 (peças 30 a 32).

5. Lembro que por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores elencados na peça 27 e 31, bem como da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

7. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, com análise de mérito da documentação juntada.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 38056/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NAIR PAULUK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4511/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida a Nair Pauluk, ocupante do cargo de Agente de Execução, por meio da Resolução de Aposentadoria nº 4605/12, de 09/04/2012, firmada pelo senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5340/13 (peça 20), opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5747/13 (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela “negativa de registro, posto que em se tratando de doença grave, a interessada faz jus a proventos integrais, observados os termos da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012”.

4. Constatado, ainda, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000 [2].

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 73702/12 (peça nº 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria nº 4605/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no artigo 87, III, “f” da referida Lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, em especial no que tange à manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato em tela.

8. Outrossim, deverá a referida unidade proceder à citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 277332/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDIR RIBEIRO ANTUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4517/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Waldir Ribeiro Antunes, ocupante do cargo de Advogado.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10677/13, peça nº 19, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 7314, de 28/09/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época, no que foi seguida pelo Parecer Ministerial nº 7298/13, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012 e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 75730/2012 (fl. 1 da peça nº 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de

Aposentadoria nº 7314, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, autoridade que firmou o ato em questão, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 420038/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4527/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Terezinha Batista de Souza, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres nº 16385/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 11562/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 7848/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 26/11/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto nº 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário nº 33040/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução nº 7848/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Verifico, outrossim, que no cálculo do vencimento inativo da servidora foi incluído o adicional de TIDE, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 14825/2005 [3] E não é inerente ao cargo, podendo ser alterado durante o decorrer do período contributivo do servidor, correspondendo, a uma primeira análise, a verba de origem transitória.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [4] do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah



Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como preste esclarecimentos acerca da verba TIDE incluída como adicional ao vencimento inativo da servidora uma vez que, em primeira análise, a verba seria de origem transitória.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se a verba TIDE, incluída como adicional ao vencimento inativo da servidora, apresenta natureza transitória.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. A Diretoria de Protocolo deverá, ainda, promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art 1º O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE é permitido:

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;

c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;

f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996."

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 741437/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4528/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1620/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 204613/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HORACIO JOSE DE LIMA SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4529/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1812/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.



Curitiba, 19 de agosto de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 328452/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADELAIDE FELIX DA SILVA CASTRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4531/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1743/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 384724/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTHA RIBEIRO MOCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4532/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Martha Ribeiro Moco, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 16032/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11623/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8536/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/02/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76938/13 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8536/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional à servidora interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço à interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

9. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 295225/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MAROLI CAMAPUM MIRANDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4534/13

Trata-se de pensão concedida a Maroli Camapum Miranda, cônjuge do servidor inativo Waldir Batista Miranda, falecido em 12/08/2012.

2. Os pareceres n.º 16290/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 11740/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 75662/12, de 14/09/2012.

3. Constatado, todavia, que não consta dos autos cópia do último comprovante da remuneração do servidor antes do seu falecimento, conforme determina o art. 12, IX da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido no art. 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, juntem aos autos cópia do último comprovante da remuneração do servidor falecido.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 12, IX da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



PROCESSO Nº: 178127/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4540/13

Por meio da petição n.º 368230/13 (peças 37 e 38), o senhor Clerio Benildo Back interpõe recurso de revista em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13-Segunda Câmara (peça 35), emitido pela irregularidade das contas do recorrente, relativas ao Município de Palmital, exercício financeiro de 2009, com imposição ao responsável de duas multas com fundamento no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Constatado, conforme Certidão de Publicação n.º 374/13 – Acórdão de Parecer Prévio (peça 36), da Secretaria da Segunda Câmara, que o Acórdão objeto de recurso “foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº642 do dia 17/05/2013 considerando-se como publicado no dia 20/05/2013”.

3. Diante disso, nos termos do artigo 386, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, tem-se que o prazo para interposição de recurso expirou em 04/05/2013, operando-se o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/13, sendo que a petição recursal foi protocolada apenas no dia 05/06/2013, intempestivamente.

4. Assim, a petição recursal não atende o requisito da tempestividade previsto no artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, razão pela qual não o recebo.

5. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 37 e 38 destes autos, nos termos dos §§ 9º e 5º do artigo 357 do Regimento Interno, e considerando a competência prevista no artigo 168, V do mesmo diploma regimental.

6. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais para as anotações pertinentes, nos termos do item II [1] do Acórdão de Parecer Prévio n.º134/13.

7. Por fim, sigam à Diretoria de Execuções para que efetue as anotações pertinentes e tome as providências cabíveis, nos termos do artigo 153, bem como do § 4º do artigo 217 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

“II – por unanimidade, determinar ao atual prefeito do Município de Palmital que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências de contador por ocupantes de cargo efetivo, de acordo com o Prejuízo n.º 6 desta Corte, (caso tal ainda não tenha ocorrido), até o término do exercício corrente, ficando a comprovação do cumprimento da determinação a ser atestada pela Diretoria de Contas Municipais no processo de prestação de contas correspondente, devendo o presente ser encaminhado à unidade referida após o trânsito em julgado desta decisão, para as anotações pertinentes” (grifei).

PROCESSO Nº: 563300/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4600/13

Trata-se de aposentadoria concedida a José Francisco Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres técnico (n.º 12507/13, peça 24) e ministerial (n.º 8548/13, peça 26), este da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do ato de inativação, sendo este último, ainda, pela imputação de multa “aos gestores acima nominados as multas previstas no art. 87, inc. I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.”

3. Não obstante os opinativos conclusivos, reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao servidor interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Jorge Sebastião de Bem, da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareçam se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional atualizada.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 327820/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MIRAITA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4608/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Miraita Ribeiro, ocupante do cargo de

Agente de Apoio.

2. Os pareceres técnico (n.º 14600/13, peça 13) e ministerial (n.º 10087/13, peça 18), este da lavra da procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Não obstante os opinativos conclusivos, verifico que por meio da petição n.º 510347/13 (peças 16 e 17) a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo.

4. Conheço do protocolado, com fundamento no princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

5. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 613706/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA REGINA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4609/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 520113/13 (peças 26 a 28) por meio da qual a senhora Ana Paula Kucaniz, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como requer devolução de prazo de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 3440/13 (peça 28).

2. Ato contínuo, mediante petição n.º 558609/13 (peças 32 a 34) o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 34), bem como colaciona documentos em atenção à citada decisão.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo formulado mediante a petição n.º 520113/13 por perda de objeto, considerando a apresentação da petição n.º 558609/13.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome dos procuradores relacionados na procuração de peças 27 e 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 384988/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAYAN VAZ GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4611/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Dayan Vaz Gonçalves, ocupante do cargo de Agente Educacional.

2. Os pareceres n.º 14871/13 (peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 12149/13 (peça 23), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8290/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/01/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76781/12 (peça 15) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8290/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Solange Busnardo Mattiello, Secretária de Estado da Administração e da Previdência em exercício na data de emissão do ato de inativação objeto de apreciação nestes autos, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo



389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Solange Busnardo Mattiello, para exercício do direito ao contraditório uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 480162/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GASPARD RODRIGUES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4612/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Gaspar Rodrigues Pereira, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 16001/13 (peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11641/13 (peça 20), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 5090/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 23/05/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74161/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 5090/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 472780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BENICIO GOMES VILELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4613/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Benício Gomes Vilela, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 16287/13 (peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11645/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 9299/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 08/05/2013.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 77906/13 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 9299/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 133250/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVAN WALTON DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4623/13

Diante do contido no Parecer n.º 16909/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa justificar o atraso de mais de seis meses no envio deste processo a este Tribunal.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da protocolização do processo com atraso de mais de seis meses, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 521070/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARGARIDA ROSA, SANDRA MARA BONTORIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4626/13

Trata-se de pensão concedida a Margarida Rosa, companheira do servidor inativo José Maurício França, falecido em 17/06/2011.

2. Os pareceres n.º 15499/13 (peça 7), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 11700/13 (peça 9), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 091/2011, de 12/08/2011 (fls. 49, peça 2).



3. Constatado, todavia, que o ato de pensão referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, justificando-se a necessidade de retificação do mesmo.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo, e do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, presidente da Colombo Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor José Antônio Camargo, ex-Prefeito do Município de Colombo e da senhora Sandra Mara Bontorin, ex-diretora do órgão previdenciário, ambos gestores do ato sujeito a registro, para exercício do direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 501738/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, Foz Previdência de Foz do Iguaçu, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOSE FILHO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4627/13

Retornam os autos com os pareceres n.º 8934/13 (peça 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5823/13 (peça 12), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise.

2. Não obstante, verifico que, conforme disposto na Portaria n.º 3858/11, que aposentou o senhor José Filho dos Santos, a concessão do benefício deu-se com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou seja, com proventos integrais, por se tratar de doença decorrente de acidente de trabalho, correspondentes ao menor valor alcançado entre a média das 80% maiores contribuições e a última remuneração.

3. No entanto, constatado que o valor do benefício (R\$ 1.286,81) não corresponde nem à última remuneração (R\$ 1.490,74, conforme fl. 11 da peça 02), nem à média encontrada (R\$ 1.772,31, de acordo com a fl. 12 da peça 02).

4. Não restou evidenciado, ainda, na documentação juntada pelo município, quais verbas teriam sido incorporadas aos proventos do beneficiário para que se chegasse ao valor final apresentado.

5. Por último, o ato de inativação apresenta incongruência em sua redação, ao aposentar o servidor “com proventos integrais ao tempo de contribuição de 10.874/12.775 avos, no valor de R\$ 1.286,81”. Nesse ponto, portanto, deve ser o ato retificado, para que conste com clareza se os proventos da aposentadoria são integrais (invalides decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável), ou proporcionais ao tempo de contribuição.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, atual Prefeito de Foz do Iguaçu, e do senhor Darlei dos Santos, atual Superintendente do Foz Previdência.

7. Após, deverá referida unidade promover a intimação do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, do Foz Previdência e do senhor Darlei dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 369 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam prestar os esclarecimentos necessários acerca dos cálculos dos proventos, bem como proceda à retificação do ato de inativação, visando ao regularizar o presente processo, tendo em conta os apontamentos realizados no presente despacho.

8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 349295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO CARLOS TAVARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4628/13

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor João

Carlos Tavares, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 16808/13 (peça 19) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que “não consta em nossos sistemas, o registro de admissão do servidor ora em análise.”

3. Constatado, outrossim, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76834/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8346/13, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, informe o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a admissão do servidor interessado.

8. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XIII [4] e XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

3 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

4 Nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão.

PROCESSO Nº: 17982/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4635/13

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 367/13 – STP (peça 25), relativa ao Acórdão n.º 2283/13 – Tribunal Pleno (peça 23), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 783439/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, SANDRA MARA BAULHOUTH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4639/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Sandra Mara Baulhouth, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 19024/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 19622/12, este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que o tempo de contribuição da servidora contabilizado pelo município como “Tempo de prefeitura (RGPS)”, de 11 anos, 1 mês e 15 dias (peça 5), é diferente do tempo certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativo ao mesmo período, de 9 anos e 11 meses, conforme constante na peça 6.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a



intimação do Município de Wenceslau Braz e do senhor Atahyde Ferreira dos Santos Junior, atual Prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, preste os esclarecimentos e/ou adote as medidas corretivas diante do apontado no presente despacho.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, em especial relativamente ao atraso no encaminhamento dos documentos relativos à aposentadoria a esta Corte, conforme apontado pelo Parecer n.º 19024/12-DIJUR (peça 18).

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 95261/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SANTIAGO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4653/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 506218/13 (peças 25 e 26), a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresenta justificativas para a não publicação do valor dos proventos no ato de inativação cuja legalidade se aprecia no bojo deste processo, solicitando a dispensa da "necessidade de retificação das respectivas Resoluções de Aposentadorias publicadas pela SEAP até a data de 03 de junho de 2013", assumindo, por outro lado, "o compromisso de publicar o valor dos proventos em todas as resoluções de aposentadorias emitidas a partir desta data."

2. Não obstante o compromisso assumido pela titular da referida Pasta, entendo que o mesmo não tem o condão de afastar a lesividade à ordem legal, consubstanciada no desatendimento às determinações desta Corte, cuja inobservância deve ensejar a aplicação de multa administrativa, em atenção à disposição contida no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 251236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELSO JOEL CORTELLINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4658/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de

Estado da Administração e da Previdência, e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo indicadas no Despacho n.º 2844/13 (peça 21).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17378/13 (peça 27), opina "por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 2844/13 (peça 21)", considerando "que a Paranaprevidência tem solicitado, em outros processos semelhantes, prorrogação do prazo para cumprimento de diligências e exercício do contraditório."

3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 23 e 24), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 217372/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE COLODEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4659/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo indicadas no Despacho n.º 3199/13 (peça 20).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17286/13 (peça 26), opina "por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 3199/13 (peça 20)", considerando "que a Paranaprevidência tem solicitado, em outros processos semelhantes, prorrogação do prazo para cumprimento de diligências e exercício do contraditório."

3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 22 e 23), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 194097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4660/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo indicadas no Despacho n.º 2688/13 (peça 21).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 17283/13 (peça 26), opina "por nova comunicação para atendimento do contido no Despacho 2688/13 (peça 21)", considerando "que a Paranaprevidência tem solicitado, em outros processos semelhantes, prorrogação do prazo para cumprimento de diligências e exercício do contraditório."

3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 22 e 23), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 552070/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, VERA MARI LOURDES RUTSATZ ECKEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4661/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 11872/13 (peça 30), da lavra da procuradora Valéria Borba, por meio do qual o Ministério Público de Contas pugna "por nova e derradeira diligência externa à origem para esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria" considerando "o decurso do prazo para manifestação e tendo em vista que todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 69/2012 constam nos autos, bem como restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria."

2. Uma vez que o gestor do órgão previdenciário foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peça 25), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pelo Órgão Ministerial.

3. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e emissão de parecer conclusivo.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 62319/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, VANIL LUZ CORREA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4662/13

Retornam os autos com pareceres uniformes pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, após a juntada da petição n.º 624713/12, em que a Pinhais Previdência justifica a ausência da publicação do valor dos proventos no ato aposentatório da seguinte forma:

"Esta Autarquia Previdenciária sempre incluiu expressamente o valor dos proventos nos atos aposentatórios, todavia em razão de inúmeros questionamentos de aposentandos que reputaram 'constrangimento' por tal circunstância realizou-se consulta via 'Canal de Comunicação', registrada como Demanda 30.560, concluída em 16/11/2010, objetivando a respectiva substituição pela expressão '...no valor bruto mensal constante às fls. xx do protocolo xxxxx/xxxx', nos termos abaixo:

Pergunta do RPPS: Nos Decretos de Aposentadoria ou Pensão por Morte que são editados consta-se expressamente o valor do benefício concedido (numeral e por extenso) e tendo em vista que alguns dos beneficiários expressaram constrangimento e sentiram-se expostos diante de comentários de outros servidores e pessoas que tiveram acesso ao jornal em que foi publicado o ato, gostaria-se de verificar a possibilidade de publicar a disposição '...com proventos (ou pensão por morte) no valor bruto mensal constante às fls. xx do protocolo xxxxx. ...' no lugar do valor do benefício para resguardar referidos beneficiários.

Resposta do Canal de Comunicação: Pode colocar o número da folha do cálculo dos proventos ou da pensão".

Desta forma, embora consta-se esse requisito no Inciso XV do Art. 10 da IN 46/10, a suposta ausência expressa do valor de proventos por esta Entidade Previdenciária deu-se tão-somente após consulta e manifestação dessa Corte de Contas quanto à tal possibilidade.

Acreditamos que as orientações técnicas do Canal de Comunicação reputam validade, em especial pelo disposto no Art. 535-A do Regimento Interno do TCE/PR, abaixo transcrito, razão pela qual entendemos que não pode haver nenhuma sanção ao Município de Pinhais por praticar ato segundo orientação prévia dessa Corte de Contas:

Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação". (grifos no original)

2. Em processo correlato (n.º 510907/11 – de minha relatoria), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foi instada a manifestar-se acerca das justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, vindo a pronunciar-se da seguinte forma:

"Em atenção ao Despacho 2415/13 esta assessora informa que esta Diretoria está ciente do fato ocorrido nos presentes autos.

Quanto ao Canal de Comunicação, cumpre dizer que esta Diretoria possui responsabilidade pelo atendimento de demandas que digam respeito à matéria de sua competência, de forma que eventuais questões sobre a necessidade do cumprimento de normas postas na Instrução Normativa desta Corte de Contas deveriam, por óbvio, ficar sem resposta.

Porém, considerando que a resposta apresentada à municipalidade foi, de fato, proferida por esta Diretoria (na época Diretoria Jurídica) vale informar que toda e qualquer manifestação dada pelo Canal de Comunicação traduz mera opinião informal que, como toda orientação, pode possuir equívocos.

Crente de ter prestados os devidos esclarecimentos, remetam-se os autos ao Relator para prosseguimento do feito". (grifei)

3. Em que pese às justificativas da entidade e afirmações do parecer técnico, observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas revelada pela novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas.

4. Desse modo, reputo necessária a retificação do ato de inativação, nos termos do Despacho n.º 2606/12.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, primeiramente, inclua na autuação o Município de Pinhais, na condição de interessado.

6. Após, deverá referida unidade promover a intimação do Município de Pinhais, do senhor Luiz Goularte Alves, atual prefeito, da Pinhais Previdência e da senhora Eliane do Rocio Forlepa, representante legal do ente previdenciário, para que deem cumprimento ao contido no Despacho n.º 2606/12, no que se refere à indicação do valor dos proventos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, adotando as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como da possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137262/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, INACIA PIRES DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4721/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Inácia Pires de Paiva, ocupante do cargo de Gari.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10769/13 (peça 6), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8734/13 (peça 9), este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinam pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. Constato, no entanto, que, muito embora o município informe o valor da última remuneração do servidor, não junta aos autos o respectivo comprovante, em desatendimento ao inciso VII do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Astorga e do senhor Arquimedes Zirolde, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam proceder à juntada do comprovante da última remuneração do servidor, conforme determinação contida no artigo 10, VII da Instrução Normativa n.º 46/2010.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 280774/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, LUIR BRUNO TONCHAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4722/13

Trata-se de pensão concedida a Luir Bruno Tonchak, em razão do falecimento de seu cônjuge, Divonira Cordeiro Borges, servidora aposentada no cargo de Servente.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8313/13 (peça 6), informa que "Houve atraso no encaminhamento (78 dias), razão pela qual sugere-se a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC".

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Albanor José Ferreira Gomes, ex-Prefeito de Araucária.

4. Após, deverá referida unidade promover a citação do senhor Albanor José Ferreira Gomes, por via postal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos



termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer seu direito ao contraditório, em face do atraso apontado pela unidade técnica no encaminhamento da documentação a esta Corte, em desatendimento ao artigo 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010-TC, estando sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 284273/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, CLEIDE ANGELO COLASANTE, TELMA TOMIOTO TERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4725/13

Os pareceres técnico (n.º 13130/13, peça n.º 23) e ministerial (n.º 9152/13, peça n.º 25), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora Cleide Angelo Colasante.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada “Complementação Salarial” (fl. 35 da peça 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na atuação do Município de Londrina, do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal, e do senhor Denilson Vieira Novaes, representante legal do ente previdenciário.

5. Após, referida unidade deverá promover a intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, e do senhor Denilson Vieira Novaes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 624284/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, EDGAR SILVESTRE, JOSÉ MATIAS FERREIRA, PRECILIA AVELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO 5482/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, que dispõe que ficam delegados a este servidor os despachos de mero expediente referentes à “autorização e determinação de diligências”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação visando fazer constar o nome correto da beneficiária Precilia Avelino Ferreira, conforme se observa no ato de concessão da pensão (peça processual nº 008), bem como, das certidões de casamento e de óbito (peças processuais nº 003 e 004), dando, assim, cumprimento ao art. 331, §2º, do Regimento Interno [3].

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

§ 2º Constará da atuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 61263/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MÁRIO FORASTIERI (CPF: 116.061.009-63)

EDITAL Nº 181/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1029/13, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MÁRIO FORASTIERI (CPF: 116.061.009-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 17.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, CNPJ/MF 03.420.926/0001-24. **ACÓRDÃO Nº 3132/13. PROTOCOLO Nº 376140/13. OBJETO:** prestação de serviços de 3 (três) Conexões IP dedicada de 20Mbps cada, para acesso à rede Internet, de acordo com as condições e especificações para o Lote 01 constantes do Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2013. **VALOR:** R\$ 60.019,00 (sessenta mil e dezenove reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 654961/12

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3260/13

I- Comunique-se à Procuradoria Geral do Estado acerca do cumprimento da decisão judicial informada por meio do Ofício nº 23/2012 NJA/TCE (peça nº 2).

II- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 544381/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DAS COMUNIDADES DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DAS COMUNIDADES DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3289/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela Promotoria de Justiça das Comunidades objetivando o fornecimento de informações acerca dos autos nº 4865-4/05, bem como cópia do mencionado processo.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 463/13 (peça nº 6) verifica que os autos supramencionados são físicos e dizem respeito a requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, acerca da prestação de contas de Convênio celebrado em 2002 entre a Fundação Educacional de Ação Popular – FEAP e o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, tendo como objeto a Administração e Gerenciamento do Programa DNA.

Aduz que o mencionado processo foi encerrado e devolvido à origem em 21/03/2005 (anexo I), antes da sua digitalização, portanto, razão pela qual resta prejudicado o atendimento do pedido.

III- Comunique-se ao solicitante.



IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 556347/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3300/13

I- Autoriza-se a disponibilização de cópia dos autos n.ºs. 7520-7/11 e 68840-0/10.

II- Comunique-se ao solicitante.

III- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 475398/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3301/13

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, através do qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil 0157.11.000004-7, requer informações sobre a apreciação das Prestações de Contas do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS nas gestões de 1997 a 2000, e 2001 a 2004, com encaminhamento do Parecer conclusivo a respeito das respectivas contas anuais e medidas adotadas pelo Tribunal em vista de eventual desaprovação.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação n.º 1004/13 (peça n.º 5) aduz que os processos de prestação de contas do mencionado Município, relativas aos período solicitados, foram encerrados e remetidos à origem antes de sua digitalização, razão pela qual não podem ser integralmente disponibilizados em formato digital.

Pondera contudo, que as mencionadas prestações de contas já foram decididas por esta Corte, conforme relacionado a seguir:

a) exercício de 1997 (autos n.º 115493/98)- Parecer Prévio pela Regularidade (Resolução n.º 19433/98) [1];

b) exercício de 1998 (autos n.º 97411/99)- Parecer Prévio pela Irregularidade (Resolução n.º 557/02), obtendo-se posteriormente, em sede de Recurso de Revista (autos n.º 70389/02), decisão no sentido da Regularidade da Prestação de Contas (Resolução n.º 629/05) [2];

c) exercício de 1999- Parecer Prévio pela Irregularidade (Resolução n.º 7281/02), obtendo-se posteriormente, em sede de Recurso de Revista (autos n.º 453521/02), decisão no sentido da Regularidade da Prestação de Contas (Resolução n.º 9608/05) [3];

d) exercício de 2000- Parecer Prévio pela irregularidade (Resolução n.º 1730/02), obtendo-se posteriormente, em sede de Recurso de Revista (autos n.º 156705/02), decisão no sentido da Regularidade da Prestação de Contas (Resolução n.º 3226/04) [4];

e) exercício de 2001- Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas (Resolução n.º 8211/03) mantido pelos Acórdãos n.ºs. 1579/06- Tribunal Pleno, que julgou Recurso de Revista interposto e 1571/07-Tribunal Pleno, que julgou Embargos Declaratórios) [5];

f) exercício de 2002- Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas (Resolução n.º 6348/04) [6];

g) exercício de 2003- Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas, mantido por meio do Acórdão n.º 262/07- Tribunal Pleno [7], que julgou Recurso de Revista interposto;

h) exercício de 2004- Parecer Prévio pela Irregularidade da Prestação de Contas (Acórdão n.º 1067/08- Primeira Câmara) [8].

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Publicada no AOTC n.º 5442 de 25/02/1999.

2 Publicada no AOTC n.º 6939 de 22/03/2005.

3 Publicada no AOTC n.º 34 de 03/02/2006.

4 Publicada no AOTC n.º 6786 de 04/08/2004.

5 Publicado no AOTC n.º 126 de 23/11/2007.

6 Publicada no AOTC n.º 6841 de 26/10/2004.

7 Publicado no AOTC n.º 93 de 09/04/2007.

8 Publicado no AOTC n.º 153 de 13/06/2008.

PROCESSO Nº: 496510/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3306/13

I- Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso, através do qual requer informações sobre a existência de procedimento de apuração de irregularidades quanto a despesas com combustíveis em relação a veículos alheios ao serviço público daquele Município nos anos de 2011 e 2012, solicitando, ainda, em caso positivo, cópia integral do mesmo.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta, em Informação n.º 1044/13 (peça n.º 5) assevera que o tema não compõe o escopo das prestações de contas anuais, e que os processos de denúncia e representação envolvendo o Município (autos n.º 854514/12 e 141100/13) não abrangem o objeto mencionado pelo representante do Parquet.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópias dos presentes autos e encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 460563/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3310/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o intuito de instaurar processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar irregularidades supostamente ocorridas no Concurso Público de Edital n.º 01/11 realizado pelo Município de Quinta do Sol por meio da empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS.

Aponta o Parquet que a referida empresa está envolvida em denúncias de irregularidades retratadas pela Rede Globo de Televisão, em 17/06/2012, por meio do programa semanal "Fantástico", requerendo ainda a adoção de medida cautelar determinando a abstenção de se nomear novos candidatos aprovados no Concurso até decisão final desta Corte.

II- A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 17.809/13 (peça n.º 9) assevera que o Ministério Público Estadual já possui procedimento investigatório em relação à aludida empresa, no qual, inclusive, foi expedida recomendação administrativa para a imediata suspensão dos concursos públicos por ela realizados.

Desta feita, aduz que a regularidade da contratação deverá ser analisada em específico nos processos de admissão de pessoal instaurados nessa Corte (autos n.ºs. 383570/12, 570168/12, 578541/12, 679828/12, 686190/12 e 706698/12), posicionamento semelhante ao por ela adotado nos autos n.º 46058-0/12 [1]. Por fim, opina pelo indeferimento do requerimento proposto sugerindo a juntada das informações aqui tratadas nos já mencionados processos de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte.

III- Preliminarmente, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido do indeferimento do pedido cautelar formulado, tendo em vista o longo decurso de tempo transcorrido desde a propositura do requerimento Ministerial [2], bem como diante da atuação superveniente do Ministério Público Estadual, a qual suplantou a necessidade de eventual medida preventiva desta Corte de Contas.

Quanto à solicitação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, observo que o requerimento encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas veio desacompanhado de qualquer elemento probatório que pudesse apresentar o mínimo indício da veracidade das irregularidades indicadas, e que estão em curso nesta Corte os processos de admissão n.ºs. 383570/12, 570168/12, 578541/12, 679828/12, 686190/12 e 706698/12, nos quais se analisará, individualmente, a regularidade das contratações ora versadas.

Desta feita, indefiro o presente requerimento, determinando o encaminhamento das informações constantes nestes autos [3] aos Relatores dos processos de admissão de pessoal n.ºs. 383570/12, 570168/12, 578541/12, 679828/12, 686190/12 e 706698/12.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Concursos Públicos de Editais n.º 01/12 e 02/12, realizados pelo Município de Barbosa Ferraz.

2 Formulado em julho de 2012.

3 Peça n.º. 2



PROCESSO Nº: 460598/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3311/13

V- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o intuito de instaurar processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar irregularidades supostamente ocorridas no Concurso Público de Edital nº 01/12 realizado pelo Município de Cerro Azul por meio da empresa RCV Comércio e Materiais para Concursos Ltda. Aponta o Parquet que a referida empresa está envolvida em denúncias de irregularidades retratadas pela Rede Globo de Televisão, em 17/06/2012, por meio do programa semanal "Fantástico", requerendo ainda a adoção de medida cautelar determinando a abstenção de se nomear novos candidatos aprovados no Concurso até decisão final desta Corte.

VI- A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 17.789/13 (peça nº5) assevera que há procedimentos investigatórios em curso a cargo do Ministério Público Estadual, o qual recomendou a suspensão dos concursos em andamento realizados pela empresa em questão.

Desta feita, aduz que a regularidade da contratação deverá ser analisada em específico nos processos de admissão de pessoal a serem instaurados nessa Corte, posicionamento semelhante ao por ela adotado nos autos nº 46058-0/12 [1]. Por fim, opina pelo indeferimento do requerimento proposto sugerindo a notificação do Município de Cerro Azul para que encaminhe o processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2012.

VII- Preliminarmente, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido do indeferimento do pedido cautelar formulado, tendo em vista o longo decurso de tempo transcorrido desde a propositura do requerimento Ministerial [2], bem como diante da atuação superveniente do Ministério Público Estadual, a qual suplantou a necessidade de eventual medida preventiva desta Corte de Contas.

Quanto à solicitação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, observo que o requerimento encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas veio desacompanhado de qualquer elemento probatório que pudesse apresentar o mínimo indício da veracidade das irregularidades indicadas, devendo a questão ser analisada individualmente no processo de admissão de pessoal a ser instaurado nesta Corte.

Desta feita, indefiro o presente requerimento, determinando a notificação do Município de Cerro Azul para que encaminhe o processo de admissão referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2012, sob pena de aplicação de multa.

VIII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Concursos Públicos de Editais nº 01/12 e 02/12, realizados pelo Município de Barbosa Ferraz.
2 Formulado em julho de 2012.

PROCESSO Nº: 594566/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARCON

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3315/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 58158/97

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: MANDADO JUDICIAL

DESPACHO: 3318/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 421244/04

ENTIDADE: CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ

ASSUNTO: MANDADO JUDICIAL

DESPACHO: 3319/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220333/00

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL.
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA

ASSUNTO: MANDADO

DESPACHO: 3321/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 847/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nas Informações nºs 297/13 e 302/13 da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 8 e 13 de agosto de 2013, respectivamente, e no Processo nº 187996/13-TC, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a pedido, a Portaria nº 527/13, desta Presidência, de 17/04/2013, publicada no DETC nº 624, de 22/04/2013, que concedeu ao servidor ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, Matrícula nº 50.295-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial referente ao seu 3º quinquênio de função pública.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 848/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570826/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	CT-I/11	21/08/2013	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 849/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570869/13-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	50.773-3	TC-F/08	17/08/2013	20%
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	AC-F/02	30/08/2013	10%
GERSON RIBEIRO	51.699-6	AC-F/01	25/04/2013	5%
GERSON RIBEIRO	51.699-6	AC-F/01	25/04/2013	10%
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	AC-F/01	24/05/2013	5%
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	AC-F/01	10/07/2013	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 850/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 572950/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 a 30 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas

Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

